

REVISTA DE Precedentes Qualificados

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ➡ Número 6



REVISTA DE

Precedentes Qualificados

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

➞ Número 6

ANO 06

NÚMERO 06

2024



Revista de Precedentes Qualificados

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Número 6

Os acórdãos selecionados para esta Revista correspondem,
na íntegra, às cópias dos originais.

Belo Horizonte
2024

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD

Diretora: Elaine Batista Costa Souza

Gerência: Daniel Geraldo Oliveira Santos

Coordenação: Alessandra Alvarenga Spadinger , Walter Ianni Netto

Organização: Equipe do NUGEPNAC

Revisão técnica: Equipe do NUGEPNAC

Revisão ortográfica: Cristiano Florentino, Patrícia Limongi

Projeto gráfico: DIRCOM/COPUB

Diagramação: Cristina Baía Marinho

Periodicidade: Anual

Revista de Precedentes Qualificados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. - v. 6, n.6, 2024 – Belo Horizonte: TJMG, 2024.

Anual.

1. Acórdão – Periódico. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – Periódico. III. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Publicado exclusivamente no formato digital.

CDD 340

CDU 34

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Presidente

Desembargador LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JÚNIOR

Primeiro Vice-Presidente

Desembargador MARCOS LINCOLN DOS SANTOS

Segundo Vice-Presidente

Desembargador SAULO VERSIANI PENNA

Terceiro Vice-Presidente

Desembargador ROGÉRIO MEDEIROS

Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador ESTEVÃO LUCCHESI DE CARVALHO

Vice-Corregedora Geral

Desembargadora KÁRIN EMMERICH

Tribunal Pleno

(Desembargadores por ordem de antiguidade)

Kildare Gonçalves Carvalho

Caetano Levi Lopes

José Carlos Moreira Diniz

Edilson Olímpio Fernandes

Maria Beatriz Madureira

Pinheiro Costa Caires

Armando Freire

Alexandre Victor de Carvalho

Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Alberto Vilas Boas Vieira de Sousa

Eduardo Brum Vieira Chaves

Pedro Bernardes de Oliveira

Evangelina Castilho Duarte

Fernando Caldeira Brant

Maurílio Gabriel Diniz

Wagner Wilson Ferreira

Pedro Carlos Bitencourt Marcondes

Marcelo Guimarães Rodrigues

Cláudia Regina Guedes Maia

Marcos Lincoln dos Santos

Rogério Medeiros Garcia de Lima

Carlos Augusto de Barros Levenhagen

Eduardo César Fortuna Grion

Antônio Carlos de Oliveira Bispo

Luiz Carlos Gomes da Mata

Júlio Cezar Guttierrez Vieira Baptista

Doorgal Borges de Andrada

José Marcos Rodrigues Vieira

Arnaldo Maciel Pinto

Sandra Alves de Santana e **Fonseca**
Alberto Deodato Maia Barreto **Neto**
Eduardo Machado Costa
André Leite Praça
Nelson Missias de **Moraes**
Matheus Chaves Jardim
Júlio César Lorens
Rubens Gabriel Soares
Marcílio Eustáquio Santos
Cássio de Souza **Salomé**
Evandro Lopes da Costa **Teixeira**
Wanderley Salgado de **Paiva**
Agostinho Gomes de **Azevedo**
Vítor Inácio Peixoto Parreiras **Henriques**
Estevão Lucchesi de **Carvalho**
Saulo Versiani **Penna**
Áurea Maria **Brasil** Santos **Perez**
Osvaldo Oliveira Araújo **Firmo**
Maria Luíza de **Marilac** Alvarenga Araújo
João Cancio de **Mello Junior**
Jaubert Carneiro **Jaques**
Jayme Silvestre **Corrêa Camargo**
Mariangela Meyer Pires **Faleiro**
Luiz Artur Rocha **Hilário**
Raimundo **Messias Júnior**
José de **Carvalho Barbosa**
Márcio Idalmo Santos **Miranda**
Jair José **Varão** Pinto **Júnior**
Moacyr Lobato de **Campos Filho**
André Luiz **Amorim Siqueira**

Newton **Teixeira Carvalho**
Ana Paula Nannetti **Caixeta**
Luiz Carlos de **Azevedo Corrêa Junior**
Kárin liliane de **lima e mendonça**
Alexandre **Quintino Santiago**
Kárin **Liliane** de **Lima Emmerich e**
Mendonça
Luís Carlos **Balbino Gambogi**
Sálvio **Chaves**
Marco Aurelio **Ferenzini**
Edison **Feital Leite**
Paulo Calmon **Nogueira da Gama**
Octavio Augusto **De Nigris Boccalini**
Maria Aparecida de **Oliveira Grossi**
Andrade
Vicente de **Oliveira Silva**
Roberto **Soares** de **Vasconcellos Paes**
Alberto **Diniz Junior**
Manoel dos **Reis Moraes**
Renato **Luís Dresch**
Sérgio André da **Fonseca Xavier**
José Arthur de **Carvalho Pereira Filho**
Pedro Aleixo **Neto**
Yeda **Monteiro Athias**
Ângela de **Lourdes Rodrigues**
Mônica **Libânio** Rocha **Bretas**
Wilson **Almeida Benevides**
José Augusto **Lourenço dos Santos**
Juliana Campos **Horta de Andrade**
Shirley **Fenzi Bertão**

Maurício Torres Soares
Alice de Souza Birchall
Carlos Roberto de Faria
Carlos Henrique Perpétuo Braga
Gilson Soares Lemes
Fernando Vasconcelos Lins
José Américo Martins da Costa
Ramom Tácio de Oliveira
Amauri Pinto Ferreira
Ronaldo Claret de Moraes
Marcos Henrique Caldeira Brant
Valeria Rodrigues Queiroz
Dirceu Wallace Baroni
Genil Anacleto Rodrigues Filho
Maurício Pinto Ferreira
Lílian Maciel Santos
Adriano de Mesquita Carneiro
Bruno Terra Dias
Octávio de Almeida Neves
Glauco Eduardo Soares Fernandes
Lailson Braga Baeta Neves
Jaqueline Calábria Albuquerque
Paula Cunha e Silva
Maria Inês Rodrigues de Souza
Henrique Abi-Ackel Torres
Fabiano Rubinger de Queiroz
José Eustáquio Lucas Pereira
Marcos Flávio Lucas Padula
Franklin Higino Caldeira Filho
Habib Felipe Jabour
Guilherme de Azeredo Passos
Ricardo Cavalcante Motta

Rinaldo Kennedy Silva
Marco Aurélio Ferrara Marcolino
Cristiano Álvares Valladares do Lago
Maria Cristina Cunha Carvalhais
Danton Soares Martins
Maria das Graças Rocha Santos
Fábio Torres de Sousa
Luzia Divina de Paula Peixoto
Rui de Almeida Magalhães
Âmalin Aziz Sant'Ana
Leonardo de Faria Beraldo
José Luiz de Moura Faleiros
Marcelo Pereira da Silva
Joemilson Donizetti Lopes
Lúcio Eduardo de Brito
Delvan Barcelos Júnior
Tiago Gomes De Carvalho Pinto
Enéias Xavier Gomes
Daniela Villani Bonaccorsi Rodrigues
Marcelo de Oliveira Milagres
Maria Luiza Santana Assunção
Paulo Tamburini Souza
Marco Antônio de Melo
Maria Lúcia Cabral Caruso
Walner Barbosa Milward de Azevedo
Eveline Félix
Luiz Gonzaga Silveira Soares
Leopoldo Mameluque
Roberto Apolinário de Castro
Nicolau Lupianhes Neto
Mônica Aragão Martiniano Ferreira e Costa

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Órgão Especial

Desembargadores

Luiz Carlos **Corrêa Junior**

Kildare Gonçalves **Carvalho**

Caetano Levi **Lopes**

José Carlos **Moreira Diniz**

Edilson Olímpio **Fernandes**

Maria **Beatriz** **Madureira Pinheiro** **Costa Caires**

Armando **Freire**

Teresa Cristina da Cunha **Peixoto**

Eduardo **Brum**

Pedro Bernardes de **Oliveira**

Evangelina **Castilho Duarte**

Fernando **Caldeira Brant**

Maurílio Gabriel **Diniz**

Wagner Wilson **Ferreira**

Pedro Bitencourt **Marcondes**

Marcos Lincoln dos **Santos**

Rogério Medeiros **Garcia de Lima**

André Leite **Praça**

Marcílio Eustáquio **Santos**

Estevão Lucchesi de **Carvalho**

Saulo Versiani **Penna**

Renato Luís **Dresch**

Carlos Roberto de **Faria**

Fernando de **Vasconcelos Lins**

Bruno Terra **Dias**

Seções Cíveis

As Seções Cíveis são órgãos do Tribunal de Justiça presididos pelo Primeiro Vice-Presidente.

A **Primeira Seção Cível** é integrada por nove desembargadores representantes da Primeira à Oitava Câmara Cível e da Décima Nona Câmara Cível, cada um deles escolhido pela respectiva Câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução.

A **Segunda Seção Cível** é integrada por doze desembargadores, representantes da Nona à Decima Oitava, Vigésima e Vigésima Primeira Câmara Cíveis, cada um deles escolhido pela respectiva Câmara entre seus componentes efetivos, com investidura de dois anos, permitida a recondução.

Compete às seções cíveis processar e julgar, observada a competência das câmaras cíveis nelas representadas:

I - o incidente de assunção de competência;

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas;

III - o conflito de competência entre as câmaras nelas representadas ou seus desembargadores;

IV - a reclamação, para preservar sua competência, garantir a autoridade de suas decisões e a observância do precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência;

V - em prosseguimento, a ação rescisória cujo resultado tenha sido a rescisão, por maioria de votos, da sentença ou do acórdão.

Compete ainda à Primeira Seção Cível processar e julgar, originariamente, a ação coletiva relacionada com o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis estaduais e municipais não regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Às seções cíveis compete deliberar sobre a inclusão de Enunciados na súmula bem como sua alteração ou cancelamento nos feitos de sua competência.

Composição das Seções Cíveis

Primeira Seção Cível

Desembargador Marcos Lincoln dos Santos	PRESIDENTE
Desembargadora Juliana Campos Horta	1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Maria Inês Souza	2ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Maurício Soares	3ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Roberto Apolinário de Castro	4ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Carlos Levenhagen	5ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Leopoldo Mameluke	6ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Wilson Benevides	7ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Carlos Roberto de Faria	8ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Carlos Henrique Perpétuo Braga	19ª CÂMARA CÍVEL

Segunda Seção Cível

Desembargador Marcos Lincoln dos Santos	PRESIDENTE
Desembargador Leonardo de Faria Beraldo	9ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Ricardo Cavalcante Motta	10ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Marcelo Pereira da Silva	11ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador José Augusto Lourenço dos Santos	12ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Marco Aurélio Ferrara Marcolino	13ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Evangelina Castilho Duarte	14ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Antônio Carlos de Oliveira Bispo	15ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador José Marcos Rodrigues Vieira	16ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Maria Aparecida de Oliveira Grossi Andrade	17ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador João Cancio de Mello Junior	18ª CÂMARA CÍVEL
Desembargadora Lilian Maciel Santos	20ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Marcelo Guimarães Rodrigues	21ª CÂMARA CÍVEL

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (Nugepnac)

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC) é uma unidade administrativa do TJMG, vinculada à 1ª Vice-Presidência, e foi criado para melhorar a gestão processual por meio do incentivo à uniformização dos procedimentos decorrentes da aplicação dos precedentes qualificados e da ampliação da eficácia das Ações Coletivas do julgamento de casos repetitivos.

O trabalho do NUGEPNAC amplia a segurança jurídica das respostas que os magistrados oferecem à sociedade e aperfeiçoa as condições de trabalho. Desta forma, o tempo que os juízes teriam que dedicar à pesquisa dos casos passa a ser utilizado na análise de casos singulares e complexos.

Comissão Gestora do Nugepnac

Desembargador **Marcos Lincoln dos Santos** - Presidente

Desembargador **Habib Felipe Jabour** - Superintendente Adjunto

Desembargador **Sérgio André da Fonseca Xavier** - Gestor da Comissão

Desembargador **Roberto Apolinário de Castro** - Integrante da 1ª Seção Cível

Desembargador **Marcelo Pereira da Silva** - Integrante da 2ª Seção Cível

Desembargador **Marcílio Eustáquio Santos** - Integrante das Turmas Criminais Reunidas

Marcelo Paulo Salgado - Juiz Auxiliar da Primeira Vice-Presidência

José Ricardo dos Santos de Freitas Vêras - Juiz Auxiliar da Terceira Vice-Presidência

João Luiz Nascimento de Oliveira - Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça.

Equipe do NUGEPNAC

Daniel Geraldo Oliveira Santos – Gerente

Alessandra Alvarenga Spadinger – Coordenadora da COPREC

Walter Ianni Netto – Coordenador da COAC

Cibele Cruz de Assis

Cristiane Kelly Amaral de Moraes Ferreira

Gabriela Aguiar Graciano de Menezes

Hérica Rodrigues Ferreira

Lílian Vaz de Oliveira

Liliane D'Agostini Briquet

Perina Eulália Rodrigues

Rute Rodrigues Chaves

Sandra Guimarães Lima Freitas

Verônica Pereira Silva Machado

Fale com o NUGEPNAC

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas

(31) 3232-2636

nugepnac@tjmg.jus.br

Whatsapp NUGEPNAC: (31) 3232-2636

ATOS NORMATIVOS

RESOLUÇÃO CNJ N° 444/2022 Institui o Banco Nacional de Precedentes (BNP) para consulta e divulgação por órgãos e pelo público em geral de precedentes judiciais, com ênfase nos pronunciamentos judiciais listados no art. 927 do Código de Processo Civil em todas as suas fases processuais.

PORTARIA CNJ Nº 116/2022 Estabelece os requisitos para a padronização das informações que devem ser apresentadas pelos tribunais e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais para alimentação do Banco Nacional de Precedentes.

RESOLUÇÃO CNJ Nº 339/2020 Dispõe sobre a criação e funcionamento do Comitê Executivo Nacional dos Núcleos de Ações Coletivas – NAC, dos Núcleos de Ações Coletivas – NACs e dos cadastros de ações coletivas do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais de Justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios

RESOLUÇÃO CNJ Nº 235 DE 13/07/2016 Dispõe sobre a padronização de procedimentos administrativos decorrentes de julgamentos de repercussão geral, de casos repetitivos e de incidente de assunção de competência.

RESOLUÇÃO Nº 915/2020 Dispõe sobre a Superintendência Judiciária e dá outras providências.

PORTARIA CONJUNTA Nº 1451/PR/2023 Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

PORTARIA Nº 6087/PR/2023 Designa magistrados para comporem a Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas.

RECOMENDAÇÃO Nº 134 DE 9/9/2022 - Dispõe sobre o tratamento dos precedentes no Direito brasileiro.

Quantitativo de Repetitivos do TJMG em 01/07/2024

- Distribuíram-se 358 IRDRs, dos quais 97 foram admitidos e 75 tiveram o seu mérito julgado;
- Distribuíram-se 33 IACs, dos quais 05 foram admitidos, com o julgamento de mérito em 4 incidentes, e 1 foi cancelado;
- Constituíram-se 47 Grupos de Representativos, dos quais 12 foram admitidos como controvérsia no STJ, 17 estão aguardando pronunciamento do STJ e do STF e 2 encontram-se na situação de “sem processo ativo STJ”.

ATIVIDADES	QUANTIDADE
IRDRs distribuídos	358
IRDRs admitidos	97
IRDRs julgados	75
IACs distribuídos	33
IACs admitidos	05
IACs julgados	4
IACs cancelados	1
Grupos de Representativos	47

Apresentação

A Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais tem a honra de apresentar, em formato eletrônico – mais atual e sustentável –, a 6ª Edição da Revista de Precedentes Qualificados, com a finalidade contribuir para uma prestação jurisdicional, estável, íntegra e eficiente.

A presente edição da Revista de Precedentes Qualificados abrange os precedentes qualificados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e reflete a busca da instituição na identificação de novas questões jurídicas com soluções efetivas que auxiliem no controle da litigância repetitiva. Nesse sentido, a obra reúne as decisões em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e de Incidente de Assunção De Competência (IAC) e os Grupos de Recursos Representativos da Controvérsia encaminhados aos Tribunais Superiores.

A Revista é um eficiente meio de divulgação dos precedentes qualificados formados e em formação neste Sodalício, a fim de auxiliar aos órgãos julgadores na prolação de decisões que garantam isonomia, previsibilidade e segurança jurídica às partes.

Conforme o Relatório “Justiça em Números 2024”, o ano de 2023 se encerrou com um acervo de 83,8 milhões de processos em tramitação no país de modo que ultrapassou, em cerca de 3 milhões, o número de casos novos recebidos em 2022.

Esse panorama evidencia o crescimento exponencial da litigância, a exigir do Poder Judiciário uma atuação estratégica e racional no gerenciamento dos casos repetitivos, por meio da construção e aplicação de decisões vinculantes.

A formação e aplicação de precedentes qualificados não apenas assegura a uniformidade e a previsibilidade das decisões, mas também propicia economia de tempo e recursos financeiros, desencoraja a propositura de litígios frívolos e estimula a pronta resolução de conflitos.

Esta edição evidencia o empenho do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no combate ao excesso de litigância e consolida sua posição como referência perante ou-

tros tribunais no tocante à construção de teses jurídicas qualificadas, que servem de orientação às suas instâncias para a solução mais adequada de cada caso concreto.

A Revista de Precedentes Qualificados é, desse modo, o resultado do compromisso do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em oferecer ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional célere, precisa, efetiva e isonômica, por meio da formação e construção das decisões vinculantes.

Des. Habib Felipe Jabour

Superintendente-Adjunto da Primeira Vice-Presidência

Des. Marcos Lincoln dos Santos

Primeiro Vice-Presidente

Sumário

Apresentação	15
---------------------------	-----------

IRDR- 1ª Seção Cível	28
-----------------------------------	-----------

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs admitidos com tese jurídica fixada	29
---	-----------

Tema 1	29
Tema 5	32
Tema 6	40
Tema 7	45
Tema 8	48
Tema 10	51
Tema 11	54
Tema 12	57
Tema 14	60
Tema 15	63
Tema 16	66
Tema 18	68
Tema 22	70
Tema 23	72
Tema 24	75
Tema 25	78
Tema 26	82
Tema 27	87
Tema 28	91

Tema 29	94
Tema 30	96
Tema 31	100
Tema 32	104
Tema 34	108
Tema 35	111
Tema 36	114
Tema 37	117
Tema 38	121
Tema 43	125
Tema 44	128
Tema 46	131
Tema 48	134
Tema 50	136
Tema 51	139
Tema 52	143
Tema 53	146
Tema 58	149
Tema 59	153
Tema 62	156
Tema 63	159
Tema 64	162
Tema 65	165
Tema 72	167
Tema 75	170
Tema 77	173

Tema 78	175
Tema 81	178
Tema 85	181
Tema 86	184
Tema 87	186
Tema 90	188

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs admitidos.....191

Tema 17	191
Tema 71	195
Tema 74	196
Tema 80	198
Tema 82	200
Tema 83	202
Tema 84	203
Tema 89	205
Tema 92	207
Tema 93	208
Tema 94	209
Tema 95	211
Tema 96	213

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs inadmitidos...214

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs cancelados384

Tema 2	384
Tema 33	387

Tema 66	389
Tema 70	391
Tema 76	394

IAC Público 397

Incidentes de Assunção de Competência admitidos e com julgamento de mérito realizado398

Tema 2	398
Tema 3	401
Tema 4	404
Tema 5	406

Incidentes de Assunção de Competência inadmitidos.....409

Incidente de Assunção de Competência cancelado437

Tema 1	437
--------------	-----

IRDR - 2ª Seção Cível..... 438

Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs admitidos com tese jurídica fixada438

Tema 3	439
Tema 4	401
Tema 9	403
Tema 13	406
Tema 19	408
Tema 20	410
Tema 21	413
Tema 39	416

Tema 40	419
Tema 41	422
Tema 42	430
Tema 45	433
Tema 47	435
Tema 49	438
Tema 54	440
Tema 55	443
Tema 56	445
Tema 57	447
Tema 66	449
Tema 68	451
Tema 69	453
Tema 73	456
Tema 79	461
Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs admitidos	464
Tema 88	464
Tema 91	466
Tema 97	467
Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs cancelados	469
Tema 60	469
Tema 61	471
Tema 67	473
Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs inadmitidos	475
IAC Privado	599

Grupos de Representativos 602

Grupo de Representativos 1 - TJMG.....	603
Grupo de Representativos 2 - TJMG.....	604
Grupo de Representativos 3 - TJMG.....	605
Grupo de Representativos 4 - TJMG.....	606
Grupo de Representativos 5 - TJMG.....	607
Grupo de Representativos 6 - TJMG.....	608
Grupo de Representativos 7 - TJMG.....	609
Grupo de Representativos 8 - TJMG.....	610
Grupo de Representativos 9 - TJMG.....	611
Grupo de Representativos 10 - TJMG.....	612
Grupo de Representativos 11 - TJMG.....	613
Grupo de Representativos 12 - TJMG.....	614
Grupo de Representativos 13 - TJMG.....	615
Grupo de Representativos 14 - TJMG.....	616
Grupo de Representativos 15 - TJMG.....	617
Grupo de Representativos 16 - TJMG.....	618
Grupo de Representativos 17 - TJMG.....	619
Grupo de Representativos 18 - TJMG.....	620
Grupo de Representativos 19 - TJMG.....	621
Grupo de Representativos 20 - TJMG.....	622
Grupo de Representativos 21 - TJMG.....	623
Grupo de Representativos 22 - TJMG.....	624
Grupo de Representativos 23 - TJMG.....	625
Grupo de Representativos 24 - TJMG.....	626

Grupo de Representativos 25 – TJMG	627
Grupo de Representativos 26 – TJMG	628
Grupo de Representativos 27 – TJMG	629
Grupo de Representativos 28 – TJMG	630
Grupo de Representativos 29 – TJMG	631
Grupo de Representativos 30 – TJMG	632
Grupo de Representativos 31 – TJMG	633
Grupo de Representativos 32 – TJMG	634
Grupo de Representativos 33 – TJMG	635
Grupo de Representativos 34 – TJMG	636
Grupo de Representativos 35 – TJMG	637
Grupo de Representativos 36 – TJMG	638
Grupo de Representativos 37 – TJMG	639
Grupo de Representativos 38 – TJMG	640
Grupo de Representativos 39 – TJMG	641
Grupo de Representativos 40 – TJMG	642
Grupo de Representativos 41 – TJMG	643
Grupo de Representativos 42 – TJMG	644
Grupo de Representativos 43 – TJMG	645
Grupo de Representativos 44 – TJMG	646
Grupo de Representativos 45 – TJMG	647
Grupo de Representativos 46 – TJMG	648
Enunciados de súmula	649
Enunciados de súmula aprovados pelo Órgão Especial	650
Enunciado 4.....	650

Enunciado 5.....	651
Enunciado 6.....	652
Enunciado 7.....	653
Enunciado 8.....	654
Enunciado 9.....	655
Enunciado 10.....	656
Enunciado 11.....	657
Enunciado 14.....	658
Enunciado 15.....	659
Enunciado 16.....	660
Enunciado 18.....	661
Enunciado 20.....	662
Enunciado 21.....	663
Enunciado 22.....	664
Enunciado 23.....	665
Enunciado 24.....	666
Enunciado 27.....	667
Enunciado 28.....	668
Enunciado 29.....	669
Enunciado 30.....	671
Enunciado 31.....	672
Enunciado 32.....	673
Enunciado 33.....	674
Enunciado 34.....	675
Enunciado 35.....	677

Enunciado 36.....	679
Enunciado 37.....	680
Enunciado 38.....	683
Enunciado 39.....	684
Enunciado 40.....	685
Enunciado 41.....	687
Enunciado 42.....	689
Enunciado 43.....	690
Enunciado 44.....	691
Enunciado 45.....	692
Enunciado 46.....	694
Enunciado 47.....	695
Enunciado 48.....	696
Enunciado 49.....	697
Enunciado 50.....	698
Enunciado 51.....	700
Enunciado 52.....	701
Enunciado 53.....	702
Enunciado 54.....	703
Enunciado 55.....	704
Enunciado 56.....	706
Enunciado 57.....	709
Enunciado 58.....	712
Enunciado 59.....	713
Enunciado 60.....	714

Enunciado 61.....	715
Enunciado 62.....	716
Enunciado 63.....	717
Enunciado 64.....	718
Enunciado 65.....	720
Enunciado 66.....	722
Enunciado 67.....	724
Enunciado 68.....	725
Enunciado 69.....	727
Enunciado 70.....	728
Enunciado 71.....	729
Enunciado 72.....	732
Enunciado 73.....	734
Enunciado 74.....	736
Enunciado 75.....	737
Enunciado 76.....	739
Enunciado 77.....	741
Enunciado 78.....	742
Enunciado 79.....	743
Enunciado 80.....	744
Enunciado 81.....	747
Enunciado 82.....	750

Enunciado 83.....	753
Enunciado 84.....	754
Enunciado 85.....	755
Enunciado 86.....	758
Quadro de Questões e Teses	764
1ª Seção Cível - IRDR Direito Público	765
2ª Seção Cível - IRDR Direito Privado.....	787
1ª Seção Cível IAC - Direito Público.....	801



IRDR

1ª Seção Cível



Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs admitidos com tese jurídica fixada

Tema 1

Paradigma: [1.0000.16.032832-4/000](#)

Relator (a): Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: No âmbito do Estado de Minas Gerais e de acordo com as Leis Estaduais nº 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração, para fins de pagamento do décimo terceiro salário, abrange as parcelas pagas ao servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória, incluída a GIEFS e excluídos o abono família, o adicional de férias, o auxílio transporte e o auxílio alimentação.

Data de admissão: 20/06/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.032832-4/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A UNIMONTES E SEUS SERVIDORES. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 9.729/88. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ACOLHIDO.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento criado pelo novo Código de Processo Civil que objetiva, no caso de efetiva repetição de pro-



cessos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade.

- Assim, o objeto do incidente será examinar se, a teor da Lei Estadual nº 9.729/88, qual é o conceito de remuneração e proventos para fins de cálculo do décimo terceiro salário pago aos servidores públicos estaduais.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032832-4/000 - COMARCA DE MONTES CLAROS - REQUERENTE(S): ALBERTO VILAS BOAS DESEMBARGADOR(A) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL

Data do julgamento de mérito: 15/03/2017

Data da publicação do acórdão de mérito: 07/04/2017

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.032832-4/000](#)

Ementa do acórdão de mérito: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR UM DE SUAS AUTARQUIAS, E SEUS SERVIDORES. BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO À LUZ DAS LEIS ESTADUAIS Nº 869/52 E 9.729/88. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA E ADICIONAL DE FÉRIAS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO E EFICIENTIZAÇÃO DA SAÚDE (GIEFS). INCIDENTE ACOLHIDO.

- A teor das Leis Estaduais n. 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração para fins de cálculo de décimo terceiro salário pago aos servidores públicos estaduais abrange o montante por eles percebidos, no mês de dezembro de forma habitual, excluídas as verbas de natureza indenizatória, o abono de família e o adicional de férias.

- O auxílio de alimentação e o auxílio transporte têm natureza indenizatória e objetivam compensar as despesas que o servidor tem para executar o serviço e não podem ser pagos com a gratificação natalina.



- A GIEFS integra a base de cálculo do décimo terceiro salário por ser vantagem, ainda que transitória, que é inerente ao cargo público ocupado pelo servidor público.
- O adicional de férias, por traduzir uma vantagem cujo pagamento é feito de forma isolada e não se repetir mensalmente, não compõe a base de cálculo do décimo terceiro salário.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032832-4/000 - COMARCA DE MONTES CLAROS
- REQUERENTE: DESEMBARGADOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDA: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: LUCIMAR AFONSO DOS REIS, CLEBER CONRADO, UNIMONTES - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS, ESTADO DE MINAS GERAIS, E SINDPUBLICOS/MG SIND TRAB SERVIÇO PÚBLICO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 07/03/2019





Tema 5

Paradigma: [1.0000.16.016912-4/002](#)

Relator (a): Des. Córrea Júnior

Tese firmada: - São ilegais, por violarem o artigo 3º, § 2º, III, da Lei n. 12.587/12 e o artigo 2º da Lei n. 12.468/11, o §1º do artigo 2º, os incisos I e II do artigo 3º, bem como o artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei Municipal n. 10.900/16; - O vício de ilegalidade que macula as normas insertas na Lei n. 10.900/16 do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, § 1º, 3º, incisos I e II, e 4º, *caput* e parágrafo único) desautoriza que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente vedação à aplicação, aos atores acima indicados, das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º, da norma acima citada, bem como na Lei Municipal n. 10.309/2011 e no decreto regulamentador; - A referida modalidade de transporte, na seara intermunicipal, não justifica a imposição de qualquer sanção pelo Estado de Minas Gerais, com base no Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII), por não se inserir nas hipóteses reguladas pela legislação estadual (Decreto n. 44.035/2005).

Data de admissão: 23/11/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.016912-4/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS - LEGALIDADE - FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDIADO PELO APLICATIVO UBER - APLICABILIDADE DA LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE N. 10.900/16 E DO DECRETO MUNICIPAL N. 16.195/16 - ART. 231, CTB - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS



RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A matéria referente à legalidade do transporte individual de passageiros exercido por meio do aplicativo UBER e da possibilidade de fiscalização pelos órgãos públicos, por aplicação da legislação municipal que regulamenta o tema, bem como do art. 231, do Código de Trânsito Brasileiro, encontra-se replicada em múltiplos processos e merece pacificação com vistas à garantia da segurança jurídica e da isonomia.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976, do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

- Incidente admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.016912-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARCUS VINICIUS REZENDE SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO MINAS GERAIS, DIRETOR-PRESIDENTE DA BHTRANS

Data do julgamento de mérito: 16/08/2017

Data da publicação do acórdão de mérito: 30/08/2017

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.016912-4/002](#)



Ementa do acórdão de mérito: EMENTA DO RELATOR (TESE VENCEDORA): INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS - LEGALIDADE - FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE DE PASSAGEIROS MEDIADO PELO APLICATIVO UBER - RELEVÂNCIA DO TEMA - MULTIPLICIDADE DE RECURSOS - NECESSIDADE DE PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO - ATUAÇÃO E INTIMAÇÃO - PROCESSO ELETRÔNICO - LEGITIMIDADE ATIVA DA PESSOA FÍSICA AFETADA PELA FISCALIZAÇÃO PARA SUSCITAR O IRDR - ART. 231, CTB - DECRETO ESTADUAL N 44.035/2005 - EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELO DEER/MG - INVIABILIDADE - APLICABILIDADE DA LEI DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (N. 10.900/16) E DO DECRETO MUNICIPAL N. 16.195/16 - LEI DE MOBILIDADE URBANA (N. 12.587/12) - TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS - MODALIDADE DISTINTA DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PÚBLICO REGIDO PELA LEI FEDERAL N. 12.468/11 - LEI N. 10.900/16, DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DISTINÇÃO NÃO OBSERVADA - ILEGALIDADE DO §1º, DO ART. 2º, DOS INCISOS I e II, DO ART. 3º, E DO ART. 4º E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA LOCAL - INAPLICABILIDADE DAS SANÇÕES ESTABELECIDAS AOS EXERCENTES DO TRANSPORTE - CONSEQUÊNCIA LÓGICA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instituído pelo novel Código de Processo Civil com vistas à pacificação de causas repetidas, que se relacionam por afinidade de questão de direito, com o escopo de solucionar - ou minimizar - a multiplicação irracional desses feitos.

- A matéria referente à legalidade do transporte individual de passageiros intermediado pelo aplicativo UBER e à possibilidade de fiscalização pelos órgãos públicos, por aplicação da legislação municipal que regulamenta o tema, bem como do art. 231, do Código de Trânsito Brasileiro, encontra-se replicada em múltiplos processos e merece pacificação, com vistas à garantia da segurança jurídica e da isonomia.

- Em se tratando de processo que tramita por meio eletrônico, a intimação pessoal daqueles que atuam no feito, prevista no artigo 5º, da Lei n. 11.419/06, é realizada por meio eletrônico em portal próprio àqueles que se cadastrarem na forma do ar-



tigo 2º, do mesmo diploma, hipótese em que, a propósito, dispensa-se a publicação no órgão oficial.

- A inovadora sistemática prevista pelos artigos 976 e seguintes, do Código de Processo Civil, não prevê a manifestação do Ministério Público em momento anterior à instauração do incidente, ficando a análise dos pressupostos de instauração a cargo do órgão colegiado, nos moldes estipulados pelo artigo 981, do CPC/2015.

- É direta a repercussão dos efeitos da Lei Municipal n. 10.900/2016, do Município de Belo Horizonte, em face dos prestadores do serviço mediado pelas pessoas jurídicas referidas no texto legal, considerada a exigência de que estas realizem o cadastramento daqueles, com a expressa determinação para que o ato se dê apenas entre motoristas e veículos “licenciados” pela BHTrans, consoante se afere do art. 3º, I, do diploma. A exigência afeta diretamente as pessoas físicas relacionadas à prestação de serviço em comento, na medida em que transfere ao órgão público mencionado - “BHTrans” - a discricionariedade para estabelecer critérios que limitem a livre seleção de colaboradores e veículos.

- Os serviços oferecidos pela “Uber do Brasil Tecnologia LTDA” integram uma plataforma de tecnologia construída para relacionar os “Usuários” - pessoas interessadas na utilização não só do serviço de transporte, mas também de logística e fornecimento de bens - aos interessados em prestar o serviço.

- O Decreto Estadual n. 44.035/2005 não legitima o exercício do poder de polícia exercido pelo DEER/MG para a fiscalização dos veículos flagrados prestando o serviço mediado pelo aplicativo Uber, já que a referida legislação se volta apenas à regulação do transporte rodoviário intermunicipal realizado a título de fretamento, em veículos de transporte coletivo na categoria “aluguel”.

- A Lei n. 10.900/16, do Município de Belo Horizonte, a pretexto de regulamentar o credenciamento de pessoas jurídicas que operam e administram aplicativos destinados à prestação do serviço de transporte individual privado de passageiros, termina por vincular a prestação destes serviços ao mesmo sistema de credenciamento e licenciamento exclusivamente aplicável aos veículos e condutores de táxi do município, providência que se apresenta ilegal, considerada a distinção



das atividades em face da Lei de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/12) e da lei que regulamenta a profissão de taxista (Lei n. 12.468/11).

- São ilegais, por violarem o art. 3º, §2º, III, da Lei n. 12.587/12, e o art. 2º, da Lei n. 12.468/11, o §1º, do art. 2º, os incisos I e II, do art. 3º, bem como o art. 4º e seu parágrafo único, da Lei Municipal n. 10.900/16, tornando, em consequência, inaplicáveis as penalidades constantes da citada norma aos prestadores do serviço de transporte, nas hipóteses mencionadas nos referidos dispositivos maculados pela ilegalidade.

- O vício de ilegalidade que macula as normas insertas na Lei n. 10.900/16, do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, §1º, 3º, incisos I e II, e 4º, caput e parágrafo único), desautoriza que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente vedação à aplicação das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º, da norma acima citada, bem como na Lei Municipal n. 10.309/2011 e no decreto regulamentador.

EMENTA DO TERCEIRO VOGAL (VOTO PARCIALMENTE VENCIDO): INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS COM A UTILIZAÇÃO DE APLICATIVOS DA “WEB”. UBER. CREDENCIAMENTO NA BHTRANS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ATUAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, CUJO DECRETO TRATA DE TRANSPORTE INTERESTADUAL DE NATUREZA DIVERSA.

- O aplicativo UBER é uma plataforma tecnológica para “smartphones”, lançada nos Estados Unidos em 2010, e que estabelece uma conexão entre motoristas profissionais e pessoas interessadas em contratá-los.

- De um ponto de vista dessa “aparência” do sistema, a diferença entre o serviço de UBER e o de táxi está na forma de acionar o “uber” existindo, no caso, a plataforma digital. A mera existência desta plataforma digital não produz resultados na conceituação jurídica do serviço nem gera a inconstitucionalidade do aplicativo “uber”. Há, ainda, outra particularidade: enquanto o serviço de táxi é exercido via concessão ou permissão de serviço público, o “uber” pode ser exercido apenas



mediante o prévio credenciamento do motorista na BHTRANS (artigo 2º da Lei 10.900/2016), se obedecidos os requisitos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei 10.900/2016.

- Tais requisitos são constitucionais, pois a Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, pode e deve exigir o preenchimento de certos requisitos para a prática de determinada atividade, por razões de segurança e de adequação de seu exercício ao interesse público. A prática da atividade será livre, sem distinção, para todos os que preencham os requisitos exigidos.

- A Constituição Federal - e a Lei de Mobilidade Urbana - ao garantirem ao particular o desempenho de atividade econômica sujeita-o ao poder de polícia exercido pelo Estado - e, no caso específico, pelo Município - que possui atribuição legal para limitar ou restringir sua atuação no que diz respeito à necessidade de manutenção da segurança e do bem-estar da coletividade. Isto se aplica, inclusive, relativamente ao transporte privado do aplicativo UBER, pois ninguém está imune ao poder de polícia estatal, como se, acima da própria Constituição, pairasse, onipotente, o poder da atividade privada, entendida como livre, e, portanto, sem sujeição a nenhum tipo de fiscalização (artigo 170 da CF). Pelo contrário, a liberdade pressupõe, antes de direitos absolutos, a submissão a deveres legalmente previstos, tudo a condicionar a plena realização da autonomia.

- A Lei de Mobilidade Urbana enfatiza, em seus princípios, a repartição dos benefícios, mas na mesma proporção e com a divisão dos respectivos ônus, ou seja, como tudo se deve fazer com base na Lei (art. 4º, III), não haverá privilégios de um modo sobre outros (art. 5º, VII).

- Texto proposto como diretrizes a serem adotadas pela via deste julgamento:

“- Não são ilegais os dispositivos da Lei Municipal nº 10.900/16, aplicáveis ao transporte privado de passageiros, como o UBER.

- O reconhecimento da legalidade dessas regras legitima as normas inseridas na Lei n. 10.900/16, do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, § 1º, 3º, incisos I e II, e 4º, “caput” e parágrafo único) e autoriza a que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente possibilidade de aplicação, aos atores acima indicados, das pe-



nalidades previstas nos artigos 5º e 6º da norma acima citada, bem como na Lei Municipal nº 10.309/2011 e no Decreto regulamentador.

- A referida modalidade de transporte, na seara intermunicipal, não justifica a imposição de qualquer sanção pelo Estado de Minas Gerais, com base no Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII), por não se inserir nas hipóteses reguladas pela legislação estadual (Decreto nº. 44.035/2005).”

EMENTA DO RELATOR (TESE VENCIDA NA SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE): - LEGISLAÇÃO SOBRE TRANSPORTE - COMPETÊNCIA DA UNIÃO - DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA LEI FEDERAL N. 12.587/2012 - NÃO CONFIGURAÇÃO - INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO.

- A competência legislativa acerca da matéria “transporte” é atribuída com exclusividade à União pela Constituição da República (art. 22, XI, da Constituição da República).

- Ao Município é expressamente permitido o exercício pleno do poder legislativo em matérias de interesse local, assim como a suplementação de legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II, da Constituição da República).

- Embora possa ser qualificada como tema de interesse local, a regulamentação do serviço mediado pela plataforma Uber está inegavelmente contida na matéria de “Transporte”, vez que, embora o objetivo da lei municipal seja apenas estabelecer “normas sobre o credenciamento de pessoas jurídicas” que operam e/ou administram aplicativos voltados à intermediação dos serviços em discussão, a legislação de Belo Horizonte criou limitações e condicionantes graves para o desempenho do próprio serviço mediado pelos referidos aplicativos, tal como a necessidade de “cadastrar e disponibilizar exclusivamente condutores e veículos licenciados pela BHTrans ou por Município conveniado” (art. 3º, I).

- A modalidade de serviço abrangida pelos artigos 12 e 18, I, da Lei Federal n. 12.587/2012, não se confunde o transporte individual remunerado e privado de passageiros oferecido por meio da plataforma Uber, modalidade que abrange apenas a parcela da população que atende aos requisitos de utilização exigidos pelo



aplicativo e se dispõe a realizar o cadastramento e aderir aos termos impostos pela empresa mediadora, inclusive no tocante à limitação das formas de pagamento.

- Entendimento em contrário implicaria em reconhecer-se alcance ilimitado e indefinido ao poder regulatório municipal, resultando em indevido elasticamento do caráter excepcional conferido à intervenção do estado na ordem econômica, nos termos do caput e parágrafo único do art. 170, da Constituição da República.

- Reconhecido que a matéria tratada pela Lei Municipal n. 10.900/2016 insere-se no rol da competência privativa da União, e afastada a aplicabilidade da delegação veiculada nos artigos 12 e 18, I, da Lei Federal n. 12.587/2012, apresenta-se inquestionável a usurpação de competência legislativa pelo Município de Belo Horizonte ao estabelecer a regulação comentada, o que impõe a suscitação de incidente de arguição inconstitucionalidade da referida norma.

- Suscitado o incidente de arguição de inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 10.900/2016, de Belo Horizonte.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.016912-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARCUS VINICIUS REZENDE SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CHEFE DA GUARDA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO MINAS GERAIS, DIRETOR-PRESIDENTE DA BHTRANS, UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, SINDICATO DOS TAXISTAS DE MINAS GERAIS - SINCAVIR, ESTADO DE MINAS GERAIS, COOPERATIVA DE RÁDIO COMUNICAÇÃO DE BELO HORIZONTE, SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE TAXI DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, JAZON IGNACIO MARQUES, MUNICIPIO BELO HORIZONTE

Trânsito em julgado: 03/08/2023



Tema 6

Paradigma: [1.0000.16.033398-5/000](#)

Relator (a): Des. Wilson Benevides

Tese firmada: Os agentes de segurança penitenciários ocupantes de cargo efetivo não fazem jus à percepção do adicional de insalubridade, por expressa vedação legal, haja vista que o seu vencimento básico é integrado pela GAPEP, vantagem esta que é inacumulável com qualquer outra que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho.

Data de admissão: 02/12/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.033398-5/000](#)

Relator para o acórdão de admissibilidade: Des. Corrêa Junior

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO N. 1.0145.13.044086-3/001 - CAUSA PILOTO: DIREITO DOS SERVIDORES ESTADUAIS INVESTIDOS NO CARGO EFETIVO DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO AO RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - in-



xistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- Conquanto não se vislumbre a presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente ao direito dos servidores públicos estaduais investidos no cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciário ao recebimento do adicional de insalubridade, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976, do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

(V.V) EMENTA: IRDR. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUESTÃO POSTA. DIREITO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA (EFETIVOS). INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

- Todas as Câmaras deste Tribunal decidem da mesma maneira a questão aqui colocada em confronto, que é o direito dos agentes de segurança penitenciária (efetivos) de receber o adicional de insalubridade. Não havendo controvérsia sobre a questão, não é de ser admitido o Incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.033398-5/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): RENATO DRESCH DESEMBARGADOR(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: DANIEL ALVES ROMANHOLI, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 18/04/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 18/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.033398-5/000](https://www.stj.jus.br/imprensa/verDetalhe.do?pg=detalhe&idEvento=10000160333985000)



Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO OCUPANTE DE CARGO EFETIVO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PAGAMENTO INDEVIDO - INACUMULATIVIDADE COM A GAPEP - VANTAGENS DECORRENTES DAS CONDIÇÕES DO LOCAL DE TRABALHO - LEI Nº 14.695/2003 - VEDAÇÃO LEGAL - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

Os Agentes de Segurança Penitenciário ocupantes de cargo efetivo fazem não fazem jus à percepção do Adicional de Insalubridade, por expressa vedação contida no art. 7º, § 2º, da Lei Estadual nº 14.695/03, haja vista que o seu vencimento básico é integrado pela GAPEP, vantagem esta que é inacumulável com qualquer outra que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - NÃO CABIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA COLHEITA DE DEPOIMENTOS PESSOAIS - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INACUMULATIVIDADE COM A GAPEP - AMBAS AS VANTAGENS DECORRENTES DAS CONDIÇÕES DO LOCAL DE TRABALHO - LEI Nº 14.695/2003 - VEDAÇÃO LEGAL EXTIRPADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO PELA LEI Nº 15.788/2005 - INCORPORAÇÃO DA GAPEP AO VENCIMENTO BASE DA CATEGORIA - TRANSMUDAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA - VERBA DE CARÁTER GERAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA EMBASADORA DO TEXTO REVOGADO - POSSIBILIDADE DE PERCEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE QUE NÃO DECORRER DO SIMPLES LABOR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL - NECESSIDADE DE INEQUÍVOCA DEMONSTRAÇÃO DAS CONDIÇÕES INSALUBRES - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

- A previsão contida no §1º, do art. 983, do Código de Processo Civil, segundo a qual “para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria”, volta-se à elucidação de questões metajurídicas, sendo incabível, portanto, para a mera produção de provas relacionadas ao direito material debatido no processo originador o incidente.



- A Constituição Federal, na Seção II, do Capítulo VII, concernente à ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos Direitos Sociais assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, por meio de remissão.

- O direito do servidor público ao recebimento de adicional de insalubridade condiciona-se à edição pelo ente federado ao qual vinculado de lei específica hábil a assegurar e regulamentar a benesse.

- A Lei nº 14.695/2003, ao estabelecer o direito dos Agentes de Segurança Penitenciário ao recebimento da Gratificação de Agente Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal - GAPEP, não somente impossibilitou a cumulação da citada benesse com vantagens de mesma natureza - v.g.: adicional de periculosidade - como também com vantagens que tenham como pressuposto as condições do local de trabalho - v.g.: adicional de insalubridade.

- A impossibilidade de cumulação da GAPEP com o adicional de insalubridade - eis que decorrente, apenas, de expressa previsão legal -, foi extirpada do ordenamento, por ocasião da vigência da Lei Estadual nº 15.788/2005, que, expressamente, extinguiu a referida Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal, conforme a disposição contida em seu artigo 12.

- A incorporação de parcela remuneratória de cunho eminentemente “propter laborem” ao vencimento básico da categoria profissional, independentemente da aferição do exercício do labor em condições especiais, transmuda a sua natureza jurídica em parcela de caráter geral.

- Diante da revogação do art. 7º, da Lei nº 14.695/2003, e na medida em que o valor equivalente à extinta GAPEP é destinada a todos os Agentes de Segurança Penitenciário, independentemente da análise das condições do local de trabalho no qual alocados, a negativa de pagamento do adicional de insalubridade àqueles servidores que comprovadamente exercem as suas atribuições em estabelecimentos que apresentam condições insalubres não mais encontra respaldo legal, caracterizando, ainda, ofensa ao primado da igualdade material.



- Tese: os Agentes de Segurança Penitenciário ocupantes de cargo efetivo fazem jus à percepção do Adicional de Insalubridade, desde que devidamente comprovado por meio de laudo pericial o desenvolvimento da atividade em condições insalubres, haja vista a revogação do art. 7º, da Lei nº 14.695, de 2003, bem assim a transmutação da Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal em verba de caráter geral.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.033398-5/000 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - REQUERENTE(S): RENATO DRESCH DESEMBARGADOR(A) QUARTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: DANIEL ALVES ROMANHOLI, ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data dos embargos de declaração: 22/02/2019

Link para o acórdão dos embargos de declaração:¹ [1.0000.16.033398-5/002](#)

Trânsito em julgado: 11/06/2019

• • •

¹ Conheceram dos Embargos Declaratórios nº 1.0000.16.033398-5/002 e rejeitaram-nos. De ofício, determinaram a correção do erro material constante na ementa do IRDR Nº 1.0000.16.033398-5/000.



Tema 7

Paradigma: [1.0002.14.000220-1/003](#)

Relator (a): Des. Renato Dresch

Tese firmada: A aposentadoria voluntária pelo Regime Geral da Previdência Social de servidor efetivo de Município que não instituiu o Regime Próprio de Previdência não acarreta, necessariamente, a sua exoneração do cargo público, salvo se prevista na legislação municipal a vacância do cargo com a aposentação.

Data de admissão: 16/12/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0002.14.000220-1/002¹](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - FUNDAMENTO DETERMINANTE - POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO DE SERVIDOR APOSENTADO PELO RGPS - INEXISTÊNCIA DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1 - O Incidente de Assunção de Competência - IAC (CPC/15 art. 947), assim como o Incidente de Resolução de demanda Repetitiva - IRDR (CPC/15, arts. 976-987), é o resultado da reformulação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ (CPC/73, art. 555, §1º), aplicando-se nos casos em que há relevante questão de direito, com grande repercussão social, com repetição em múltiplos processos, em que se busca uniformizar a jurisprudência, para concretizar a segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, decisões divergentes para situações semelhantes; 2 - Em razão da alteração na legislação processual é possível a conversão do IUJ em IAC ou IRDR; 3 - O IRDR será instaurado sem-

¹ Em 03/03/2017, foi determinada a conversão do incidente nº 1.0002.14.000220-1/002 em autos eletrônicos nº 1.0002.14.000220-1/003.



pre que houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 4 - Admite-se a tese jurídica para decidir acerca da possibilidade, ou não, de exoneração de servidor em razão da sua aposentadoria voluntária pelo RGPS, nos termos da lei local, sobretudo quando o ente municipal não possui regime próprio de previdência dos seus servidores.

IAC - CV Nº 1.0002.14.000220-1/002 - COMARCA DE ABAETÉ - REQUERENTE(S): 6ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: EUNICE BERNARDES VALADARES, PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETÉ, MUNICÍPIO DE ABAETÉ

Data do julgamento de mérito: 21/02/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 07/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0002.14.000220-1/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: ADMINISTRATIVO - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS) - VACÂNCIA DO CARGO - AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO. 1. Com a aposentadoria do servidor público municipal ocupante de cargo público regido pelo Regime Geral de Previdência Social ocorre a vacância do cargo; 2. Uma vez aposentado pelo RGPS o servidor deve afastar-se do cargo público que ocupava, de modo que com a aposentadoria decorrente do serviço/contribuição para a administração pública há rompimento do vínculo administrativo, excetuadas as hipóteses de acumulabilidade legal prevista no artigo 37, XVI e XVII da CF, cargo eletivo ou provido em comissão, contudo apenas em relação ao cargo do qual não decorreu a aposentadoria.

IRDR - CV Nº 1.0002.14.000220-1/003 - COMARCA DE ABAETÉ - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 6ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: EUNICE BERNARDES

VALADARES, MUNICÍPIO DE ABAETÉ, PREFEITO MUNICIPAL DE ABAETÉ, PRES. CONFEDERAÇÃO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - AMICUS CURIAE: MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA, MARIA GORETH FRANGO, SEBASTIÃO INÁCIO DA SILVA, JOÃO ALVES LIMA, VANDERLY DA COSTA

Data do julgamento do juízo de retratação: 17/03/2023

Link da publicação do julgamento do juízo de retratação: [1.0002.14.000220-1/003](#)

Trânsito em julgado: 19/12/2023

• • •





Tema 8

Paradigma: [1.0024.10.143281-3/002](#)

Relator (a): Des. Renato Dresch

Tese firmada: Por falta de norma regulamentadora específica e por estarem submetidos a regime jurídico próprio, os servidores militares que atuam na área de saúde não fazem jus ao adicional de insalubridade previsto no artigo 13 da Lei estadual n. 10.745, de 25 de maio de 1992.

Data de admissão: 16/12/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.10.143281-3/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - FUNDAMENTO DETERMINANTE - POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SERVIDORES MILITARES DA ÁREA DE SAÚDE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOHLIDO. 1 - O Incidente de Assunção de Competência - IAC (CPC/15 art. 947), assim como o Incidente de Resolução de demanda Repetitiva - IRDR (CPC/15, arts. 976-987), é o resultado da reformulação do Incidente de Uniformização de Jurisprudência - IUJ (CPC/73, art. 555, §1º), aplicando-se nos casos em que há relevante questão de direito, com grande repercussão social, com repetição em múltiplos processos, em que se busca uniformizar a jurisprudência, para concretizar a segurança jurídica, evitando-se, dessa forma, decisões divergentes para situações semelhantes; 2 - Em razão da alteração na legislação processual é possível a conversão do IUJ em IAC ou IRDR; 3 - O IRDR será instaurado sempre que houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 4 - Admite-se a tese jurídica para decidir acerca da admissibilidade, ou não, de os servidores públicos militares de Minas Gerais, que atuam na área de saúde, rece-



berem o adicional de insalubridade, previsto no art. 31, § 11 c,c, o art., 31, § 6º da Constituição Estadual, supostamente restringidos pelas Leis Delegadas nº 37/89e 43/00, aplicando-lhes a regra do art. 67 da Lei Estadual nº 5.301/69.

IAC - CV Nº 1.0024.10.143281-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): 1ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): SEÇÃO CÍVEL UNIDADE GOIÁS ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO , DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS TIMOTEO OLIVEIRA, ADRIANA ALICE PAIVA LOPES, LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO, HELBERT DAVID SILVA, ANDERSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA DIAS DO NASCIMENTO, LUIZ FERREIRA JUNIOR, MÁRCIA SOUZA PINTO, MARILENE DA CONCEIÇÃO SILVA, SIMONE RODRIGUES GOMES E OUTRO(A)(S), WANDERLUCIA DE FATIMA ABREU, ALINE CARVALHO DE SOUZA, ZELIA GONÇALVES OTONI, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 21/02/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 09/03/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.10.143281-3/002](https://www.tjmg.jus.br/portal/consultaProcesso/consultaProcesso.do?acao=consultarProcesso&idProcesso=1.0024.10.143281-3/002)

Ementa do acórdão de mérito: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - SERVIDORES MILITARES - VANTAGENS PESSOAIS CRIADAS POR EMENDA A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO DE ORIGEM - INICIATIVA EXCLUSIVA DO GOVERNADOR - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELOS SERVIDORES MILITARES DA ÁREA DE SAÚDE. 1. Somente o chefe do poder executivo tem a iniciativa de propor a criação de vantagens para servidores públicos; 2. Emenda à Constituição Estadual que não seja de iniciativa do Governador do Estado não pode criar ou estender vantagens para servidores públicos; 3. Embora a Emenda à Constituição não seja o instrumento mais adequado para criar vantagens a servidores público, como a Constituição Federal brasileira adotou o modelo de “constituição prolixa”, que não se limita a disciplinar apenas matérias materialmente constitucionais, nada impede que isso se faça por esse instrumento legislativo, contudo, desde que



respeitado a prerrogativa de iniciativa do chefe do Poder Executivo; 4. Por imperativo constitucional, os servidores militares são regidos por estatuto próprio, o qual lhes confere direitos, prerrogativas, vantagens, deveres e obrigações sujeitando-se, portanto a regime jurídico próprio; 5. O artigo 142, § 3º, VIII da Constituição Federal, não assegura aos militares o direito ao adicional de insalubridade, previsto no inciso XXIII do art. 7º da CF/88; 6. Dentro da sua atividade típica, cabe ao Poder Judiciário a reparação a qualquer lesão ou ameaça a direito e a separação de poderes não o autoriza a conceder ou ampliar vantagens a servidores públicos para hipóteses não previstas em lei, até porque a sua atribuição técnica é de reparar lesão ou ameaça a direito, sob pena de extrapolar os limites da sua missão constitucional.

IRDR - CV Nº 1.0024.10.143281-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): SEÇÃO CÍVEL UNIDADE GOIÁS ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO TJMG - INTERESSADO: MARIA DAS GRAÇAS TIMOTEO OLIVEIRA, ADRIANA ALICE PAIVA LOPES, LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO, WANDERLUCIA DE FATIMA ABREU, ZELIA GONÇALVES OTONI, ALINE CARVALHO DE SOUZA, SIMONE RODRIGUES GOMES E OUTRO(A)(S), HELBERT DAVID SILVA, ANDERSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA DIAS DO NASCIMENTO, LUIZ FERREIRA JUNIOR, MÁRCIA SOUZA PINTO, MARILENE DA CONCEIÇÃO SILVA, ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 13/12/2018





Tema 10

Paradigma: [1.0024.13.077602-4/002](#)

Relator (a): Desa. Albergaria Costa

Tese firmada: Os policiais civis do Estado de Minas Gerais possuem o direito às horas extras, limitadas a 50 horas extraordinárias mensais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, caso não compensadas, que devem estar devidamente comprovadas.

Data de admissão: 07/04/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.13.077602-4/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. HORAS EXTRAS. NECESSIDADE DE GESTÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CABIMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE.

Identificada a existência de múltiplas ações e não apenas de repetição de demandas, fazendo-se necessária a gestão de demandas repetitivas em razão do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e não somente o julgamento de causa de relevância e repercussão social, incabível o manejo de Incidente de Assunção de Competência - IAC.

Configurada a divergência jurisprudencial no que toca à existência de direito subjetivo dos servidores policiais civis do Estado de Minas Gerais ao recebimento de horas extras, e inexistindo afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que tem como escopo a pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo.

Admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.



IAC - Cv Nº 1.0024.13.077602-4/002 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - Suscitado(a): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Interessado: ESTADO DE MINAS GERAIS, DANUBIA HELENA SOARES QUADROS

Data do julgamento de mérito: 21/02/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 27/04/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.13.077602-4/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. HORAS EXTRAS. DIREITO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ESTADUAL N.º 10.745/92.

No Estado de Minas Gerais, a Lei estadual n.º 10.745/92, que dispõe sobre os vencimentos do pessoal civil e militar do Poder Executivo, prevê a possibilidade de pagamento do adicional para o servidor que labore em regime extraordinário de trabalho.

O art. 2º do Decreto n.º 43.650/03 determina que, a critério da Administração, a contraprestação relacionada ao serviço extraordinário será, prioritariamente, realizada por meio de crédito no banco de horas.

O fato de exigir daqueles que ocupam cargos de natureza estritamente policial ou cargos de chefia ou direção a dedicação integral ao serviço, não retira do servidor o direito ao adicional pelo serviço extraordinário, garantido constitucionalmente.

Fixar tese no sentido de que os policiais civis do Estado de Minas Gerais possuem direito às horas extras, limitadas a 50 horas extraordinárias mensais, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal.

IRDR - Cv Nº 1.0024.13.077602-4/002 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - Suscitado(a): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessado: ESTADO DE MINAS GERAIS, DANUBIA HELENA SOARES QUADROS - Interessado(a)s: SINDICATO

DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO
SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL ESTADO MINAS GERAIS - ASPCEMG
- *Amicus Curiae*: SINDICATO DOS PERITOS CRIMINAIS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO
DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDEPOMINAS SIND DELEG
POL MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 02/12/2020

• • •





Tema 11

Paradigma: [1.0713.12.006246-6/002](#)

Relator (a): Des. Corrêa Junior

Tese firmada: A base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Viçosa deve compreender a totalidade da remuneração auferida, aí incluídas as gratificações percebidas.

Data de admissão: 07/04/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0713.12.006246-6/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - CABIMENTO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CAUSA PILOTO: BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS - MUNICÍPIO DE VIÇOSA - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- Afigura-se latente a divergência jurisprudencial no que toca à solução da questão concernente à base de cálculo das horas extras, a justificar a pacificação da tese



jurídica mediante precedente vinculativo, eis que caracterizado o risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976, do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IAC - CV Nº 1.0713.12.006246-6/002 - COMARCA DE VIÇOSA - REQUERENTE(S): 8ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIÇOSA, ANTONIO LOPES DUARTE E OUTRO(A)(S), EVANDRO FAGUNDO ROCHA

Data do julgamento de mérito: 18/04/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 04/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0713.12.006246-6/002](https://www.trf1.jus.br/procjud/pesquisa/consultaProcesso?processo=10713120062466002)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE VIÇOSA - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO - ART. 7º, XVI, C/C ART. 39, §3º, E ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PONDERAÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº 810/1991 - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA.

- Em conformidade com o disposto no art. 7º, inc. XVI, c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal, bem assim no art. 41, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Viçosa, as horas devidas em razão do labor desempenhado em jornada extraordinária devem ser calculadas levando-se em consideração a remuneração do servidor, aí inseridas, além do vencimento básico, as demais vantagens pecuniárias.

- Com base no Princípio da Ponderação, a limitação geral contida no inc. XIV, do art. 37, deve ceder espaço à específica e garantidora previsão contida no inc. XVI, do art. 7º, da Constituição Federal.



- Tese: “A base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Viçosa deve compreender a totalidade da remuneração auferida, aí incluídas as gratificações percebidas”.

IRDR - CV Nº 1.0713.12.006246-6/002 - COMARCA DE VIÇOSA - SUSCITANTE: 8ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VIÇOSA, ANTONIO LOPES DUARTE E OUTRO(A)(S), EVANDRO FAGUNDO ROCHA - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, SINFUP - SINDICATO DOS FUNC PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA, SINDPÚBLICOS - MG - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 05/10/2018

• • •



Tema 12

Paradigma: [1.0467.13.000559-9/002](#)

Relator (a): Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: a) A associação civil que atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 5º, V, da Lei nº 7.347/85 pode ajuizar ação civil pública objetivando a tutela de interesse difuso e coletivo; b) no exercício da prerrogativa conferida pela Lei nº 7.347/85, a associação civil não precisa de autorização assemblear ou de seus associados para ajuizar ação civil pública que almeja proteger interesse difuso ou coletivo e não se lhe aplica, neste caso, o artigo 5º, XXI, CF e o julgamento realizado pela Suprema Corte, sob o regime da repercussão geral, no âmbito do RE 573.232; c) a ANDECC tem legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública que objetive a tutela do patrimônio público no que concerne à observância dos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos relativos ao provimento das delegações dos serviços notarial e de registro (artigo 236, § 3º, CF).

Data de admissão: 07/04/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0467.13.000559-9/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. EFETIVA REPETIÇÃO E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS SOBRE A LEGITIMAÇÃO ATIVA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO POR ASSOCIAÇÃO CIVIL.

- Restando demonstrada a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes e, conseqüentemente, possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica o incidente de assunção de competência deve ser convertido em incidente de resolução de demanda repetitiva.



- Hipótese na qual discutir-se-á a legitimação ativa da Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios em ajuizar ação civil pública para obrigar o Estado de Minas Gerais a realizar concurso público para o provimento de vagas nos ofícios notarial e registral.

IAC - CV Nº 1.0467.13.000559-9/002 - COMARCA DE PALMA - REQUERENTE(S): 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS, LÚCIA HELENA FERREIRA AMARAL, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 30/05/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 06/07/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0467.13.000559-9/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 7.347/85. LEGITIMIDADE ATIVA DA ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A DEFESA DE INTERESSE DIFUSO E COLETIVO RELATIVO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CONCESSÃO DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAL E DE REGISTRO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 5º, XXI, CF E DO RE Nº 573.232, JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL (TEMA Nº 82). DEFESA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. HIPÓTESE DE LEGITIMAÇÃO ESPECIAL E AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ASSEMBLEAR. TESE FIXADA.

- A ANDECC - Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartório - tem legitimidade especial e autônoma para ajuizar ação civil pública na defesa do patrimônio público e social consistente na observância dos princípios constitucionais relativos a concurso público para o provimento de vagas nas delegações dos serviços notarial e de registro.



- Por se tratar de legitimidade específica para a defesa de interesse difuso da coletividade, não é aplicável a regra contida no art. 5º, XXI, CF e tampouco o julgamento feito pela Suprema Corte, sob o regime da repercussão geral, no âmbito do RE nº 573.232 (Tema 82).

- Sob a ótica da Lei nº 7.347/85, não é necessária autorização assemblear ou específica dos associados para o ajuizamento, pela associação civil, de ação civil pública para a tutela de interesse difuso ou coletivo, porquanto faz-se a defesa judicial de direitos transindividuais.

IRDR - CV Nº 1.0467.13.000559-9/002 - COMARCA DE PALMA - REQUERENTE(S): 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ANDECC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS, LÚCIA HELENA FERREIRA AMARAL, ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ROBERTO DIAS DE ANDRADE

Trânsito em julgado¹: Não

• • •

¹ Grupo de Representativos 8 - TJMG admitido em 06/09/2019.



Tema 14

Paradigma: [1.0079.13.005785-8/002](#)

Relator (a): Des. Luís Carlos Gambogi

Tese firmada: A remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar.

Data de admissão: 05/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0079.13.005785-8/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO DE INDENIZAÇÃO PELA DESOCUPAÇÃO DE IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE RISCO - RECEBIMENTO COMO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Em razão da extinção do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, decorrente da promulgação do novo CPC, o incidente anteriormente instaurado foi convertido em Assunção de Competência, devendo, todavia, ser recebido como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ante a existência de múltiplos casos idênticos.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se a suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se tratar de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.



IAC - CV Nº 1.0079.13.005785-8/002 - COMARCA DE CONTAGEM - REQUERENTE(S): SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: JAQUELINE SANTOS PROFÍRIO, MUNICÍPIO DE CONTAGEM

Data do julgamento de mérito: 18/04/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 25/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0079.13.005785-8/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - AMPLIAÇÃO DO OBJETO POSTERIORMENTE À INSTAURAÇÃO - PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - DESCABIMENTO.

- Sem embargo da possibilidade de aplicação da tese firmada em sede de IRDR em situações fático-jurídicas semelhantes, como precedente jurisprudencial, não se mostra possível a ampliação do objeto do incidente após a sua instauração, em obediência à segurança jurídica e ao princípio da não surpresa, positivado em nosso ordenamento processual no artigo 10, do novo CPC.

- A tese jurídica a ser firmada por este eg. Órgão Julgador circunscreve-se a responder ao questionamento com base no qual foi instaurado o presente incidente, sob pena de desvirtuamento de sua precípua função de pacificação de controvérsia de direito, mediante temerária abrangência de múltiplas situações fáticas que transcendem ao objeto de definição.

- Firma-se a tese no sentido de que a remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar.

V.V.P. EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE REMOÇÃO DE MORADOR DE ÁREA DE RISCO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA OU APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍ-



CITA - DEVER DE INDENIZAR AFASTADO - INCLUSÃO DO MORADOR EM PROGRAMA HABITACIONAL.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nasceu com o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior efetividade e celeridade à prestação jurisdicional e estabilidade à jurisprudência.

- Firma-se a tese no sentido de que a remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar, desde que presente política pública concreta apta a assegurar ao morador removido o direito à moradia no Município.

IRDR - CV Nº 1.0079.13.005785-8/002 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO(A)S: JAQUELINE SANTOS PROFÍRIO, MUNICÍPIO DE CONTAGEM, ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 28/08/2019





Tema 15

Paradigma: [1.0000.15.035947-9/001](#)

Relator (a): Des. Luís Carlos Gambogi

Tese firmada: É absoluta a competência das Varas da Infância e da Juventude no que tange ao processamento e julgamento dos feitos em que se discute o fornecimento de medicamentos, insumos alimentares e outros tratamentos médicos necessários, inclusive cirúrgicos, às crianças e adolescentes independentemente da existência de situação de risco, eis que a Constituição da República reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos pelo Sistema de Proteção Integral, com prioridade absoluta.

Data de admissão: 05/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.15.035947-9/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE EM DETRIMENTO DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO EM QUE SE BUSCA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À CRIANÇA OU ADOLESCENTE -- EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se a suscitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se tratar de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0000.15.035947-9/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - REQUERENTE(S): QUARTA CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA



CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUN NOVA SERRANA, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 18/04/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 18/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.15.035947-9/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE EM DETRIMENTO DA VARA CÍVEL OU FAZENDA PÚBLICA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO EM QUE SE BUSCA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E TRATAMENTO (SAÚDE) À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE - RAMO ESPECIALIZADO DA JUSTIÇA ORDINÁRIA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- A questão que envolve a saúde de crianças e adolescentes demanda a atuação de um ramo especializado da Justiça ordinária, que deve se aparelhar e qualificar para tratar de situações diferenciadas relacionadas à tutela jurisdicional dos direitos fundamentais de um público que, à luz da Constituição da República, tem direito à proteção integral e usufrui de prioridade absoluta.

- Rejeitar a preliminar e no mérito firmar a tese no sentido da competência absoluta das varas da infância e da juventude para as ações que compreendam o fornecimento de medicamentos e tratamentos (saúde) para menores.

IRDR - CV Nº 1.0000.15.035947-9/001 - COMARCA DE NOVA SERRANA - REQUERENTE(S): QUARTA CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA

CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUN NOVA SERRANA, ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: DEFENSORIA PUBL ESTADO MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 04/09/2018

...





Tema 16

Paradigma: [1.0024.12.022588-3/003](#)

Relator (a): Des. Luís Carlos Gambogi

Tese firmada: O termo inicial do prazo decadencial para as ações em que se busca a nomeação do candidato aprovado em concurso público é o término do prazo de validade do certame; para as ações que tenham por objeto impugnar atos praticados no trâmite do concurso, o prazo decadencial se inicia com a ciência inequívoca do ato impugnado.

Data de admissão: 05/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.12.022588-3/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONCURSO PÚBLICO - QUESTIONAMENTO DE ATOS - PRAZO DECADENCIAL - DEFINIÇÃO DO MARCO INICIAL - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976 do CPC, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando versa a controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.022588-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A) (S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: WALTER FERNANDES JÚNIOR, ESTADO DE MINAS GERAIS, SANDRO LUIZ DE JESUS

Data do julgamento de mérito: 30/05/2018



Data da publicação do acórdão de mérito: 12/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.12.022588-3/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATOS APROVADOS - DIREITO À NOMEAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL COMPUTADO A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO - IMPUGNAÇÃO DE ATOS PRATICADOS NO TRÂMITE DO CERTAME - PRAZO DECADENCIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO IMPUGNADO.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- Firma-se a tese de que o termo inicial do prazo decadencial para as ações em que se busca a nomeação do candidato aprovado em concurso público é o término do prazo de validade do certame; para as ações que tenham por objeto impugnar atos praticados no trâmite do concurso, o prazo decadencial se inicia com a ciência inequívoca do ato impugnado.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.022588-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A) (S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: WALTER FERNANDES JÚNIOR, ESTADO DE MINAS GERAIS, SANDRO LUIZ DE JESUS

Trânsito em julgado: 18/02/2019



Tema 18

Paradigma: [1.0693.14.003208-9/003](#)

Relator (a): Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: a) A declaração de nulidade de termo aditivo contratual de concessão de água e esgoto em sede de ação popular tem natureza constitutiva, opera *erga omnes* e tem caráter retroativo; b) no âmbito da relação jurídica estabelecida entre a COPASA e os consumidores do Município de Três Corações fundada em aditivo contratual declarado nulo não é cabível a repetição do indébito da tarifa de esgoto nela especificada haja vista a vedação do enriquecimento sem causa e o fato de o serviço ter sido prestado aos usuários.

68

Sumário >

Data de admissão: 12/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0693.14.003208-9/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS.

- Restando demonstrada, através de pesquisa efetuada pelo setor competente deste Tribunal de Justiça, a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes e, consequentemente, possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica o incidente de assunção de competência deve ser convertido em incidente de resolução de demanda repetitiva.

IAC - CV Nº 1.0693.14.003208-9/003 - COMARCA DE - REQUERENTE(S): 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ROSELI DOS SANTOS, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA

Data do julgamento de mérito: 18/04/2018



Data da publicação da acórdão de mérito: 04/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0693.14.003208-9/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFA DE ESGOTO. MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES E COPASA. NULIDADE DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL QUE INSTITUIU A TARIFA DECLARADA EM AÇÃO POPULAR. REPRODUÇÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. RETROATIVIDADE DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO TERMO ADITIVO. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS PRESTADOS. LEGALIDADE DA TARIFA DE ESGOTO. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. APLICAÇÃO DO ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.666/93.

- A decisão judicial que declara, em sede de ação popular, a nulidade de termo aditivo de contrato celebrado entre concessionária de água e esgoto e o Município tem caráter retroativo em razão de assumir feição constitutiva negativa.

- Não obstante o caráter retroativo deste pronunciamento judicial, não é devida a repetição de indébito nas ações individuais movidas por consumidores, em consonância com o princípio que veda o enriquecimento sem causa (art. 59, da Lei 8.666/1993), uma vez que o serviço foi devidamente prestado pela entidade estatal.

IRDR - CV Nº 1.0693.14.003208-9/003 - COMARCA DE - REQUERENTE(S): 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ROSELI DOS SANTOS, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA - AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES, MOVIMENTO DAS DONA DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABRASCON

Trânsito em julgado: 10/12/2018



Tema 22

Paradigma: [1.0194.14.008085-5/002](#)

Relator (a): Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: A extinção do quinquênio e a instituição do anuênio prevista na Lei Municipal nº 2.754/98 abrange todos os servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano.

Data de admissão: 07/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0194.14.008085-5/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS.

- Restando demonstrada a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes sobre o regime jurídico do adicional por tempo de serviço a ser pago aos servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano e, conseqüentemente, possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o incidente de assunção de competência deve ser convertido em incidente de resolução de demanda repetitiva.

IAC - CV Nº 1.0194.14.008085-5/002 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - SUSCITANTE: ALBERTO VILAS BOAS DESEMBARGADOR(A) - CAFES - CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: LUCIENE SILVA LOURENÇO SANTOS E OUTRO(A)(S), NERILDA ALMEIDA GOMES PEREIRA, ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO FARIAS, JANINE DOS SANTOS GOMES, MARIA GUIMARÃES DE LIMA AMORIM, MUNICÍPIO CORONEL FABRICIANO

Data do julgamento de mérito: 05/12/2018



Data da publicação do acórdão de mérito: 12/02/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0194.14.008085-5/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO. EXTINÇÃO DO QUINQUÊNIO E INSTITUIÇÃO DO ANUÊNIO PREVISTA NA LEI MUNICIPAL Nº 2.754/98. LIMITAÇÃO AOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

- A extinção do quinquênio e a instituição do anuênio prevista na Lei/ Municipal nº 2.754/98 não se limita aos servidores da carreira do magistério e abrange todos os servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano.

IRDR - CV Nº 1.0194.14.008085-5/002 - COMARCA DE CORONEL FABRICIANO - SUSCITANTE: ALBERTO VILAS BOAS DESEMBARGADOR(A) - CAFES - CARTÓRIO DE FEITOS ESPECIAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: LUCIENE SILVA LOURENÇO SANTOS E OUTRO(A)(S), NERILDA ALMEIDA GOMES PEREIRA, ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO FARIAS, JANINE DOS SANTOS GOMES, MARIA GUIMARÃES DE LIMA AMORIM, MUNICÍPIO CORONEL FABRICIANO

Data dos embargos de declaração: 28/05/2019

Link para o acórdão dos embargos de declaração:¹ [1.0194.14.008085-5/003](#)

Trânsito em julgado: 09/03/2021

• • •

¹ Embargos declaratórios acolhidos, em 28/05/2019, “para que haja manifestação expressa sobre as Leis Municipais nº 3.942/2014 e nº 3.937/2014, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento”.



Tema 23

Paradigma: [1.0000.16.038002-8/000](#)

Relator (a) (a): Desa. Albergaria Costa

Tese firmada: 1) O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública para a aplicação de sanções contra as transgressões disciplinares praticadas pelos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais é de: a) 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e; b) 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade; 2) Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, seja uma sindicância apuratória/investigativa, uma sindicância acusatória/punitiva ou um processo administrativo disciplinar (PAD); 3) A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, que é, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de a) 240 dias para o PAD ou sindicância acusatória/punitiva, a contar da citação do acusado; b) 30 dias para a sindicância apuratória/investigativa, a contar da data da sua instauração; findo os quais retoma-se a contagem do prazo, pela íntegra.

Data de admissão: 07/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.038002-8/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DIVERSIDADE DE ELEMENTOS FÁTICOS - IR-RELEVÂNCIA PARA PACIFICAÇÃO DE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - INCIDENTE ADMITIDO.

A diversidade dos elementos fáticos, per si, não obsta a admissibilidade do IRDR que visa pacificar entendimento jurisprudencial sobre matéria exclusivamente de



direito, a ser aplicada, indistintamente aos processos que versam sobre idêntica questão jurídica, independente do desate a ser conferido à lide, a partir da análise dos fatos que envolvem cada caso *in concreto*.

Incidente admitido.

VV: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SINDICÂNCIA COMO CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. QUESTÃO DE FATO E NÃO UNICAMENTE DE DIREITO. IRDR NÃO ADMITIDO.

- É pressuposto para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas «a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito».

- A controvérsia sobre a prescrição da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública e a interrupção da prescrição pela instauração de sindicância administrativa não é “unicamente de direito”, pois pressupõe o exame de fatos que podem variar segundo o caso concreto, impedindo a formação concentrada de precedente obrigatório.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.038002-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- REQUERENTE(S): RENATO JORGE MESSINA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 17/10/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 29/10/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.038002-8/000](https://www.tribunal.tjmg.br/irdr/1.0000.16.038002-8/000)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA



DISCIPLINAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENAS DISCIPLINARES E CORRESPONDENTES PRAZOS PRESCRICIONAIS. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA MERAMENTE APURATÓRIA. EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PERÍODO DE INTERRUPTÃO.

- O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva disciplinar da Administração Pública, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, é de 2 (dois) anos para as penas de repreensão, multa e suspensão e 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade.

- Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, ainda que se trate de uma sindicância meramente apuratória e investigativa.

- A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, findo o qual, retoma-se a contagem, pela íntegra.

- Fixada a tese jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.038002-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- REQUERENTE(S): RENATO JORGE MESSINA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: SINDEPOMINAS SIND DELEG POL MINAS GERAIS, SINDICATO DOS PE- RITO CRIMINAIS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRA- BALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTA- DO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado¹: Não

• • •

¹Recurso Especial interposto pendente de admissibilidade.



Tema 24

Paradigma: [1.0000.16.056466-2/002](#)

Relator (a): Des. Afrânio Vilela

Tese firmada:¹ 1. A teor do disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.153/2009, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, por se tratar de Sociedade de Economia Mista, não pode figurar no polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente do valor atribuído à causa.

2. Nas causas de valor até 40 (salários) mínimos, o consumidor pode optar por acionar a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A perante a Vara da Fazenda Pública e Autarquias, se existente na Comarca, ou, pela propositura da demanda no Juizado Especial Cível.

3. A ação consumerista movida em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, cujo valor da causa supere o patamar de 40 salários mínimos, previsto no artigo 3º, I, da Lei 9.099/95, deve ser proposta perante a Vara de Fazenda Pública e Autarquias, ou, caso inexistir referida Vara Especializada na comarca, no Juízo Cível respectivo.

4. Em sintonia com o princípio da segurança jurídica e deve ser atribuída eficácia “*ex nunc*” ao julgado oriundo de IRDR, por meio do qual é sedimentada a incompetência do Juizado Especial da Fazenda para julgamento das ações consumeristas propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, de modo a evitar prejuízos inerentes à redistribuição dos feitos.

5. As ações consumeristas já propostas e/ou atermadas nos Juizados da Fazenda Pública e nos Juizados Especiais Cíveis em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, até a data deste julgamento, devem ser decididas no referido juízo.

¹ Tese complementada no julgamento dos Embargos de Declaração nº 1.0000.16.056466-2/003.



6. A tese firmada no IRDR de nº 1.0000.16.056466-2/002, complementada nos presentes embargos, apenas abrange as ações consumerista propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

Data de admissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.056466-2/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CONSUMERISTA AJUIZADA EM FACE DA CEMIG - COMPETÊNCIA - JUÍZO CÍVEL COMUM OU DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - APLICAÇÃO DA LEI 12.153/2009 (LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA) - UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - OFENSA - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 976 DO CPC/2015 - REQUISITOS ATENDIDOS. INCIDENTE ADMITIDO.

- Demonstrada a divergência quanto ao juízo competente para julgamento das ações de cunho consumerista que tenham a CEMIG como parte, com ofensa ao princípio da segurança jurídica, deve ser instaurado o IRDR, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.056466-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CEMIG DISTRIBUICAO S.A, FERNANDO DO CARMO DE SOUZA

Data do julgamento de mérito: 19/09/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 19/10/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.056466-2/002](#)



Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÕES CONSUMERISTAS PROPOSTAS EM FACE DE CEMIG DISTRIBUIÇÃO - COMARCAS EM QUE POSSUAM VARAS ESPECIALIZADAS DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - ARTIGO 5º, II, DA LEI 12.153/2009 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - INADMISSÍVEL - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - INAPLICABILIDADE.

1. Nas comarcas em que se encontrem instaladas Varas de Fazenda Pública e Autarquias, as ações consumeristas que tenham a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A como parte devem ser propostas no referido juízo. 2. As Sociedades de Economia Mista, por não constarem do rol taxativo do inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.153/2009, não podem figurar no polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente do valor atribuído à causa.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.056466-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CEMIG DISTRIBUICAO S.A, FERNANDO DO CARMO DE SOUZA

Data de embargos de declaração: 27/02/2019

Link para o acórdão dos embargos de declaração: [1.0000.16.056466-2/003](https://www.trf1.jus.br/procjud/consultaProcesso.do?acao=detalheProcesso&idProcesso=10000160564662003)

Trânsito em julgado: 13/05/2019





Tema 25

Paradigma: [1.0000.16.049047-0/001](#)

Relator (a): Des. Afrânio Vilela

Tese firmada¹: I. A norma prevista no artigo 19 da Lei 15.464/2005 não é autoaplicável, eis que o legislador reservou, de forma expressa, margem de discricionariedade para que o Poder Executivo explicitasse a formação adicional relacionada com a complexidade da carreira, e para que regulamente sobre a redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual;

II. O Decreto nº 44.769/08 ao estabelecer limitações temporais, não elencadas no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05, para concessão da promoção por escolaridade adicional, extrapolou os limites do poder regulamentador, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e isonomia;

III. Ausente regulamentação do artigo 19 da Lei 15.465/2005 no que tange à definição de “formação complementar” é incabível ao Poder Judiciário interpretar o referido termo, de modo a viabilizar a implementação da referida modalidade de promoção por escolaridade adicional;

IV. A promoção por escolaridade adicional, por formação superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no caput do artigo 2º; no inciso I e §1º do artigo 3º, nas alíneas “a” e “b” do inciso V, do artigo 4º, e, ainda, no artigo 6º, *caput*, incisos I, e II, do referido ato normativo.

Data de admissão: 10/07/2017

¹Tese firmada alterada por meio dos Embargos de Declaração 1.0000.16.049047-0/006, publicado em 22/07/2019.



Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.049047-0/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - AUTOAPLICABILIDADE DA LEI 15.464/2005 - DECRETO ESTADUAL Nº 44.769/2008 - REGULAMENTAÇÃO CABÍVEL - UNIFORMIDADE DE ENTENDIMENTO - AUSÊNCIA - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - OFENSA - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 976 DO CPC/2015 - REQUISITOS ATENDIDOS. INCIDENTE ADMITIDO. Demonstrada a divergência de entendimento quanto à autoaplicabilidade da Lei 15.454/2005 e a validade da regulamentação imposta pelo Decreto Estadual nº 44.769/2008 no que tange aos requisitos necessários à concessão da promoção por escolaridade adicional ao servidor público estadual, deve ser instaurado o IRDR, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.049047-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: NEIDE MARIA FERREIRA, DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO PESSOAL / SRH DA SECRETARIA DE ESTADO DA F, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEF, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 19/09/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 26/11/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.049047-0/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - LEI ESTADUAL Nº 15.464/2005 - RESERVA DE MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE - AUTOAPLICABILIDADE - NÃO CONFIGURADA - DECRETO Nº 44.769/08 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR - CONFIGURAÇÃO - CRITÉRIOS TEMPORAIS NÃO PREVISTOS NO TEXTO LEGAL - EXCLUSÃO - FORMAÇÃO COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - INEFICÁ-



CIA DO TEXTO LEGAL - REQUISITOS A SEREM OBSERVADOS - ARTIGO 4º DO DECRETO LEI 44.769/08 - TESE FIRMADA. 1. A norma prevista no artigo 19 da Lei 15.464/2005 não é autoaplicável, eis que o legislador reservou, de forma expressa, margem de discricionariedade para que o Poder Executivo explicitasse a formação adicional relacionada com a complexidade da carreira, e para que regulamentasse sobre a redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual. 2. O Decreto nº 44.769/08 ao estabelecer limitações temporais, não elencadas no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05, para concessão da promoção por escolaridade adicional extrapolou os limites do poder regulamentador, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e isonomia. 3. Ausente regulamentação do artigo 19 da Lei 15.454/2005 no que tange à definição de “formação complementar” tem-se por configurada a ineficácia do texto legal quanto à referida modalidade de promoção por escolaridade adicional. 4. A promoção por escolaridade adicional, por formação complementar ou superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no caput do artigo 2º; nas alíneas “a” e “b” do inciso V, do artigo 4º e, ainda, no artigo 6º, caput, incisos I, e II, do referido ato normativo.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.049047-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A) S: NEIDE MARIA FERREIRA, SINDICATO DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS ESTADUAIS E FISCAIS ASSISTENTES AGROPECUÁRIOS ESTADUAIS DE MINAS GERAIS; SINDAFA/MG, DIRETOR DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO PESSOAL / SRH DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA - SEF, ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: SINFFAZFISCO - SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTAÇÃO FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDIFISCO MG, SINDSEMA - SINDICATO DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO MEIO AMBIENTE, SIND. DOS SERVIDORES DA POLÍCIA

CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDIPOL/MG, SINDICATO DOS
TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data dos embargos de declaração: 22/07/2019

Link para o acórdão dos embargos de declaração: [1.0000.16.049047-0/006](#)

Trânsito em julgado²: Não

...



² AREsp pendente de julgamento.



Tema 26

Paradigma: [1.0000.16.032808-4/002](#)

Relator (a): Des. Afrânio Vilela

Tese firmada: I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.

II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.

III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999.

IV. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação.

Data de admissão: 10/07/2017



Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.032808-4/002](https://www.trf1.jus.br/consulta/ver_documento?documento=10000.16.032808-4/002)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - HONORÁRIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DATIVO - DESISTÊNCIA - ARTIGO 976, §2º DO CPC - TITULARIDADE ASSUMIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - EMENDA À INICIAL - TEMA ESTRANHO AO PROCESSO REPRESENTATIVO - REJEIÇÃO - APLICABILIDADE DO TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA - DECISÕES DISPARES - RESULTADOS DISTINTOS EM INÚMEROS PROCESSOS IDÊNTICOS - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - OFENSA - CONFIGURAÇÃO - ARTIGO 976 DO CPC/2015 - REQUISITOS ATENDIDOS - INSTAURAÇÃO ADMITIDA NA FORMA ORIGINÁRIA.

1. A teor do disposto no §2º do artigo 976 do NCPC, o Ministério Público deve assumir a titularidade do IRDR nos casos em que o suscitante pugnar pela desistência do incidente.

2. Incabível acolher a emenda à exordial do IRDR para o fim de estender o objeto do IRDR sobre questões que, embora controvertidas, extrapolam o debate vertido no recurso representativo escolhido pelo suscitante originário.

3. Demonstrada a existência de entendimentos díspares em inúmeros julgados versando sobre a aplicabilidade da tabela resultante do “Termo de Cooperação Mútua” firmado pelo TJMG, AGE, OAB/MG e SEF, que dispunha sobre os valores dos honorários advocatícios destinados aos advogados dativos, registrando-se, inclusive, resultados distintos para processos idênticos, em manifesta inobservância ao princípio da segurança jurídica, revela-se impositiva a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a matéria, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032808-4/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ALESSANDRA LOURDES



DE PAULA GONZAGA, DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS OU, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Data do julgamento de mérito: 30/05/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 28/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.032808-4/002](#)

Link para o acórdão de mérito (errata)¹: [1.0000.16.032808-4/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - HONORÁRIOS RETRIBUTIVOS AO CAUSÍDICO NOMEADO PELO JUIZ - TABELA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO ELABORADA EM CONFORMIDADE COM O DECRETO ESTADUAL 45.898/2012 - NOMEAÇÕES ANTERIORES AO ACORDO - APLICABILIDADE RESTRITA - PERÍODO DE VIGÊNCIA DA TABELA - OBSERVÂNCIA ESTRITA - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA - REVOGAÇÃO DO ACORDO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES ATUALIZADOS COMO PARÂMETRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E - TERMO “AD QUEM” - TABELA ORGANIZADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MG - ARTIGO 272 DA CEMG, ARTIGO 22, §1º, DA LEI 8.906/94 E ARTIGO 1º, §1º DA LEI 13.166/1999 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO - TESE FIXADA. 1) Em sintonia com a orientação emanada do STJ, à luz da qual é incabível a minoração dos honorários advocatícios arbitrados em outro processo, cuja sentença já transitou em julgado, a tabela de honorários de dativo, elaborada nos termos do Decreto Estadual 45.898/2012, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser utilizada com relação aos serviços desempenhados em virtude de nomeações anteriores. 2) A observância estrita aos valores constantes da Tabela da OAB, estabelecida por força do convênio firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG em 2012, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, no curso de sua vigência, retrata

¹ O Item V da tese foi republicado em 28/06/2018, uma vez que o acórdão anteriormente divulgado continha erro material decorrente de falha na composição do acórdão



sintonia com os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança. 3) Os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar servindo de parâmetro para fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado, mesmo após a rescisão do referido ajuste até o advento da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG. 4) Incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja aquela já revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, seja aquela que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

Tese firmada:

I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.

II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.

III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999.

IV. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.



V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032808-4/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ALESSANDRA LOURDES DE PAULA GONZAGA, DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS OU, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RÔMULO DE OLIVEIRA MARTINS, CAIXA ASSISTENCIA ADVOGADOS MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E E CAIXA ASSISTENCIA ADVOGADOS MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 16/07/2021

• • •



Tema 27

Paradigma: [1.0313.13.017124-9/006](#)

Relator (a): Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

Tese firmada: Carece de legalidade a redução da jornada de trabalho, com diminuição proporcional dos vencimentos, dos ocupantes de cargos comissionados do Município de Ipatinga, instituída pelo Decreto Municipal nº 7.247/2012, fazendo jus, os servidores prejudicados, à percepção das correspondentes diferenças remuneratórias que não lhes tenham sido pagas.

Entendimento anterior¹: É vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que, todavia, não implica pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto n.º 7.247/2012.

Data de admissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0313.13.017124-9/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: EMENTA: IRDR - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0313.13.017124-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA (IM)PERTINÊNCIA DA PERCEPÇÃO, POR OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO, NO MUNICÍPIO DE IPATINGA, DE DIFERENÇAS DECORRENTES DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E VENCIMENTOS PREVISTAS NO DECRETO MUNICIPAL nº 7.247/2012. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

¹ O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais revisou, em 09/01/2024, o IRDR nº 1.0313.13.017124-9/003, para modificar a tese firmada no Tema 27 IRDR – TJMG.



PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente à (im)pertinência da percepção, por ocupante de cargo comissionado no Município de Ipatinga, das diferenças decorrentes da redução de jornada e de vencimentos previstas no Decreto Municipal nº 7.247/2012 e a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente, segundo precedente desta Casa, para caracterizar risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0313.13.017124-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MANOEL PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE IPATINGA

Data do julgamento de mérito: 19/09/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: [26/11/2018](#)

Data de revisão: 09/01/2024

Link para o acórdão que alterou a tese anteriormente fixada:
[1.0313.13.017124-9/006](#)

Ementa do acórdão de mérito: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PROPOSTA DE REVISÃO DE TESE FIRMADA NO INCIDENTE DE



RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR N.º 1.0313.13.017124-9/003 - TESE, CONSOLIDADA POR ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DA ILEGALIDADE DA REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO, COM DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DE VENCIMENTOS, DOS OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS DO MUNICÍPIO DE IPATINGA, PROMOVIDA PELO DECRETO MUNICIPAL N.º 7.247/2012, SEM O RECONHECIMENTO, TODAVIA, DO DIREITO DE PERCEPÇÃO, PELOS PREJUDICADOS, DAS CORRESPONDENTES DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS QUE NÃO LHES FORAM PAGAS - JULGAMENTO DA CAUSA PILOTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO, COM PRVIMENTO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RESTABELECIMENTO DA DECISÃO DE 1.º GRAU, NA QUAL RECONHECIDO O DIREITO DE PERCEPÇÃO, PELOS SERVIDORES LESADOS, DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS QUE NÃO LHES FORAM PAGAS - SUPERAÇÃO PARCIAL DA TESE, FIRMADA PELO TJMG, NO IRDR N.º 1.0313.13.017124-9/003 - PROPOSTA ACOLHIDA, PARA MODIFICAÇÃO DA TESE FIXADA NO IRDR, DE MODO A SER ELA ADEQUADA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA SUPREMA CORTE - NECESSIDADE - PROPOSTA DE REVISÃO ACOLHIDA - TESE MODIFICADA. - Conforme disposto no artigo 986, caput, do Código de Processo Civil, é admissível a revisão de tese jurídica firmada em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, mediante iniciativa dos legitimados previstos no artigo 977, inciso III, do mesmo Dispositivo legal - devendo a proposta ser julgada pelo mesmo órgão jurisdicional que a firmara. - No julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 1.0313.13.017124-9/003, este Tribunal fixou tese jurídica no sentido de que “É vedada a redução (proporcional) de jornada de trabalho e de vencimentos dos servidores comissionados do Município de Ipatinga, o que, todavia, não implica pagamento de supostas diferenças advindas do disposto no Decreto nº. 7.247/2012”. - Verificada a superação parcial da tese anteriormente fixada, em decorrência do julgamento da causa piloto pelo Supremo Tribunal Federal - com o reconhecimento do direito dos servidores lesados pela redução de vencimentos instituída pelo Decreto n.º 7.247, de 2012, do Município de Ipatinga, ao recebimento das diferenças remuneratórias correspondentes - impõe-se, via de consequência, a sua modificação, para ser ela adequada à jurisprudência dominante daquela Corte.

IRDR - CV Nº 1.0313.13.017124-9/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR ALBERTO VILAS BOAS DO TRIBUNAL DE JUSTICA DE MG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MANOEL PEREIRA DE SOUZA, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IPATINGA, MUNICÍPIO DE IPATINGA

Trânsito em julgado: 04/06/2024

...





Tema 28

Paradigma: [1.0332.14.001772-1/002](#)

Relator (a): Des. Corrêa Júnior

Tese firmada: Admite-se o reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, haja vista a inexistência de identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço ordinariamente concedido.

Data de admissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0332.14.001772-1/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CAUSA PILOTO: PROGRESSÃO HORIZONTAL JUDICIALMENTE DEFERIDA EM FUNÇÃO DA OMISSÃO ESTATAL NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - EXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JURISDICIONAL VOLTADA À INVIABILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FUNÇÃO DA IDENTIDADE ENTRE O SEU SUPORTE FÁTICO E O DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO JÁ ORDINARIAMENTE CREDITADO - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza



negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- Afigura-se caracterizada a divergência jurisprudencial no que toca ao reconhecimento judicial do direito à obtenção de progressão horizontal em função da omissão estatal na realização da avaliação de desempenho, porquanto também externado por este Tribunal o entendimento segundo o qual inviabilizada a benesse em face da identidade de seu suporte fático com o ostentado pelo adicional por tempo de serviço já ordinariamente creditado pela Administração.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976, do Código de Processo Civil, especialmente a repetição de demandas, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0332.14.001772-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DEUSODETE BRUM FRANÇA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESADO(A)S: MUNICÍPIO ITANHOMI

Data do julgamento de mérito: 18/04/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 26/04/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0332.14.001772-1/002](https://www.stj.jus.br/portal/consultaProcessual/verProcesso?tipoConsulta=verProcessoPublicado&idProcesso=10332140017721002)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROGRESSÃO HORIZONTAL JUDICIALMENTE DEFERIDA EM FUNÇÃO DA OMISSÃO ESTATAL NA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - MUNICÍPIO DE ITANHOMI - EXISTÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JURISDICIONAL VOLTADA À INVIABILIZAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FUNÇÃO DA IDENTIDADE ENTRE O SEU SUPORTE FÁTICO E O DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO JÁ ORDINARIAMENTE CREDITADO - INVIABILIZAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

- A resolução recursal do caso concreto deflagrador desta instauração, por ausência de suspensão do feito de origem, não impede o julgamento meritório do IRDR,



que visa à sedimentação exegética atinente à norma jurídica controvertida, de modo a incidir em todos os demais casos ostentadores de equivalente divergência.

- Conforme sedimentado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 1.0686.10.013441-6/002, deve ser judicialmente dispensado, para a concessão de progressão horizontal, o requisito legal atinente à submissão do servidor à avaliação de desempenho omitida Administração.

- O suprimento judicial da necessidade da avaliação de desempenho para a obtenção da progressão horizontal, repise-se, quando omissa a Administração, não torna o referido instituto equivalente ao adicional por tempo de serviço, pois a autorização jurisdicional em espeque substitui o cumprimento do requisito avaliatório em função da incúria estatal em se desincumbir de sua obrigação funcional.

- Na medida em que a exigência do requisito da avaliação ainda impera, mas remanesce considerado como desincumbido por decisão judicial em função da omissão administrativa, tem-se que a concessão da progressão horizontal não se equipara ao adicional por tempo de serviço.

- Tese fixada: “Admite-se o reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, haja vista a inexistência de identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço ordinariamente concedido”.

V.V.

IRDR - CV Nº 1.0332.14.001772-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DEUSODETE BRUM FRANÇA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO ITANHOMI

Trânsito em julgado: 09/10/2018



Tema 29

Paradigma: [1.0000.17.008677-1/002](#)

Relator (a): Des. Wander Marotta

Tese firmada: É da competência da Vara de Sucessões o processamento de alvará judicial requerido com vistas à obtenção de transferência da titularidade do uso de jazigo perpétuo no Município de Belo Horizonte.

Data de admissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.17.008677-1/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0313.13.017124-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DE FEITO RELATIVO A TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO DE PERPETUIDADE DA CONCESSÃO DE USO DE JAZIGO. FAZENDA MUNICIPAL OU VARA DE SUCESSÕES. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICAS. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A presença de divergência atual no que toca à competência para o processamento de feitos relativos à transferência de títulos de perpetuidade da concessão do uso de jazigo, ora pela competência da Vara da Fazenda Municipal, ora da Vara de



Sucessões, além da ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente, segundo precedente desta Casa, a caracterizar o risco à isonomia e à segurança jurídicas.

- Presentes os pressupostos inseridos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito a ser admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.008677-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, ROSANGELA ANDRAOS DE OLIVEIRA

Data do julgamento de mérito: 18/04/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 24/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.17.008677-1/002](https://www.trf1.jus.br/portal/verProcesso?processo=1.0000.17.008677-1/002)

Ementa do acórdão de mérito: REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0313.13.017124-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DE FEITO RELATIVO À TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO DE PERPETUIDADE DA CONCESSÃO DE USO DE JAZIGO. VARA DE SUCESSÕES. QUESTÕES DE DIREITO SUCESSÓRIOS.

Havendo questões de direito sucessório a serem dirimidas na transferência do título, entende-se que o juízo competente para processamento do feito é de fato o especializado em matéria de sucessões.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.008677-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, ROSANGELA ANDRAOS DE OLIVEIRA

Trânsito em julgado: 31/07/2018



Tema 30

Paradigma: [1.0016.12.003371-3/005](#)

Relator (a): Des. Wander Marotta

Tese firmada: - A Lei n. 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em Cartório do Registro de Imóveis, bastando o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

- Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente e desde que haja previsão para a sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado entre as partes.

- Demonstrado o cumprimento da obrigação ou a inscrição do imóvel no CAR não poderá ser exigida a multa, pois cobrar a “astreinte” a despeito do cumprimento da obrigação não retrata a melhor e justa solução, uma vez que o cumprimento da obrigação, de forma alternativa, ocorreu por autorização de lei superveniente.

- Se a obrigação não for cumprida será sempre devida a multa, ainda que fixada em TAC firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.651/2012.

- Se a regularização da reserva legal (no Cartório de Imóveis) ou a inscrição no CAR só ocorreu após o ajuizamento da execução poderá a multa ser reduzida, como o autorizam o artigo 645 do CPC/73 e 814 do CPC/2015, a critério do Juiz e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incidindo a partir da data da citação para a execução até a do cumprimento da obrigação.

Data de admissão: 28/08/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0016.12.003371-3/005](#)



Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DA APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 1.0016.12.003371-3/004. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DE MULTA ESTABELECIDADA EM TAC E POSTERIOR ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.651/2012. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A presença de divergência atual no que toca à (in)exigibilidade da multa prevista em TAC após a edição da Lei 12.651/2012, além da ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo e suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0016.12.003371-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DES. PEIXOTO HENRIQUES, INTEGRANTE DA 7A. CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO: DENIS ENGEL MADUREIRA, GEISA PERESSINOTTO ENGEL MADUREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 20/06/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 28/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0016.12.003371-3/005](https://www.stj.jus.br/imprensa/verDetalhe.do?evento=consultaDocumentoDetalhado&eventoId=10016120033713005)



Ementa do acórdão de mérito: IRDR. TAC. NATUREZA JURÍDICA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 12.651/2012, QUE VEICULA O NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IRRELEVÂNCIA. SIBSISTÊNCIA DO TAC ANTERIOR. MULTA: “ASTREINTES”. POSSIBILIDADE LEGAL DE REDUÇÃO CONFORME AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO CASO. NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO INTOCADA.

- A Lei nº 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em Cartório do Registro de Imóveis, bastando o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

- Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente, desde que haja previsão para a sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado entre as partes.

- Demonstrado o cumprimento da obrigação ou a inscrição do imóvel no CAR não poderá ser exigida a multa, pois cobrar a “*astreinte*” a despeito do cumprimento da obrigação não retrata a melhor e justa solução, uma vez que o cumprimento da obrigação, de forma alternativa, ocorreu por autorização de lei superveniente.

- Se a obrigação não for cumprida será sempre devida a multa, ainda que fixada em TAC firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.651/2012.

- Se a regularização da reserva legal (no Cartório de Imóveis) ou a inscrição no CAR, só se deu após o ajuizamento da execução, poderá a multa ser reduzida, como o autorizam o artigo 645 do CPC/73 e 814 do CPC/2015, a critério do Juiz e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incidindo a partir da data da citação pra a execução até a do cumprimento da obrigação.

- Legislação referida: Constituição Federal: arts. 186 e 225; Código Civil, art. 1228; Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/12 - arts. 1º, 2º, 3º, 12, 17 e 18).



IRDR - CV Nº 1.0016.12.003371-3/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DES. PEIXOTO HENRIQUES, INTEGRANTE DA 7A. CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO: DENIS ENGEL MADUREIRA, GEISA PERESSINOTTO ENGEL MADUREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - *AMICUS CURIAE*: ESTADO DE MINAS GERAIS, INST ESTADUAL FLORESTAS

Trânsito em julgado¹: Não

...

¹ Recurso Especial admitido em face do acórdão de mérito Vinculado ao [Tema 1151 STJ](#), Resp 1.854.593/MG.



Tema 31

Paradigma: [1.0034.12.005830-9/003](#)

Relator (a): Des. Wander Marotta

Tese firmada: - Sendo o contrato de trabalho considerado NULO, não tem o servidor direito à contagem, como tempo de serviço público, do período de serviço prestado, a título precário, para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens que tenham como requisito exclusivo o tempo de serviço, aprovado ou não em concurso público posterior.

- Na hipótese contrária, sendo o contrato válido, terá ele o direito a contagem, como de serviço público, do tempo de serviço prestado, a título precário, e para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens, desde que o único requisito previsto na lei seja o efetivo exercício no serviço público, e desde que aprovado em posterior concurso público.

- Em qualquer hipótese, se o servidor não foi posteriormente aprovado em concurso público, e/ou efetivado de outra forma, não terá o direito de receber o pagamento de qualquer vantagem decorrente do mero decurso do tempo, a não ser o saldo de salários e FGTS, na forma da decisão do STF no (RE 765.320/MG).

Data de admissão: 20/11/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0034.12.005830-9/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0034.12.005830-9/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE COMPUTAR O RESPECTIVO TEMPO DE SERVIÇO PARA A PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIO, APÓS SER EFETIVADO NO SERVIÇO PÚBLICO. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE



RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- Embora não haja a presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente ao direito de o servidor contratado temporariamente pela Administração - mais especificamente pelo MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO - receber quinquênio em razão do tempo de serviço originário desse contrato temporário após ter sido efetivado pela Administração”, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos insertos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0034.12.005830-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: HILDA FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO PADRE PARAÍSO

Data do julgamento de mérito: 21/08/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 11/11/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0034.12.005830-9/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO. ADI-



CIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO PRESTADO EM REGIME DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE CONTRATOS NULOS E VÁLIDOS. TEMPO ANTERIOR À APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, NOS CONTRATOS CONSIDERADOS VÁLIDOS. CONTAGEM DESSE TEMPO CONDICIONADA A POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

- A Lei em exame - do MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO - é de iniciativa do Executivo, não se aplicando à hipótese o RE 590829/MG, julgado pelo STF sob a ótica dos recursos repetitivos.

- Neste IRDR analisa-se se o contrato é nulo ou não. Isto porque, se for considerado nulo, são devidos apenas o FGTS e as verbas salariais trabalhistas previstas no artigo 7º da CR, como definido pelo STF no julgamento do RE 765320/MG em sede de repercussão geral.

- Sendo o contrato de trabalho considerado NULO, não tem o servidor direito à contagem, como tempo de serviço público, do período de serviço prestado, a título precário, para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens que tenham como requisito exclusivo o tempo de serviço.

- Assim ocorre porque, segundo o STF, e uma vez considerado nulo, o contrato não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos servidores contratados, com exceção do direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado, e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (RE 765.320/MG).

- Na hipótese contrária, sendo o contrato válido, o direito a adicionais por tempo de serviço público é de natureza eminentemente administrativa. Assim, se o único requisito previsto em lei é o implemento do tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, o benefício será devido ao servidor relativamente ao período anterior a sua nomeação em virtude de concurso público, e no qual prestou serviços como contratado.

V.V.: IRDR - DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO - SERVIÇO PRESTADO ANTES



DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - CONTAGEM - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. 1- Fazendo a legislação municipal restrição, no sentido de que tenha sido o servidor público admitido por concurso público (servidor efetivo), para obter direitos decorrentes do tempo de serviço: quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens, mostra-se improcedente o pedido de cobrança relativo às verbas pleiteadas em razão da negativa do direito de percepção da remuneração pelo período em que foi o servidor contratado. (Desembargadora Hilda Teixeira Costa)

vv EMENTA: IRDR - MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRECÁRIO PARA A OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS FUNCIONAIS - DIVERGÊNCIA PARCIAL - EFEITOS DA VALIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO QUE INDEPENDEM, EM REGRA, DE POSTERIOR EFETIVAÇÃO DO SERVIDOR

A aferição dos direitos laborais devidos ao servidor contratado temporariamente, com base na validade ou invalidade da contratação e à luz da pacificação da matéria pelo Excelso Pretório, independe, em regra, da posterior efetivação do funcionário.

IRDR - CV Nº 1.0034.12.005830-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: HILDA FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO PADRE PARAISO

Trânsito em julgado: 25/01/2020





Tema 32

Paradigma: [1.0024.14.187591-4/002](#)

Relator (a): Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Os Agentes de Segurança Penitenciário contratados temporariamente, de forma válida, fazem jus à percepção do Adicional de Local de Trabalho, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 21.333/2014.

Data de admissão: 27/11/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.14.187591- 4/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DIREITO DE SERVIDOR PÚBLICO LATO SENSU - CONTRATO TEMPORÁRIO IRREGULAR - MATÉRIA AFETADA PELO STF - VALIDADE DO PACTO - FIXAÇÃO E TESE JURÍDICA ACERDO DO DIREITO A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO NO PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 21.333/2014 - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSÃO DO INCIDENTE.

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. Nesse mister, é fato que o incidente tem como objetivo primordial evitar que sejam proferidas decisões conflitantes sobre uma mesma matéria jurídica, sendo incabível na hipótese em que um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, consoante disposto no §4º, do art. 976, do CPC/15. 2. O julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 765.320/MG alberga tão somente os contratos irregulares, devendo ser admitido o processamento do presente IRDR para que a 1ª Seção Cível delibere “se os Agentes



de Segurança Penitenciário contratados de forma temporária e válida, no período anterior à vigência da Lei Estadual nº 21.333/2014, são alcançados ou não pelo art. 1º da Lei Estadual nº 11.717/94 que estabelece o Adicional de Local de Trabalho”. 3. Diante da efetiva repetição de processos sobre o tema, mostra-se imprescindível a criação de precedente vinculativo visando pacificar a jurisprudência desta Corte Revisora acerca do suposto direito dos agentes de segurança penitenciários, contratados temporária e validamente, à percepção do adicional de local de trabalho, no período anterior à Lei Estadual nº 21.333/2014, tratando-se de questão unicamente de direito, evidenciado o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. 4. Admitir o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.187591-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CLEIDE MARIA LORETE VILELA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO OU, CLEIDE MARIA LORETA VILELA, ESTADO DE MINAS GERAIS, ELDEMAR GREGORIO DA SILVA

Data do julgamento de mérito: 21/08/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 21/10/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.14.187591- 4/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - LEI Nº 18.185/2009 - INCONSTITUCIONALIDADE - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - LEI ESTADUAL N.º 11.717/94 - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 21.333/14 - CONTRATO VÁLIDO - VERBA DEVIDA.

1. Nos termos da Constituição da República, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo os contratados por tempo determinado submetidos ao regime jurídico administrativo especial, na forma da lei prevista no art. 37, IX, da CF/88.



2. Em respeito ao julgado proferido pelo c. Órgão Especial, na Ação Direta Inconstitucionalidade n.º 1.0000.16.074933-9/000, e não se olvidando da modulação dos efeitos realizada em sede de embargos declaratórios, que se prestou apenas para convalidar os contratos já firmados, a fim de que não fossem desligados vários trabalhadores, sem concurso hábil a prover outros, patente a nulidade dos contratos renovados sucessivamente sem o requisito da temporariedade.

3. O adicional de local de trabalho foi instituído pelo artigo 1º da Lei Estadual nº 11.717/1994, sendo devido ao servidor em efetivo exercício lotado em estabelecimento penitenciário ou unidade socioeducativa que, no desempenho de suas funções, tenha contato direto com a população carcerária de sentenciados e adolescentes infratores, expondo-se a situações de desgaste psíquico ou de risco de agressão física.

3. A exigência contida no caput do artigo 1º, da Lei n.º 11.717/1994 atinente a expressão “em efetivo exercício” não se refere a forma de provimento do servidor, pois não há dúvidas de que tal termo busca apenas ressaltar a natureza *propter laborem* da parcela, distinguindo os servidores que se encontram realmente trabalhando em estabelecimento penitenciário ou unidade socioeducativa daqueles que se encontram afastados do serviço por razões diversas daquelas previstas no artigo 5º do diploma legal.

5. O servidor contratado por tempo determinado para o exercício das funções de Agente de Segurança Penitenciário faz jus à percepção do Adicional de Local de Trabalho, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei Estadual nº 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 21.333/2014, que vedou expressamente a percepção do benefício pelos servidores contratados, ao conferir nova redação ao art. 6º da Lei n.º 11.717/94.

6. A vedação estabelecida no artigo 20 da Lei Estadual n.º 14.695/2003, deve ser interpretada restritivamente, à luz do brocardo jurídico *exceptiones sunt strictissimae interpretationis*, aplicando-se somente aos servidores pertencentes ao quadro de carreira previsto em lei orgânica específica, visto que a composição da remuneração já leva em conta a necessidade de se retribuir o indivíduo pela sujeição a essa



espécie de local de trabalho, não albergando os servidores contratados por tempo determinado para exercício das funções de agente de segurança penitenciário.

7. Incidente acolhido, para fixar a seguinte tese: Os Agentes de Segurança Penitenciário contratados temporariamente, de forma válida, fazem jus à percepção do Adicional de Local de Trabalho, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 21.333/2014.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.187591-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): CLEIDE MARIA LORETE VILELA ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO OU, CLEIDE MARIA LORETA VILELA, ESTADO DE MINAS GERAIS, ELDEMAR GREGORIO DA SILVA - ASSISTENTE: RODOLFO CESAR ILYDIO DE SOUZA

Trânsito em julgado: 28/11/2023





Tema 34

Paradigma: [1.0261.15.002523-5/002](#)

Relator (a): Des. Renato Dresch

Tese firmada: No âmbito do Município de Formiga, é possível contabilizar o tempo de serviço prestado mediante contrato temporário válido para fins de férias-prêmio, até a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 41/2011.

Data de admissão: 05/02/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0261.15.002523-5/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROVOCAÇÃO DO RELATOR EM APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE FORMIGA - TESE JURÍDICA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO DE CONTRATO PRECÁRIO PARA FINS DE FÉRIAS PRÊMIO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1 - São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade repetida de processos, com controvérsia sobre matéria de direito em relação a qual haja divergência de resultado e que possa gerar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2 - Admite-se a instauração de IRDR para fixar tese jurídica acerca da possibilidade ou não de contar o tempo de serviço prestado a título precário pelos servidores públicos do Município de Formiga para fins de obtenção de férias prêmio.

IRDR - CV Nº 1.0261.15.002523-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FLAVIO DIAS DA SILVA, MUNICÍPIO DE FORMIGA

Data do julgamento de mérito: 15/05/2019



Data da publicação do acórdão de mérito: 06/06/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0261.15.002523-5/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE FORMIGA - CONTRATO TEMPORÁRIO VÁLIDO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - LEI MUNICIPAL 2.966/98 - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À NATUREZA DO VÍNCULO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE FÉRIAS PRÊMIO ATÉ A PROMULGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 41/2011 - POSSIBILIDADE. 1 - Ao disciplinar sobre a contagem do tempo de serviço, no âmbito do Município de Formiga, a Lei Municipal nº 2.966/98, estabeleceu como único requisito para concessão de férias-prêmio o tempo de efetivo exercício, não fazendo qualquer distinção quanto à natureza do vínculo firmado com a Administração Pública. 2 - Em que pese a alteração promovida pela Lei Complementar Municipal nº 41/2011 que restringiu a contagem de tempo ao servidor que prestou serviços à municipalidade sob o regime celetista, a restrição contida em legislação complementar posterior, não pode atingir direito adquirido de servidor público quanto à contagem de tempo para fins de recebimento de férias-prêmio, prestado mediante contrato administrativo válido. 3 - Tese fixada: No âmbito do Município de Formiga, é possível contabilizar o tempo de serviço prestado mediante contrato temporário válido para fins de férias prêmio, até a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 41/2011.

V.v.: ADMINISTRATIVO - MUNICÍPIO DE FORMIGA - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO - MUNICÍPIO DE FORMIGA - FÉRIAS-PRÊMIO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB O REGIME CELETISTA - INCORPORAÇÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO ANTES DA LC nº 41/2011 PARA FINS DE FÉRIAS-PRÊMIO. Os servidores públicos do Município de Formiga que prestaram serviços àquela unidade antes da Lei Complementar Municipal nº 41/2011, mesmo em caráter temporário/precário, que migraram para o regime estatutário, sem solução de continuidade contratual, terão contado todo o tempo de serviço prestado antes da sua vigência para fins de férias prêmio.

IRDR - CV Nº 1.0261.15.002523-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO
HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: FLAVIO DIAS DA SILVA,
MUNICÍPIO DE FORMIGA, ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, ASSOCIACAO MI-
NEIRA DOS MUNICIPIOS

Trânsito em julgado: 24/09/2019

...





Tema 35

Paradigma: [1.0000.17.016595-5/001](#)

Relator (a): Des. Wilson Benevides

Tese firmada: A necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade.

Data de admissão: 27/03/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.17.016595-5/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COMPLEXA - INTERFERÊNCIA NA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - CONTROVÉRSIA DE DIREITO - MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ART. 976, CPC - REQUISITOS PRESENTES.

- Nos termos do artigo 976, do NCPC, somente é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se houver: a) efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; e b) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Demonstrada a presença desses requisitos, deve ser admitido o IRDR para que a Seção Cível delibere se a necessidade de produção de prova pericial complexa no processo é capaz de interferir na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.016595-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (ES) DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO



TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESADO(A)S: JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, DEFENSORIA PUBLICA DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 21/08/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 05/09/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.17.016595-5/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE - PROVA PERICIAL COMPLEXA - JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - INCOMPATIBILIDADE - CRITÉRIO NORTEADOR PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA.

- Nos termos do artigo 98, I, da CR/88, a competência dos Juizados Especiais compreende “a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo”.

- A necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade, que regem esse microssistema, e com o propósito para o qual foram instituídos, a saber, julgamento de causas menos complexas. (Des. Wilson Benevides)

Vv. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Fixação de tese - Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência absoluta - Definição pela matéria e pelo valor da causa - Necessidade de prova complexa - Não influência na definição da competência.

1. A competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública é definida pela matéria e pelo valor da causa.



2. Eventual necessidade de realização de prova técnica complexa não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que comporta a referida prova. (Des. Marcelo Rodrigues)

IRDR - CV Nº 1.0000.17.016595-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR (ES) DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESADO(A)S: MUNICIPIO DE ITAJUBA, JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, ARACI RODRIGUES MACHADO, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAJUBÁ, DEFENSORIA PUBLICA DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, MARIA APARECIDA CUSTODIA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE VIÇOSA

Data dos embargos de declaração: 09/10/2020

Link para o acórdão dos embargos de declaração¹: [1.0000.17.016595-5/003](#)

Trânsito em julgado: 26/02/2021

• • •

¹ Embargos de declaração acolhidos para modular os efeitos da decisão proferida neste incidente, determinando-se que a tese fixada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas seja aplicada às ações ajuizadas após a publicação do acórdão que julgou o mérito do IRDR, conservados os atos processuais praticados anteriormente.



Tema 36

Paradigma: [1.0000.17.081594-8/001](#)

Relator (a): Des. Afrânio Vilela

Tese firmada: Nas ações propostas pelos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, fundadas na suposta omissão do ente público quanto à observância dos ditames da Lei Estatutária (Lei 7.169/96) para fins de concessão de progressão na carreira, incide a prescrição quinquenal, nos moldes da Súmula 85 do STJ, independente da opção voluntária pelo reenquadramento na carreira, na forma prevista na Lei Municipal de nº 7.235/96, haja vista não ser este o objeto central da controvérsia.

Data de admissão: 03/05/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.17.081594-8/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - RENOVAÇÃO DO INCIDENTE - ARTIGO 976, §3º DO CPC/2015 - POSSIBILIDADE - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PLANO DE CARREIRA - OPÇÃO VOLUNTÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OU PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - MODALIDADE APLICÁVEL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - RISCO DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÃO - INCIDENTE ADMITIDO.

- 1. A teor do disposto no §3º do artigo 976 do CPC/2015, satisfeito o requisito cuja ausência ensejou a inadmissibilidade do IRDR anteriormente suscitado, qual seja, a pendência do julgamento do recurso indicado como paradigma, não há óbice à renovação do incidente.

- 2. Demonstrada a divergência quanto à modalidade de prescrição (quinquenal ou do fundo de direito) aplicável às demandas que versam sobre reenquadramento



funcional de servidor público municipal na carreira, em virtude de opção voluntária para o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte instituído pela Lei Municipal n.º 7.235/1996, deve ser instaurado o IRDR, previsto no art. 976 do CPC/2015, a fim de que a Seção Cível delibere e eleja tese a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.081594-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: LEILA DE SOUZA TIAGO

Data do julgamento de mérito: 19/06/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 03/07/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.17.081594-8/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDORES DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - PROGRESSÃO NA CARREIRA - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 7.169/96 - OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - QUINQUENAL (SÚMULA 85 DO STJ) - OPÇÃO VOLUNTÁRIA PELO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - LEI MUNICIPAL 7.235/96 - TEMA QUE NÃO CONSTITUI OBJETO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - IRRELEVÂNCIA.

- Nas ações propostas pelos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, fundadas na suposta omissão do ente público quanto à observância dos ditames da Lei Estatutária (Lei 7.169/96) para fins de concessão de progressão na carreira, incide a prescrição quinquenal, nos moldes da Súmula 85 do STJ, independente da opção voluntária pelo reenquadramento na carreira, na forma prevista na Lei Municipal de nº 7.235/96, haja vista não ser este o objeto central da controvérsia.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.081594-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRI-

MEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - AMICUS CURIAE: SINDICATO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICI-
PAIS BELO HORIZONTE

Trânsito em julgado¹: Não

...



¹ AREsp 1986610/MG pendente de julgamento.



Tema 37

Paradigma: [1.0024.12.105255-9/002](#)

Relator (a): Des. Wander Marotta

Tese firmada: O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais.

Data de admissão: 24/05/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.12.105255-9/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO EM AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO POR PERÍCIA JUDICIAL. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE.

- É pressuposto para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas «a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito».

A controvérsia sobre a possibilidade ou não de o Poder Judiciário anular ato administrativo de eliminação do candidato em concurso público, por reprovação em exame psicológico, tendo como base laudo pericial judicial, é “unicamente de direito” e permite a formação concentrada de precedente obrigatório.



V.V: A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

- O debate, neste caso, está intrinsecamente relacionado às especificidades e peculiaridades fáticas do caso concreto, ausente o requisito da questão jurídica relevante, compatível com a formação de precedente obrigatório e de eficácia vinculante.

- O IRDR, com efeito, versa sobre a "...possibilidade, ou não, de anulação de ato administrativo que declarou a inaptidão de candidato em concurso público ante a realização de perícia judicial" (fls. 05). Estabelecer uma norma "judicial" sobre essa questão exige que se ignorem todas as situações individuais, a ponto de ferir o princípio da isonomia, pois permitirá aos candidatos (uma vez que todos buscarão a via judicial), que, se re provados num exame, transformem a via judicial numa "segunda chamada" de oportunidade, na qual as condições serão muito diversas do que as daqueles que realizaram a "primeira chamada".

- Se os fatos são mutantes, não se uniformiza a questão de direito, que deles não pode ser desligada e transplantada para um mundo "judicial" que não existe.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.105255-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: VICENTE ALVES DA SILVA NETO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Data do julgamento de mérito: 20/03/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 29/03/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.12.105255-9/002](https://www.stj.jus.br/imprensa/verDetalhe.do?pg=detalhe&idPublicacao=10024121052559002)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. EXAME PSICOTÉCNICO. ANULAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSÍVEL QUESTIONAMENTO DE



ILEGALIDADE, NÃO DE CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA PARA REPROVAÇÃO. PERÍCIA POSTERIOR LIMITADA AO REEXAME DAS FICHAS TÉCNICAS DO EXAME PRIMITIVO: POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA DO TEMPO DO EXAME DE ORIGEM.

- A validade do exame psicológico condiciona-se a sua eficácia técnica (objetiva e científica) em detectar tanto os traços de personalidade valorados positivamente pela Administração, quanto os fatores de contraindicação para o exercício do cargo.

- A eliminação de candidatos pela via do exame psicológico é válida quando, concomitantemente, possa ser constatada a previsão legal, cientificidade e objetividade dos critérios adotados para o julgamento da Administração.

- Deve-se respeitar a avaliação pericial realizada no âmbito do concurso, em respeito mesmo à isonomia para com os demais candidatos que, na mesma data e sob a mesma pressão, submeteram-se aos testes e foram aprovados. O exame realizado quando da realização do concurso teve como objeto de análise os métodos utilizados para a avaliação dos demais candidatos, sendo todos eles, especificamente, e no mesmo dia, validamente avaliados na sua respectiva condição psicológica contemporânea àquela data - o que não pode ser invalidado pelo Judiciário, salvo se demonstrada a ilegalidade da aplicação do teste (aplicado sem previsão legal, por exemplo).

- Assim, admite-se a perícia judicial apenas para um reexame da avaliação psicológica do candidato no momento da realização dos testes oficiais, devendo estar limitada à verificação de eventuais vícios de (i)legalidade nos testes primitivos, promovidos durante o concurso.

VV EMENTA: IRDR - CONCURSO PÚBLICO - PMMG -EXAME PSICOLÓGICO - EXCLUSÃO DO CERTAME - REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - APTIDÃO COMPROVADA - NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A utilização de critérios específicos pela Administração Pública para aferição da capacidade de exercício das funções inerentes ao cargo é permitida, mormente na carreira Militar. 2. A comprovação por laudo pericial imparcial, em que foi assegurado o contraditório e ampla defesa, do preenchimento dos requisitos previstos no



Edital, leva à anulação do ato administrativo ilegal, sem que implique afronta aos princípios da legalidade, isonomia e separação dos Poderes, mas como forma de resguardar a inafastabilidade da jurisdição e razoabilidade.

SÚMULA: TESE FIXADA: O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.105255-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: VICENTE ALVES DA SILVA NETO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR E AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Trânsito em julgado: 05/09/2019





Tema 38

Paradigma: [1.0231.09.150861-5/003](#)

Relator (a): Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Em virtude da natureza de despesa processual da consulta aos sistemas conveniados - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros -, a Fazenda Pública não é obrigada ao adiantamento, mas deve realizar o pagamento ao final do processo, caso vencida.

Data de admissão: 05/07/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0231.09.150861-5/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DOS CUSTOS RELATIVOS À CONSULTA A SISTEMAS CONVENIADOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE CUSTAS OU DESPESAS PROCESSUAIS. EXIGÊNCIA AO FINAL DA AÇÃO OU ISENÇÃO. REQUISITOS CONFIGURADOS.

- Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º e do artigo 978, parágrafo único do CPC/15.
- Hipótese em que a discussão acerca da exigência de pagamento, pela Fazenda Pública, dos gastos com consulta aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e outros, se repete em múltiplos processos, é unicamente de direito, apresenta risco à isonomia e segurança jurídica e não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores.
- Embora suscitado o IRDR em causa já julgada neste Tribunal, é possível, pela teoria do diálogo das fontes, a aplicação subsidiária das normas que regem o microssistema processual de formação concentrada de precedentes obrigatórios, dentre elas a norma prevista no artigo 1.036, §5º do CPC/15, que autoriza ao rela-



tor selecionar recursos, independentemente daquele processo em que suscitado o incidente, para que neles seja fixada a tese jurídica e julgado o recurso ou reexame necessário do “caso piloto”.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

(V.V.) EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. O IRDR não objetiva compelir magistrados a julgar segundo o interesse da parte, mas unificar os entendimentos em prol da segurança jurídica, situação diversa deste caso, o que impede a admissão do incidente. 3. Incidente não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0231.09.150861-5/003 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - SUSCITANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - INTERESSADO(A)S: TECNOMASTER REPRESENTANTES TÉCNICOS LTDA.

Data do julgamento de mérito: 20/11/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 05/02/2020

Link para o acórdão de mérito: [1.0231.09.150861-5/003](https://www.stj.jus.br/portal/consultaProcessual/verProcesso?tipoConsulta=verProcessoPublico&processo=10231091508615003)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - SISTEMAS CONVENIADOS - CONSULTA AOS SISTEMAS RENAJUD, INFOJUD, BACENJUD E OUTROS - DESPESA PROCESSUAL - FAZENDA PÚBLICA - ADIANTAMENTO - DESCABIMENTO



- PAGAMENTO AO FINAL - POSSIBILIDADE - ACOLHIMENTO DO IRDR E FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.

1. Por força do art. 91, do CPC, e do art. 39, parágrafo único, da LEF, à Fazenda Pública é conferida a prerrogativa de recolhimento das despesas processuais ao final do feito, caso vencida.

2. Não é necessário o adiantamento das despesas pela Fazenda Pública para a utilização dos sistemas conveniados - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros. Todavia, o respectivo pagamento deve ocorrer ao final, caso vendida.

3. Tese firmada: Em virtude da natureza de despesa processual da consulta aos sistemas conveniados - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros -, a Fazenda Pública não é obrigada ao adiantamento, mas deve realizar o pagamento ao final do processo, caso vencida.

V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - CUSTOS COM A CONSULTA AOS SISTEMAS CONVENIADOS - BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG, ETC. - NATUREZA JURÍDICA - ARTIGO 39 DA LEF E ARTIGO 4º DA LEI ESTADUAL Nº 14.939/2003 - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO LEGAL - EXIGÊNCIA DE RECOLHIMENTO AO FINAL DO PROCESSO - VEDAÇÃO.

1. De acordo com o caput do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal (Lei Federal nº 6.830/1980), “A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática de atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito”, estabelecendo seu parágrafo único que “Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária”.

2. A Lei Estadual nº 14.939/2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo graus, estipula em seu artigo 4º, por sua vez que “Custas são as despesas com atos judiciais praticados em razão de ofícios especificados nas tabelas constantes no Anexo desta Lei, e referem-se ao registro, à expedição, ao preparo e ao arquivamento de feitos”, estipulando no artigo 5º que além dos valores estabelecidos nas tabelas constantes da Lei incluem-se



na conta de custas finais: “VIII - o documento eletrônico; IX - a comunicação por meio eletrônico”.

3. Sendo incluídas nas custas finais as despesas decorrentes da emissão, comunicação e transmissão por meio eletrônico, o que abrange as consultas aos sistemas conveniados, tem-se que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento para a realização dos atos processuais, seja de forma prévia, seja ao final do processo, o que se encontra em conformidade com o entendimento do STJ, em sede de recursos repetitivos, afinal, tais consultas ocorrem em favor da exequente nos feitos executivos, possuindo caráter de diligência a ser realizada pelo próprio Poder Judiciário.

IRDR - CV Nº 1.0231.09.150861-5/003 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - SUSCITANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - INTERESSADO(A)S: TECNOMASTER REPRESENTANTES TECNICOS LTDA, OAB, ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Trânsito em julgado¹: 01/06/2023

• • •

¹Recursos Especiais admitidos - [Grupo de Representativos 17 - TJMG](#).



Tema 43

Paradigma: [1.0439.14.011861-3/003](#)

Relator (a): Desa. Albergaria Costa

Tese firmada: 1 - A pretensão dos servidores públicos do Município de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão de Cruzeiro Real em URV se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 que se inicia na data da publicação da Lei Municipal n.º 2.512/2001, quando efetivamente reenquadrados os servidores públicos municipais e instituída nova tabela de vencimentos, absorvendo supostas perdas.

2 - A Lei Municipal n.º 2.140/97 apenas criou o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Muriaé, transmudando o regime celetista em estatutário, mas sem que isso implicasse reestruturação remuneratória.

3 - A prescrição bienal incide apenas sobre os direitos inerentes à relação trabalhista extinta, mas não à pretensão de recomposição de verbas salariais, que se relaciona à contraprestação do serviço que não foi interrompido.

Data de admissão: 25/10/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0439.14.011861-3/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REVISÃO DE VENCIMENTOS EM RAZÃO DE CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO BIENAL, QUINQUENAL OU DE TRATO SUCESSIVO.

- Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º e do artigo 978, parágrafo único do CPC/15.

- Hipótese em que a discussão acerca da prescrição bienal, quinquenal ou de trato sucessivo se repete em múltiplos processos manejados por servidores públicos



de Muriaé que pretendem a revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão em URV. Trata-se de matéria unicamente de direito, que apresenta risco à isonomia e segurança jurídica e não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores.

- Fixar como tese jurídica a “a ocorrência ou não da prescrição bienal, quinquenal de fundo do direito ou quinquenal de trato sucessivo, das pretensões dos servidores públicos de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão em URV, e a possível influência da Lei Municipal nº 2.512/2001”.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0439.14.011861-3/003 - COMARCA DE MURIAÉ - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 19/02/2020

Data da publicação do acórdão de mérito: 25/05/2020

Link para o acórdão de mérito: [1.0439.14.011861-3/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. REVISÃO DE VENCIMENTOS. PERDA REMUNERATÓRIA. URV. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO DE MURIAÉ. LIMITAÇÃO PELA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL.

- A pretensão dos servidores públicos do Município de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão de Cruzeiro Real em URV se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 que se inicia na data da publicação da Lei Municipal n.º 2.512/2001, quando efetivamente reenquadrados os servidores públicos municipais e instituída nova tabela de vencimentos, absorvendo supostas perdas.



- A Lei Municipal n.º 2.140/97 apenas criou o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Muriaé, transmudando o regime celetista em estatutário, mas sem que isso implicasse reestruturação remuneratória.

- A prescrição bienal incide apenas sobre os direitos inerentes à relação trabalhista extinta, mas não à pretensão de recomposição de verbas salariais, que se relaciona à contraprestação do serviço que não foi interrompido.

IRDR - CV Nº 1.0439.14.011861-3/003 - COMARCA DE MURIAÉ - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE MURIAÉ - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MURIAÉ E REGIÃO, DEMSUR - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE SANEAMENTO URBANO, MUNICIPIO DE MURIAE

Trânsito em julgado: 16/07/2020





Tema 44

Paradigma: [1.0000.18.015868-5/001](#)

Relator (a): Des. Afrânio Vilela

Tese firmada: A Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, por ser hierarquicamente superior e, ainda, mais recente, ao estabelecer, em seu artigo 110, §3º, óbice à vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, revogou tacitamente o §2º do artigo 7º da Lei Municipal de nº 1.042/71 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), o qual previa o direito à paridade de vencimentos entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes.

128

Sumário > >

Data de admissão: 07/11/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.18.015868-5/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURAÇÃO PELO JUIZ - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - EXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - REQUISITOS POSITIVOS: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - REQUISITO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - AUSÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO.

- 1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa



necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto.

- 2. Demonstrada a existência de decisões conflitantes na primeira instância, bem a multiplicidade de processos dispondo sobre a mesma matéria de direito e, ainda, a ausência de afetação do tema pelos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a matéria, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.015868-5/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ANDERSON CESAR MEDEIROS SCHRODER, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE

Data do julgamento de mérito: 15/07/2020

Data da publicação do acórdão de mérito: 10/11/2020

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.18.015868-5/001](https://www.tjmg.jus.br/portal/consultas/consulta-acordao-ir-dr/10000180158685001)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - NORMA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIGENTE - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE - INCABÍVEL - ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO STF E SUMULADO PELO ORGÃO ESPECIAL - ANÁLISE DA RECEPÇÃO OU NÃO PELA NOVA ORDEM JURÍDICA - CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - NÃO SUJEIÇÃO - ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EDITADA “A POSTERIORI” - DISSENSO NORMATIVO - SOLUÇÃO - CRITÉRIO HIERÁRQUICO E CRONOLÓGICO - REVOGAÇÃO DA NORMA ESTATUTÁRIA.



- 1. Consoante entendimento sedimentado perante o STF, bem como na Súmula de nº 53 expedida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, a norma infra-constitucional anterior à Constituição não pode ser objeto de controle de constitucionalidade, mas sim ao exame de sua recepção ou não pela nova ordem jurídica, deliberação esta que não se sujeita à cláusula de reserva de plenário, previsto no artigo 97 da CR/88.

- 2. Evidenciado o conflito entre o Estatuto dos Servidores Municipais e a Lei Orgânica Municipal, editada a posteriori, o dissenso deve ser dirimido à luz do direito intertemporal, segundo critério hierárquico e cronológico.

- 3. Tese fixada: A Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, por ser hierarquicamente superior e, ainda, mais recente, ao estabelecer, em seu artigo 110, §3º, óbice à vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, revogou tacitamente o §2º do artigo 7º da Lei Municipal de nº 1.042/71 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), o qual previa o direito à paridade de vencimentos entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.015868-5/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ANDERSON CESAR MEDEIROS SCHRODER, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE POUSO ALEGRE - SISEMPA

Trânsito em julgado: 20/04/2021





Tema 46

Paradigma: [1.0003.14.001595-3/002](#)

Relator (a): Des. Wander Marotta

Tese firmada: Os servidores públicos do Município de Caputira que ingressaram no serviço público antes da revogação da Lei Municipal n. 406/1994 - e implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da referida Lei - fazem jus ao biênio (progressão) outorgado por essa Lei. Diversamente sucede com os que ingressaram no serviço público após a revogação da referida Lei (o que ocorreu com a edição do artigo 80 da LC 15/2012) e com os que não implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da Lei Municipal 406/94, e que, por isso, não fazem jus a esse biênio, sendo imperativo que observem os requisitos exigidos pelos artigos 43, 44 e 80 LC n. 15/2012 para a obtenção da progressão.

Data de admissão: 01/03/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0003.14.001595-3/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL nº 1.0003.14.001595-3/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DE SERVIDOR A BIÊNIO (PROGRESSÃO) CONTIDO EM LEI MUNICIPAL REVOGADA POR DECRETO (MUNICÍPIO DE CAPUTIRA). EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de



ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A existência de divergência atual no que se refere ao direito do servidor de Caputira a biênios (progressão), previstos em lei municipal revogada por Decreto, ante a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo, é suficiente, segundo precedente desta Casa, para a caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Presentes os pressupostos inseridos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que deve ser acatado.

IRDR - CV Nº 1.0003.14.001595-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - INTERES-
SADO(S): MUNICÍPIO DE CAPUTIRA, SUELI COSTA ALVES DA SILVA

Data do julgamento de mérito: 20/11/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 03/12/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0003.14.001595-3/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: MUNICÍPIO DE CAPUTIRA. PROGRESSÃO. LEI 406/94. REVOGAÇÃO APENAS PELA LC 15/2012. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITOS IMPLEMENTADOS ANTES (OU APÓS) DA EDIÇÃO DA NOVA LEI.

- O direito constituído pelo artigo 3º da Lei Municipal n. 406/1994 só foi revogado com a entrada em vigor da LC n.15/2012, assinalando-se que todos os servidores que preencheram os requisitos para a aquisição do biênio até a entrada em vigor da LC n. 15/2012 fazem jus a seu recebimento já que esse direito, quando da entrada em vigor da Lei Complementar, já se havia incorporado a seu patrimônio jurídico.

- No entanto, para os servidores que só preencheram os requisitos de que trata o artigo 3º da Lei municipal n. 406/94 após a entrada em vigor da LC Municipal n. 15/2012 não ocorre a aquisição do referido biênio.



TESE: Os servidores públicos do Município de Caputira que ingressaram no serviço público antes da revogação da Lei Municipal n. 406/1994 - e implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da referida Lei - fazem jus ao biênio (progressão) outorgado por essa Lei. Diversamente sucede com os que ingressaram no serviço público após a revogação da referida Lei (o que ocorreu com a edição do artigo 80 da LC 15/2012) e com os que não implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da Lei Municipal 406/94, e que, por isso, não fazem jus a esse biênio, sendo imperativo que observem os requisitos exigidos pelos artigos 43, 44 e 80 LC n. 15/2012 para a obtenção da progressão.

IRDR - CV Nº 1.0003.14.001595-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL

Trânsito em julgado: 21/02/2020

• • •



Tema 48

Paradigma: [1.0611.14.002814-7/003](#)

Relator (a): Desa. Albergaria Costa

Tese firmada: É necessária a comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do município de São Francisco-MG, afastando-se a tese do dano presumido.

Data de admissão: 03/06/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0611.14.002814-7/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CADÁVER EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO OU COMPROVAÇÃO.

- Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º e do artigo 978, parágrafo único do CPC/15.

- Hipótese em que a discussão acerca da configuração de dano moral presumido ou necessidade de comprovação do dano moral, decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do Município de São Francisco-MG se repete em múltiplos processos e encontram soluções divergentes dentre as Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Trata-se de matéria unicamente de direito, que apresenta risco à isonomia e segurança jurídica e não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0611.14.002814-7/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - INTERESSADO(S): JOÃO PEREIRA DOS SANTOS



Data do julgamento de mérito: 19/05/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 20/07/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0611.14.002814-7/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO. COPASA. OSSADA HUMANA ENCONTRADA EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A obrigação de indenizar pressupõe a comprovação de todos os elementos etiológicos da responsabilidade civil: conduta, dano, nexo causal e dolo ou culpa, na hipótese de responsabilidade subjetiva.

O dano moral consiste na lesão a bens pessoais não econômicos e exige, em regra, a prova da ofensa individual e subjetiva aos direitos da personalidade.

É necessária a comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída pela COPASA para consumo da população do Município de São Francisco/MG, afastando-se a tese do dano presumido.

Fixada a tese jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0611.14.002814-7/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS COPASA MG - INTERESSADO(A)S: JOÃO PEREIRA DOS SANTOS

Trânsito em julgado¹: Não

• • •

¹ Em 23/02/2023, o Min. Paulo de Tarso Sanseverino, acolheu o AREsp n.º 2242888/MG para determinar sua reautuação como recurso especial para melhor análise, passando a tramitar no Resp 2053170/MG.



Tema 50

Paradigma: [1.0000.17.106991-7/001](#)

Relator (a): Des. Carlos Levenhagen

Tese firmada: A tutela de urgência, em caráter antecedente, incompatibiliza-se com o rito sumário e específico, previsto na Lei n. 12.153/09, por não se amoldar aos princípios fundamentais que regem o microsistema dos Juizados Especiais.

Data de admissão: 22/11/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.17.106991-7/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - MULTIPLICIDADE DE PRECEDENTES - INADMISSÃO - REQUISITO NEGATIVO - QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL - COMPATIBILIDADE RITO DO JUIZADO ESPECIAL - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE - RELEVÂNCIA E REPERCUSSÃO JURÍDICA.

- Por constituir requisito negativo de admissibilidade, a existência de múltiplos precedentes, no âmbito deste Tribunal, tratando da tese jurídica controvertida, obsta a admissão do Incidente de Assunção de Competência.

- Porém, a relevância da questão de direito, de natureza exclusivamente processual e alusiva à compatibilidade ou não do pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, ser processado e julgado perante a Unidade Jurisdicional do Juizado Especial, constitui fundamento suficiente para conversão do Incidente de Assunção de Competência (IAC) em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), na esteira de precedentes da Seção Cível deste Tribunal.

IAC - CV Nº 1.0000.17.106991-7/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Data do julgamento de mérito: 16/02/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 20/05/2022

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.17.106991-7/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - QUESTÃO DE ORDEM - COMPETÊNCIA DA 1ª. SEÇÃO CÍVEL - EXTRAPOLAÇÃO - REVISÃO - ALCANCE DA TESE JURÍDICA PROPOSTA - CABIMENTO - JUIZADO ESPECIAL - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS - LEGISLAÇÃO PROCESSUAL - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA - PRESSUPOSTO - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE NORMAS - TUTELA PROVISÓRIA, EM CARÁTER ANTECEDENTE - PROCEDIMENTO PRÓPRIO E ESPECÍFICO - INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO PROCESSUAL - UNIRRECORRIBILIDADE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - AÇÃO PRÓPRIA - DESCONSTITUIÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL - ILEGITIMIDADE ATIVA - FAZENDA PÚBLICA - RITO PROCEDIMENTAL - INCOMPATIBILIDADE.

- Inviável a extensão da tese jurídica a todo o Sistema do Juizado Especial, como anteriormente proposto em juízo de admissibilidade, sob pena de extrapolação da competência conferida, regimentalmente, à 1ª Seção Cível, frente àquela residual conferida à 2ª Seção Cível e às Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça.

- São princípios fundamentais e basilares do Juizado Especial a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, para as causas de menor complexidade.

- A aplicação subsidiária e supletiva do CPC/2015, ao Sistema do Juizado Especial, pressupõe a inexistência de conflito aparente com os diplomas legais especiais (Leis n. 9.099/95, 10.159/01 e 12.153/09), que preconizam o rito sumário do referido microssistema.

- O rito dos juizados especiais possui peculiaridades que impedem sejam todas as regras do Código de Processo Civil aplicadas indiscriminadamente, sob pena de desvirtuamento dos objetivos primordiais de solução rápida, econômica e eficiente da controvérsia de menor complexidade, democratizando a função jurisdicional.



- A tutela de urgência, em caráter antecedente, normatizada pelos arts. 303 e 304, do CPC/15, possui procedimento específico e próprio, consagrando o novel instituto da estabilização do provimento jurisdicional.

- Somada ao instituto da estabilização, (i) a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, no âmbito do Juizado Especial, (ii) a prevenção do juízo para conhecimento e julgamento da ação própria, de cognição plena, para sua desconstituição; (iii) a ilegitimidade da Fazenda Pública para integrar o polo ativo de ação no Juizado Especial da Fazenda Pública, e, por fim, (iv) em prestígio aos princípios fundamentais que regem o aludido microsistema, constituem fundamentos a indicar que o pedido de tutela provisória, em caráter antecedente, não se compatibiliza com o rito do Juizado Especial da Fazenda Pública.

V.V. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE - VALOR DA CAUSA - INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 12.153/09 - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - VEDAÇÃO LEGAL - INEXISTÊNCIA. 1. A Lei nº 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, atribuiu aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a competência absoluta para conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos. Inteligência do art. 2º da Lei nº 12.153/09. 2. Diante da competência absoluta e não havendo vedação legal, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para examinar a tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.106991-7/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: MUNICIPIO JUIZ DE FORA

Trânsito em julgado: 08/08/2022



Tema 51

Paradigma: [1.0000.16.024983-5/003](#)

Relator (a): Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Os servidores das carreiras do grupo de atividades do meio ambiente e desenvolvimento sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (gestor ambiental e analista ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, fazem jus ao posicionamento nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes à escolaridade ostentada, ainda que o edital do concurso contenha apenas a exigência de curso superior para exercício do cargo.

Data de admissão: 25/11/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.024983-5/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - GESTOR AMBIENTAL E ANALISTA AMBIENTAL - APLICABILIDADE DO ARTIGO 10-A DA LEI ESTADUAL Nº 15.461/2005, INDEPENDENTE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - PRESENÇA - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE.

- 1. Cuidando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no Tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do dispositivo citado, tendo em vis-



ta que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

- 2. Encontrando-se pendente de julgamento a Remessa Necessária nº 1.0000.16.024983-5/002, ao contrário de outro IRDR, que inadmiti, instaurado com o mesmo objeto, não existe óbice ao recebimento do incidente, presentes os seus demais requisitos legais, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, estando ausente o requisito negativo de afetação de recurso por tribunal superior para definição de tese sobre a questão de direito material ou processual repetitiva (artigo 976, §4º do CPC).

- 3. Incidente admitido, para fixar a seguinte tese jurídica: os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (Gestor Ambiental e Analista Ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, podem ou não ser posicionados nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes às escolaridades ostentadas, ainda que o edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.024983-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SARA MICHELLY CRUZ - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 19/05/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 21/07/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.024983-5/003](https://www.trf1.jus.br/proc/verProcesso?processo=10000160249835003)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - QUESTÕES DE ORDEM - PROCEDIMENTO DE JULGAMENTO DO IRDR E DA CAUSA QUE DEU ORIGEM AO INCIDENTE - MANUTENÇÃO - ADI 3.966/SC, ADI 1.240/DF, SÚMULA Nº 685 E SÚMULA VINCULANTE Nº 43 DO STF - DISTINGUISHING - NÃO APLICAÇÃO AO



CASO - QUESTÕES DE ORDEM REJEITADAS POR MAIORIA DE VOTOS - SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - GESTOR AMBIENTAL E ANALISTA AMBIENTAL - INGRESSO NA CARREIRA - LEGALIDADE DO POSICIONAMENTO NOS NÍVEIS PREVISTOS NO ARTIGO 10-A DA LEI ESTADUAL Nº 15.461/2005 - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA CONTRÁRIA A NORMA DE REGÊNCIA.

- 1. Questão de ordem suscitada referente ao procedimento de julgamento do IRDR e da causa que deu origem ao incidente, se deve ocorrer em dois acórdãos distintos, conforme comum nesta 1ª Seção Cível, ou em único acórdão.

- 2. A cisão dos acórdãos vem sendo procedimento padrão para facilitar a compreensão do próprio julgamento do incidente.

- 3. A unificação do julgamento do IRDR e da causa que deu origem ao incidente no mesmo acórdão poderá ocasionar a postergação da finalização do incidente para o limite do imponderável, considerando, não só os prazos processuais, mas também as diversas questões que farão parte do julgamento do caso concreto, mas não do incidente, possibilitando sucessivos questionamentos incidentais, que só ao caso concreto aproveitariam, impedindo o prosseguimento do incidente quanto a tese firmada, ocasionando uma demora de todo desnecessária, considerando o próprio objetivo do IRDR, que é a pacificação dos julgados e a segurança jurídica.

- 4. Questão de ordem rejeitada, sendo mantido o procedimento de julgamento atual.

- 5. A situação tratada na ADI 1.240/DF difere da discussão travada no presente incidente, na medida em que a disposição legal contida no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 8.691/93 é distinta da disposta na Lei Estadual nº 15.461/05. A discussão jurídica travada no presente incidente envolve a análise dos critérios, estabelecidos pela própria lei (Lei Estadual nº 15.461/05) e não por conselho administrativo (Lei Federal nº 8.691/93), de ingresso nos níveis da carreira conforme o grau de escolaridade, abarcando a análise se o edital do concurso público pode estabelecer critérios diversos dos estabelecidos na legislação estadual. Adotando-se a técnica hermenêutica do *distinguishing*, entendo que a ADI 3.966/SC e a ADI 1.240/DF,



bem como o Enunciado da Súmula nº 685, convertida na Súmula Vinculante nº 43 do STF, não se aplicam ao presente incidente (*distinguishing*), por reputar que a tese jurídica fixada pelo STF nos julgados e súmulas acima é distinta da discussão travada no presente feito, razão pela qual não prospera a inconstitucionalidade suscitada pelo em. Vogal, Des. Oliveira Firmo.

- 6. A regra contida no edital do certame não pode ir de encontro à atual redação da Lei Estadual nº 15.461/05, posteriormente alterada pela Lei Estadual nº 15.961/05, devendo o posicionamento dos servidores ingressos na carreira de Gestor Ambiental e de Analista Ambiental observar a norma vigente, ainda que o edital do concurso tenha alterado o nível de ingresso na carreira.

- 7. A exigência mínima posta no edital para ingresso no cargo de Gestor Ambiental e de Analista Ambiental não impede que o servidor seja posicionado no nível correspondente à escolaridade que detém, sendo certo que as regras do edital devem ser compatíveis com a lei e não contrárias a ela, em observância ao princípio da legalidade.

- 8. Incidente acolhido para fixar a seguinte tese: os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (Gestor Ambiental e Analista Ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, fazem jus ao posicionamento nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes à escolaridade ostentada, ainda que o edital do concurso contenha apenas a exigência de curso superior para exercício do cargo.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.024983-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SARA MICHELLY CRUZ - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: Não



Tema 52

Paradigma: [1.0433.19.004292-2/001](#)

Relator (a): Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Os servidores do Município de Itacarambi não tem direito a computar o tempo prestado como contratado para fins de aquisição de quinquênio.

Data de admissão: 25/11/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0433.19.004292-2/001](#)

Relator para o acórdão de admissibilidade: Des. Renato Dresch

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PROCESSOS PARADIGMAS QUE TRAMITAM EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO - POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE OUTROS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA PELO RELATOR DO INCIDENTE - PECULIARIDADES DA LEGISLAÇÃO DE CADA MUNICÍPIO - IRDR ADMITIDO..

- Para que seja suscitado o IRDR, é preciso que haja uma causa pendente no Tribunal, o que, contudo, não obsta que a parte ou o juiz, suscite ou requeira ao tribunal que suscite, numa das causas ali pendentes, o incidente, bastando que seja definida a tese relativa a uma questão de direito que esteja sendo discutida em causas repetitivas, inclusive no âmbito dos Juizados Especiais;

- A indicação de processos paradigmas que tramitam em primeiro grau de jurisdição não é causa para inadmissão do IRDR, pois não vinculará o Relator no tribunal, que poderá, inclusive, selecionar dois ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito com eficácia ultra partes;



- A existência de IRDR referente ao cômputo, para fins de quinquênio, do tempo de serviço prestado a título precário, em determinado Município não tem o condão de impedir a admissão de novo incidente sobre o adicional por tempo de serviço em Município diverso, considerando que a legislação local pode regular a matéria de maneira diversa, influenciando na tese a ser fixada.

IRDR - CV Nº 1.0433.19.004292-2/001 - COMARCA DE JANUÁRIA - SUSCITANTE: SHEILA NOVAES PORTO MENDES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICIPIO DE ITACARAMBI

Data do julgamento de mérito: 18/11/2020

Data da publicação do acórdão de mérito: 06/05/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0433.19.004292-2/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ACOLHIMENTO - SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE ITACARAMBI - CONTAGEM DE TEMPO COMO CONTRATADO - QUINQUÊNIO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DA TESE. 1. Na forma do artigo 75, § 3 do Estatuto dos Servidores do Município de Itacarambi, o servidor tem direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração a cada período de cinco anos de efetivo exercício cargo função no serviço público municipal o qual será incorporado para efeito de aposentadoria. 2. O artigo 2º da Lei n.º 1.409/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Itacarambi) denomina o servidor público como “pessoa legalmente investida em cargo público, ou titular de função pública, e os estáveis nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal”, donde se conclui não ser o contratado beneficiário das normas estatutárias ali estabelecidas. 3. Acolher o incidente para fixar a tese jurídica de que os servidores do Município de Itacarambi não tem direito a computar o tempo prestado como contratado para fins de aquisição de quinquênio.

IRDR - CV Nº 1.0433.19.004292-2/001 - COMARCA DE JANUÁRIA - SUSCITANTE: SHEILA NOVAES PORTO MENDES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- INTERESSADO(A)S: MUNICIPIO DE ITACARAMBÍ, ASSOCIAÇÃO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITACARAMBI

Trânsito em julgado: 01/06/2021

...





Tema 53

Paradigma: [1.0024.14.014689-5/003](#)

Relator (a): Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: Compete ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos derivados de apreensão do veículo por infrações administrativas de trânsito - multas, despesas de estadia, remoção e demais taxas correlatas - haja vista que a sanção aplicada em decorrência da infração de leis de trânsito não pode transcender do infrator e abranger o credor fiduciário que financiou a aquisição do veículo. Em hipóteses nas quais a apreensão do veículo ocorrer em razão de ordem judicial derivada de ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário, cabe-lhe arcar com os custos respectivos de estadia, remoção e demais taxas relativas à busca e apreensão do bem, excetuadas eventuais multas oriundas de infrações administrativas de trânsito praticadas pelo condutor.

Data de admissão: 03/12/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.14.014689-5/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. VEÍCULO GRAVADO COM A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E APREENDIDO POR AUTORIDADE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DESPESAS E MULTA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento criado pelo novo Código de Processo Civil que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade.



- Hipótese na qual o incidente tem por objeto examinar se o Estado de Minas Gerais e seus órgãos públicos podem cobrar do credor fiduciário o pagamento das multas, bem como o custeio das diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo gravado com a alienação fiduciária derivadas de infração de trânsito.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.014689-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - RÉU: 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG

Data do julgamento de mérito: 17/11/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 10/02/2022

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.14.014689-5/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. APREENSÃO DE VEÍCULO GRAVADO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE DESPESAS E MULTA. DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA.

- Compete ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos derivados de apreensão do veículo por infrações administrativas de trânsito - multas, despesas de estadia, remoção e demais taxas correlatas -, quer por equiparar-se ao proprietário, quer por ter sido o infrator (princípio da intranscendência subjetiva das sanções).

- E, em hipóteses nas quais a apreensão do veículo ocorrer em razão de ordem judicial derivada de ação de busca e apreensão, ajuizada pelo credor fiduciário, cabe-lhe arcar com os custos respectivos de estadia, remoção e demais taxas relativas à busca e apreensão do bem, excetuadas eventuais multas oriundas de infrações de trânsito cometidas pelo devedor-condutor.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.014689-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - RÉU: 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: BANCO VOLKSWAGEN S/A, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS, DEFENSORIA PUBLICA DE MINAS GERAIS DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) CHEFE DA DEFENSORIA PÚBLICA

BLICA, DIRETOR DO DEERMG DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS, PRESIDENTE BHTRANS EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BH, PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Trânsito em julgado: 14/03/2024

...





Tema 58

Paradigma: [1.0134.17.006460-1/001](#)

Relator (a): Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não fazem jus ao Prêmio por Produtividade nos exercícios de 2012, posto que já pago pelo Estado de Minas Gerais, sendo que com relação aos anos de 2013, 2014, 2015, também não há que se falar em pagamento, em razão da comprovação de déficit fiscal e o mesmo quanto ao ano de 2016, eis que a legislação concessiva foi revogada.

Data de admissão: 04/05/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0134.17.006460-1/001](#)

Relator para o acórdão de admissibilidade: Des. Afrânio Vilela

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 - CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - DESNECESSIDADE - REGRA DE PREVENÇÃO - INSTAURAÇÃO A PARTIR DE CAUSA EM TRÂMITE NOS JUIZADOS ESPECIAIS - IMPOSSIBILIDADE NÃO VERIFICADA - LEIS 10.259/2001 E 12.153/2009 - PROCEDIMENTO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INSTITUTO DE ALCANCE LIMITADO - DEBATE ADSTRITO A QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL - INEFICÁCIA PARA SEDIMENTAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO PRÓPRIO MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS - REQUISITOS POSITIVOS PARA ADMISSIBILIDADE DO IRDR: EXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES SOBRE O MESMO TEMA E MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - DEMONSTRAÇÃO - PRESSUPOSTO NEGATIVO: AFETAÇÃO DE RECURSO PARA DEFINIÇÃO DE TESE PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - ARTIGO 976, §4º DO CPC/2015 - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE ADMITIDO.



- 1. O parágrafo único do artigo 978 do CPC não condiciona a admissibilidade do IRDR à existência de causa pendente de apreciação no Tribunal, de competência originária ou recursal, eis que aludido dispositivo constitui mera regra de prevenção a ser observada para os casos em que o incidente é instaurado a partir de processo já em curso na segunda instância, situação em que o mesmo órgão encarregado do julgamento do incidente também apreciará o recurso, a remessa necessária ou o processo originário, de modo a resguardar a aplicação da tese firmada ao caso concreto.

- 2. A teor do disposto nos artigos 978, caput, e 985, I, ambos do CPC/2015, e, ainda, no artigo 35, II, do RITJMG, o IRDR suscitado a partir de processos em curso perante o Juizado Especial Cível ou Juizado Especial da Fazenda Pública deve ser julgado pelo Tribunal de Justiça, perante as seções cíveis, observada a competência das câmaras nelas representadas.

- 3. O procedimento de uniformização de jurisprudência previsto, respectivamente, nos artigos 14 e 18 das Leis Federais de nº 10.259/2001 e nº 12.153/2009, não tem o mesmo alcance do IRDR, pois, além da expressa limitação do debate sobre questões de direito material, a interpretação sedimentada por meio desse instituto não viabiliza a harmonização do entendimento sequer no âmbito do microsistema dos juizados especiais, pois não é precedente qualificado como de cumprimento obrigatório.

- 4. Demonstrada a existência de decisões conflitantes no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, bem ainda a multiplicidade de processos dispondo sobre a mesma matéria de direito, bem como a inexistência do pressuposto negativo a que menciona o §4º do artigo 976, do CPC, revela-se impositiva a instauração do IRDR, a fim de que a Seção Cível delibere sobre a questão, elegendo tese única a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário Estadual nas demandas envolvendo a mesma temática. (Des. Afrânio Vilela)

V.v.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15
- JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS -
EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA
E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE



NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - INSTRUMENTO PRÓPRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 18 DA LEI Nº. 12.153/2009 - INADMISSIBILIDADE DO IRDR. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, posto que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do qual decorreu o incidente. 2. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 3. No âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009), bem como do Juizado Especial Federal (Lei nº. 10.259/2001), há instrumento próprio destinado assegurar a isonomia e a segurança jurídica, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, sendo esse mais um fundamento capaz de justificar a inadmissibilidade do presente incidente. 4. IRDR não admitido. (Desª Teresa Cristina da Cunha Peixoto)

IRDR - CV Nº 1.0134.17.006460-1/001 - COMARCA DE CARATINGA - SUSCITANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO BARRETO - SUSCITADO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 16/04/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 07/06/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0134.17.006460-1/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÃO DE COBRANÇA DE PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE - REQUISITOS LEGAIS - SERVIDOR EM EFETIVO EXERCÍCIO EM ÓRGÃO OU ENTIDADE SIGNATÁRIO DE ACORDO DE RESULTADOS, AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL E AUSÊNCIA DE DÉFICIT FISCAL - COM-



PROVAÇÃO DE PAGAMENTO PELO ESTADO EM RELAÇÃO AO PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2012 - COMPROVAÇÃO DE DÉFICIT FISCAL NOS EXERCÍCIOS DE 2013, 2014 E 2015 - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO NO EXERCÍCIO DE 2016 - AUMENTO REMUNERATÓRIO PELO PODER JUDICIÁRIO COM BASE NO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - IMPOSSIBILIDADE - TESE FIXADA. 1. Conforme as disposições relativas ao Prêmio por Produtividade é possível verificar que o benefício somente deverá ser pago aos servidores em efetivo exercício em órgão ou entidade que seja signatário de acordo de resultados com previsão expressa de pagamento e que realize avaliação de desempenho individual de seus servidores. 2. Conforme previsão legal expressa, na hipótese do Estado de Minas Gerais apresentar déficit fiscal, não haverá pagamento do Prêmio por Produtividade no exercício seguinte, valendo registrar, ainda, que o benefício foi revogado no exercício de 2016. 3. O fato do Estado de Minas Gerais ter pago o prêmio de produtividade a algumas categorias nos exercícios em que houve déficit fiscal, não autoriza o Poder Judiciário a estender o benefícios às demais, sob o fundamento de violação ao princípio da isonomia, em respeito à Súmula Vinculante nº. 37. 4. Tese jurídica: os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não fazem jus ao Prêmio de Produtividade nos exercícios de 2012, posto que já pago pelo Estado de Minas Gerais, sendo que com relação aos anos de 2013, 2014, 2015, em razão da comprovação de déficit fiscal, também não há como deferir o pagamento, e o mesmo quanto ao ano de 2016, eis que a legislação concessiva foi revogada.

IRDR - CV Nº 1.0134.17.006460-1/001 - COMARCA DE CARATINGA - SUSCITANTE: PEDRO HENRIQUE CARVALHO BARRETO - SUSCITADO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ORDEM ADVOGADOS BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS, SINDPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS.

Trânsito em julgado: 14/10/2022



Tema 59

Paradigma: [1.0394.13.009147-0/002](#)

Relator (a): Desa. Albergaria Costa

Tese firmada: - O pagamento do adicional de insalubridade é devido aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manhauçu desde a edição do Decreto Municipal nº 329/2006 (segundo os critérios ali previstos e tendo como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, nos termos do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.682/91) até 03/11/2014, quando revogado o ato normativo pelo Decreto Municipal nº 661/2014.

- No período compreendido entre 03/11/2014, quando publicado o Decreto Municipal nº 661/2014, até 18/11/2015, quando editada a Lei Municipal nº 3.533/15, os servidores públicos do Município de Manhauçu não têm direito ao adicional de insalubridade, por absoluta ausência de norma regulamentadora.

- A partir de 18/11/2015, com o advento da Lei Municipal nº 3.533/2015, a regulamentação do direito foi restabelecida e ampliada a todos os servidores públicos que laboram em condição insalubre, passando o pagamento do adicional, inclusive para aqueles lotados na área da saúde, a ser feito conforme a disciplina trazida pela novel legislação e tendo como base de cálculo o menor vencimento pago pelo Município de Manhauçu.

Data de admissão: 25/05/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0394.13.009147-0/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MUNICÍPIO DE MANHUAÇU. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO. REQUISITOS CONFIGURADOS.



- Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15.

- Hipótese em que a discussão acerca do momento em que é devido o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos do Município de Manhuaçu - a partir da edição do Decreto Municipal nº 329/2006 ou após o advento da Lei Municipal nº 3.533/2015 - se repete em múltiplos processos; é unicamente de direito; não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores; e encontra soluções divergentes entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal, apresentando risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0394.13.009147-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA MG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: KARINE DALOIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANHUAÇU.

Data do julgamento de mérito: 15/09/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 25/10/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0394.13.009147-0/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. MUNICÍPIO DE MANHUAÇU. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO.

- O pagamento do adicional de insalubridade é devido aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manhuaçu desde a edição do Decreto Municipal nº 329/2006 (segundo os critérios ali previstos e tendo como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, nos termos do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.682/91) até 03/11/2014, quando revogado o ato normativo pelo Decreto Municipal nº 661/2014.



- No período compreendido entre 03/11/2014, quando publicado o Decreto Municipal nº 661/2014, até 18/11/2015, quando editada a Lei Municipal nº 3.533/15, os servidores públicos do Município de Manhuaçu não têm direito ao adicional de insalubridade, por absoluta ausência de norma regulamentadora.

- A partir de 18/11/2015, com o advento da Lei Municipal nº 3.533/2015, a regulamentação do direito foi restabelecida e ampliada a todos os servidores públicos que laboram em condição insalubre, passando o pagamento do adicional, inclusive para aqueles lotados na área da saúde, a ser feito conforme a disciplina trazida pela novel legislação e tendo como base de cálculo o menor vencimento pago pelo Município de Manhuaçu.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas julgado. Fixada a tese jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0394.13.009147-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA MG, DES BAETA NEVES DESEMBARGADOR(A) 2 CAMARA CÍVEL TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: KARINE DALOIO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANHUAÇU

Trânsito em julgado: 03/02/2022

• • •



Tema 62

Paradigma: [1.0000.19.050182-5/002](#)

Relator (a): Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: À luz de interpretação abrangente e teleológica do Edital 01/2017 que regeu concurso público no Município de Divinópolis, as provas discursiva e prática possuem caráter eliminatório e classificatório, sendo válido o cômputo dos pontos obtidos em tais fases para atribuição da nota final e classificação do candidato.

Data de admissão: 22/10/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.19.050182-5/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976, I E II DO NCPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS RELATIVOS AO CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE NOTA FINAL EM CONCURSO PÚBLICO VINCULADO AO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. RISCO DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. INCIDENTE ADMITIDO.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento criado pelo novo Código de Processo Civil que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade.

- Restando demonstrada, através de pesquisa efetuada pelo setor competente deste Tribunal de Justiça, a efetiva repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, com risco de julgamentos conflitantes e, consequentemente, possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o incidente resolução de demandas repetitivas deve ser admitido.



IRDR - CV Nº 1.0000.19.050182-5/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: EDUARDO OTAVIO MACHADO DE MOURA, MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS MG

Data do julgamento de mérito: 17/11/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 10/02/2022

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.19.050182-5/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL 01/2017. NATUREZA DE SUAS FASES. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E ABRANGENTE. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROVAS DISCURSIVA E PRÁTICA. NATUREZA ELIMINATÓRIA E CLASSIFICATÓRIA. CÔMPUTO DE PONTOS PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO FINAL. PERTINÊNCIA. DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA.

- A interpretação abrangente e teleológica dos itens do Edital nº 01/2017 do concurso promovido pelo Município de Divinópolis, aliada à regra da eficiência, permite formar conclusão no sentido de que as provas prática e discursiva tinham caráter eliminatório e classificatório e que a pontuação final é resultado do somatório de notas das provas. A expressão ‘quando for o caso’ no item 10.2 reforça que o somatório das notas nas referidas fases deve ser computado, o que não ocorre nas fases em que só se previa habilitação/aptidão, e não escala valorativa de classificação (prova física e avaliação psicológica).

- Acolhe-se o incidente para definir tese jurídica segundo a qual “à luz de interpretação abrangente e teleológica do Edital 01/2017 que regeu concurso público no Município de Divinópolis, as provas discursiva e prática possuem caráter eliminatório e classificatório, sendo válido o cômputo dos pontos obtidos em tais fases para atribuição da nota final e classificação do candidato.”

IRDR - CV Nº 1.0000.19.050182-5/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: EDUARDO OTAVIO MACHADO DE MOURA, MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS MG, DEFENSOR PÚBLICO GERAL

Trânsito em julgado: 01/04/2022

...





Tema 63

Paradigma: [1.0000.15.065552-0/003](#)

Relator (a): Des. Marcelo Rodrigues

Tese firmada: A proibição de dispensar servidor no período correspondente aos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos somente se aplica aos servidores públicos de provimento efetivo.

Data de admissão: 22/10/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.15.065552-0/003](#)

Relator (a) para o acórdão de admissibilidade: Desa. Alice Birchall

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE - ART. 976, DO CPC - ESTABILIDADE ELEITORAL DE SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO À TÍTULO PRECÁRIO OU TEMPORÁRIO - ART. 73, INCISO V, DA LEI 9.504/97 - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REQUISITOS - PRESENÇA.

- O risco à isonomia e à segurança jurídica decorrente da existência de entendimento não pacificado no Tribunal acerca da aplicabilidade da estabilidade eleitoral (art. 73, V, da Lei 9.504/97) aos servidores contratados temporariamente e a título precário, autoriza a admissão de IRDR a respeito.

V.v.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ESTABILIDADE ELEITORAL DE SERVIDORES CONTRATADOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO CONSTATAÇÃO



- INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONSIDERÁVEL
- INCIDENTE INADMITIDO.

1. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas exige a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma matéria de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2. A existência de meras decisões esparsas em sentido oposto ao majoritariamente adotado pelo Tribunal é insuficiente à caracterização de risco à segurança jurídica.

3. Incidente inadmitido. (Des. MR)

IRDR - CV Nº 1.0000.15.065552-0/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RENATO DRESCH DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: FABIANA RODRIGUES DE ASSUNCAO, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 20/10/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 16/11/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.15.065552-0/003](https://www.tjmg.jus.br/portal/verProcesso.aspx?processo=1.0000.15.065552-0/003)

Ementa do acórdão de mérito: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) - Servidores públicos contratados - Dispensa em período eleitoral - Possibilidade - Vínculo de natureza precária - Ausência de direito à estabilidade - Artigo 73, inciso V, da Lei 9.504 de 1997 - Artigo 37, § 2º, da Constituição da República - Fixação da tese jurídica.

1. A Administração Pública tem a prerrogativa de rescindir o contrato temporário de prestação de serviços quando não mais persistir o interesse público.

2. Tese jurídica fixada: A proibição de dispensar servidor no período correspondente aos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos somente se aplica aos servidores públicos de provimento efetivo. (Des. MR)



V.v. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PERÍODO ELEITORAL: DISPENSA - LEI Nº 9.504/1997: ESTABILIDADE - ADMINISTRAÇÃO: RESCISÃO UNILATERAL - INTERESSE PÚBLICO: JUSTIFICADO.

1. A Lei eleitoral nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 veda a demissão de servidor no período eleitoral correspondente aos 3 (três) meses anteriores ao pleito até a data da posse dos eleitos, proteção legal que se estende aos servidores contratados temporariamente, ressalvadas aquelas situações de dispensa com justa causa.

2. É de se acolher o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) para definir a seguinte tese: “A vedação à demissão do servidor público no período eleitoral correspondente aos 3 (três) meses anteriores ao pleito até à data da posse dos eleitos (Lei nº 9.504/1997), alcança os servidores contratados temporariamente, protegendo-os de demissões arbitrárias ou sem justa causa; a regra da estabilidade eleitoral não abrange, entretanto, as hipóteses de demissão por justa causa, devidamente indicadas pela Administração Pública, sobretudo quando cessada a causa transitória que justificou a contratação.” (Des. OOAF)

IRDR 1.0000.15.065552-0/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RENATO DRESH DA 4ª CÂMARA CÍVEL DESTA TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, FABIANA RODRIGUES DE ASSUNÇÃO

Trânsito em julgado: 04/05/2022





Tema 64

Paradigma: [1.0000.19.044240-0/001](#)

Relator (a): Des. Marcelo Rodrigues

Tese firmada: Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução do título executivo judicial deduzida contra o Estado de Minas Gerais, referente a crédito titularizado pelo perito nomeado para atuar na fase de conhecimento do processo, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.

Data de admissão: 22/10/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.19.044240-0/001](#)

Relator para o acórdão de admissibilidade: Des. Renato Dresch

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS PERICIAIS - EXECUÇÃO - DEVEDOR - BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - REQUISITOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESENÇA.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser admitido quando constatada a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma matéria de direito, assim como o mínimo de divergência capaz de gerar risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.

- Embora majoritária a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no sentido da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para as execuções de honorários periciais arbitrados em processos em que o vencido seja beneficiário da gratuidade da justiça, não se pode desconsiderar que



há julgados divergentes, inclusive em relação aos fundamentos adotados, caracterizando risco à segurança jurídica.

V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS POR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO CONSTATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONSIDERÁVEL - INCIDENTE INADMITIDO.

- A admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas exige a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma matéria de direito e o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.

- A existência de decisões esparsas em sentido oposto ao majoritariamente adotado pelo Tribunal de Justiça é insuficiente à caracterização de risco à segurança jurídica.

- Incidente inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.044240-0/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JOSE CLAUDIO VAZ, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 15/09/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 25/10/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.19.044240-0/001](https://www.tjmg.jus.br/infoproc/consultaPublica/1.0000.19.044240-0/001)

Ementa do acórdão de mérito: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Fixação de tese jurídica - Competência para execução de título executivo judicial - Decisão que fixa honorários periciais - Parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita - Devedor - Estado de Minas Gerais - Juizado Especial da Fazenda Pública.



1. Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução do título executivo judicial deduzida contra o Estado de Minas Gerais, referente a crédito titularizado pelo perito nomeado para atuar na fase de conhecimento do processo, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.

2. A hipótese instituída pelo artigo 516, II, do CPC, que atribui a competência - relativa - para o cumprimento de sentença ao magistrado que decidiu a causa em primeiro grau, deve ser observada naqueles casos em que credor e o devedor da obrigação exequenda espelharem as partes do processo original.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.044240-0/001 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JOSE CLAUDIO VAZ, ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 15/12/2021

• • •



Tema 65

Paradigma: [1.0024.13.277104-9/003](#)

Relator (a): Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada: Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 129/2013, o trabalho em ambiente insalubre garante ao servidor policial civil o direito à percepção da gratificação por risco de contágio que demanda lei específica para ser regulamentada, salvo em relação ao médico legista, o auxiliar de necropsia e o perito criminal que dela já usufruem desde a edição da Lei Estadual nº, 5406/69, da Lei delegada nº 38/97 e do Decreto Estadual nº 19.287/78.

Data de admissão: 22/10/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.13.277104-9/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. QUESTÃO RELATIVA AO DIREITO DO SERVIDOR POLICIAL CIVIL AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.745/92 À LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2013. REQUISITOS DO ART.976, CPC PREENCHIDOS. INCIDENTE ADMITIDO.

- É cabível, nos termos do art. 976, do CPC, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

- Hipótese na qual a questão jurídica a ser dirimida pela 1ª Seção Cível abrange saber se o servidor policial civil tem direito à percepção do adicional de insalubridade mediante a aplicação subsidiária da Lei Estadual nº 10.745/92 à Lei Complementar Estadual nº 129/2013.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.277104-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RENATO LUIS DRESCH DA 4ª CÂMARA



CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 17/11/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 07/02/2022

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.13.277104-9/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JULGAMENTO DE MÉRITO. QUESTÃO RELATIVA AO DIREITO DO SERVIDOR POLICIAL CIVIL AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VANTAGEM QUE EQUIVALE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2013, À GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE CONTÁGIO. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA. NÃO APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 10.745/92 QUE SE APLICA À GENERALIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS EXCETO ÀQUELES QUE TÊM CARREIRA REGIDA POR LEI PRÓPRIA.

- O servidor policial civil que trabalha em ambiente insalubre tem direito à percepção da gratificação por risco de contágio prevista no art. 49, XI, da Lei Complementar Estadual nº 129/2013, não lhe sendo passível de aplicação as regras do art. 13 da Lei Estadual nº 10.745/92 porque é preciso a edição de lei que especifique a amplitude do benefício e as condições para usufruí-lo.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.277104-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RENATO LUIS DRESCH DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, ASSOCIAÇÃO DELEGADOS POLICIA CIVIL MINAS GERAIS ADEPOLC, SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS - SINDEPO, SINDICATO DOS ESCRIVÃES DA POLÍCIA CIVIL, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS - SINDPOL

Trânsito em julgado: 16/06/2023



Tema 72

Paradigma: [1.0000.20.503207-1/001](#)

Relator (a): Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute a aplicabilidade das Leis Municipais nº 2.102/1990 e nº 2.160/1990 ou da Lei Complementar nº 105/2011 em relação à situação funcional dos Guardas Civis do Município de Contagem, no que concerne à progressão horizontal.

Data de admissão: 07/06/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.20.503207-1/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - GUARDAS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM - PROGRESSÃO HORIZONTAL - LEIS MUNICIPAIS Nº 2.102/1990 E 2.160/1990 - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2011 - APLICABILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - PRESENÇA - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visa ao tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. 2. Encontrando-se pendente de julgamento a Apelação Cível nº 1.0000.20.466487-4/001, não existe óbice ao recebimento do incidente, presentes os demais requisitos legais, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (artigo 976 do CPC), estando ausente o requisito negativo de afetação de recurso por tribunal superior. 3. Incidente admitido.



IRDR - CV Nº 1.0000.20.503207-1/001 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 24/01/2024

Data da publicação do acórdão de mérito: 21/02/2024

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.20.503207-1/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - GUARDAS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM - PROGRESSÃO HORIZONTAL - LEIS MUNICIPAIS Nº 2.102/1990 E 2.160/1990 - INAPLICABILIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2011 - APLICABILIDADE - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA.1. Inexistindo requerimento expresso da parte autora de opção pelo anterior regime jurídico, é de ser aplicado o disposto na Lei Complementar nº 105/2011, sabendo-se que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção de determinado regime jurídico, mas sim à irredutibilidade de vencimentos. 2. Aplica-se a Lei Complementar nº 105/2011 em relação aos Guardas Civis do Município de Contagem, no que toca à progressão horizontal, não se aplicando, consequentemente, as Leis Municipais nº 2.102/90 e nº 2.160/90, isso até o advento da Lei Complementar nº 316/2022, que Instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Guarda Civil de Contagem, prevendo expressamente no artigo 2º que “os atuais detentores de cargos efetivos de Guarda Civil de Contagem, integrantes do Quadro Geral instituído pela Lei Complementar nº 105, de 20 de janeiro de 2011, serão enquadrados na carreira de que trata esta Lei Complementar”. 3. A tese a ser fixada é a de reconhecimento da aplicabilidade da Lei Complementar nº 105/2011 em relação à situação funcional dos Guardas Civis do Município de Contagem, no que concerne à progressão horizontal, nos termos explicitados no voto.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.503207-1/001 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: LUCIANA FELICIANO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CONTAGEM, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS, SINDISCON SIND SERVIDORES PUBL MUNICÍPIO CONTAGEM, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em Julgado: Não

...





Tema 75

Paradigmas: [1.0000.20.503361-6/001](#) e [1.0701.15.038075-9/002](#)

Relator (a): Desa. Yeda Athias

Tese firmada: O litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/2009 não derroga a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Data de admissão: 25/06/2021

Link para os acórdãos de admissibilidade: [1.0000.20.503361-6/001](#) e [1.0701.15.038075-9/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS NÃO LEGITIMADAS NO ROL DO ART. 5º, DA LEI Nº 12.153/09 - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - REQUISITOS PRESENTES - IRDR ADMITIDO.

- Presentes os requisitos do art. 976, do CPC, porquanto demonstrada a repetição de processos relativos à questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, impõe-se a admissão do IRDR, para definir “Se há possibilidade de derrogação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no caso de litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/2009”.



IRDR - CV Nº 1.0701.15.038075-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 19ª CAMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: DILSON QUINTEIRO BASTOS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 19/04/2023

Data da publicação do acórdão de mérito: 28/04/2023

Links para os acórdãos de mérito: [1.0000.20.503361-6/001](#) e [1.0701. 15.038075-9/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS NÃO LEGITIMADAS NO ROL DO ART. 5º, DA LEI Nº 12.153/09 - NÃO DERROGA A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. - Se não há óbice na Lei n. 12.153/2009, para formação de litisconsórcio passivo entre os entes referidos no art. 5º, II e as pessoas físicas e jurídicas, deve prevalecer a competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento da lide.

Tese fixada: O litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/2009 não derroga a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.

V.V. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E PESSOAS JURÍDICAS OU FÍSICAS DE DIREITO PRIVADO NÃO LEGITIMADAS NO ROL TAXATIVO DO ART. 5º DA LEI Nº 12.153/09 - DERROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTE. I - Se já firmada por este Tribunal de Justiça a natureza taxativa do rol inserto no art. 5º, II, da Lei nº 12.153/2009 (IRDR nº 1.0000.16.056466-2/002, 1ª Seção Cív/TJMG, rel. Des. Afrânio Vilela), tem-se que só podem figurar como réus no Juizado Especial da Fazenda Pública, os Estados, o



Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como suas autarquias, fundações e empresas públicas, em razão do que irrefutável a incompetência desse Juizado (o da Fazenda Pública) para processar e julgar demandas ajuizadas em desfavor de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, ainda que em litisconsórcio passivo com uma daquelas pessoas que, como definido no dito rol taxativo do citado preceito, podem ser ali acionadas.

II - TESE FIXADA: O litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol taxativo do art. 5º da Lei 12.153/2009 derroga a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, deslocando-a para a Justiça Comum ou para o Juizado Especial Cível.

IRDR - CV Nº 1.0701.15.038075-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: 19ª CAMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: DILSON QUINTEIRO BASTOS, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: Não

• • •



Tema 77

Paradigma: [1.0000.20.589216-9/002](#)

Relator (a): Des. Alberto Diniz Junior

Tese firmada: Os juizados especiais não são competentes para processar e julgar ação monitória diante da incompatibilidade do procedimento sumaríssimo dos feitos regidos pela lei federal n.º 12.153/2009.

Data de admissão: 25/10/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.20.589216-9/002](#)

Relator (a) para o acórdão de admissibilidade: Des. Albergaria Costa

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE SE REPETE EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO MONITÓRIA. JUÍZO COMPETENTE. IRDR ADMITIDO.

O instrumento processual adequado para a formação concentrada de precedente obrigatório, quando a questão de direito controvertida se repete em múltiplos processos, é o IRDR e não o IAC.

Convertido o IAC em IRDR e presentes os pressupostos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15, admite-se o incidente que tem como objeto analisar “se o processamento e julgamento das ações monitórias com valor inferior a sessenta salários mínimos se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Justiça Comum”.

Incidente de Assunção de Competência convertido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR admitido.



IAC - CV Nº 1.0000.20.589216-9/002 - COMARCA DE PORTEIRINHA - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 15/02/2023

Data da publicação do acórdão de mérito: 10/03/2023

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.20.589216-9/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA -PROCEDIMENTO ESPECIAL - LEI Nº 12.153/2009 - INCOMPATIBILIDADE.

De acordo com o artigo 2º da Lei n. 12.153/2009, é competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando que o rito da ação monitória é incompatível com o procedimento previsto na Lei Federal n.º 12.153/2009, a causa não se submete à competência do Juizado Especial.

V.V.: Dada a compatibilidade de ritos e a ausência de explícita vedação legal, o processamento e julgamento das ações monitórias com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos se insere, sim, na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.589216-9/002 - COMARCA DE PORTEIRINHA - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, MARIA VILMA TEIXEIRA BARBOSA

Trânsito em julgado: 18/08/2023



Tema 78

Paradigma: [1.0137.19.000058-8/002](#)

Relator (a): Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se o julgamento, por este Tribunal, de questão jurídica suscitada nos autos de Mandado de Segurança, pela parte ou de ofício, tais como a (i)legitimidade da autoridade coatora ou a incompetência do juízo para processá-lo em primeira instância, firma a prevenção do órgão, que conheceu a questão para julgar a ação originária ou o recurso nela interposto.

Data de admissão: 16/11/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0137.19.000058-8/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - ANÁLISE DE QUESTÃO JURÍDICA SUSCITADA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA DOS AUTOS - NOVA DISTRIBUIÇÃO - PREVENÇÃO DO JULGADOR - INTERPRETAÇÃO DO ART. 79, DO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ADMISSÃO DO INCIDENTE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. 2. Após análise da questão posta em debate, bem como realização de pesquisa jurisprudencial, entendendo ser o caso de admissão do presente incidente, eis que patente as divergências na interpretação do art. 79, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça, em ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, devendo apreciada a questão acerca da existência ou não de prevenção do julgador que conheceu de qualquer questão jurídica no mandado de segurança, como, por exemplo, acerca ilegitimidade de autoridade coatora, para julgamento da ação originária neste Tribunal ou de recursos aviados nas câmaras cíveis. 3. Presentes os requisitos



cumulativos do art. 976, I, II e §4º, do CPC/15, deve ser admitido o processamento do incidente, para fixação da seguinte tese jurídica: “se o julgamento de questão jurídica suscitada nos autos de Mandado de Segurança, pela parte ou de ofício, tais como a (i) legitimidade da autoridade coatora ou a incompetência do juízo para processá-lo, firma a prevenção do órgão deste Tribunal que inicialmente conheceu da questão, para julgar a ação originária ou recurso nela interposto”.

IRDR - CV Nº 1.0137.19.000058-8/002 - COMARCA DE CARLOS CHAGAS - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR OLIVEIRA FIRMO DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 20/03/2024

Data da publicação do acórdão de mérito: 22/04/2024

Link para o acórdão de mérito: [1.0137.19.000058-8/002](https://www.tjmg.jus.br/portal/consultas/consultar_documento.asp?doc=1.0137.19.000058-8/002)

Ementa do acórdão de mérito: 1.Tese fixada: O julgamento, por este Tribunal, de qualquer causa, recurso ou incidente suscitado nos autos de mandado de segurança, pela parte ou de ofício, tais como a (i) legitimidade da autoridade coatora e a incompetência do juízo, firma a prevenção do órgão que conheceu a questão para julgar a ação originária ou recurso nela interposto. EMENTA V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - ANÁLISE DE QUESTÃO JURÍDICA SUSCITADA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA DOS AUTOS - NOVA DISTRIBUIÇÃO - PREVENÇÃO DO JULGADOR - INTERPRETAÇÃO DO ART. 79, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL - FIXAÇÃO DE TESE. 1. O art. 79 do RITJMG que estabelece a prevenção do órgão julgador deve ser interpretado à luz da sua finalidade, qual seja, evitar decisões conflitantes e conferir maior segurança jurídica. 2. Acolher o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para fixar a seguinte tese: “O julgamento, por este Tribunal, de questão jurídica suscitada nos autos de Mandado de Segurança, pela parte ou de ofício, tais como a (i) legitimidade da autoridade coatora ou a incompetência do juízo para processá-lo em primeira instância, firma a prevenção do órgão, que conheceu a questão para



julgar a ação originária ou recurso nela interposto. Contudo, o julgamento de conflito de competência, por possuir natureza administrativa, não enseja a prevenção do órgão julgador.”

IRDR - CV Nº 1.0137.19.000058-8/002 - COMARCA DE CARLOS CHAGAS - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR OLIVEIRA FIRMO DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, LUCIO CARLOS FERREIRA DE MEIRELES, PREFEITO MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE/MG - AMICUS CURIAE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trânsito em Julgado: Não

...



Tema 81

Paradigma: [1.0000.21.137529-0/001](#)

Relator (a): Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se o anterior julgamento da ação de alimentos gera a prevenção do Relator para julgamento das demais questões jurídicas posteriores atinentes à mesma relação alimentícia, ainda que inexistente a conexão entre os processos.

Data de admissão: 19/05/2022

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.21.137529-0/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - ANÁLISE DE QUESTÃO JURÍDICA SUSCITADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSOS ATINENTES A MESMA RELAÇÃO ALIMENTÍCIA - PREVENÇÃO DO JULGADOR - INTERPRETAÇÃO DO ART. 79, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TJMG - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ADMISSÃO DO INCIDENTE.

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. 2. Após análise da questão debatida nos autos, bem como realização de pesquisa jurisprudencial, entendo ser o caso de admissão do presente incidente, eis que patente as divergências na interpretação do art. 79, do Regimento Interno deste Tribunal, em ofensa aos princípios da isonomia e da segurança jurídica, devendo apreciada a questão acerca da existência ou não de prevenção do julgador que conheceu de qualquer questão jurídica atinente à mesma relação alimentícia. 3. Presentes os requisitos cumulativos do art. 976, I, II e §4º, do CPC/15, deve ser admitido o processamento do incidente, para fixação da seguinte tese jurídica: “se o anterior julgamento da ação de alimentos gera a prevenção do Relator para julgamento das



demais questões jurídicas atinentes à mesma relação alimentícia, ainda que inexistente a conexão entre os processos”.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.137529-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: D.O.F.7. C.T. - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 27/09/2023

Data da publicação do acórdão de mérito: 16/10/2023

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.21.137529-0/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÕES ENVOLVENDO ALIMENTOS. DEMANDAS RELATIVAS À MESMA RELAÇÃO JURÍDICA BASE. PREVENÇÃO DO RELATOR QUE PRIMEIRO RECEBEU A DISTRIBUIÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE CONEXÃO OU TRÂNSITO EM JULGADO DA PRIMEIRA DEMANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 79, CAPUT, DO RITJMG. FIXAÇÃO DE TESE. 1. A prevenção contida no art. 79, caput, do RITJMG, não se limita aos institutos da conexão e continência (arts. 55 e 56 do CPC e Enunciado da súmula 235 do STJ), alcançando, também, as ações e recursos derivados do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica. 2. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas acolhido, com a fixação da seguinte tese: “a origem comum existente na ação de alimentos, na revisional, na exoneração e, também, no cumprimento de sentença torna prevento o Relator que primeiro conhecer da matéria, ainda que já tenha havido coisa julgada formal na demanda originária”. V.V.1. O CPC/15 não só consagrou entendimento sumulado do c. STJ relativo à conexão (Súmula nº. 235), como, também, passou a prever expressamente que, independente de existir comunhão de pedido ou de causa de pedir entre duas ou mais ações, ou seja, independente de conexão, os processos devem ser reunidos para julgamento conjunto, sempre que houver risco de decisões conflitantes, indo, portanto, o novo código em busca da tão almejada segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF). 2. Acolher o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para fixar a seguinte tese: “A existência de recurso em ação de alimentos anteriormente distribuído



gera a prevenção do relator para julgamento das demais demandas relativas à mesma relação alimentícia, desde que conexas e o processo anterior ainda não tenha sido definitivamente julgado, com decisão transitada em julgado, em observância ao disposto no art. 55, §1º, do CPC/15 e na Súmula 235 do STJ”.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.137529-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: D.O.F7. C.T. - SUSCITADO(A): P.S.C.T.J.E.M.G. - INTERES-
SADO(A)S: J.R.D., N.F.D., ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO
MINAS GERAIS, INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMILIA - IBD-
FAM, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, M.P.-M.M.

Trânsito em Julgado: Não

• • •



Tema 85

Paradigma: [1.0000.20.067928-0/003](#)

Relator (a): Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute “se é necessária a formação de litisconsórcio entre o Estado de Minas Gerais e o IPSEMG, em questão previdenciária, no tocante à responsabilidade pelo pagamento de pensão” por morte.

Data de admissão: 15/12/2022

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.20.067928-0/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO DE APELAÇÃO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - IPSEMG E ESTADO DE MINAS GERAIS - RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO - REPERCUSSÃO SOCIAL - ADMISSÃO. 1. Deve ser admitido o Incidente de Assunção de Competência em apelação, que trata do direito de pensão por morte de servidor público estadual, por ser relevante a questão de direito com repercussão social no Estado de Minas Gerais quanto a necessidade de litisconsórcio passivo entre o IPSEMG e o Estado de Minas Gerais, notadamente diante da necessidade de se fazer considerações em torno das responsabilidades e obrigações de cada ente público na concessão do benefício previdenciário. 2. Vencida quanto a admissão do IAC, entendendo a turma desta 1ª Seção por maioria em converter em IRDR, fixo a tese a ser dirimida: “se existe litisconsórcio necessário quando se postula a concessão do benefício da pensão por morte entre o Estado de Minas Gerais e o Ipsemg no tocante a responsabilidade pelo pagamento da pensão”.

IAC - CV Nº 1.0000.20.067928-0/003 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTA-



DO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JOAO EDMUNDO OLIVEIRA,
INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES ESTADO MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 24/01/2024

Data da publicação do acórdão de mérito: 21/02/2024

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.20.067928-0/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PENSÃO POR MORTE. IPSEMG. RESPONSABILIDADE PELA CONCESSÃO E PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. TESE FIXADA.

1. Apesar de a norma inserta no art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 64/2002 estabelecer a gestão compartilhada do regime próprio de previdência social, o ESTADO DE MINAS GERAIS não detém legitimidade para figurar no polo passivo de demanda em que se discute eventual direito à pensão por morte, na medida em que a competência para sua concessão, nos termos do art. 38, § 2º, do mesmo diploma legal, incumbe exclusivamente ao IPSEMG, Autarquia dotada de autonomia administrativa e financeira. 2. Tese firmada: “Não há falar-se em formação de litisconsórcio passivo necessário entre IPSEMG e o ESTADO DE MINAS GERAIS em demandas em que se pleiteia a concessão de pensão por morte, na medida em que o deferimento do benefício incumbe exclusivamente à Autarquia (art. 38, § 2º da LCE nº 64/2002), de modo que a decisão judicial a ser proferida não afeta diretamente a esfera jurídica do Estado, cuja obrigação se limita a garantir o aporte de recursos necessários para fazer frente ao pagamento das pensões”.

EMENTA V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - PENSÃO POR MORTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - IPSEMG E ESTADO DE MINAS GERAIS - NECESSIDADE - FIXAÇÃO DA TESE. 1. O deferimento da pensão por morte incide na esfera de interesses do Estado de Minas Gerais, tendo em vista que ao mesmo incumbe garantir os recursos para custeio dos benefícios, através da Secretaria de Estado da Fazenda, conforme Lei Complementar nº 156/2020, recaindo, portanto, sobre sua receita, o que configura a formação do litisconsórcio necessá-



rio passivo com o Ipsemg, na qualidade de entidade gestora, em demandas previdenciárias. 2. Acolher o incidente e fixar a tese jurídica: É necessária a formação de litisconsórcio passivo entre o Estado de Minas Gerais e o Ipsemg, em questão previdenciária, no tocante a responsabilidade pelo pagamento da pensão.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.067928-0/003 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: JOAO EDMUNDO OLIVEIRA, INSTITUTO PREVIDENCIA SERVIDORES ESTADO MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS – AMAGIS

Trânsito em Julgado: Não

• • •



Tema 86

Paradigma: [1.0000.22.216599-5/001](#)

Relator (a): Des. Alberto Diniz Junior

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se nas ações nas quais os servidores do município de Belo Horizonte postularam a reinclusão, na base de cálculo dos quinquênios adquiridos após a EC nº 19/98, de vantagens remuneratórias pagas em contraprestação pelo acréscimo de horas à jornada normal de trabalho, as prestações autorais se encontram fulminadas pela prescrição do fundo de direito (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932).

Data de admissão: 28/02/2023

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.22.216599-5/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPROVAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e ainda, quando os Tribunais Superiores não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Diante da comprovação dos requisitos legais, a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.216599-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): ROSA JANUARIA DOS SANTOS



Data do julgamento de mérito: 20/11/2023

Data da publicação do acórdão de mérito: 01/12/2023

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.22.216599-5/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELO HORIZONTE - REINCLUSÃO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS - BASE CÁLCULO QUINQUÊNIOS ADQUIRIDOS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 19/98 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que se dê tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e, ao mesmo tempo, propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. Firmar a tese no sentido de que nas ações em que se postula a reinclusão, na base de cálculo dos quinquênios adquiridos após a EC nº 19/98, de vantagens remuneratórias pagas em contraprestação pelo acréscimo de horas à jornada normal de trabalho, as respectivas prestações não se encontram fulminadas pela prescrição do fundo de direito.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.216599-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): ROSA JANUARIA DOS SANTOS - AMICUS CURIAE: SIND REDE BH SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUN BH, ASEMPBH ASSOC SERVIDORES MUN BELO HORIZONTE, INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV

Trânsito em Julgado: Não





Tema 87

Paradigma: [1.0000.22.090910-5/001](#)

Relator (a): Des. Pedro Aleixo

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute sobre a incidência, ou não, de custas processuais e honorários advocatícios em caso de homologação do pedido de desistência do recurso inominado, nos termos do art. 55, da Lei Federal nº 9099/1995.

Data de admissão: 24/03/2023

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.22.090910-5/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 55, DA LEI FEDERAL Nº 9.099/1985 - DESISTÊNCIA DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO - INCIDÊNCIA OU NÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - REQUISITOS CONFIGURADOS. - O instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR está disciplinado nos artigos 976 a 987, do CPC e tem por finalidade garantir os princípios da isonomia, segurança jurídica, previsibilidade e economia processual. - Para a sua admissão devem ser observados os requisitos elencados no art. 976, do CPC. - Presente o risco de ofensa aos princípios da isonomia, segurança jurídica, previsibilidade e economia processual justifica-se a instauração do IRDR. V.V.: Por serem o “pedido de uniformização de interpretação de lei” (arts. 18 e 19 da Lei nº 12.153/2009 c/c Res. TJMG nº 639/2010) e o “incidente de uniformização de jurisprudência” (art. 926 do CPC/15 c/c arts. 226 a 254 da Portaria Conjunta TJMG nº 1.103/PR/2020) instrumentos idôneos e específicos para a promoção da coerência entre os julgados dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais, inevitável descartar o “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” exigido legalmente (art. 976, II, CPC/15) para o conhecimento de um IRDR neste Tribunal de Justiça, coadunando a sua inadmissibilidade, em tais circunstâncias, com a autonomia jurisdicional de que gozam tanto as TR's (Turmas Recursais) quanto a



TUJ (Turma de Uniformização de Jurisprudência) daquele microssistema em face da Justiça Comum Estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.090910-5/001 - COMARCA DE IPATINGA - SUSCITANTE: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS VIANA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 17/04/2024

Data da publicação do acórdão de mérito: 20/05/2024

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.22.090910-5/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA - JUIZADO ESPECIAL - DESISTÊNCIA DE RECURSO INOMINADO - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE - TESE FIXADA. - A condenação ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência deve ser orientada pelos princípios da sucumbência e da causalidade. - A parte que deu causa à movimentação do Poder Judiciário e à realização de trabalho pelo procurador da parte contrária deve arcar com os ônus sucumbenciais, compostos pelas custas e despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. - Tese fixada: Incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios em caso de homologação do pedido de desistência do recurso inominado, nos termos do art. 55, da Lei Federal 9.099 de 1995, exceto quando o relator houver deferido, em ocasião anterior ou na própria decisão, o pedido de justiça gratuita.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.090910-5/001 - COMARCA DE IPATINGA - SUSCITANTE: MARIA AUXILIADORA DE FREITAS VIANA - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: ASEMPBH ASSOC SERVIDORES MUN BELO HORIZONTE, OAB MG

Trânsito em Julgado: Não



Tema 90

Paradigma: [1.0000.22.201638-8/001](#)

Relator (a): Des. Peixoto Henriques

Relator para o acórdão: Des. Raimundo Messias Júnior

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute a possibilidade de inclusão da gratificação denominada “Prêmio de Produtividade Vigilância Sanitária - PPVS”, na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias dos servidores públicos estaduais designados como autoridade sanitária de vigilância à saúde.

Data de admissão: 05/05/2023

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.22.201638-8/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CAUSA ORIGINÁRIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - REQUISITOS PRESENTES - IRDR ADMITIDO. 1. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando configurados os requisitos do art. 976 do CPC em demanda que tramita no Juizado Especial da Fazenda Pública. Enunciado nº 76 do Órgão Especial do TJMG. 2. Demonstrada a repetição de processos sobre questão exclusivamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, impõe-se a admissão do IRDR para aferir a possibilidade de inclusão da gratificação denominada “Prêmio de Produtividade Vigilância Sanitária - PPVS” na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias dos servidores públicos estaduais designados como autoridade sanitária de vigilância à saúde. 3. Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido.



V.V.: Por serem o “pedido de uniformização de interpretação de lei” (arts. 18 e 19 da Lei nº 12.153/2009 c/c Res. TJMG nº 639/2010) e o “incidente de uniformização de jurisprudência” (art. 926 do CPC/15 c/c arts. 226 a 254 da Portaria Conjunta TJMG nº 1.103/PR/2020) instrumentos idôneos e específicos para a promoção da coerência entre os julgados dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais concernentes a temas de direito material (como sói ser a inclusão do Prêmio de Produtividade de Vigilância à Saúde - PPVS na base de cálculo do 13º salário, das férias e do terço constitucional de férias dos servidores estaduais designados como autoridade sanitária de vigilância à saúde), inevitável descartar o “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica” exigido legalmente (art. 976, II, CPC/15) para o conhecimento de um IRDR neste Tribunal de Justiça, coadunando a sua inadmissibilidade, em tais circunstâncias, com a autonomia jurisdicional de que gozam tanto as TRs (Turmas Recursais) quanto a TUJ (Turma de Uniformização de Jurisprudência) daquele microssistema em face da Justiça Comum Estadual.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.201638-8/001 - COMARCA DE TIMÓTEO - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE UJ CÍVEL DE TIMÓTEO - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, ANA MARIA ROSADO DE OLIVEIRA

Data do julgamento de mérito: 17/04/2024

Data da publicação do acórdão de mérito: 08/05/2024

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.22.201638-8/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - SERVIDOR PÚBLICO DESIGNADO COMO AUTORIDADE SANITÁRIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE - PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE DE VIGILÂNCIA À SAÚDE (PPVS) - PREVISÃO LEGAL (LE Nº 15.474/2005) - UTILIZAÇÃO DO PPVS NA BASE DE CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 19 DA LE Nº 15.474/2005 - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA. I - Por força dos arts. 15 e 19 da Lei Estadual nº 15.474/2005, inaceitável a



utilização do PPVS (Prêmio de Produtividade de Vigilância à Saúde), gratificação eventual, precária ou provisória instituída a favor dos servidores públicos estaduais designados para atuarem como autoridade sanitária de vigilância à saúde, como base de cálculo de seus 13º salário e terço constitucional de férias, notadamente por legalmente explicitado que “o PPVS não se incorpora à remuneração nem aos proventos de aposentadoria ou à pensão do servidor, não servindo de base de cálculo para outro benefício ou vantagem nem para a contribuição à seguridade social”. II - TESE FIXADA: o “Prêmio de Produtividade de Vigilância Sanitária - PPVS” de que trata a Lei Estadual nº 15.474/2005 não integra a base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias dos servidores públicos estaduais designados como autoridade sanitária de vigilância à saúde.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.201638-8/001 - COMARCA DE TIMÓTEO - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE UJ CÍVEL DE TIMÓTEO - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: ANA MARIA ROSADO DE OLIVEIRA, ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, SIND SAUDE MG SIND UNICO TRAB SAUDE MINAS GERAIS

Trânsito em Julgado: Não

• • •



Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs admitidos

Tema 17

Paradigma: [1.0000.23.042614-0/001](#)

Relator (a): Des. Pedro Bitencourt Marcondes

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se: 1) A omissão dos municípios em instituir regime próprio de previdência ou regime de previdência complementar pode servir de óbice ao reconhecimento do direito dos servidores públicos municipais à percepção dos proventos de aposentadoria com integralidade e paridade, nos termos assegurados pelos artigos 2º e 6º, da EC nº 41/03 e artigo 3º, da EC nº 47/05, que são normas constitucionais de eficácia plena? 2) A ausência de contribuição para o regime próprio ou complementar, por inércia do ente público, pode representar empecilho ao direito assegurado nas normas constitucionais autoaplicáveis insertas nos artigos 2º e 6º, da EC nº 41/03 e artigo 3º, da EC nº 47/05? 3) Os servidores públicos municipais que, por força de normas de matriz constitucional, fazem jus à percepção dos proventos de aposentadoria com integralidade e paridade, têm direito à complementação da aposentadoria concedida pelo INSS (RGPS), às expensas do tesouro municipal? (Para visualizar a questão anterior submetida a julgamento, nos autos do IRDR nº 1.0672.13.037458-6/003, acesse a íntegra do acórdão)

Data de admissão: 05/09/2023¹

¹ O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais admitiu, em 05/09/2023, o IRDR nº 1.0000.23.042614-0/001, para propor a revisão da tese fixada anteriormente no Tema 17 IRDR – TJMG (1.0672.13.037458-6/003), no qual foi firmada nos seguintes termos: “A Lei Municipal de Sete Lagoas sob nº 6.544/2001, que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclu-



Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.23.042614-0/001](https://www.stj.jus.br/paginadorpub/paginador.asp?n=1.0000.23.042614-0/001)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE SUSCITADO EM PROCESSO ORIGINÁRIO DO JUIZADO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 76, TJMG. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA (ART. 530, RITJMG). SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL Nº 4.496/02. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. DECISÕES ANTAGÔNICAS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS EM TRIBUNAIS SUPERIORES. IRDR Nº 1.0672.13.037458-6/003. TESE RESTRITA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS. EXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE AVOCACÃO DA CAUSA-PILOTO (ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. QUESTÃO JURÍDICA QUE TRANSCENDE OS INTERESSES DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO IRDR. PROPOSIÇÃO DE REVISÃO DA TESE FIRMADA NO IRDR Nº 1.0672.13.037458-6/003. NOVOS FUNDAMENTOS. OVERRULING. IRDR ADMITIDO. FIXAÇÃO DE TESES E PROPOSIÇÃO DE REVISÃO DA TESE ANTERIORMENTE FIRMADA. 1. Nos termos da Súmula nº 76, deste Tribunal de Justiça, cuja observância é obrigatória pelos órgãos fracionários e desembargadores, o incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais. 2. A instauração do IRDR requer a demonstração de pressupostos de natureza positiva - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança

sivamente pelo município, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao art. 36 pela ECE 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário então instituído pela EC nº 20/98 e reiterado pela EC nº 41/2003. O juízo de não recepção produzirá efeitos ex nunc para preservar o direito dos servidores municipais que já auferiam o benefício até o julgamento deste IRDR, para assegurar que continuem a recebê-lo, bem como para desonerá-los de devolver os valores já percebidos de boa-fé”. De acordo com o Relator, Desembargador Pedro Bitencourt Marcondes, a tese anteriormente firmada no IRDR nº 1.0672.13.037458-6/003 “restringiu-se aos servidores públicos do Município de Sete Lagoas”.



jurídica -, além de requisito negativo, consubstanciado na ausência de afetação de recurso em tribunal superior sobre a matéria (art. 976, incisos I e II e §4º, do CPC). 3. O cabimento do incidente condiciona-se, ainda, à pendência de julgamento, no tribunal, de causa em grau de recurso, inclusive a remessa necessária, ou originária, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 978, do CPC. 4. Verificando-se que a controvérsia acerca do direito dos servidores do Município de Conselheiro Lafaiete à complementação da aposentadoria, com fulcro na Lei Municipal nº 4.496/02, repete-se em inúmeros processos, em que são proferidas decisões antagônicas, e a questão não fora afetada pelos tribunais superiores, tampouco consistiu em objeto do IRDR nº 1.0672.13.037458-6/003 - que se restringiu aos servidores do Município de Sete Lagoas -, aliado ao fato de existir, neste Tribunal, recurso pendente de julgamento (causa-piloto), deve ser admitido o incidente, uma vez demonstrados os requisitos de admissibilidade. 5. Deve ser ampliado o objeto deste IRDR, pois a questão a ser dirimida transcende os interesses dos servidores do Município de Conselheiro Lafaiete, na medida em que, conforme se depreende dos julgados deste Tribunal, existem diversos outros Municípios mineiros que possuem legislação semelhante, assegurando o direito dos servidores à complementação da aposentadoria concedida pelo INSS, a ser custeada pelo tesouro municipal. 6. Diante da constatação da existência de novos fundamentos a serem apreciados em relação ao direito dos servidores do Município de Sete Lagoas à complementação da aposentadoria às expensas do erário, propõe-se a revisão da tese fixada no IRDR nº 1.0672.13.037458-6/003, nos termos do art. 986, do CPC e art. 368-N, do RITJMG. 7. Incidente de resolução de demandas repetitivas admitido para apreciação das seguintes teses: (i) a omissão dos Municípios em instituir regime próprio de previdência ou regime de previdência complementar pode servir de óbice reconhecimento do direito dos servidores públicos municipais à percepção dos proventos de aposentadoria com integralidade e paridade, nos termos assegurados pelos artigos 2º e 6º, da EC nº 41/03 e artigo 3º, da EC nº 47/05, que são normas constitucionais de eficácia plena?; (ii) a ausência de contribuição para o regime próprio ou complementar, por inércia do ente público, pode representar empecilho ao direito assegurado nas normas constitucionais autoaplicáveis insertas nos artigos 2º e 6º, da EC nº 41/03 e artigo 3º, da EC nº 47/05?; (iii) os servidores públicos municipais que, por força de normas de matriz constitucional, fazem jus à percepção dos proventos de aposentadoria com integralidade e paridade, têm

direito à complementação da aposentadoria concedida pelo INSS (RGPS), às expensas do tesouro municipal?

IRDR - CV Nº 1.0000.23.042614-0/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

...





Tema 71

Paradigma: [1.0034.16.004021-7/002](#)

Relator (a): Des. Renato Dresch

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se é constitucional/legal o licenciamento dos empreendimentos minerários com base em Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou licenciamento simplificado, dispensando a elaboração de EIA/RIMA e a sujeição ao processo de licenciamento ambiental complexo.

Data de admissão: 07/06/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0034.16.004021-7/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO - AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO - ATIVIDADE MINERÁRIA - JUIZO DE ADMISSIBILIDADE.

- São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade e a repetição de processos com controvérsia de direito que possa ensejar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Há efetiva repetição de processos, com julgamentos diversos e risco à segurança jurídica, sobre a tese da constitucionalidade do licenciamento dos empreendimentos minerários com base em Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou licenciamento simplificado, dispensando a elaboração de EIA/RIMA e a sujeição ao processo de licenciamento ambiental complexo.

IRDR - CV Nº 1.0034.16.004021-7/002 - COMARCA DE ARAÇUAÍ - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ARAÇUAÍ - MG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Tema 74

Paradigma: [1.0000.20.487867-2/001](#)

Relator (a): Des. Peixoto Henriques

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se os servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais têm direito às diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, tomando como base o reajuste concedido em abril de 2016, por força do que determina o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c artigo 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 21.710/2015.

Data de admissão: 25/06/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.20.487867-2/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SERVIDORES DO GRUPO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI ESTADUAL Nº 21.710/201. REAJUSTE SALARIAL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. REQUISITOS CONFIGURADOS.

Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15.

Hipótese em que a discussão acerca do direito dos servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica do Estado de Minas Gerais às diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, por força do que determina o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c artigo 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 21.710/2015, se repete em múltiplos processos; é unicamente de direito; não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores; e encontra soluções divergentes entre seus julgados, apresentando risco à isonomia e à segurança jurídica.



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.487867-2/001 - COMARCA DE TIMÓTEO - SUSCI-
TANTE: APARECIDA CORDEIRO OTONI MAIA - SUSCITADO(A): PRIMEI-
RA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GE-
RAIS - INTERESSADO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •



Tema 80

Paradigma: [1.0000.21.064581-8/002](#)

Relator (a): Des. Moreira Diniz

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se é legal ou não a negativa, pelo DEER/MG, de emissão da Autorização para Prestação de Serviço Fretado de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Pessoas - ATF, em razão de a autorizatária ser optante do Simples Nacional.

Data de admissão: 17/03/2022

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.21.064581-8/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONTROVÉRSIA QUE SE REPETE EM MÚLTIPLOS PROCESSOS - CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - NEGATIVA DE EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FRETADO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PESSOAS - AUTORIZATÁRIA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - IRDR ADMITIDO.

- Em casos em que há repetição da discussão em múltiplos processos não cabe Incidente de Assunção de Competência, sendo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o instrumento processual adequado para afetação de tese.

- Satisfeitos os requisitos elencados no artigo 976 do Código de Processo Civil ante a efetiva repetição de processos e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em virtude da existência de divergência jurisprudencial, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitiva.

IAC - CV Nº 1.0000.21.064581-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORES ATRIBUIÇÃO DA PARTE EM BRANCO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO

DE MINAS GERAIS – SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A) S: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS DEER MG, CAMARGOS LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA

...





Tema 82

Paradigma: [1.0000.21.135491-5/001](#)

Relator (a): Des. Júlio Cezar Guttierrez

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute a possibilidade ou não de cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final, tendo em vista a definição de custas e despesas contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, ‘e’, e art. 91, ‘caput’, do CPC, considerando, ainda, o quanto disposto nos arts. 1º, 5º, IX e 10, I, da Lei Estadual nº 14.934/03, nos arts. 97 e 178 do CTN, no art. 150, I, da CF, e o quanto decidido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.107.543/SP.

Data de admissão: 19/05/2022

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.21.135491-5/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE. CITAÇÕES E INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS. COBRANÇA. DEFINIÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS. PROVIMENTO CONJUNTO 75/2018. REQUISITOS CONFIGURADOS.

I. Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC.

II. Tese a ser firmada: possibilidade ou não de “cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final”, tendo em vista a definição de custas e despesas contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, ‘e’, e art. 91, ‘caput’, do CPC.

III. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.135491-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE 1ª EXECUÇÃO FISCAL DE BELO HO-



RIZONTE - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, BENJAMIM FAGUNDES MARTINS

Data do julgamento dos embargos de declaração: 22/03/2023

Link para o acórdão do julgamento dos embargos de declaração: [1.0000.21.135491-5/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE IRDR. AMPLITUDE DA QUESTÃO JURÍDICA A SER DECIDIDA. REQUERIMENTOS DE ‘AMICUS CURIAE’. PERTINÊNCIA. OMISSÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Se o acórdão se omite a respeito de ponto sobre o qual deveria ter se manifestado, devem ser acolhidos os embargos de declaração para sanar a omissão, ainda que isso implique modificação do julgado.

- Embargos de declaração acolhidos para ampliar o objeto de análise do IRDR, que passa a ser o seguinte: “Possibilidade ou não de “cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final”, tendo em vista a definição de custas e despesas contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, ‘e’, e art. 91, ‘caput’, do CPC, considerando, ainda, o quanto disposto nos arts. 1º, 5º, IX e 10, I, da Lei Estadual nº 14.934/03, nos arts. 97 e 178 do CTN, no art. 150, I, da CF, e o quanto decidido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.107.543/SP”.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.21.135491-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EMBARGADO(A)(S): JUIZ DE DIREITO DE 1ª EXECUÇÃO FISCAL DE BELO HORIZONTE - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, BENJAMIM FAGUNDES MARTINS



Tema 83

Paradigma: [1.0000.21.230671-6/001](#)

Relator (a): Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute o cabimento de condenação em honorários advocatícios em cumprimento de sentença prolatada em Mandado de Segurança, ressalvado o cumprimento individual de sentença mandamental coletiva.

Data de admissão: 19/05/2022

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.21.230671-6/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS CONFIGURADOS

I. Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15.

II. Tese a ser definida: cabimento ou não da fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença em Mandado de Segurança.

III. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.230671-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Tema 84

Paradigma: [1.0000.21.045383-3/002](#)

Relator (a): Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se: 1) Nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, a reparação/substituição do equipamento danificado, nos moldes previstos no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como no inciso I do artigo 621 e no inciso II do §3º do artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, isenta ou não a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado; 2) A teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015, no artigo 205 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e, atualmente, no artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, independente da inversão ou não do ônus da prova, compete ou não à concessionária de energia elétrica comprovar a ausência de nexo causal entre o dano e a distribuição de energia elétrica, notadamente mediante a apresentação dos relatórios a que menciona o item 6.2 da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST.

Data de admissão: 12/09/2022

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.21.045383-3/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO - DANOS A EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - RESPONSABILIDADE CIVIL - RESSARCIMENTO - PRESSUPOSTOS - SEGURADORA - SUBROGAÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - PRESENÇA - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA



REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ADMISSIBILIDADE.

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visa ao tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia.

2. Encontrando-se pendente de julgamento a Apelação Cível nº 1.0000.21.045383-3/001 e existindo efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a mesma questão de direito, além da existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve ser admitido o incidente.

3. Incidente admitido para a fixação das seguintes teses jurídicas: “1) Nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, a reparação/substituição do equipamento danificado, nos moldes previstos no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como no inciso I do artigo 621 e no inciso II do §3º do artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, isenta ou não a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado; 2) A teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015, no artigo 205 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e, atualmente, no artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, independente da inversão ou não do ônus da prova, compete ou não à concessionária de energia elétrica comprovar a ausência de nexo causal entre o dano e a distribuição de energia elétrica, notadamente mediante a apresentação dos relatórios a que menciona o item 6.2 da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST”.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.045383-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RÉU: 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ALLIANZ SEGUROS S.A., CEMIG DISTRIBUICAO S.A.



Tema 89

Paradigma: [1.0000.22.036149-7/002](#)

Relator (a): Des. Júlio Cezar Guttierrez

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute sobre a imprescindibilidade ou não da realização do exame psicológico para os candidatos já ocupantes do posto de praça na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e que almejam a mudança para Oficial na corporação após a revogação da Lei nº 14.445/02.

Data de admissão: 28/04/2023

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.22.036149-7/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CANDIDATO - SERVIDOR PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - CONCURSO PÚBLICO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS - EXAME PSICOLÓGICO - MUDANÇA DE QUADRO - REQUISITOS CONFIGURADOS.

- O Código de Processo Civil estabelece ser cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Admite-se o processamento no caso quando atendidos os requisitos cumulativos do art. 976 do Código de Processo Civil.

- Tese a ser firmada: “Imprescindibilidade ou não da realização do exame psicológico para os candidatos já ocupantes do posto de praça na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e que almejam a mudança para Oficial na corporação após a revogação da Lei nº 14.445/02.”



- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.036149-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA DA 2ª CÂMARA CÍ-
VEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS
GERAIS, ADILSON LOURENCO DOS SANTOS

• • •



Tema 92

Paradigma: [1.0000.23.104933-9/002](#)

Relator (a): Des. Alberto Diniz Junior

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute a aplicabilidade ou não da prerrogativa do prazo em dobro para a Defensoria Pública, nos procedimentos especiais afetos à Justiça da Infância e da Juventude, estabelecidos na Lei 8.069/69 - ECA.

Data de admissão: 09/01/2024

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.23.104933-9/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPROVAÇÃO - ADMISSIBILIDADE. Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e ainda, quando os Tribunais Superiores não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Diante da comprovação dos requisitos legais, a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0000.23.104933-9/002 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SUSCITANTE: D.A.B.4. C.E.T. - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: R.V.L.



Tema 93

Paradigma: [1.0000.23.008559-9/002](#)

Relator (a): Des. Júlio Cezar Gutierrez

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se a imprescindibilidade ou não da regularização do parcelamento do solo para o fornecimento do serviço pela concessionária de energia elétrica.

Data de admissão: 28/02/2024

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.23.008559-9/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - LOTEAMENTO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE DO EMPREENDEDOR - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - REQUISITOS CONFIGURADOS. - O Código de Processo Civil estabelece ser cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - Admite-se o processamento do incidente quando atendidos os requisitos cumulativos do art. 976 do Código de Processo Civil. - Tese a ser firmada: imprescindibilidade ou não da regularização do parcelamento do solo para o fornecimento do serviço pela concessionária de energia elétrica. - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.23.008559-9/002 - COMARCA DE MONTES CLAROS - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DA 19ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Tema 94

Paradigma: [1.0000.23.212557-5/001](#)

Relator (a): Des. Júlio Cezar Guttierrez

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se a ajuda de custo/auxílio alimentação prevista na Lei nº 22.257/2016 é devida aos servidores públicos, nos períodos de afastamento do serviço, e incorporado à remuneração para quaisquer fins.

Data de admissão: 28/02/2024

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.23.212557-5/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - AJUDA DE CUSTO - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - RECEBIMENTO NOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO - INCORPORAÇÃO À REMUNERAÇÃO - DEFINIR A POSSIBILIDADE - QUESTÃO CONTROVERSA - REQUISITOS CONFIGURADOS - IRDR ADMITIDO. - O Código de Processo Civil estabelece ser cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - Admite-se o processamento no caso quando atendidos os requisitos cumulativos do art. 976 do Código de Processo Civil. - Tese a ser firmada: Definir se ajuda de custo/auxílio alimentação prevista na Lei nº 22.257/2016 é devida aos servidores públicos, nos períodos de afastamento do serviço, e incorporado à remuneração para quaisquer fins. - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.23.212557-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- INTERESSADO(A)S: IVAN LUDUVICE CUNHA, SINDICATO DOS SERVIDORES DA TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINFAZFISCO MG, SIND. DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA ESTADUAL, FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE MG

...





Tema 95

Paradigma: [1.0000.23.132928-5/003](#)

Relator (a): Des. Pedro Bitencourt Marcondes

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se diante da omissão na legislação estadual e da inaplicabilidade das normas federais, é possível aplicar o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para o reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos administrativos ambientais, ou a pretensão é imprescritível, à luz do Tema nº 999 da repercussão geral?

Data de admissão: 15/04/2024

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.23.132928-5/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. DECISÕES ANTAGÔNICAS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS EM TRIBUNAIS SUPERIORES. EXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE AVOCÇÃO DA CAUSA-PILOTO (ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC). REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PRESENTES. 1. A instauração do IRDR requer a demonstração de pressupostos de natureza positiva - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, além de requisito negativo, consubstanciado na ausência de afetação de recurso em tribunal superior sobre a matéria (art. 976, incisos I e II e §4º, do CPC). 2. O cabimento do incidente condiciona-se, ainda, à pendência de julgamento, no tribunal, de causa em grau de recurso, inclusive a remessa necessária, ou originária, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC. 3. Verificando-se que a controvérsia acerca da prescrição intercorrente nos processos administrati-



vos ambientais repete-se em inúmeros processos, em que são proferidas decisões antagônicas, e a questão não fora afetada pelos tribunais superiores, aliado ao fato de existir, neste Tribunal, recurso pendente de julgamento (causa-piloto), deve ser admitido o incidente, uma vez demonstrados os requisitos de admissibilidade. 4. IRDR admitido para dirimir a seguinte questão jurídica: “Diante da omissão na legislação estadual e da inaplicabilidade das normas federais, é possível aplicar o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para o reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos administrativos ambientais, ou a pretensão é imprescritível, à luz do Tema nº 999 da repercussão geral?”

IRDR - CV Nº 1.0000.23.132928-5/003 - COMARCA DE IPATINGA - SUSCITANTE: WANDIR ANTONIO DE SOUZA ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE SABRINA ISA NETO SOUZA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS IEF

• • •



Tema 96

Paradigma: [1.0000.20.018176-6/001](#)

Relator (a): Des. Oliveira Firmo

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se a prova do empenho da despesa supre a necessidade de comprovação do preenchimento dos requisitos normativos de aquisição do direito ao benefício financeiro assegurado no Programa Poupança Jovem, instituído pelo Decreto estadual nº 44.476/2007.

Data de admissão: 20/05/2024

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.20.018176-6/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - CONTROVÉRSIA - VALORAÇÃO DO EMPENHO DA DESPESA COMO PROVA DO DIREITO AO BENEFÍCIO FINANCEIRO ASSEGURADO NO “PROGRAMA POUPANÇA JOVEM” - ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA: OFENSA: RISCO - INCIDENTE ADMITIDO. Demonstrada a repetição de processos em que se controverte a mesma questão de direito, relativa ao empenho da despesa como prova do direito a benefício financeiro assegurado em programa governamental, é de se admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas, para prevenir ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.018176-6/001 - COMARCA DE RIBEIRÃO DAS NEVES - SUSCITANTE: JUÍZA TITULAR DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE RIBEIRÃO DA NEVES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, ROZANGELA APARECIDA DA SILVA



Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs inadmitidos

Paradigma: [1.0000.15.049889-7/006](#)

Relator (a): Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

214

Questão apresentada na inicial: Discute-se se a gratificação por extensão da jornada, instituída pela Lei nº 4.280/2005, do Município de Betim, possui natureza transitória e propter laborem, bem como se a alteração da base de cálculo da referida gratificação, advinda da edição da Lei nº 5.870/2015, do mesmo município, violaria o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Sumário > >

Data de inadmissão: 10/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.15.049889-7/006](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, posto que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do



recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. No caso, ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a suscitação do presente incidente em sede de embargos de declaração, exatamente por já ter sido julgada o agravo de instrumento interposto, o que impede a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, sendo certo que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a suprimir eventual, omissão, contradição, obscuridade e erro material (art. 1.022 do CPC/15). 3. Somente na remota hipótese do tribunal ter sido omissos quanto à questão de direito que cause efetiva repetição de processos e risco à isonomia e à segurança jurídica é que se poderia cogitar na suscitação de IRDR em sede de embargos de declaração, o que não se verifica na espécie. 4. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 5. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.15.049889-7/006 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): EMERSON RICARDO SILVA, FERNANDA SIMONE DA SILVA, HELDER VASCONCELOS VIEIRA, LUIZ ANTONIO DA ROCHA - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BETIM, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM

• • •



Paradigma: [1.0000.16.008187-3/004](#)

Relator (a) (a): Des^a. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se se os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, que tenham título de pós-graduação “latu sensu” ou “stricto sensu”, no momento do ingresso na carreira, podem, ou não, ser reposicionados no nível correspondente com a escolaridade ostentada, retroativo à data da posse, nos termos do art. 10-A da Lei Estadual nº 15.461, de 2005, ainda que no edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.

Data de inadmissão: 30/08/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.008187-3/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2 Ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a suscitação do presente incidente em sede de embargos de declaração, exatamente por já ter sido julgada a apelação cível



interposta, o que impede a aplicação do parágrafo único do art. 978 do CPC/15, sendo certo que os embargos de declaração destinam-se, apenas, a suprimir eventual, omissão, contradição, obscuridade e erro material (art. 1.022 do CPC/15).

3. Tão somente na remota hipótese do Tribunal ter sido omissos quanto à questão de direito que cause efetiva repetição de processos e risco à isonomia e à segurança jurídica é que se poderia cogitar na suscitação de IRDR em sede de embargos de declaração, o que não se verifica na espécie.

4. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

5. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.008187-3/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ADERBAL MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, REOLELIA JACINTA DA SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

...



Paradigma: [1.0000.16.018615-1/001](#)

Relator (a): Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital de concurso público, no caso de surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame.

218

Data de inadmissão: 28/06/2016

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.018615-1/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELATIVA AO DIREITO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. VAGAS SUPERVENIENTES. QUESTÃO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE SOBRE O TEMA. NÃO CABIMENTO DO IRDR.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas somente pode abranger questão unicamente de direito e o tema submetido no Tribunal necessita que não exista controvérsia sobre questão de fato.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas não pode ser instaurado quando, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, existem precedentes recentemente construídos, sob o regime da repercussão geral, sobre a questão relativa ao aproveitamento de candidatos aprovados fora do número de vagas oferecidas no edital de concurso público e novas vagas supervenientes.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.018615-1/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS
- REQUERENTE(S): POLLYANNA LORENA SOARES ARAUJO - REQUERIDO(A)(S): PREFEITO DE MONTES CLAROS



Paradigma: [1.0000.16.034953-6/001](#)

Relator (a): Des. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade, ou não, de rescisão de direito reconhecido com base em lei posteriormente declarada inconstitucional.

Data de inadmissão: 28/08/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.034953-6/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATO NORMATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TESE JÁ AFETADA NO STF.

É pressuposto negativo para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que a matéria discutida não tenha sido afetada pelos tribunais superiores.

Hipótese em que a discussão acerca da possibilidade de rescisão de julgado fundado em lei posteriormente declarada inconstitucional já é objeto dos Temas nºs 100 e 733 no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.034953-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DA 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, JUSCELINO ROCHA



Paradigma: [1.0000.16.061456-6/003](#)

Relator (a): Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se: 1) a ocorrência de prescrição do ato administrativo de concessão do apostilamento aos servidores públicos do Município de Betim, nos termos do julgamento da REPERCUSSÃO GERAL (Tema 666) no STF - Dje 082, DIVULG 27/04/2016; e 2) o direito do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, nos termos das Leis Municipais nº 4.288/2005 e nº 3.886/2003, ao aproveitamento do tempo anterior à sua investidura no referido cargo para fins do apostilamento, por não haver, nas mencionadas leis, previsão expressa de marco inicial para contagem do tempo somente após a investidura em cargo de provimento efetivo e tampouco exigência de tempo inteiramente prestado em cargo público efetivo na mesma condição.

220

Sumário >

Data de inadmissão: 04/10/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.061456-6/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. REQUISITOS. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- Se não há demonstração da possibilidade de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve ser o incidente rejeitado.

- Este IRDR foi suscitado por três (3) servidores: MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA, ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO e VANDERLEY DE ARAÚJO. A



apelação interposta por MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA e aquela interposta por ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO foram distribuídas para a 6ª Câmara Cível, o que mostra a ausência de risco de decisões conflitantes. Já o recurso interposto por VANDERLEY DE ARAÚJO foi distribuído para a 7ª Câmara Cível.

- Quanto aos agravos interpostos por MARIA DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA e ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO, ambos tiveram a liminar indeferida, com negativa de provimento a esses recursos. Aliás, dos 17 (dezessete) agravos interpostos, um (1) tramita em segredo de justiça e 11 (onze) foram desprovidos. 4 (quatro) ainda não foram julgados. Foi dado provimento a apenas um (1) recurso (que pode ter pressupostos fáticos especiais), o que descaracteriza a alegada divergência jurisprudencial.

- Ausência de controvérsia neste Tribunal. Incidente inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.061456-6/003 - COMARCA DE BETIM - SUSCITANTE: ALEX DE OLIVEIRA VENÂNCIO, MARIA DE JESUS SANTOS OLIVEIRA, VANDERLEY DE ARAÚJO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0000.16.062277-5/003](#)

Relator (a): Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a validade ou não do exame psicotécnico que utiliza a metodologia do teste PMK (Psicodiagnóstico Miocinético) em certame da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Data de inadmissão: 02/10/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.062277-5/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TESE JÁ AFETADA NO STF - ARTIGO 976, §4º DO CPC - INSTAURAÇÃO INCABÍVEL. A teor do artigo 976, §4º do CPC, revela-se incabível a instauração de IRDR quando comprovado que o STF afetou recurso para definição de tese sobre a mesma questão de direito.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.062277-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARLONN HENRIQUE TRINDADE CRUZ - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •



Paradigma: [1.0000.16.081589-0/001](#)

Relator (a): Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se a legalidade de o Poder Executivo do Estado de Minas Gerais promover alteração do cronograma e do escalonamento de pagamento dos oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros.

Data de inadmissão: 22/10/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.081589-0/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DO ART. 976, DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA JURÍDICA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. QUESTÃO RELATIVA À LEGALIDADE DO PARCELAMENTO DOS SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO ESTADO. REPETIÇÃO MACIÇA DE CAUSAS. PROVA. AUSÊNCIA. RISCO DE OFENSA À ISOMONIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO IRDR. CONVERSÃO EM IAC - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

- É cabível, nos termos do art. 976, do CPC, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

- Hipótese na qual a controvérsia é exclusivamente de direito e guarda pertinência com a suposta ilegalidade do parcelamento de vencimentos e proventos de aposentadoria dos servidores do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais.

- O incidente não pode ser admitido quando, apesar de se tratar de questão exclusivamente de direito, não houve comprovação da repetição maciça da causa e não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois todos os julgados mais



recentes emanados do Órgão Especial denegam o mandado de segurança interposto contra ato do Governador do Estado que determinou o referido parcelamento.

- É incabível converter o IRDR em IAC quando a causa da qual aquele se originou é da competência originária do Órgão Especial.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.081589-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AOPMBM - SUSCITADO(A): ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •



Paradigma: [1.0000.17.012224-6/002](#)

Relator (a): Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se acerca da natureza jurídica dos vários pedidos formulados nas ações ajuizadas pelos ex-servidores efetivados pela LCE nº 100/2007 e da (im)possibilidade de que seja somado o valor de cada pedido para fins de atribuição do valor da causa..

225

Data de inadmissão: 10/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.012224-6/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976, I E II DO NCPC. QUESTÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES AJUIZADAS PELOS EX-SERVIDORES EFETIVADOS PELA LCE 100/07 E FORMA DE ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. INADMISSÃO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS QUE TENHAM ESTE TEMA COMO OBJETO. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE QUANDO A REFERIDA QUESTÃO JURÍDICA DEPENDE DA FORMA COMO OS PEDIDOS FORAM FORMULADOS, VARIÁVEL CASO A CASO.

- É ônus do requerente instruir o IRDR com a prova da multiplicidade de processos que abrangem a discussão de uma determinada questão jurídica.
- O IRDR pode ter como objeto questão de direito processual, mas quando a definição da questão depender de questões variáveis aferíveis caso a caso, não há possibilidade de uniformização de uma tese.
- Hipótese na qual os pedidos em ações decorrentes da Lei Complementar nº 100/07 podem ser formulados de forma alternativa, subsidiária ou cumulada, e a determinação do valor da causa varia de acordo com a forma como estes foram elaborados.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.012224-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO
HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTI-
ÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS,
MARIA DALVA DOS SANTOS TEIXEIRA

...





Paradigma: [1.0000.17.017170-6/002](#)

Relator (a): Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a legalidade, ou não, da incidência de contribuição previdenciária, destinada ao Fundo Financeiro (FUFIN) do Município de Belo Horizonte, sobre verbas remuneratórias pagas a servidores públicos municipais em sede de cumprimento de sentença, por meio de RPV ou precatório, após decisão judicial transitada em julgado que lhes foi favorável.

Data de inadmissão: 27/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.017170-6/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS -MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - ARTIGO 976, I E II, DO NCPC - REQUISITOS NÃO ATENDIDOS - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. Ausente demonstração de multiplicidade de processos versando sobre a mesma questão de direito e, ainda, sendo certo que um único acórdão recente no qual se adotou entendimento diverso àquele manifestado nos poucos julgamentos em que houve análise do tema por este Tribunal não é capaz de gerar insegurança jurídica, nem quebra da isonomia, revela-se inadmissível a instauração do IRDR, vez que não atendidos os requisitos delineados nos incisos I e II do artigo 976 do NCPC.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.017170-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MARILENE RITA MARÇAL



Paradigma: [1.0000.17.035143-1/002](#)

Relator (a): Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se se o prazo de decadência para a Administração Fazendária constituir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Transmissão causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação deve ter, como marco inicial, a data da comunicação do fato gerador à Administração Fazendária feita pela Receita Federal devido ao convênio de compartilhamento de informações entre esses órgãos, ainda que referida comunicação tenha se dado depois de transcorridos 5 anos do fato gerador do tributo, ou se deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, a saber, “O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, sendo que, nesta hipótese, a data da comunicação do fato gerador à Administração Fazendária é irrelevante.

228

Sumário >

Data de inadmissão: 14/09/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.035143-1/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA LANÇAR O ITCD NA DOAÇÃO ENTRE VIVOS. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ORIUNDO DE CORTE SUPERIOR SOBRE O TEMA. RITO DO ART. 1.036, CPC. INADMISSÃO DO INCIDENTE.

É incabível a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a questão de direito material ou processual repetitiva sob análise - art. 976, §4º, CPC.



Hipótese na qual o STJ já sedimentou a questão jurídica discutida no presente IRDR - que consistiu em definir se a ciência da Fazenda Pública sobre a ocorrência do fato gerador tem o condão de alterar o termo inicial do prazo de decadência, previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, para lançamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação ITCD - no âmbito dos REsp's 1.841.771 e 1.841.798, Tema 1048. IRDR inadmitido.

IRDR - CV N° 1.0000.17.035143-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: INAJAR APARECIDA PEREIRA DE FIGUEIREDO SOARES,, MANUELLA PEREIRA SOARES, MARCELA PEREIRA SOARES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

...



Paradigma: [1.0000.17.044085-3/001](#)

Relator (a): Des. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a legitimidade, ou não, da inclusão na base de cálculo do ICMS de energia elétrica dos custos de distribuição, de transmissão e de encargos setoriais, além de qualquer outra nomenclatura utilizada, devendo, ou não, incidir somente sobre a parcela de energia elétrica efetivamente consumida (TUST e TUSD).

230

Sumário >

Data de inadmissão¹: 05/03/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.044085-3/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO DOS CUSTOS DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E TRANSMISSÃO (TUST) NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS. TESE JÁ AFETADA NO STJ.

É pressuposto negativo para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que a matéria discutida não tenha sido afetada pelos tribunais superiores.

Hipótese em que a discussão acerca da legalidade da inclusão dos custos de distribuição (TUSD) e transmissão (TUST) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a energia elétrica já é objeto do Tema nº 986 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.044085-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DE 16ª U.J. CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE

¹ O incidente foi admitido monocraticamente em sede de análise provisória de urgência e ad referendum do colegiado da 1ª Seção Cível que, na sessão do dia 21/02/2018, inadmitiu-o.

MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, MARIE RIZKALLAH - INTERESSADO(A)S: ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE MINAS GERAIS - ASSISTENTE: MATERNIDADE HOSPITAL OCTAVIANO NEVES S/A ASSISTENTE LITISCONSORCIAL

...





Paradigma: [1.0000.17.068825-3/002](#)

Relator (a): Desª. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Link para o andamento processual: [1.0000.17.068825-3/002](#)

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o direito de exoneração de alimentos, considerando que os alimentados preenchem os requisitos objetivos de maioridade civil e estão sob a custódia do Estado.

Data de inadmissão: 05/03/2018

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de Justiça.

...



Paradigma: [1.0000.17.073297-8/000](#)

Relator (a): Des. Corrêa Junior

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o candidato ser excluído de concurso público por não possuir índice de massa corporal (IMC) compatível com o exigido pelo edital do certame, uma vez que tal exigência não tem previsão legal.

233

Data de inadmissão: 01/03/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.073297-8/000](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CONCURSO PÚBLICO - POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS - ÍNDICE DE MASSA CORPORAL - DESCLASSIFICAÇÃO DE CANDIDATO - RAZOABILIDADE - SUSCITAÇÃO POSTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - DESCABIMENTO - ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

- É descabida a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando já julgado pelo Tribunal o recurso ou processo originário no qual tirado o incidente, vez que impossível a aplicação de eventual tese a ser fixada no âmbito do processo em que já previamente esgotada a jurisdição da Corte.

- IRDR não instaurado.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.073297-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: EMERSON MARTINS DA SILVA - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: DIRETOR RECURSOS HUMANOS POLICIA MILITAR MINAS GERAIS



Paradigma: [1.0000.17.084463-3/003](#)

Relator (a): Des. Corrêa Junior

Questão apresentada na inicial: Discute-se se a Lei Estadual nº 15.462/2005 é auto aplicável no que tange aos critérios estabelecidos para fins de concessão da promoção funcional por escolaridade adicional dos servidores públicos estaduais ou se é cabível sua regulamentação conforme disposto no Decreto Estadual nº44.308/2006.

Data de inadmissão: 26/04/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.084463-3/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - SUSCITAÇÃO POSTERIOR AO JULGAMENTO DA APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - DESCABIMENTO - ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - OPOSIÇÃO DE SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - IRRELEVÂNCIA - OMISSÕES JÁ AFASTADAS - IRDR NÃO INSTAURADO.

- É descabida a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando já julgado pelo Tribunal o recurso ou o processo originário do qual tirado o incidente, vez que impossível a aplicação de eventual tese a ser fixada em relação ao processo em que já previamente esgotada a jurisdição da Corte.

- Não modifica a conclusão explicitada a pendência de julgamento de segundos embargos declaratórios – opostos concomitantemente com a suscitação –, porquanto já rechaçadas as omissões inicialmente apontadas na oportunidade em que exerceu o então embargante o direito de obter a complementação do aresto por meio dos aclaratórios originalmente interpostos.

- Entendimento diverso resultaria em desnaturação da relevância do IRDR como instrumento de pacificação da jurisprudência, relegando-o a mero sucedâneo recursal utilizado em face do insucesso recursal.

- IRDR inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.084463-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -
SUSCITANTE: HELENA DUTRA DE ALMEIDA - SUSCITADO (A): 1ª SEÇÃO
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTE-
RESSADO (A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 27/06/2018

...





Paradigma: [1.0000.17.086078-7/001](#)

Relator (a): Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se: 1) o contratado pela Administração Pública, por instrumento considerado nulo pela não realização prévia de concurso público, possui direito apenas à retribuição salarial e aos depósitos no FGTS atinentes ao período de prestação de serviços, ainda que firmado nos moldes de contrato temporário, tendo em conta a constitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/1990; 2) Não se computa o período laborado como contratado, mesmo que depois disso seja aprovado em concurso; 3) O prazo para contagem do tempo aquisitivo necessário à percepção de quinquênio inicia-se da data da publicação da lei que instituir o adicional quinquenal, não bastando mera previsão na Lei Orgânica.

236

Sumário >

Data de inadmissão: 05/07/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.086078-7/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO AUTOR NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0860787.32.2017.8.13.0000. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE COMPUTAR O TEMPO DE SERVIÇO PARA A PERCEPÇÃO DE QUINQUÊNIO, APÓS SER EFETIVADO NO SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA E DOS PRÓPRIOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR INADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.



- Ausentes os pressupostos contidos no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito que não deve ser acatado.

VV EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - IRRELEVÂNCIA

A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

Conquanto não se vislumbre a presença de divergência atual no que toca à solução da questão debatida, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.086078-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE ITACARAMBI - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, JOSÉ AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA, JOSÉ CAMILO ALVES DE BARROS, JOSESITO DE ARAÚJO, JUAREZ NUNES NETO, LUIZ CARLOS RODRIGUES, MARCIA MAGALHÃES NASCIMENTO, MARIA ALVES DE BARROS, MARIA DA GLORIA SOARES OLIVEIRA, MÁRIO CARVALHO DA SILVA, MARISA SOARES DOS REIS SIQUEIRA, NILDA DE SOUZA NUNES, OSMAR RODRIGUES FERREIRA, RAIMUNDO FERREIRA DOURADO



Paradigma: [1.0000.18.068965-5/001](#)

Relator (a): Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de pagamento do prêmio por produtividade de servidores do Estado de Minas Gerais nos anos de 2013, 2014 e 2015, ante a revogação do Decreto 47.070 de 26/10/16.

Data de inadmissão: 07/05/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade:

...



Paradigma: [1.0000.18.074134-0/003](#)

Relator (a): Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente ante a configuração de inércia da parte exequente em promover as diligências que lhe competem para propositura do cumprimento de sentença em ação previdenciária movida em face do IPSEMG para concessão de pensão por morte de cônjuge.

239

Data de inadmissão: 16/03/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.18.074134-0/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TESE JÁ FIRMADA PELO STJ. IRDR NÃO ADMITIDO.

É pressuposto para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas «a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito», além do «risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica», sendo pressuposto negativo «quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva».

Se o objeto do presente IRDR se amolda à hipótese versada em IAC julgado pelo STJ, é incabível o incidente, por força do pressuposto negativo contido no artigo 976, §4º do CPC/15.

Incidente não admitido.

IRDR - Cv Nº 1.0000.18.074134-0/003 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: EDSON RAIMUNDO FERREIRA - Suscitado(a): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessado(a)s: IPSEMG INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Paradigma: [1.0713.15.006839-1/002](#)

Relator (a): Des. Marcelo Rodrigues

Questão apresentada na inicial: Discute-se: sobre a eventual ocorrência de repetição de indébito sobre os vencimentos dos funcionários públicos estaduais - que exerçam cumulativamente dois cargos, referente à assistência médica prestada pelo IPSEMG, e o direito à restituição dos valores, porventura, descontados, conforme a Lei Complementar nº 121/2011.

Data de inadmissão: 18/08/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0713.15.006839-1/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Processo civil - Incidente de resolução de demandas repetitivas - Direito do servidor público estadual - Titular de dois cargos - Repetição do indébito - Desconto de assistência médica - Período entre a Instrução Normativa SCAP 02/2010 e a Lei Complementar 121, de 2001 - Requisitos do art. 976, do Código de Processo Civil - Preenchidos - Requisito do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Não preenchido Recurso de apelação já julgado no mérito - Incidente inadmitido.

1 - Nos termos do art. 976, do Código de Processo Civil, cabe a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

2 - A questão jurídica a ser dirimida pela 1ª Seção Cível circunscreve-se em definir a possibilidade de repetição de indébito, em dobro, dos descontos realizados, a título de assistência médica, sobre os vencimentos dos funcionários públicos estaduais, que possuem dois cargos, ligados ao IPSEMG, no período entre a Instrução Normativa SCAP 02/2010 e a Lei Complementar 121, de 2001.



3 - Conquanto em tese preenchidos os requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil, doutrina e jurisprudência são acordes quanto a inadmissibilidade do incidente quando o mérito do recurso já fora julgado no Tribunal.

4 - Ausência de recurso pendente. Incidente inadmitido.

IRDR 1.0713.15.006839-1/002 - COMARCA DE VIÇOSA - SUSCITANTES: ALDA AMÉLIA ROSA DOS SANTOS, CLAUCIA SILVA DUARTE LOPES, DANIELA SILVA DE OLIVEIRA, ELIZABETH FELIPE MOREIRA DE ARAUJO, GISLENE SILVA RIBEIRO, GRACIELIA AQUINO VALENTE, HELIANA CRISTINA DE SOUZA, KATIA VALERIA RODRIGUES GANDRA - SUSCITADO: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, IPSEMG INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •



Paradigma: [1.0000.19.002341-6/001](#)

Relator (a): Des. Versiani Penna

Questão apresentada na inicial: Definir as balizas para a criação de cargos em comissão no âmbito dos Poderes Legislativos Municipais.

Data de inadmissão: 16/03/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.002341-6/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - TESE FIRMADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - RECUSO EXTRAORDINÁRIO N. 1.041.210 - DESCABIMENTO DO IRDR - AUSÊNCIA DE REQUISITO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE - ART. 976, §4º, DO CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DELEGADA AO ÓRGÃO ESPECIAL - MATÉRIA NÃO ARROLADA ENTRE AQUELAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO CÍVEL - IRDR NÃO ADMITIDO.

- Não se admite IRDR cuja matéria já esteja definida em tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário apreciado sob a sistemática da repercussão geral (art. 976, §4º, do CPC).

- Não cabe à 1ª Seção Cível discutir, mesmo em sede de IRDR, a inconstitucionalidade em tese de lei municipal em face da Constituição Estadual, matéria de competência privativa do Órgão Especial deste eg. Tribunal.

- Incidente Inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.002341-6/001 - COMARCA DE PATOS DE MINAS - SUSCITANTE: CAMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Paradigma: [1.0000.19.055840-3/003](#)

Relator (a): Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a existência ou não de caráter confiscatório na aplicação de multa moratória pelo Estado, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo devido - ICMS, tendo em vista que tal valor ultrapassa o patamar de 20% (vinte por cento).

Data de inadmissão: 25/05/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.055840-3/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração quando a apelação e os embargos declaratórios opostos pela parte interessada já tenham sido julgados, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a admissão do incidente após o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido na apelação, o que vai de encontro não só a própria finalidade do instituto, mas ao próprio interesse público que se visa resguardar quando se cogita de isonomia e segurança jurídica, 3. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.055840-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: TELEVISÃO CIDADE S/A - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SE-
ÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •





Paradigma: [1.0000.19.133108-1/004](#)

Relator: Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre matéria relativa às diferenças salariais advindas da progressão horizontal dos servidores públicos do Município de Contagem, nos termos das Leis Municipais 2.102/90 e 2.160/90, regulamentadas pelos Decretos Municipais 5628/90, 1620/11 e 364/14, no que diz respeito ao acréscimo do adicional de 5% no vencimento, a cada grau progredido, em cargo efetivo.

Data de inadmissão: 07/05/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.133108-1/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS -IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA ORIGINÁRIA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. CONCLUSÃO. DISTRIBUIÇÃO POSTERIOR DO INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE.

- É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que o julgamento do recurso que originou o pedido seja anterior à própria distribuição do incidente na instância recursal, revelando-se inviabilizada a fixação de tese jurídica sobre a matéria na causa originária.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.133108-1/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ALBERTO RUBENS PINTO - SUSCITADO(A): MUNICÍPIO DE CONTAGEM



Paradigma: [1.0000.20.016085-1/005](#)

Relator (a): Des. Raimundo Messias Júnior

Questão apresentada na inicial: Definir sobre: (i) legalidade da exigência de regime especial para que o prestador de serviço de transporte possa apurar o ICMS pela sistemática de débito e crédito, preceituada pelo artigo 75, inciso XXXIX e §12, da parte geral do Decreto nº 43.080/2002 (RICMS).

246

Data de inadmissão: 29/04/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.016085-1/005](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 978 DO CPC/2015 - DESATENDIMENTO - SUSCITAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE.

1. Consoante o art. 978, Parágrafo único do CPC/2015, o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se ocasionou o incidente. 2. Considerando que o presente IRDR foi instaurado após o julgamento da Apelação Cível(causa-modelo), em sede de Embargos de Declaração, a inadmissibilidade é de rigor, forte na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.016085-1/005 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MAHNIC OPERADORA LOGISTICA LTDA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A) S: ESTADO DE MINAS GERAIS



Paradigma: [1.0000.20.025689-9/004](#)

Relator (a): Desa. Yeda Athias

Questão apresentada na inicial: Definir se, nos termos do art.65 da Lei Estadual n.14.184, o marco inicial da contagem do direito de a Administração Pública rever os seus atos, é a data do pagamento da primeira parcela remuneratória a ser revista, mesmo que o servidor venha se aposentar posteriormente, já que o ato de aposentadoria não tem o condão de interromper o prazo decadencial.

247

Sumário >

Data de inadmissão: 01/12/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.025689-9/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - NÃO DEMONSTRADO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. - Ausentes os requisitos do art. 976, do CPC, porquanto sequer demonstrado a multiplicidade de processos que contenham controvérsia sobre idêntica questão exclusivamente de direito e tampouco o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, impõe-se a inadmissão do presente IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.025689-9/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR: ANGELA MARIA BICALHO COELHO MENDES - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 09/05/2022



Paradigma: [1.0000.20.441796-8/001](#)

Relator (a): Des. Moacyr Lobato

Questão apresentada na inicial: Discute-se se a contagem do prazo averbado para adicional de tempo de serviço para pagamento de quinquênio se submete a incidência de prazo prescricional.

Data de inadmissão: 10/05/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.441796-8/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PRETENSÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO POR SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO - INCIDENTE ADMITIDO. - Nos termos do artigo 976, caput, do CPC, é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido com o objetivo de analisar a modalidade de prescrição a ser aplicada quanto à pretensão de averbação de tempo de serviço, requerida por servidor público do Estado de Minas Gerais. V.V. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - INSTRUMENTO PRÓPRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 18 DA LEI Nº. 12.153/2009 - AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INADMISSIBILIDADE DO IRDR.



Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser aviado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, eis que segundo a determinação expressa da lei, o órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 3. No âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009), bem como do Juizado Especial Federal (Lei nº. 10.259/2001), há instrumento próprio destinado assegurar a isonomia e a segurança jurídica das decisões judiciais, qual seja, o denominado Incidente de Uniformização de Jurisprudência. 4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.441796-8/001 - COMARCA DE ITABIRA - SUSCITANTE: MARCIO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: Não





Paradigma: [1.0000.20.445882-2/003](#)

Relator (a): Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se a matéria relativa às diferenças salariais advindas da progressão horizontal dos servidores públicos do Município de Contagem, nos termos das Leis Municipais 2.102/90 e 2.160/90, regulamentadas pelos Decretos Municipais 5628/90, 1620/11 e 364/14, no que diz respeito ao acréscimo do adicional de 5% no vencimento, a cada grau progredido, em cargo efetivo.

Data de inadmissão: 12/11/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.445882-2/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS -IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA ORIGINÁRIA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. CONCLUSÃO. DISTRIBUIÇÃO POSTERIOR DO INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE.

- É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que o julgamento do recurso que originou o pedido seja anterior à própria distribuição do incidente na instância recursal, revelando-se inviabilizada a fixação de tese jurídica sobre a matéria na causa originária.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.445882-2/003 - COMARCA DE CONTAGEM - AUTOR: ELNE APARECIDA DE ANCHIETA - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Paradigma: [1.0000.20.450926-9/002](#)

Relator (a): Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se o limite subjetivo da coisa julgada operada nas ações de reintegração de posse ajuizadas pela empresa Palmares Construtora e Incorporadora Ltda., tendo por objeto os imóveis situados no bairro Park Canabrava, que tramitaram na Comarca de Unaí/MG.

251

Data de inadmissão: 07/05/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.450926-9/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - QUESTÃO DE FATO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - INADMISSIBILIDADE.

- São requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (III) existência de causa pendente no Tribunal; e (IV) a controvérsia ser unicamente de direito.

- A inexistência de dissenso jurisprudencial é causa impeditiva do processamento do incidente, levando à inadmissibilidade do incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.450926-9/002 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: ARILMA GONCALVES PEREIRA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME

Trânsito em julgado: Não



Paradigma: [1.0000.20.457401-6/003](#)

Relator (a): Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se matéria relativa às diferenças salariais advindas da progressão horizontal dos servidores públicos do Município de Contagem, nos termos das Leis Municipais 2.102/90 e 2.160/90, regulamentadas pelos Decretos Municipais 5628/90, 1620/11 e 364/14, no que diz respeito ao acréscimo do adicional de 5% no vencimento, a cada grau progredido, em cargo efetivo.

252

Data de inadmissão: 12/11/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.457401-6/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS -IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA ORIGINÁRIA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. CONCLUSÃO. DISTRIBUIÇÃO POSTERIOR DO INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE.

- É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que o julgamento do recurso que originou o pedido seja anterior à própria distribuição do incidente na instância recursal, revelando-se inviabilizada a fixação de tese jurídica sobre a matéria na causa originária.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.457401-6/003 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: LARISSA MIRNA TERRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO DE CONTAGEM



Paradigma: [1.0000.20.457598-9/003](#)

Relator (a): Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre matéria relativa às diferenças salariais advindas da progressão horizontal dos servidores públicos do Município de Contagem, nos termos das Leis Municipais 2.102/90 e 2.160/90, regulamentadas pelos Decretos Municipais 5628/90, 1620/11 e 364/14, no que diz respeito ao acréscimo do adicional de 5% no vencimento, a cada grau progredido, em cargo efetivo.

Data de inadmissão: 12/11/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.457598-9/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS -IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA ORIGINÁRIA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. CONCLUSÃO. DISTRIBUIÇÃO POSTERIOR DO INCIDENTE. INADMISSIBILIDADE.

- É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que o julgamento do recurso que originou o pedido seja anterior à própria distribuição do incidente na instância recursal, revelando-se inviabilizada a fixação de tese jurídica sobre a matéria na causa originária.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.457598-9/003 - COMARCA DE CONTAGEM - AUTOR: JESSICA SEIXAS DO CARMO - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0000.20.470949-7/001](#)

Relator (a): Des. Moacyr Lobato

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de extinção dos feitos em trâmite na Vara de Infância e da Juventude, em que o requerente atingiu a maioridade civil no curso da ação, ou a declinação de competência para uma das Varas de Fazenda Pública, porquanto se trata de ação em face de ente público.

Data de inadmissão: 15/01/2021

Link para o andamento processual: [1.0000.20.470949-7/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de justiça.

...



Paradigma: [1.0000.20.474541-8/002](#)

Relator (a): Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se o reconhecimento do direito do servidor público da área da saúde (extinta FAMUC) à progressão horizontal e vertical, haja vista que o município vem descumprindo a Lei Municipal 2.160/1990, a Lei 2.102/90, Leis Complementares nº 197/2015 e 247/2017, bem como o Decreto Municipal 1.620 e Decreto Municipal 364, Estatuto do funcionalismo público municipal, razão pela qual os vencimentos não estão sendo pagos corretamente, não havendo o respectivo adicional de 5%, a cada progressão, tampouco o acréscimo de 20% (vinte por cento) de um nível a outro, com base nas leis mencionadas.

255

Sumário > >

Data de inadmissão: 07/05/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.474541-8/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM. FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DA CAUSA ORIGINÁRIA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. INADMISSIBILIDADE.

- É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que o julgamento do recurso que originou o pedido seja anterior à própria admissibilidade do incidente na instância recursal, revelando-se inviabilizada a fixação de tese jurídica sobre a matéria na causa originária.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.474541-8/002 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA AMBROSIO - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO DE CONTAGEM



Paradigma: [1.0000.20.572981-7/001](#)

Relator (a): Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga

Questão apresentada na inicial: Discute-se a constitucionalidade do disposto no §1º, do artigo 3º, Lei Complementar 199/2.015 do Município de Governador Valadares, ao estabelecer remuneração única para os servidores municipais pertencentes ao Quadro Único do Magistério Municipal, conforme parágrafo único, do artigo 206, Constituição Federal, por ser compatível com a valorização dos profissionais que integram o magistério, princípio estrutural do ensino, artigos 206, incisos V e VIII e parágrafo único, da Constituição Federal e 3º, inciso VII, LDB (Lei 9.394/1.996), além de fixar padrões de vencimentos em conformidade com o artigo 39, §1º, inciso I, da Constituição Federal.

256

Sumário >

Data de inadmissão: 07/06/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.572981-7/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO - NÃO COMPROVAÇÃO - INADMISSÃO.

1. A admissão do IRDR exige a comprovação de efetiva repetição de processos que versam sobre a mesma controvérsia de direito (art. 976, CPC).
2. A constatação de soluções jurídicas antagônicas para uma mesma questão de direito traduz requisito imprescindível à admissão do incidente, porque poderá gerar ofensa à segurança jurídica e à isonomia.
3. A falta de qualquer dos requisitos objetivamente listados em lei inviabiliza o prosseguimento do IRDR, não sendo dado ao colegiado ampliar aquelas exigências para fomentar a sua admissibilidade.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.572981-7/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - SUSCITANTE: ANDREA DE ALMEIDA SA FERREIRA, ANIZIA DIAS DE JESUS, ELVIRA ROCHA SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICIPIO DE GOVERNADOR VALADARES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES ASSISTENTE

• • •





Paradigma: 1.0000.20.573260-5/003

Relator (a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez

Questão apresentada na inicial: Busca definir a admissibilidade ou não dos cumprimentos de sentença que têm como objetivo a cobrança de verbas que não foram recolhidas pelo IPSM a título de contribuições previdenciárias, após a revogação da medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança.

Data de inadmissão: 12/09/2023

Link para a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial: *Acórdão não disponibilizado*

Ementa da decisão: *Decisão não disponibilizada*





Paradigma: [1.0000.20.574803-1/003](#)

Relator (a): Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga

Questão apresentada na inicial: Definir se o Extrato de Travessias e o contrato de adesão são documentos suficientes a deferir o pleito monitorio.

Data de inadmissão: 30/03/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.574803-1/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ILEGITIMIDADE ATIVA DO PATRONO DA PARTE - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1. São legitimados à propositura do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o juiz ou o relator do feito, as partes e o membro do Ministério Público ou representante da Defensoria Pública - art. 977, CPC.
2. O órgão colegiado responsável pelo julgamento do IRDR deverá também julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente - art. 978, p. único, CPC.
3. Encerrado o julgamento de mérito, não se admite a instauração do incidente. Precedentes.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.574803-1/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ANA CARDOSO VIEIRA PEREIRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: DESEMBARGADOR ARMANDO FREIRE DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG, ESTADO DE MINAS GERAIS



Paradigma: [1.0713.15.006839-1/002](#)

Relator (a): Des. Marcelo Rodrigues

Questão apresentada na inicial: Discute-se: sobre a eventual ocorrência de repetição de indébito sobre os vencimentos dos funcionários públicos estaduais - que exerçam cumulativamente dois cargos, referente à assistência médica prestada pelo IPSEMG, e o direito à restituição dos valores, porventura, descontados, conforme a Lei Complementar nº 121/2011.

Data de inadmissão: 18/08/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0713.15.006839-1/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Processo civil - Incidente de resolução de demandas repetitivas - Direito do servidor público estadual - Titular de dois cargos - Repetição do indébito - Desconto de assistência médica - Período entre a Instrução Normativa SCAP 02/2010 e a Lei Complementar 121, de 2001 - Requisitos do art. 976, do Código de Processo Civil - Preenchidos - Requisito do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Não preenchido Recurso de apelação já julgado no mérito - Incidente inadmitido.

1 - Nos termos do art. 976, do Código de Processo Civil, cabe a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

2 - A questão jurídica a ser dirimida pela 1ª Seção Cível circunscreve-se em definir a possibilidade de repetição de indébito, em dobro, dos descontos realizados, a título de assistência médica, sobre os vencimentos dos funcionários públicos estaduais, que possuem dois cargos, ligados ao IPSEMG, no período entre a Instrução Normativa SCAP 02/2010 e a Lei Complementar 121, de 2001.



3 - Conquanto em tese preenchidos os requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil, doutrina e jurisprudência são acordes quanto a inadmissibilidade do incidente quando o mérito do recurso já fora julgado no Tribunal.

4 - Ausência de recurso pendente. Incidente inadmitido.

IRDR 1.0713.15.006839-1/002 - COMARCA DE VIÇOSA - SUSCITANTES: ALDA AMÉLIA ROSA DOS SANTOS, CLÁUCIA SILVA DUARTE LOPES, DANIELA SILVA DE OLIVEIRA, ELIZABETH FELIPE MOREIRA DE ARAÚJO, GISLENE SILVA RIBEIRO, GRACIELA AQUINO VALENTE, HELIANA CRISTINA DE SOUZA, KATIA VALÉRIA RODRIGUES GANDRA - SUSCITADO: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, IPSEMG INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •



Paradigma: [1.0000.21.011115-9/001](#)

Relator (a): Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a propositura de ação judicial visando o fornecimento de medicamentos, exames, procedimentos cirúrgicos, etc.(e a consequente análise do pedido liminar), independente de prévia provocação administrativa.

262

Data de inadmissão: 01/12/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.21.011115-9/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - INSTRUMENTO PRÓPRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 18 DA LEI Nº. 12.153/2009 - AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INADMISSIBILIDADE DO IRDR

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser aviado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, eis que segundo a determinação expressa da lei, o órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 3. No âmbito do Juizado Especial da Fazen-



da Pública (Lei nº. 12.153/2009), bem como do Juizado Especial Federal (Lei nº. 10.259/2001), há instrumento próprio destinado assegurar a isonomia e a segurança jurídica das decisões judiciais, qual seja, o denominado Incidente de Uniformização de Jurisprudência. 4. Em demandas de saúde ajuizadas contra ente público, o órgão julgador está vinculado aos requisitos definidos no referido REsp 1657156/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, dos quais não se encontra a exigência de prévio requerimento administrativo, valendo asseverar que este eg. Tribunal vem reiteradamente decidindo pela desnecessidade de prévio requerimento administrativo, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF/88), pelo que inexistiu risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, sendo este mais um fundamento capaz de justificar a inadmissibilidade do presente incidente. 5. IRDR não admitido

IRDR - CV Nº 1.0000.21.011115-9/001 - COMARCA DE CATAGUASES - SUSCITANTE: MARIA JOSE ROCHA DA SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICIPIO DE ASTOLFO DUTRA

...



Paradigma: [1.0000.21.059793-6/006](#)

Relator (a): Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

Questão apresentada na inicial: Definir se o Estado de Minas Gerais tem legitimidade passiva, na qualidade de litisconsorte necessário, para figurar nas lides ajuizadas em face do IPSM

Data de inadmissão: 24/03/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.21.059793-6/006](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PARTICIPAÇÃO, EM FASE PRELIMINAR DESTINADA À VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS PARTES, ÓRGÃOS E ENTIDADES COM INTERESSE NA CONTROVÉRSIA - NÃO OBRIGATORIEDADE - POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO IRDR EM SUA INTEGRALIDADE APÓS SUA INSTAURAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 982, INCISO III, E 983, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO IMEDIATO DA ADMISSIBILIDADE DO IRDR - POSSIBILIDADE - MATÉRIA JÁ JULGADA NO RECURSO A PARTIR DO QUAL SUSCITADO O INCIDENTE - CAUSA PENDENTE - INEXISTÊNCIA - REQUISITOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 978 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ETAPA INTEGRATIVA - REQUISITO - INOCORRÊNCIA - ENTENDIMENTO ASSENTADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JÁ JULGADOS - INCIDENTE INADMITIDO. 1 - Por força do artigo 978 do Código de Processo Civil, é incabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se não houver causa pendente a ser julgada pelo Tribunal, pois o referido expediente processual não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. 2 - Nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça, “o cabimento do IRDR condiciona-se à pendência de julgamento,



no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento” ou restrito à etapa integrativa dos embargos de declaração, “não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.” (Agravo no Recurso Especial nº 1.470.017/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, 2.ª Turma, j. 15.10.2019, DJe 18.10.2019.)

IRDR - CV Nº 1.0000.21.059793-6/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- AUTOR: CHESNEY ANTONIO BERNARDES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA
SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DE MINAS GERAIS

...



Paradigma: [1.0000.21.092594-7/001](#)

Relator (a): Des. Washington Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se o reconhecimento do direito do servidor público da área da saúde (extinta FAMUC) à progressão horizontal e vertical, haja vista que o município vem descumprindo a lei municipal 2.160/1990, a lei 2.102/90, Leis Complementares nº 197/2015 e 247/2017, bem como o decreto municipal 1.620 e decreto municipal 364, Estatuto do funcionalismo público municipal, razão pela qual os vencimentos não estão sendo pagos corretamente, não havendo o respectivo adicional de 5%, a cada progressão, tampouco o acréscimo de 20% (vinte por cento) de um nível a outro, com base nas leis mencionadas.

Data de inadmissão: 25/10/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.21.092594-7/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS -IRDR. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO ANTERIOR DE INCIDENTE. IRDR Nº 1.0000.20.081209-7/002 (TEMA Nº 70). QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL REPETITIVA IDÊNTICA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE.

I. É manifestamente inadmissível a instauração de IRDR nos casos em que já admitido incidente que trata da mesma questão de direito material repetitiva.
II. Admitido o IRDR nº 1.0000.20.081209-7/002 (Tema nº 70) para definir se os servidores municipais efetivos do Município de Contagem, originalmente lotados na FAMUC, fazem ou não jus às progressões horizontais dispostas nas Leis Municipais nº 2.102/90 e nº 2.160/90, revela-se incabível a admissão de novo incidente que trata da mesma matéria.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.092594-7/001 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: IVETE MARIA DOS SANTOS AVELAR - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO DE CONTAGEM

• • •





Paradigma: [1.0000.21.103993-8/001](#)

Relator (a): Des.^a Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de conversão do processo de cumprimento em liquidação da sentença, a pedido ou de ofício, mesmo após a citação do devedor, com ou sem pedido alternativo na inicial de cumprimento.

268

Data de inadmissão: 05/10/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.21.103993-8/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONVERSÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS. Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15. A ausência de controvérsia sobre uma mesma questão unicamente de direito, apesar da reiteração da matéria em diversos processos, impede a instauração do IRDR, por ausência de pressuposto de admissibilidade previsto na norma processual civil. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.103993-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM TRANSPORTES E OBRAS PUBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0000.21.146409-4/002](#)

Relator (a): Des. Fábio Torres de Sousa

Questão apresentada na inicial: Definir se a declaração de nulidade de contratação firmada em desacordo com o art. 37, IX, da CF/88 confere, ao contratado, o direito aos salários e ao FGTS relativos ao período contratado.

Data de inadmissão: 14/09/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.21.146409-4/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. Constituem pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a pendência de julgamento de processo ou recurso sobre o tema. Como expressamente previsto no artigo 976, inciso I, do CPC, é necessário que a divergência decorra de questão unicamente de direito, não cabendo o IRDR se a controvérsia resultar de particularidades do caso concreto. Ausentes os pressupostos legais, há óbice à instauração do Incidente. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.146409-4/002 - COMARCA DE PASSOS - SUSCITANTE: LUCAS DE PAULA LOPES - SUSCITADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSOS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS



Paradigma: [1.0000.21.150287-7/002](#)

Relator (a): Des. Fábio Torres de Sousa

Questão apresentada na inicial: Discute-se se a declaração de nulidade de contratação firmada em desacordo com o art. 37, IX, da CF/88 confere, ao contratado, o direito aos salários e ao FGTS relativos ao período contratado.

Data de inadmissão: 29/11/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.21.150287-7/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. Constituem pressupostos de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e a pendência de julgamento de processo ou recurso sobre o tema. Como expressamente previsto no artigo 976, inciso I, do CPC, é necessário que a divergência decorra de questão unicamente de direito, não cabendo o IRDR se a controvérsia resultar de particularidades do caso concreto. Ausentes os pressupostos legais, há óbice à instauração do Incidente. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.150287-7/002 - COMARCA DE PASSOS - SUSCITANTE: JOSE RICARDO DA SILVA - SUSCITADO(A): MUNICÍPIO DE PASSOS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0000.21.189233-6/001](#)

Relator (a): Des. Oliveira Firmo

Questão apresentada na inicial: Discute-se o direito ao recebimento de adicional por tempo de serviço (quinquênio), nos termos do art. 77, da Lei Complementar n.º 21/2010, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Corrego Fundo.

271

Data de inadmissão: 29/04/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.21.189233-6/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITO - CAUSA PENDENTE - RECURSO INOMINADO - JULGAMENTO - INSTAURAÇÃO: NÃO CABIMENTO. É inadmissível o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) que recaia sobre feito já afetado à competência do tribunal e instaurado depois do julgamento do recurso inominado que lhe deu origem

IRDR - CV Nº 1.0000.21.189233-6/001 - COMARCA DE FORMIGA - SUSCITANTE: ROZILMAR GERALDO DE FARIA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICIPIO DE CORREGO FUNDO





Paradigma: [1.0000.21.189837-4/003](#)

Relator (a): Des. Peixoto Henriques

Questão apresentada na inicial: Busca definir se a cobrança do ITCD, somente se torna exigível, com a homologação dos cálculos, nos termos da Súmula 114 do STF.

Data de inadmissão: 29/11/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.21.189837-4/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - JULGAMENTO DA APELAÇÃO JÁ ENCERRADO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. Na esteira do que tem decidido esta Suprema Corte Estadual e o Tribunal da Cidadania, tem-se por inadmissível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) quando já julgado o recurso de apelação em que pretendida a fixação de tese jurídica, como se deduz do art. 978, p. único, do CPC/15 e da inviabilidade de uso do IRDR como sucedâneo recursal.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.189837-4/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE: LEANDRO CORREA PASSOS - REQUERIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0000.21.236423-6/003](#)

Relator (a) (a): Des.(a) Maria Inês Souza

Questão apresentada na inicial: Busca definir se houve preterição dos candidatos excedentes do concurso CFO/2019, quando, durante o prazo de calamidade em virtude da pandemia COVID/19, ao invés de nomear os candidatos excedentes, a PMMG abre novo concurso, e, ainda dentro do prazo de validade do concurso CFO/2019 - em virtude da suspensão obrigatória - nomeia novos candidatos para a mesma vaga em 17 de dezembro de 2021.

Data de inadmissão: 03/07/2024

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.21.236423-6/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO - RECURSOS ORIGINÁRIOS JULGADOS ANTERIORMENTE À INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDO - IRDR NÃO ADMITIDO.

1- Nos termos do art. 976 do Código de Processo Civil, admissível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

2 - Em razão do disposto no parágrafo único do art. 978 do Código de Processo Civil, o cabimento do IRDR está também condicionado à existência, no Tribunal, de recurso, remessa necessária ou ação originária pendente de julgamento.

3- É manifestamente inadmissível o incidente quando instaurado após o julgamento do recurso que o originou, sob pena de transformar-se o IRDR em sucedâneo recursal não previsto no ordenamento jurídico.

4- IRDR não admitido.



Paradigma: [1.0000.21.238978-7/004](#)

Relator (a): Des.(a) Pedro Aleixo

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de alienação de fração ideal inferior ao módulo fiscal de imóvel rural, com a formação de condomínio pro-indiviso, aliada a possibilidade jurídica do respectivo registro da compra e venda no Fólio Real.

Data de inadmissão: 25/10/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.21.238978-7/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESSUPOSTOS - ARTIGO 976 DO CPC/15 - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INEXISTENTES. - A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) demanda a presença dos requisitos simultâneos contidos no art. 976 do CPC/15.

• • •



Paradigma: [1.0000.22.037613-1/001](#)

Relator (a) : Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga

Questão apresentada na inicial: Busca-se definir sobre a anulação do contrato celebrado de forma inconstitucional com o Estado de Minas Gerais, por ter trabalhado 8 anos a título de contratos, que foram renovados por 3 vezes, requer o cancelamento dos contratos, com consequente direito ao recebimento de FGTS e adicional noturno.

Data de inadmissão: 18/05/2022

Link para o andamento processual: [1.0000.22.037613-1/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de justiça.

...



Paradigma: [1.0000.22.082288-6/001](#)

Relator (a): Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga

Questão apresentada na inicial: Definir se o acréscimo substancial da área a ser ratificada é ou não requisito para ratificação e se a ausência de impugnação dos confrontantes, possibilita o acréscimo da área a ser retificada.

Data de inadmissão: 14/09/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.22.082288-6/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INEXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. O órgão colegiado responsável pelo julgamento do IRDR deverá também julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente - art. 978, p. único, do CPC. 2. Encerrado o julgamento de mérito, não se admite a instauração do incidente. Precedentes.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.082288-6/001 - COMARCA DE GRÃO-MOGOL - SUSCITANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS, ROSYLAINE DE JESUS MARTINS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0000.22.099667-2/003](#)

Relator (a): Des. Júlio Cezar Guttierrez

Questão apresentada na inicial: Discute-se o dever (ou não) do IPSEMG autorizar as cirurgias de urgências necessárias ao tratamento de saúde dos segurados e seus dependentes.

Data de inadmissão: 22/05/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.22.099667-2/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO PARADIGMA JULGADO ANTES DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE - DESCABIMENTO. - O Código de Processo Civil estabelece ser cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - A admissibilidade da instauração do incidente pressupõe a pendência de julgamento de recurso no Tribunal (CPC, art. 978, parágrafo único). - O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que “somente ser cabível a instauração de IRDR nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária, desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC, sendo inadmissível sua instauração após julgado o mérito do Recurso”. - Verificado in casu que o julgamento da apelação cível da ação apontada pela parte suscitante como referência já se realizou, descabe a instauração de IRDR, sendo inviável sua utilização como sucedâneo recursal. - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.099667-2/003 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: LILIANE DOS SANTOS CHAGAS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: IPSEMG



Paradigma: [1.0000.22.111625-4/000](#)

Relator (a): Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga

Questão apresentada na inicial: Busca definir se multa moratória em pata-
mar superior a 20% (vinte por cento) tem caráter confiscatório.

Data de inadmissão: 26/01/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.22.111625-4/000](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INEXISTÊNCIA DE CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. O órgão colegiado responsável pelo julgamento do IRDR deverá também apreciar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente - art. 978, p. único, do CPC. 2. Encerrado o julgamento de mérito, não se admite a instauração do incidente. Precedentes.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.111625-4/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: COPOBRAS S A INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALA-
GENS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •



Paradigma: [1.0000.22.124024-5/002](#)

Relator (a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda

Questão apresentada na inicial: Definir se os depósitos judiciais referentes a créditos tributários estaduais e municipais devem ser atualizados monetariamente pela Taxa SELIC ou pelo índice da poupança.

Data de inadmissão: 08/05/2024

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.22.124024-5/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ADMISSÃO DE NOVO INCIDENTE, PELO TRIBUNAL, NO ÂMBITO DE SUA RESPECTIVA COMPETÊNCIA, PARA DEFINIÇÃO DE TESE SOBRE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL IDÊNTICA - IMPOSSIBILIDADE - PREJUDICIALIDADE DO JUÍZO DE ADMISSÃO - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - INCIDENTE INADMITIDO.

- Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- É manifestamente descabida a admissão de novo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR quando o Tribunal, no âmbito de sua respectiva competência, já tenha afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material repetitiva idêntica. Aplicabilidade, por analogia, do disposto no artigo 976, § 4.º, do Código de Processo Civil.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.124024-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRI-
MEIRA SECÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS
GERAIS, POLAR COMERCIO EIRELI - EPP

• • •





Paradigma: [1.0000.22.129540-5/001](#)

Relator (a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Busca definir se é cabível, na legislação processual vigente, a impetração de mandado de segurança, devidamente instruído com prova garantidora da probabilidade do direito do impetrante, visando o fornecimento de medicamentos, exames, procedimentos cirúrgicos etc.

Data de inadmissão: 18/08/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.22.129540-5/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE SEM DEMONSTRAÇÃO DE QUE HAVIA RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO E PENDENTE DE JULGAMENTO - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

2. No presente caso, ainda que se reconheça que não há prazo para a suscitação de IRDR, mostra-se incabível a suscitação do presente incidente sem a demonstração da existência de apelação interposta e pendente de julgamento, sendo possível afe-



rir, após diligência, que o apelo já foi julgado, o que impede a aplicação do citado parágrafo único do art. 978 do CPC/15.

3. Salienta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitam nos tribunais.

4. IRDR não admitido.





Paradigma: [1.0000.22.246211-1/001](#)

Relator (a): Des.(a) Pedro Aleixo

Questão apresentada na inicial: Discute-se se a Resolução nº 56/2009 da ANVISA possui ou não idoneidade para proibir tanto a comercialização como o uso de equipamentos destinados ao bronzamento artificial com finalidade estética, sem que lei tenha considerado a comercialização e uso, ilegal.

Data de inadmissão: 04/03/2024

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.22.246211-1/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

- O instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR está disciplinado nos artigos 976 a 987, do CPC e tem por finalidade garantir os princípios da isonomia, segurança jurídica, previsibilidade e economia processual.
- Para a sua admissão devem ser observados os requisitos elencados no art. 976, do CPC.
- Ausente o risco de ofensa aos princípios da isonomia, segurança jurídica, previsibilidade e economia processual não se justifica a instauração do IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.246211-1/001 - COMARCA DE PARAISÓPOLIS - AUTOR: JULIANE JIZELLE TEIXEIRA DE ALMEIDA 07274480642 - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, MUNICÍPIO DE PARAISÓPOLIS



Paradigma: [1.0000.22.260376-3/001](#)

Relator (a): Des.(a) Júlio Cezar Guttierrez

Questão apresentada na inicial: Definir se os períodos de férias, licenças e demais afastamentos previstos no artigo 88 da Lei Estadual nº 869/52 devem ser considerados como dias de efetivo exercício, para fins de concessão do auxílio alimentação (ajuda de custo), previsto na Lei Estadual 22.257/16, aos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Estado de Minas Gerais.

Data de inadmissão: 25/10/2023

Link para o acórdão que indeferiu a petição do IRDR: [1.0000.22.260376-3/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO - INEXISTENCIA - PROCESSO EXTINTO - PROCESSO DE ORIGEM TRANSITADO EM JULGADO - ILEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE REQUERENTE - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA.

- O Código de Processo Civil estabelece ser cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- A admissibilidade da instauração do incidente pressupõe a pendência de julgamento de recurso no Tribunal (CPC, art. 978, parágrafo único).

- Verificado in casu que o processo de origem já teve decisão com trânsito em julgado, é de se indeferir a petição do IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.260376-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ALEXANDRE AUGUSTO SOARES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A/S): INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUARIA



Paradigma: [1.0000.22.261622-9/001](#)

Relator (a): Des.(a) Pedro Aleixo

Questão apresentada na inicial: Definir se: a) é vedada a adoção de critérios abstratos ou objetivos (de forma isolada) que são distintos daqueles expressamente previstos na legislação de regência, para concessão do benefício da gratuidade de justiça; b) inconstitucionalidade ou ilegalidade da normatização da Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG), através da Deliberação nº 025/2015, com as alterações da Deliberação nº 113/2019, como critério e fundamentação da decisão que concede ou não os benefícios da gratuidade de justiça.

Data de inadmissão: 04/03/2024

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.22.261622-9/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESSUPOSTOS - ARTIGO 976 § 4º CPC/15 - INADMISSÃO INSTAURAÇÃO IRDR- TRIBUNAL SUPERIOR AFETOU RECURSO PARA DEFINIÇÃO DA TESE- VEDAÇÃO ADOÇÃO DE CRITÉRIOS ABSTRATOS OU OBJETIVOS- FIXAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DA NORMATIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS (DPMG) - ARTIGO 976 DO CPC/15 - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INEXISTENTES.

-O instituto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR está disciplinado nos artigos 976 a 987, do CPC e a sua instauração demanda a presença dos requisitos simultâneos contidos no art. 976 do CPC/15.

- Conforme requisito previsto no artigo 976 § 4º, não se admite a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas se algum tribunal superior, ou o



Supremo Tribunal Federal, já tiver afetado recurso para definição da tese sobre a mesma questão repetitiva.

- A tese de inconstitucionalidade não se enquadra nas hipóteses de cabimento para instauração do IRDR previstas no artigo 976 do CPC.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.261622-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -
SUSCITANTE: JULIO CESAR TOMAS CAMPOS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA
SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •



Paradigma: [1.0000.22.267762-7/002](#)

Relator (a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a obrigatoriedade de liquidação da sentença genérica, devido à necessidade de apuração da existência de saldo positivo à época dos fatos e a impossibilidade de supressão da fase liquidatória e ajuizamento direto dos cumprimentos de sentença.

287

Data de inadmissão: 29/02/2024

Link para o acórdão de inadmissibilidade: Acórdão não disponibilizado.

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Acórdão não disponibilizado.





Paradigma: [1.0000.22.275000-2/002](#)

Relator (a): Des.(a) Alberto Diniz Junior

Questão apresentada na inicial: Busca definir se o provimento de vagas para os cargos de Professor Regente PR - A e PR - B, às regras dos Editais nºs 01/2021 e 02/2021 “prevê que tanto a Prova Objetiva de Múltipla Escolha, quanto a Prova Discursiva teriam caráter eliminatório e classificatório de avaliação, de forma a concluir que a soma entre as pontuações obtidas nas citadas etapas é o meio adotado para a convocação do candidato a fim de realizar a Prova Prática”.

Data de inadmissão: 10/10/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.22.275000-2/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LITISPENDÊNCIA - REQUISITOS PREVISTOS - NÃO COMPROVAÇÃO - INADMISSIBILIDADE.

Consoante entendimento firmado pelo STJ, em ações de cunho coletivo, como no caso do IRDR em que o resultado tem repercussão em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, admite-se o reconhecimento de litispendência entre duas ou mais ações, ainda que propostas por partes distintas, visto que ocorre a substituição processual por legitimado extraordinário. Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e ainda, quando os Tribunais Superiores não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Ausente a comprovação dos requisitos legais, a inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.275000-2/002 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - SUS-
CITANTE: ANDREIA FERNANDES PEREIRA SOARES, HELENA RAQUEL
MACHADO COELHO DE SOUZA - SUSCITADO(A): MUNICÍPIO DE JUIZ
DE FORA, PREFEITO DE JUIZ DE FORA, SECRETÁRIO DE ADMINISTRA-
ÇÃO E RECURSOS HUMANOS DE JUIZ DE FORA

...





Paradigma: [1.0000.23.019534-9/001](#)

Relator (a): Des. Bitencourt Marcondes

Questão apresentada na inicial: Definir a (im) pertinência do cômputo de serviço prestado a título de contrato temporário para aquisição de quinquênio e benefícios correlatos a servidor do Município de Casa Grande/MG.

Data de inadmissão: 28/04/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.23.019534-9/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DO IRDR. INADMISSÃO. 1. Nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC, o órgão colegiado incumbido de julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. 2. Inexistindo causa pendente de julgamento no âmbito da Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública, mostra-se inadmissível o manejo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

IRDR - CV Nº 1.0000.23.019534-9/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SUSCITANTE: ARIANE DE CASSIA VIEIRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICIPIO DE CASA GRANDE



Paradigma: [1.0000.23.025727-1/002](#)

Relator (a): Des.(a) Alberto Diniz Junior

Questão apresentada na inicial: Sindicar se as Portarias Conjuntas nº 946 e 1.025/PR/2020, do TJMG, que suspenderam os prazos processuais durante o período da pandemia de COVID-19, são aplicadas ao prazo prescricional para instauração da fase de cumprimento individual de sentença derivada do trânsito em julgado de ação coletiva.

291

Data de inadmissão: 25/10/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.23.025727-1/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS DO ARTIGO 976 DO CPC - AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INADMISSIBILIDADE DO IRDR.

- O procedimento do IRDR dispõe sobre a realização do seu juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente para julgar o incidente, com exame dos requisitos simultâneos do art. 976 do CPC, quais sejam, a efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; inexistência de afetação de recurso por Tribunal Superior para definição de tese sobre questão de direito material ou processual.

- A existência de um único acórdão em sentido contrário ao que vem majoritariamente decidindo o Tribunal de Justiça, não é suficiente para colocar em risco a isonomia e a segurança jurídica, uma vez que a previsibilidade do resultado não está sendo afetada.

- Ausente o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, não é necessária a instauração do IRDR.

- IRDR não admitido.



V.V. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - DIVERSIDADE JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO. A coexistência da diversidade jurisprudencial, viola a isonomia, quebra a coerência e desestabiliza as expectativas do jurisdicionados. Presentes os requisitos previstos no artigo 976 do CPC c/c artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, a admissão do processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0000.23.025727-1/002 - COMARCA DE SETE LAGOAS - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR LUÍS CARLOS GAMBONI DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JOAO TARCISIO BARBOSA, SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SETE LAGOAS), ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •



Paradigma: [1.0000.23.042698-3/001](#)

Relator (a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes

Questão apresentada na inicial: Discute-se o direito dos servidores públicos do Município de Conselheiro Lafaiete à complementação da aposentaria concedida pelo INSS, nos termos da Lei Municipal n. 4.496/2002, nos princípios da paridade, isonomia e irredutibilidade de seus vencimentos.

293

Data de inadmissão: 01/12/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.23.042698-3/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO. ART. 976, § 4º, CPC. INEXISTÊNCIA DE RECURSO AFETADO SOBRE A MATÉRIA. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL Nº 4.496/02. IRDR JÁ ADMITIDO PARA FIXAR TESES JURÍDICAS ACERCA DE IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO. INVIABILIDADE E DESNECESSIDADE DA INSTURAÇÃO DE NOVO INCIDENTE. IRDR INADMITIDO.

1. A instauração do IRDR requer a demonstração de requisito negativo, consubstanciado na ausência de afetação de recurso em tribunal superior sobre a matéria (art. 976, §4º, do CPC).
2. Embora referida norma refira-se a recursos afetados nos tribunais superiores, aplica-se às hipóteses em que o próprio tribunal já tenha admitido IRDR que verse sobre idêntica questão de direito, porquanto a tese jurídica a ser fixada deverá ser adotada em todos os processos individuais ou coletivos, em tramitação no âmbito de jurisdição do respectivo tribunal, que tratem da matéria (art. 985, I, CPC).
3. A 1ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça admitiu o IRDR nº 1.0000.23.042614-0/001 para fixação de teses jurídicas acerca do direito dos servidores do Município



de Conselheiro Lafaiete à complementação da aposentadoria, com fulcro na Lei Municipal nº 4.496/02.

4. Considerando que o presente incidente versa sobre idêntica questão de direito, inviável e desnecessária sua instauração, até porque a desistência do IRDR admitido, não impede o exame do mérito do incidente (art. 976, §1º, CPC).

IRDR - CV Nº 1.0000.23.042698-3/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO 1º SUPLENTE DA TURMA RECURSAL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •



Paradigma: [1.0000.23.045202-1/001](#)

Relator (a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes

Questão apresentada na inicial: Discute-se o direito dos servidores públicos do Município de Conselheiro Lafaiete à complementação da aposentaria concedida pelo INSS, nos termos da Lei Municipal n. 4.496/2002, nos princípios da paridade, isonomia e irredutibilidade de seus vencimentos.

295

Data de inadmissão: 01/12/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.23.045202-1/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO. ART. 976, § 4º, CPC. INEXISTÊNCIA DE RECURSO AFETADO SOBRE A MATÉRIA. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL Nº 4.496/02. IRDR JÁ ADMITIDO PARA FIXAR TESES JURÍDICAS ACERCA DE IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO. INVIABILIDADE E DESNECESSIDADE DA INSTURAÇÃO DE NOVO INCIDENTE. IRDR INADMITIDO.

1. A instauração do IRDR requer a demonstração de requisito negativo, consubstanciado na ausência de afetação de recurso em tribunal superior sobre a matéria (art. 976, §4º, do CPC).
2. Embora referida norma refira-se a recursos afetados nos tribunais superiores, aplica-se às hipóteses em que o próprio tribunal já tenha admitido IRDR que verse sobre idêntica questão de direito, porquanto a tese jurídica a ser fixada deverá ser adotada em todos os processos individuais ou coletivos, em tramitação no âmbito de jurisdição do respectivo tribunal, que tratem da matéria (art. 985, I, CPC).
3. A 1ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça admitiu o IRDR nº 1.0000.23.042614-0/001 para fixação de teses jurídicas acerca do direito dos servidores do Município



de Conselheiro Lafaiete à complementação da aposentadoria, com fulcro na Lei Municipal nº 4.496/02.

4. Considerando que o presente incidente versa sobre idêntica questão de direito, inviável e desnecessária sua instauração, até porque a desistência do IRDR admitido, não impede o exame do mérito do incidente (art. 976, §1º, CPC).

IRDR - CV Nº 1.0000.23.045202-1/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAITE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •



Paradigma: [1.0000.23.045214-6/001](#)

Relator (a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes

Questão apresentada na inicial: Discute-se o direito dos servidores públicos do Município de Conselheiro Lafaiete à complementação da aposentaria concedida pelo INSS, nos termos da Lei Municipal n. 4.496/2002, nos princípios da paridade, isonomia e irredutibilidade de seus vencimentos.

297

Data de inadmissão: 01/12/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.23.045214-6/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO. ART. 976, § 4º, CPC. INEXISTÊNCIA DE RECURSO AFETADO SOBRE A MATÉRIA. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL Nº 4.496/02. IRDR JÁ ADMITIDO PARA FIXAR TESES JURÍDICAS ACERCA DE IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO. INVIABILIDADE E DESNECESSIDADE DA INSTURAÇÃO DE NOVO INCIDENTE. IRDR INADMITIDO.

1. A instauração do IRDR requer a demonstração de requisito negativo, consubstanciado na ausência de afetação de recurso em tribunal superior sobre a matéria (art. 976, §4º, do CPC).
2. Embora referida norma refira-se a recursos afetados nos tribunais superiores, aplica-se às hipóteses em que o próprio tribunal já tenha admitido IRDR que verse sobre idêntica questão de direito, porquanto a tese jurídica a ser fixada deverá ser adotada em todos os processos individuais ou coletivos, em tramitação no âmbito de jurisdição do respectivo tribunal, que tratem da matéria (art. 985, I, CPC).
3. A 1ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça admitiu o IRDR nº 1.0000.23.042614-0/001 para fixação de teses jurídicas acerca do direito dos servidores do Município



de Conselheiro Lafaiete à complementação da aposentadoria, com fulcro na Lei Municipal nº 4.496/02.

4. Considerando que o presente incidente versa sobre idêntica questão de direito, inviável e desnecessária sua instauração, até porque a desistência do IRDR admitido, não impede o exame do mérito do incidente (art. 976, §1º, CPC).

IRDR - CV Nº 1.0000.23.045214-6/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •



Paradigma: [1.0000.23.045270-8/001](#)

Relator (a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes

Questão apresentada na inicial: Discute-se o direito dos servidores públicos do Município de Conselheiro Lafaiete à complementação da aposentaria concedida pelo INSS, nos termos da Lei Municipal n. 4.496/2002, nos princípios da paridade, isonomia e irredutibilidade de seus vencimentos.

Data de inadmissão: 01/12/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.23.045270-8/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO. ART. 976, § 4º, CPC. INEXISTÊNCIA DE RECURSO AFETADO SOBRE A MATÉRIA. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL Nº 4.496/02. IRDR JÁ ADMITIDO PARA FIXAR TESES JURÍDICAS ACERCA DE IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO. INVIABILIDADE E DESNECESSIDADE DA INSTURAÇÃO DE NOVO INCIDENTE. IRDR INADMITIDO.

1. A instauração do IRDR requer a demonstração de requisito negativo, consubstanciado na ausência de afetação de recurso em tribunal superior sobre a matéria (art. 976, §4º, do CPC).
2. Embora referida norma refira-se a recursos afetados nos tribunais superiores, aplica-se às hipóteses em que o próprio tribunal já tenha admitido IRDR que verse sobre idêntica questão de direito, porquanto a tese jurídica a ser fixada deverá ser adotada em todos os processos individuais ou coletivos, em tramitação no âmbito de jurisdição do respectivo tribunal, que tratem da matéria (art. 985, I, CPC).
3. A 1ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça admitiu o IRDR nº 1.0000.23.042614-0/001 para fixação de teses jurídicas acerca do direito dos servidores do Município



de Conselheiro Lafaiete à complementação da aposentadoria, com fulcro na Lei Municipal nº 4.496/02.

4. Considerando que o presente incidente versa sobre idêntica questão de direito, inviável e desnecessária sua instauração, até porque a desistência do IRDR admitido, não impede o exame do mérito do incidente (art. 976, §1º, CPC).

IRDR - CV Nº 1.0000.23.045270-8/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •



Paradigma: [1.0000.23.045315-1/001](#)

Relator (a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes

Questão apresentada na inicial: Discute-se o direito dos servidores públicos do Município de Conselheiro Lafaiete à complementação da aposentaria concedida pelo INSS, nos termos da Lei Municipal n. 4.496/2002, nos princípios da paridade, isonomia e irredutibilidade de seus vencimentos.

Data de inadmissão: 01/12/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.23.045315-1/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO. ART. 976, § 4º, CPC. INEXISTÊNCIA DE RECURSO AFETADO SOBRE A MATÉRIA. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. LEI MUNICIPAL Nº 4.496/02. IRDR JÁ ADMITIDO PARA FIXAR TESES JURÍDICAS ACERCA DE IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO. INVIABILIDADE E DESNECESSIDADE DA INSTURAÇÃO DE NOVO INCIDENTE. IRDR INADMITIDO.

1. A instauração do IRDR requer a demonstração de requisito negativo, consubstanciado na ausência de afetação de recurso em tribunal superior sobre a matéria (art. 976, §4º, do CPC).
2. Embora referida norma refira-se a recursos afetados nos tribunais superiores, aplica-se às hipóteses em que o próprio tribunal já tenha admitido IRDR que verse sobre idêntica questão de direito, porquanto a tese jurídica a ser fixada deverá ser adotada em todos os processos individuais ou coletivos, em tramitação no âmbito de jurisdição do respectivo tribunal, que tratem da matéria (art. 985, I, CPC).
3. A 1ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça admitiu o IRDR nº 1.0000.23.042614-0/001 para fixação de teses jurídicas acerca do direito dos servidores do Município



de Conselheiro Lafaiete à complementação da aposentadoria, com fulcro na Lei Municipal nº 4.496/02.

4. Considerando que o presente incidente versa sobre idêntica questão de direito, inviável e desnecessária sua instauração, até porque a desistência do IRDR admitido, não impede o exame do mérito do incidente (art. 976, §1º, CPC).

IRDR - CV Nº 1.0000.23.045315-1/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO GUSTAVO VARGAS DE MENDONÇA DA TURMA RECURSAL CONSELHEIRO LAFAIETE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •



Paradigma: [1.0000.23.047431-4/001](#)

Relator (a): Des.(a) Peixoto Henriques

Questão apresentada na inicial: Discute-se o direito do servidor público do Município de Betim ao pagamento do benefício previdenciário retroativo desde a data do requerimento, momento em que o requerente implementou as condições para a sua aposentadoria.

Data de inadmissão: 28/02/2024

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.23.047431-4/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - JULGAMENTO DA CAUSA-PILOTO JÁ ENCERRADO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. Consoante consolidada compreensão desta Suprema Corte Estadual e do c. Tribunal da Cidadania, é inadmissível o incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado posteriormente ao julgamento do recurso inominado que o originou, posto inconcebível a utilização desse incidente como sucedâneo recursal.

IRDR - CV Nº 1.0000.23.047431-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: GILMAR JOSE JERONIMO - SUSCITADA: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE BETIM - IPREMB





Paradigma: [1.0000.23.098185-4/002](#)

Relator (a): Des.(a) Peixoto Henriques

Questão apresentada na inicial: Discute-se é devida verba honorária sucumbencial e outros encargos decorrentes de despesas cartorárias e judiciais em processos de execução fiscal nos quais não haja ocorrido citação do Executado e tenha havido pagamento do tributo extrajudicialmente após a propositura da ação.

Data de inadmissão: 08/05/2024

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.23.098185-4/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - JULGAMENTO DA APELAÇÃO JÁ ENCERRADO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. Na esteira do que tem decidido esta Suprema Corte Estadual e o Tribunal da Cidadania, tem-se por inadmissível incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado posteriormente ao julgamento do recurso de apelação que o originou, valendo-se o incidente como sucedâneo recursal.

IRDR - CV Nº 1.0000.23.098185-4/002 - COMARCA DE ITAÚNA - SUSCITANTE: MUNICIPIO DE ITAUNA - SUSCITADA: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADA: ROSILENE FONSECA DORNAS





Paradigma: [1.0000.23.114962-6/001](#)

Relator (a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes

Questão apresentada na inicial: Discute-se a instituição do piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica do município de Juruaia

Data de inadmissão: 01/12/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.23.114962-6/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 976, I, II, E § 4º, DO CPC. MUNICÍPIO DE JURUAIA/MG. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. VALIDADE DO DIPLOMA LEGAL APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167/DF. AUSÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. IRDR INADMITIDO.

1. A instauração do IRDR requer a demonstração de pressupostos de natureza positiva - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, além de requisito negativo, consubstanciado na ausência de afetação de recurso em tribunal superior sobre a matéria (art. 976, incisos I e II e §4º, do CPC).
2. A questão acerca do direito dos servidores públicos da educação básica do Município de Juruaia/MG à implementação do piso nacional para os profissionais do magistério perpassa pela análise da validade e dos parâmetros para aplicação da Lei nº 11.738/2008.
3. Incabível a instauração do IRDR quando a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade



(ADI nº 4.167/DF), com entendimento vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 102, § 2º, da C).

4. Ausente a existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, tampouco risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, inadmissível o IRDR (art. 976, I e II, CPC).

IRDR - CV Nº 1.0000.23.114962-6/001 - COMARCA DE POÇOS DE CALDAS
- SUSCITANTE: ANGELICA PIMENTA MARCAL, ARLETE PIZA DA SILVA,
KENIA RUBIA MARQUES DE SOUZA, MARA HELENA MARQUES DA SILVA,
RENATA JESUINA BUENO DA SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- INTERESSADO(A)S: MUNICIPIO DE JURUAIA

• • •



Paradigma: [1.0000.23.122974-1/001](#)

Relator (a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes

Questão apresentada na inicial: Discute-se a (im) pertinência do cômputo de serviço prestado a título de contrato temporário para aquisição de quinquênio e benefícios correlatos a servidor do Município de Casa Grande/MG.

Data de inadmissão: 01/12/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.23.122974-1/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 976, CPC. MUNICÍPIO DE CASA GRANDE. DIREITO AO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A TÍTULO PRECÁRIO PARA FINS DE AQUISIÇÃO DE QUINQUÊNIOS. ANÁLISE DOS EFEITOS JURÍDICOS DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. MATÉRIA APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 765320). REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 916). AUSÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. IRDR INADMITIDO.

1. A instauração do IRDR requer a demonstração de pressupostos de natureza positiva - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, além de requisito negativo, consubstanciado na ausência de afetação de recurso em tribunal superior sobre a matéria (art. 976, incisos I e II e §4º, do CPC).
2. A questão acerca ao direito dos servidores do Município de Casa Grande ao cômputo do tempo de serviço prestado a título precário para fins de aquisição de quinquênios perpassa pela análise dos efeitos jurídicos da contratação temporária.
3. Essa questão fora objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 765320, em que reconhecida a repercussão geral (Tema 916), e fixada tese no sentido de que a contratação temporária realizada em desacordo



com o art. 37, IX, da CR/88 não gera quaisquer efeitos jurídicos válidos para os servidores contratados, salvo o direito à percepção dos salários e FGTS.

4. Incabível a instauração do IRDR quando a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (art. 976, §4º, CPC).

5. Ausente a existência efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, tampouco risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, inadmissível o IRDR (art. 976, I e II, CPC).

IRDR - CV Nº 1.0000.23.122974-1/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - SUSCITANTE: NEILA APARECIDA DE ANDRADE DUTRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICIPIO DE CASA GRANDE





Paradigma: [1.0000.23.125123-2/001](#)

Relator (a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria

Questão apresentada na inicial: Discute-se a competência para julgamento de feitos que tenham por objeto o direito à saúde pública e a saúde complementar, à luz da interpretação da Resolução nº 829/2016, art.1º, II.

Data de inadmissão: 08/05/2024

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.23.125123-2/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INCABÍVEL - RECURSO AFETADO PELO STJ - DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA - DIREITO À SAÚDE

É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando o STJ, no âmbito de sua respectiva competência, já afetou recurso para definição de tese sobre a fixação da competência prevalecente para julgamento de matérias de direitos coletivos e individuais quando haja conflito entre norma infralegal ou lei estadual e a previsão de leis federais, no que tange a foro especializado em lides contra a Fazenda Pública.

IRDR - CV Nº 1.0000.23.125123-2/001 - COMARCA DE MEDINA - SUSCITANTE: ARNON ARGOLO MATOS ROCHA - JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MEDINA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICIPIO DE CORONEL MURTA, RAIRA FERREIRA SANTOS, MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE





Paradigma: [1.0000.23.145669-0/001](#)

Relator (a): Des.(a) Alberto Diniz Junior

Questão apresentada na inicial: Busca definir a admissibilidade ou não dos cumprimentos de sentença que têm como objetivo a cobrança de verbas que não foram recolhidas pelo IPSM a título de contribuições previdenciárias, após a revogação da medida liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança

Data de inadmissão: 30/11/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.23.145669-0/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INADMISSIBILIDADE. Consoante entendimento firmado pelo STJ, em ações de cunho coletivo, como no caso do IRDR em que o resultado tem repercussão em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, admite-se o reconhecimento de litispendência entre duas ou mais ações, ainda que propostas por partes distintas, visto que ocorre a substituição processual por legitimado extraordinário. Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e ainda, quando os Tribunais Superiores não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Ausente a comprovação dos requisitos legais, a inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0000.23.145669-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR ARMANDO FREIRE DA 1ª CÂMARA CÍ-
VEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTA-
DO DE MINAS GERAIS

...





Paradigma: [1.0024.06.929551-7/007](#)

Relator (a): Des. Renato Dresch

Relator para o acórdão: Des. Wilson Benevides

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a legalidade de cláusula contratual e consequente devolução, pela Concessionária Cemig S/A, de dinheiro por esta arrecadado em virtude da cobrança pelo fornecimento de iluminação pública com lastro no art. 60 da Resolução 456/2000 da ANEEL..

Data de inadmissão: 21/06/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.06.929551-7/007](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA OU À SEGURANÇA JURÍDICA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, instaurado em processos de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária), tem a finalidade de auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva, por meio da formação de um padrão decisório, somente sendo cabível quando estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 976 do CPC/2015.

- Inadmite-se a instauração de IRDR para fixar tese jurídica acerca da admissibilidade da cobrança por estimativa de iluminação pública, pelo Estado de Minas Gerais, municípios e concessionárias de serviço de energia elétrica, porque a jurisprudência é pacífica no sentido de permiti-la, não ocorrendo ofensa à segurança jurídica e à isonomia o posicionamento isolado de apenas um julgador.

V.v. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURADO PELA CEMIG - AÇÃO POPULAR - TESE JURÍDICA - VALIDADE DE



COBRANÇA POR ESTIMATIVA PELO FORNECIMENTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO. 1- São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade e a repetição de processos com controvérsia de direito que possa ensejar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2- Admite-se a instauração de IRDR para fixar tese jurídica acerca da admissibilidade da cobrança por estimativa, pelo Estado de Minas Gerais, Municípios e concessionárias de serviço de energia elétrica para a iluminação pública.

IRDR - CV Nº 1.0024.06.929551-7/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: CEMIG COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: IRANI VIEIRA BARBOSA

• • •



Paradigma: [1.0024.06.989628-0/006](#)

Relator (a): Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se a legalidade da forma de cobrança por estimativa adotada pela Concessionária Cemig S/A, referente à prestação do serviço de fornecimento de iluminação pública.

Data de inadmissão: 18/11/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.06.989628-0/006](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. REDE PÚBLICA MUNICIPAL. MEDIÇÃO POR ESTIMATIVA. AÇÃO POPULAR. PROVA PERICIAL. ART. 976, I E II, CPC. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ATUAL REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. INCIDENTE INADMITIDO.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas é instrumento criado pelo novo Código de Processo Civil que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade.

- Restando demonstrada, através de pesquisa efetuada pelo setor competente deste Tribunal de Justiça, a inexistência de atual repetição de processos em que se discute a mesma questão de direito, afastando, conseqüentemente, o risco de julgamentos conflitantes e possível ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o incidente resolução de demandas repetitivas não deve ser admitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.06.989628-0/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, DJALMA BASTOS DE MORAES, IRANI VIEIRA BARBOSA



Paradigma: [1.0024.08.954753-3/002](#)

Relator (a): Desa. Yeda Athias

Questão apresentada na inicial: Discute-se, em ação monitória, a possibilidade de anular contrato e retroagir os efeitos da sentença de interdição, considerando que a incapacidade de sócio da empresa para praticar atos processuais foi identificada antes do reconhecimento judicial.

315

Data de inadmissão: 22/10/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.08.954753-3/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - NÃO DEMONSTRADO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. -Ausentes os requisitos do art. 976, do CPC, porquanto sequer demonstrado a multiplicidade de processos que contenham controvérsia sobre idêntica questão exclusivamente de direito e tampouco o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, impõe-se a inadmissão do presente IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0024.08.954753-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: EDUARDO FORTINI FILHO ESPÓLIO DE, REPDO P/ INVTE . - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ANDRE LUIZ HORTA OLIVETTO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL I



Paradigma: [1.0024.09.761145-3/006](#)

Relator (a): Des. Júlio Cezar Guttierrez

Questão apresentada na inicial: Definir se a ação de prestação de contas contra inventariante deve ser processada em apenso aos autos do inventário, por se tratar de competência absoluta do juízo, definida em lei.

Data de inadmissão: 19/04/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.09.761145-3/006](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DE

...



Paradigma: [1.0024.10.209843-1/003](#)

Relator (a): Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: A possibilidade da concessão de antecipação dos efeitos da tutela para extensão dos efeitos da falência em sede liminar e de seus efeitos imediatos no patrimônio de terceiros que não a falida.

Data de inadmissão: 22/10/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.10.209843-1/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DISSENSO - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE NAS CÂMARAS DO TJMG - INADMISSIBILIDADE.

- São requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (III) existência de causa pendente no Tribunal; e (IV) a controvérsia ser unicamente de direito.

- A inexistência de dissenso jurisprudencial é causa impeditiva do processamento do incidente, levando à inadmissibilidade do incidente..

IRDR - CV Nº 1.0024.10.209843-1/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: SIMIONI EMPREENDIMENTOS DE BELEZA, ALIMENTAÇÃO, SAÚDE, VESTUÁRIO E BEM ESTAR LTDA. - ME ME (MICROEMPRESA)
. - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: PAX SAÚDE LTDA, MASSA FALIDA DE PAX SAUDE LTDA, ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA, ADMINISTRADORA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA. - ALL SAÚDE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, ALEXANDRE COSTA PEDROSA, MAX MACHADO



Paradigma: [1.0024.11.288222-0/003](#)

Relator (a): Des. Marcelo Rodrigues

Questão apresentada na inicial: Discute-se se em caso de servidores que exercem cumulativamente a função de dois cargos junto à administração estadual são devidos os descontos a título de custeio de saúde sobre os dois vencimentos, ou, se tais descontos constituem *bis in idem*, sendo, portanto, devida restituição dos descontos realizados sobre os vencimentos de menor remuneração.

Data de inadmissão: 12/11/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.11.288222-0/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Processo civil - Incidente de resolução de demandas repetitivas - Direito do servidor público estadual - Titular de dois cargos - Repetição do indébito - Desconto de assistência médica - Período entre a Instrução Normativa SCAP 02/2010 e a Lei Complementar 121, de 2001 - Requisitos do art. 976, do Código de Processo Civil - Preenchidos - Requisito do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Não preenchido Recurso de apelação já julgado no mérito - Incidente inadmitido.

1 - Nos termos do art. 976, do Código de Processo Civil, cabe a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

2 - A questão jurídica a ser dirimida pela 1ª Seção Cível circunscreve-se em definir a possibilidade de repetição de indébito, em dobro, dos descontos realizados, a título de assistência médica, sobre os vencimentos dos funcionários públicos estaduais, que possuem dois cargos, ligados ao IPSEMG, no período entre a Instrução Normativa SCAP 02/2010 e a Lei Complementar 121, de 2001.



3 - Conquanto em tese preenchidos os requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil, doutrina e jurisprudência são acordes quanto à inadmissibilidade do incidente quando o mérito do recurso já houver sido julgado no Tribunal.

4 - Ausência de recurso pendente. Incidente inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.11.288222-0/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ALMIR FERREIRA DA SILVA SOBRINHO, ANNA GRAZIELLE FERNANDES BRITO, DULCINEIA CALDEIRA DE ALENCAR, IRACEMA PEREIRA SOARES NETA, LEISA LIMA FERNANDES, MARIA OLÍVIA PEREIRA ALMEIDA, RITA DE CASSIA MACHADO LAFETA, SELMA MALHEIROS RIBEIRO, TÂNIA CONSUELO BARBOSA OLIVEIRA, ZULMIRA ANTUNES JORGE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: IPSEMG INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •



Paradigma: [1.0024.11.331035-3/002](#)

Relator (a): Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de reconhecimento do direito de servidor contratado temporariamente pela Administração ao recebimento de verbas rescisórias estabelecidas no art. 7º da Constituição Federal, sobretudo se constatada a irregularidade do contrato firmado entre as partes, por extrapolar o prazo legal da contratação.

Data de inadmissão: 10/07/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.11.331035-3/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO Nº 1.0024.11.331035-3/001. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE O SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO RECEBER AS VERBAS RESCISÓRIAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 7º DA CF, PRINCIPALMENTE SE FOR CONSTATADA A IRREGULARIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, APÓS EXTRAPOLADO O LIMITE TEMPORAL ESTABELECIDO NA LEI E NESSE CONTRATO. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA, ENTRETANTO, DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSAM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRESENÇA DE PRESUPOSTO NEGATIVO CONTIDO NO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR INADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de



Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- Embora ocorra, sem frequência relevante, divergência atual no que toca à solução da questão concernente ao direito de o servidor contratado temporariamente pela Administração receber as verbas rescisórias estabelecidas no artigo 7º da CF, principalmente se e quando constatada a irregularidade do contrato firmado entre as partes, e após extrapolado o limite temporal estabelecido na lei e nesse contrato, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo não é suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- Desta forma, 1) o NUGEP informou que, afetado ao STF, foi encontrado o RE 765.320 (Tema 916 do STF). Este julgamento abarca o conteúdo da questão “c” proposta pelo eminente Desembargador suscitante, e, com o seu julgamento, fica pacificada; e 2) há, ainda em curso, a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 646.000 - Minas Gerais. Relator: Min. Marco Aurélio - Rectes.(s) : Estado de Minas Gerais - Recdo. (a/s) : Beatriz Saléh da Cunha, que, a sua vez, abarca as questões referidas pelo suscitante nos itens “a”, “b” e “d” de sua proposta, itens estes que se referem, de forma explícita, ao artigo 39, par. 3º, da CF.

- Constatado o pressuposto negativo inserido no art. 976 do Código de Processo Civil, a admissão do IRDR é pleito interditado à apreciação da Casa.

IRDR - CV Nº 1.0024.11.331035-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CASSILDA MARIA SANTOS RIBEIRO, ESTADO DE MINAS GERAIS, FHEMIG FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Paradigma: [1.0024.12.124232-5/002](#)

Relator (a): Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se: a) sobre a possibilidade ou não de o Município de Belo Horizonte negar eficácia a certificado de conclusão de curso emitido pela Faculdade da Região dos Lagos-FERLAGOS ou pelas Faculdades Integradas de Jacarepaguá-FIJ, indeferindo ou desconstituindo ato de concessão de progressão horizontal na carreira de Professor Municipal (Lei Municipal nº7.969/2000), sem prévia invalidação do certificado como documento público em razão de suposta ausência de comparecimento do discente de curso de especialização lato sensu realizados no Estado do Rio de Janeiro, em época em que a instituição de ensino não possuía autorização para ministrar curso em EAD. b) Em caso positivo, da possibilidade de desconto nos vencimentos do servidor público da diferença recebida em razão da progressão horizontal concedida independentemente da comprovação de má-fé por parte do servidor ou do caráter alimentar da remuneração.

322

Sumário > >

Data de inadmissão: 24/11/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.12.124232-5/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - CONTROVÉRSIA DECORRENTE DE QUESTÃO FÁTICA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. 2. Inobstante a constatação de efetiva repetição de processos sobre a matéria e da existência de controvérsia em seus julgamentos, verifica-se que a conclusão adotada pelas Câmaras de Direito Público deste egrégio Tribunal se fundamenta nos elementos probatórios



que instruem os autos, especialmente diante da necessidade de se aferir casuisticamente a presença ou não de provas capazes de demonstrar a lisura dos títulos de escolaridade emitidos pela FERLAGOS ou pela FIJ. 3. Não há como afastar a controvérsia fática que paira sobre as questões que norteiam a possibilidade de desconto nos vencimentos do servidor público da diferença recebida em razão da progressão horizontal concedida com fundamento nos certificados expedidos pela FERLAGOS ou pela FIJ, eis que, segundo entendimento fixado pelo c. STJ no tema Repetitivo 531 descabe a devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, elemento que, certamente, deve ser verificado a partir do rigor do título, de acordo com os já citados elementos fáticos. 4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.124232-5/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RENATO LUIS DRESCH DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

...



Paradigma: [1.0024.13.041954-2/002](#)

Relator (a): Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a necessidade ou não de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o IPSEMG e o Estado de Minas Gerais nas ações de revisão de aposentadoria propostas por servidores públicos estaduais.

324

Data de inadmissão: 03/10/2016

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.041954-2/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976, I E II DO NCPC. QUESTÃO JURÍDICA DE DIREITO PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O IPSEMG E O ESTADO DE MINAS GERAIS EM AÇÃO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. INADMISSÃO DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS QUE TENHAM ESTE TEMA COMO OBJETO. NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE QUANDO A REFERIDA QUESTÃO JURÍDICA NÃO É A ÚNICA A SER JULGADA, PELA SEÇÃO CÍVEL, APÓS O EXAME DO MÉRITO DO IRDR.

- É ônus do requerente instruir o IRDR com a prova da multiplicidade de processos que abrangem a discussão de uma determinada questão jurídica.

- O IRDR pode ter como objeto questão de direito processual, mas quando o incidente é suscitado pelo relator de apelação que tramita no Tribunal, é necessário que este tema seja o único a compor o objeto do recurso, uma vez que a Seção Cível tem a obrigação, na forma prescrita pelo art. 978, parágrafo único, NCPC, de julgá-lo no mérito.

- Hipótese na qual a ação que compõe o processo de conhecimento é uma ação de revisão de proventos de aposentadoria cujo mérito foi julgado na primei-



ra instância e o apelo não devolveu somente a questão relativa ao litisconsórcio passivo necessário.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.041954-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, MARIA DA PIEDADE DE OLIVEIRA DRUMOND DIAS BORGES, ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •



Paradigma: [1.0024.13.170031-2/002](#)

Relator (a): Des. Luís Carlos Gambogi

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade, ou não, de conversão, em pecúnia, de férias-prêmio não gozadas, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.170031-2/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CONVERSÃO DE FÉRIAS PRÊMIO EM PECÚNIA - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO STF - REPERCUSSÃO GERAL - ART. 976, § 4º, DO CPC/2015 - INADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976, § 4º, do CPC/2015, “é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.170031-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: WANDERDINIZ FERRAZ DOS SANTOS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0024.13.255314-0/004](#)

Relator (a): Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o Poder Judiciário intervir no Poder Administrativo para anular questões de Concurso Público que apresentem erro grosseiro.

Data de inadmissão: 01/03/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.255314-0/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURADO POR REQUERIDO EM RECURSO DE APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - TEMA 485 DO STF - NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO NEGATIVO (§2º, ART. 976, CPC) - INCIDENTE INADMITIDO. 1- São requisitos para a instauração do IRDR a simultaneidade e repetição de processos com controvérsia de direito que possa ensejar risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2- “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva” (art. 976, §2º, CPC); 3- No julgamento do RE 632853 RG/CE, o STF, no tema 485, fixou a seguinte tese em repercussão geral: “Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade”; 4- IRDR inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.255314-0/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ALDAIR ANTONIO PENNA DE LOREDO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): ESTADO DE MINAS GERAIS



Paradigma: [1.0024.13.407293-3/004](#)

Relator (a): Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se se os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, podem, ou não, ser repositionados no nível correspondente, retroativo à data da posse, nos termos do art. 10-A da Lei Estadual nº 15.461, de 2005, ainda que no edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.

Data de inadmissão: 15/03/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.407293-3/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ARTIGO 977 DO CPC - ILEGITIMIDADE ATIVA - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. A teor do disposto no artigo 977 do CPC/2015, aquele que não ostenta a condição de parte em processo judicial pendente de julgamento não detém legitimidade para suscitar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.407293-3/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: GERALDO MAGELA DA SILVA - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A) S: ESTADO DE MINAS GERAIS, IEF/MG INSTITUTO ESTADUAL FLORESTAS ESTADO MINAS GERAIS



Paradigma: [1.0024.14.084326-9/002](#)

Relator (a): Des. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o suposto direito de servidor público municipal à contagem do tempo laborado junto ao Município de Belo Horizonte, sob o regime celetista, para efeito de percepção de férias-prêmio, com a finalidade de fruição do benefício, conversão em espécie ou contagem em dobro do tempo para fins de aposentadoria.

Data de inadmissão: 15/09/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.14.084326-9/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE FÉRIAS-PRÊMIO. PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. TESE JÁ AFETADA NO STF.

É pressuposto negativo para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que a matéria discutida não tenha sido afetada pelos Tribunais Superiores.

Hipótese em que a discussão acerca da possibilidade de contagem do tempo laborado junto à municipalidade, sob o regime celetista, para efeito de fruição ou conversão em espécie de férias-prêmio já foi afastado pelo Tema n.º 233 no âmbito do Supremo Tribunal Federal, quando firmada tese no sentido de ser “inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município” (RE n.º 590.829/MG; Dje 30/03/2015), e se encontra pendente de julgamento perante o Órgão Especial na ADI n.º 1.0000.14.071251-4/000, cuja decisão será de observância e aplicação obrigatória pelos órgãos fracionários aos casos análogos submetidos a julgamento.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.084326-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MARIA INES FIRMIANO

...





Paradigma: [1.0024.14.151840-7/002](#)

Relator (a): Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a modalidade de prescrição aplicável à demanda repetitiva em que há reenquadramento funcional de servidor público municipal na carreira, em virtude de opção voluntária para o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte instituído pela Lei Municipal n.º 7.235/1996.

Data de inadmissão: 27/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.14.151840-7/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INSTAURAÇÃO APÓS JULGAMENTO DO RECURSO PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 978 DO CPC - INADMISSIBILIDADE. A teor do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC, revela-se inadmissível o incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado após o julgamento do recurso pelo órgão fracionário.

IRDR IRDR - CV Nº 1.0024.14.151840-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MARIA DAS GRAÇAS VIEIRA MACIEL

• • •



Paradigma: [1.0024.14.157925-0/002](#)

Relator (a): Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a responsabilidade do Estado de Minas Gerais pelo pagamento de honorários ao perito nomeado para a produção de prova técnica requerida pela parte amparada pela gratuidade de justiça, que ao final fica vencida.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.14.157925-0/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA QUESTÃO POSTA. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE PERITO. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva – repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – bem como a um requisito de natureza negativa – inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do incidente.

Todas as Câmaras deste Tribunal decidem da mesma maneira a questão aqui posta em confronto, ou seja, no sentido de que compete ao Estado o pagamento de honorários de perito quando a parte litiga sob o pálio da justiça gratuita. Não havendo “controvérsia” sobre a questão “unicamente de direito” não é de ser admitido o Incidente (art. 976, I, do CPC).

Não se pode suscitar questão que não se refira à causa piloto, não admitindo o CPC o instituto da causa modelo.

V.V. EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUERIMENTO ORIUNDO DO RECURSO DE APELAÇÃO N.



1.0024.14.157925-0/001 - CAUSA PILOTO: RESPONSABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS PELO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM FEITOS NOS QUAIS O SUCUMBENTE É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA DE RECURSOS AFETADOS AO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS INSERTOS NO ART. 976, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IRDR ADMITIDO.

. A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas está sujeita à presença de requisitos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como à configuração de um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

. Conquanto não se vislumbre a presença de divergência atual no que toca à solução da questão concernente à obrigação de o Estado de Minas Gerais arcar com o pagamento de honorários periciais em feitos nos quais sucumbiu o beneficiário da gratuidade de justiça, a ausência de pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo é suficiente à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

. Presentes os pressupostos insertos no art. 976, do Código de Processo Civil, a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.157925-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, HIDERALDO YANK MARTINS E SOUZA



Paradigma: [1.0024.14.219211-1/003](#)

Relator (a): Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se se o artigo 23, §5º do Decreto 42.758/2002 é ilegal por restringir o valor da pensão por morte de ex-cônjuge ao valor da pensão alimentícia percebida até a data do falecimento do ex-marido.

Data de inadmissão: 25/11/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.14.219211-1/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - INEXISTÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/2015, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência em prol da segurança jurídica, situação diversa deste caso, o que impede a admissão do incidente. 3. Incidente não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.219211-1/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MARLENE LOURDES SALES - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: EMILIA DINIZ LAGE, ESTADO DE MINAS GERAIS



Paradigma: [1.0024.14.250362-2/002](#)

Relator (a): Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se quanto ao cabimento de indenização, de natureza material e/ou moral, aos Delegados de Polícia Civil que comprovem o exercício das atribuições de Direção de Cadeias Públicas em que se encontram presos condenados, antes da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº129 de 2013.

Data de inadmissão: 18/10/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.14.250362-2/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - QUESTÃO DE DIREITO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - ALTERAÇÃO LEGISLATIVA QUE SEPULTOU A CONTROVÉRSIA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre idêntica questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia. 2. No caso, não se verifica a efetiva repetição de processos contendo controvérsia de direito capaz de colocar em risco os princípios da isonomia e segurança jurídica (art. 976, I e II, CPC/15), mormente em se considerando que, desde a entrada em vigor da Lei Complementar nº. 129/2013, a controvérsia restou sepultada em razão da revogação dos dispositivos que embasavam o pedido de indenização em razão da acumulação das funções de Delegado de Polícia com a de Diretor de Presídio. 3. Ainda que se reconheça que foram ajuizadas várias ações antes da entrada em vigor da LC nº. 129/2013, fato é que a maioria já foi julgada, sendo certo que a fixação de tese jurídica no presente momento, com o fim de se estabelecer entendimento uniforme a respeito de interpretação de dispositivos legais já revogados,

não teria o condão de desconstituir os acórdãos trânsitos em julgados, posto que incabível ação rescisória: Súmula nº. 343 do e. STF. 4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.250362-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 3ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, GRACIELA DA MOTTA NADU

• • •





Paradigma: [1.0024.14.306802-1/002](#)

Relator (a): Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se a pertinência ou não do pagamento de FGTS aos professores efetivados em decorrência da Lei Complementar nº 100/2007.

Data de inadmissão: 10/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.14.306802-1/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DO ART. 476, DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA JURÍDICA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. QUESTÃO RELATIVA AO DIREITO DE PERCEPÇÃO DE FGTS AOS SERVIDORES ATINGIDOS PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007, PELA ADI N. 4.876. REPETIÇÃO MACIÇA DE CAUSAS. PROVA. AUSÊNCIA. RISCO DE OFENSA À ISOMONIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO IRDR.

- É cabível, nos termos do art. 976, do CPC/2015, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

- Hipótese na qual a controvérsia é exclusivamente de direito, a saber, se os servidores atingidos pela declaração de inconstitucionalidade do art. 7º, da Lei Complementar Estadual n. 100/2007, no âmbito da ADI n. 4.876, pelo Supremo Tribunal Federal, fazem jus ao FGTS.

- O incidente não pode ser admitido quando, apesar de se tratar de questão exclusivamente de direito, não houve comprovação da repetição maciça da causa e não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois todos os julgados ema-

nados desta Corte negam o direito, apesar de haver votos minoritários e vencidos em sentido contrário.

IRDR - CV Nº 1.0024.14.306802-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADORES DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO
HORIZONTE - SUSCITADA: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: ESTADO DE
MINAS GERAIS E LÚCIA DE FÁTIMA GOMES

...





Paradigma: [1.0024.15.051167-3/003](#)

Relator (a): Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade, ou não, da re-marcação exames médicos, em concurso público, de candidata impossibilitada de sua realização, em virtude de gravidez.

Data de inadmissão: 26/04/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.15.051167-3/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.15.051167-3/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DE REAGENDAMENTO, PELA MULHER GESTANTE, EM CONCURSO PÚBLICO, DE TESTE BIOFÍSICO PELA IMPOSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO POR CAUSA DA GRAVIDEZ. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE RECURSO AFETADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE VERSA SOBRE O MESMO TEMA. REPERCUSSÃO GERAL: TEMA 973. *LEADING CASE*: RE 1.058.333. VEDAÇÃO CONTIDA NO PAR. 4º DO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR INADMITIDO.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

- A presença de divergência atual quanto ao direito de reagendamento, pela mulher gestante, em concurso público, de teste biofísico, caso comprovada a impossibilidade de sua realização em razão da gravidez, sem a pacificação da tese jurídica



mediante precedente vinculativo, é suficiente, segundo precedente desta Casa, à caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica.

- No entanto, constatada a existência de óbice à instauração do IRDR, consubstanciada no reconhecimento de repercussão geral pelo STF em questão idêntica àquela que aqui se discute, a inadmissão do IRDR é medida que se impõe, nos termos do art. 976, § 4º, do NCPC.

IRDR - CV Nº 1.0024.15.051167-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CAROLINA TOSTES CAMPOS GUEDES, ESTADO DE MINAS GERAIS, CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS

• • •



Paradigma: [1.0024.16.132725-9/002](#)

Relator (a): Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se a obrigatoriedade de matrícula de infante em uma Umei (Unidades Municipais de Educação Infantil) próxima a sua residência.

Data de inadmissão: 29/05/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.16.132725-9/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS DO ART. 476, DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA JURÍDICA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. QUESTÃO RELATIVA AO DIREITO A MATRÍCULA EM UNIDADE MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL (UMEI) PRÓXIMA À RESIDÊNCIA DA PARTE AUTORA. ART. 7º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 100/2007, PELA ADI N. 4.876. REPETIÇÃO MACIÇA DE CAUSAS. PROVA. AUSÊNCIA. RISCO DE OFENSA À ISOMONIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO IRDR.

- É cabível, nos termos do art. 976, do CPC, a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

- Hipótese na qual a controvérsia é exclusivamente de direito, a saber, o direito a matrícula em unidade municipal de ensino infantil (Umei) próxima à residência da parte autora no âmbito do Município de Belo Horizonte.

- O incidente não pode ser admitido quando, apesar de se tratar de questão exclusivamente de direito, não houve comprovação da repetição maciça da causa e não há risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, pois todos os julgados mais

recentes emanados desta Corte reconhecem o direito postulado pela autora em ação própria, por ampla maioria.

IRDR - CV Nº 1.0024.16.132725-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: M.M.V.D., REPRESENTADA P/ MÃE M.M.V.D. - SUSCITADO: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

• • •





Paradigma: [1.0027.13.032432-3/004](#)

Relator (a): Des. Marcelo Rodrigues

Questão apresentada na inicial: Discute-se a respeito do sentido e conteúdo do termo “trinta anos de serviço” - constante na Lei Orgânica do Município de Betim, inciso VII, do art. 56; ou no inc. II do art.13 da Lei Municipal 1424/80, como requisito para obtenção de adicional sobre remuneração denominado: trintenário.

Data de inadmissão: 25/05/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0027.13.032432-3/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Município de Betim - anterior IRDR não admitido sobre mesma tese - reiteração de razões - ausência de novos fundamentos - Inadmissão fundada em existência de Repercussão Geral - Tema 223 - pressuposto insanável - art. 976, § 4º, do Código de Processo Civil - incidente inadmitido.

1. Para que o IRDR seja novamente suscitado há necessidade de ser sanado o pressuposto que ensejou sua inadmissão anterior, nos termos do art. 976, § 3º, do Código de Processo Civil.
2. O art. 976, § 4º, do Código de Processo Civil, dispõe que é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos Tribunais Superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
3. Enquanto não houver a desafetação do recurso, pelo Tribunal Superior, não será admitida a reiteração do IRDR sobre a mesma matéria.

IRDR - CV Nº 1.0027.13.032432-3/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BETIM - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: TARCÍSIO EUSTÁQUIO BRAGA



Paradigma: [1.0027.13.032432-3/004](#)

Relator (a): Des. Marcelo Rodrigues

Questão apresentada na inicial: Discute-se a respeito do sentido e conteúdo do termo “trinta anos de serviço” - constante na Lei Orgânica do Município de Betim, inciso VII, do art. 56; ou no inc. II do art.13 da Lei Municipal 1424/80, como requisito para obtenção de adicional sobre remuneração denominado: trintenário.

Data de inadmissão: 25/05/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0027.13.032432-3/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Município de Betim - anterior IRDR não admitido sobre mesma tese - reiteração de razões - ausência de novos fundamentos - Inadmissão fundada em existência de Repercussão Geral - Tema 223 - pressuposto insanável - art. 976, § 4º, do Código de Processo Civil - incidente inadmitido. 1. Para que o IRDR seja novamente suscitado há necessidade de ser sanado o pressuposto que ensejou sua inadmissão anterior, nos termos do art. 976, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. O art. 976, § 4º, do Código de Processo Civil, dispõe que é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos Tribunais Superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. 3. Enquanto não houver a desafetação do recurso, pelo Tribunal Superior, não será admitida a reiteração do IRDR sobre a mesma matéria.

IRDR - CV Nº 1.0027.13.032432-3/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MUNICÍPIO DE BETIM - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: TARCÍSIO EUSTÁQUIO BRAGA



Paradigma: [1.0056.15.003626-9/003](#)

Relator (a): Des^a. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se quanto ao cabimento da suspensão do pagamento do benefício de apostilamento que o Município de Barbacena concedeu aos servidores públicos não efetivos após a Emenda à Constituição Estadual nº 57 de 2003.

345

Data de inadmissão¹: 03/09/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0056.15.003626-9/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE SE REPETE EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM PRECEDENTE DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. IRDR NÃO ADMITIDO.

O instrumento processual adequado para a formação concentrada de precedente obrigatório, quando a questão de direito controvertida se repete em múltiplos processos, é o IRDR e não o IAC.

Já havendo o Órgão Especial enfrentado a controvérsia nos autos da ADI nº 1.0000.13.068207-3/000 - quando firmou o entendimento acerca da inconstitucionalidade de lei municipal que dispusesse sobre a concessão de apostilamento aos servidores públicos municipais após a EC nº 57/2003 - desnecessária a instauração do IRDR para a pacificação do tema, bastando que os órgãos fracionários deste Tribunal observem o precedente já proferido, cuja aplicação é obrigatória, nos termos do artigo 300 do RITJMG.

¹ Converteram o IAC em IRDR e não admitiram o Incidente.



Incidente de Assunção de Competência convertido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR não admitido.

IAC - CV Nº 1.0056.15.003626-9/003 - COMARCA DE BARBACENA - SUSCITANTE: RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR DESEMBARGADOR(A) DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE BARBACENA, RAYMUNDO OLIVEIRA ALMEIDA, MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA, JÚLIO CÉSAR DE ASSIS COELHO E OUTRO(A)(S), JORGE LUIZ BARBOSA, ERNESTO ROMAN, CARMEM LUCIA SATYRO DE SOUZA, PEDRO FRANCISCO PEREIRA DO VALE, LÚCIA HELENA RIBEIRO TOSTES, JOÃO BOSCO DE ABREU, ROGÉRIO LUIZ PEREIRA BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A)(S), JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA PENNA NAVES, LENITA HELENA CAMPOS DE ABREU ESPÓLIO DE REPDO POR JOÃO BOSCO DE ABREU, MARIA APARECIDA DIAS MORAIS, MÁRIO CÉSAR TAVARES LADEIRA, ROSILANGE GONÇALVES RIBEIRO PISSOLATI

Trânsito em julgado: 17/12/2020





Paradigma: [1.0056.16.003389-2/001](#)

Relator (a): Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se acerca do direito à indenização relativa à férias-prêmio aos servidores efetivados por meio da Lei Complementar n. 100/2007.

Data de inadmissão: 28/08/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0056.16.003389-2/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUIZADO ESPECIAL - FIXAÇÃO TESE JURÍDICA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCIDENTE REJEITADO - ENCERRADO O JULGAMENTO DO RECURSO PELA TURMA RECURSAL. 1 - As Seções de julgamento do TJMG tem competência para julgar o IRDR originário de processo do Juizado Especial; 2 - Encerrado o julgamento do recurso, preclui o direito de suscitar o IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0056.16.003389-2/001 - COMARCA DE BARBACENA - SUSCITANTE: SANDRA DOS REMÉDIOS DE ASSIS NOGUEIRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0079.11.029260-8/004](#)

Relator (a): Des. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se se, em havendo omissão legislativa quanto ao reenquadramento do cargo comissionado de Procurador Assistente em Coordenador de Contencioso, incumbe ao Poder Judiciário fazê-lo, com base no art. 52, § 4º do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Contagem, que estabeleceu que o servidor apostilado faz jus à remuneração do cargo correspondente àquele no qual se deu o apostilamento, impondo-se o pagamento das diferenças remuneratórias desde a entrada em vigor da LC 06/2005.

Data de inadmissão: 06/11/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0079.11.029260-8/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS APOSTILADOS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM. TRANSFORMAÇÃO DO CARGO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. REQUISITOS NÃO CONFIGURADOS.

Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º e do artigo 978, parágrafo único do CPC/15.

Hipótese em que a discussão acerca do “direito do servidor público apostilado do Município de Contagem à remuneração resultante da transformação do cargo em que se deu o apostilamento, diante da omissão legislativa da LC nº 006/2005”, não se repete em múltiplos processos, havendo 1 (um) único feito identificado pela SEPAD, e não possui causa pendente e tampouco recursos passíveis de afetação (art.1.036, §5º, CPC/15), pois todos já foram julgados no âmbito desse Tribunal.



Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0079.11.029260-8/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: CARMO TRIGINELLI NETO - SUSCITADO(A): MUNICÍ-
PIO DE CONTAGEM, PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTI-
ÇA DE MINAS GERAIS

• • •



Paradigma: [1.0132.16.000446-2/001](#)

Relator (a): Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se se, apesar da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 100/2007, julgada na ADI 4876, deve ser assegurado aos servidores efetivados, com base na referida lei, o direito à indenização das férias-prêmio, desde a data da primeira designação, com a devida incorporação de três meses a cada cinco anos de serviços prestados.

Data de inadmissão: 04/10/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0132.16.000446-2/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO EFETIVADO POR MEIO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 100/2007 - DIREITO À INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIAS - NÃO COMPROVAÇÃO DO RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. 1- O rito do IRDR encontra-se regulado nos artigos 976 e seguintes do CPC/15, e possui como requisitos cumulativos de admissibilidade: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) controvérsia sobre questão exclusivamente de direito; e (III) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; 2- A ausência de decisões conflitantes acerca do tema que se pretende discutir em sede de IRDR afasta o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, o que enseja a inadmissão do incidente.

IRDR - CV Nº 1.0132.16.000446-2/001 - COMARCA DE CARANDAÍ - SUSCITANTE: NILCE IMACULADA DA CUNHA REIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS



Paradigma: [1.0216.19.002128-9/002](#)

Relator (a): Des. Oliveira Firmo

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de se retificar área de imóvel rural que resultasse em aumento bem superior ao que consta no registro de imóveis.

Data de inadmissão: 29/04/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0216.19.002128-9/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PROCESSUAL CIVIL - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITO - CAUSA PENDENTE - APELAÇÃO - JULGAMENTO - INSTAURAÇÃO: NÃO CABIMENTO. 1. É inadmissível o incidente de resolução de demandas repetitivas que recaia sobre feito já afetado à competência do tribunal e instaurado depois do julgamento da apelação que lhe deu origem.

IRDR - CV Nº 1.0216.19.002128-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ANTÔNIO DE PÁDUA OLIVEIRA NETO E OUTRO(A)(S), VERA LUCIA MOURA DE PADUA OLIVEIRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

...



Paradigma: [1.0223.10.010270-4/003](#)

Relator (a): Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a competência para a execução de honorários advocatícios fixados em sentença originária da Vara de Execuções Penais e da Infância e Juventude face à Vara de Fazenda Pública.

Data de inadmissão: 27/11/2017

Link para o andamento processual: [1.0223.10.010270-4/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de Justiça.

• • •



Paradigma: [1.0239.11.000444-1/001](#)

Relator (a): Des. Pedro Aleixo

Questão apresentada na inicial: Não foi possível extrair qualquer elemento apto que pudesse subsidiar a questão apresentada na inicial.

Data de inadmissão: 24/03/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0239.11.000444-1/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESSUPOSTOS - ARTIGO 976 DO CPC/15 - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INEXISTENTES. - A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) demanda a presença dos requisitos simultâneos contidos no art. 976 do CPC/15.

IRDR - CV Nº 1.0239.11.000444-1/001 - COMARCA DE ENTRE-RIOS DE MINAS - SUSCITANTE: IRACI CARDOSO DA SILVA ESPÓLIO DE, MARIA DAS GRAÇAS SILVA HERDEIRO(A)(S) DE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0242.16.002789-0/001](#)

Relator (a): Des. Corrêa Junior

Questão apresentada na inicial: Discute-se se o município deve ou não ser responsabilizado pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de insumos de custo mais elevado, não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da Farmácia Popular Básica.

Data de inadmissão: 28/08/2017

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de Justiça.

Link para o andamento processual: [1.0242.16.002789-0/001](#)

...



Paradigma: [1.0327.07.030594-8/004](#)

Relator (a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda

Questão apresentada na inicial: Discute-se o cabimento da remessa necessária quando a ação civil pública é julgada improcedente, aplicando-se, para tanto, se for o caso, por analogia, a Lei 4.717/65 que se disciplina Ação Popular.

Data de inadmissão: 08/05/2024

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0327.07.030594-8/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E LEGISLAÇÃO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ART. 976 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA REGULADA PELA LEI N.º 7.347/85, NÃO FUNDADA EM ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI N.º 8.429/92 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO OU DE EXTINÇÃO TERMINATIVA DO PROCESSO - TRÂNSITO EM JULGADO - DISCUSSÃO SOBRE A EXIGÊNCIA OU NÃO DE REEXAME NECESSÁRIO EM RAZÃO DE SUJEIÇÃO OBRIGATÓRIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 19 DA LEI DA AÇÃO POPULAR (LEI N.º 4.717/65). MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS VERSANDO A RESPEITO DE MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INEXISTÊNCIA, NO ATUAL CENÁRIO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL. IRDR NÃO ADMITIDO.

1. A admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR exige a convergência dos requisitos previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil para a sujeição do tema proposto à sistemática de vinculação ao precedente nele prevista.



2. Nos termos dos incisos I e II, e do § 4.º, do Dispositivo legal supramencionado, a questão cuja pacificação é pretendida por meio de IRDR deve ser exclusivamente de direito e de caráter múltiplice, acerca da qual inexistia afetação prévia a procedimento repetitivo por Tribunal Superior, e cuja heterogeneidade de entendimento a respeito resulte em risco para a isonomia de tratamento dispensado a litigantes na mesma situação e para a segurança jurídica por eles esperada.

3. Polêmica estabelecida quanto à obrigatoriedade (ou não) de sujeição as sentenças de improcedência do pedido ou de extinção terminativa do processo proferidas em sede de Ação Civil Pública regulada pela Lei n.º 7.347/85 a reexame necessário, por aplicação analógica do disposto no artigo 19 da Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/65), com a redação dada pela Lei n.º 6.014/73.

4. Matéria que, inobstante seja exclusivamente de direito e iterativa, não mais se apresenta, no cenário jurisprudencial atual da Casa, com discrepância decisória frequente e densa o bastante para impor risco, diminuto que seja, para a isonomia e para a segurança jurídica das partes litigantes, tornando a questão inelegível, por conseguinte, à fixação de tese vinculante por meio de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0327.07.030594-8/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MOACYR LOBATO DA 5ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): 1ª SECÃO DO TJMG - INTERESSADO(A) S: ESTADO DE MINAS GERAIS, JD COMARCA ITAMBACURI, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SUBSTITUTO PROCESSUAL





Paradigma: [1.0433.18.010827-9/001](#)

Relator (a): Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Definir se: 1) O adicional de local de trabalho de que trata a Lei Estadual nº 11.717/1994 é devido aos servidores estatutários e temporários não vinculados à Secretaria de Estado de Segurança Pública Sesp e à Secretaria de Estado de Administração Prisional Seap; 2) O adicional de local de trabalho de que trata a Lei Estadual nº 11.717/1994 é devido aos servidores estatutários e temporários vinculados a cargo ou função de professor, auxiliar de serviços de educação básica e assistente técnico de educação básica vinculados à Secretaria de Estado de Educação; 3) A redação original e a atual redação do art. 6º da Lei Estadual nº 11.717/1994 impede o pagamento do adicional de local de trabalho de que trata a Lei Estadual nº 11.717/1994 aos servidores estatutários e temporários não vinculados à Secretaria de Estado de Segurança Pública Sesp e à Secretaria de Estado de Administração Prisional Seap; 4) A redação original e a atual redação do art. 6º da Lei Estadual nº 11.717/1994 impede o pagamento do adicional de local de trabalho aos servidores estatutários e temporários vinculados a cargo ou função de professor, auxiliar de serviços de educação básica e assistente técnico de educação básica vinculados à Secretaria de Estado de Educação.

357

Sumário > >

Data de inadmissão: 25/11/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0433.18.010827-9/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - NÃO CABIMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal,



não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR tem natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 3. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0433.18.010827-9/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - SUSCITANTE: ALCIONE DE OLIVEIRA SOUZA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •

**Paradigmas:**

[1.0441.18.002488-3/003](#); [1.0441.18.002489-1/003](#);
[1.0441.18.002490-9/003](#); [1.0441.18.002492-5/003](#);
[1.0441.18.002497-4/003](#); [1.0441.18.002504-7/003](#);
[1.0441.18.002508-8/003](#); [1.0441.18.002510-4/003](#);
[1.0441.18.002512-0/003](#); [1.0441.18.003215-9/003](#);
[1.0441.18.003217-5/003](#); [1.0441.18.003219-1/003](#);
[1.0441.18.003223-3/003](#); [1.0441.18.003227-4/003](#);
[1.0441.18.003231-6/003](#); [1.0441.18.003341-3/003](#)

Relator (a): Des. Pedro Bitencourt Marcondes

Questão apresentada na inicial: Definir se a competência para apreciação da matéria que trata da implementação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica do município de Juruaia é das Turmas Recursais do Juizado Especial da Fazenda Pública (art.2º, §4º, Lei Federal n.º12.153/09).

Data de inadmissão: 27/02/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0441.18.002479-2/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DO IRDR. INADMISSÃO. 1. Nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC, o órgão colegiado incumbido de julgar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. 2. Inexistindo causa pendente de julgamento no âmbito do Tribunal, mostra-se inadmissível o manejo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

IRDR - CV Nº 1.0441.18.002479-2/003 - COMARCA DE MUZAMBINHO
- SUSCITANTE: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS, ANDRESSA MARIA ALVES SILVA - INTERES-
SADO(A)S: MUNICÍPIO JURUAIA

Observações: Os paradigmas foram agrupados, tendo em vista tratarem do
mesmo objeto e causa de pedir, bem como por terem sido inadmitidos sob o
mesmo fundamento.

• • •





Paradigma: [1.0441.18.002485-9/002](#)

Relator (a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes

Questão apresentada na inicial: Discute-se a instituição do piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica do município de Juruiaia.

Data de inadmissão: 15/04/2024

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0441.18.002485-9/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 976, I, II, E § 4º, DO CPC. MUNICÍPIO DE JURUAIA/MG. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. VALIDADE DO DIPLOMA LEGAL APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167/DF. AUSÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. IRDR INADMITIDO.

1. A instauração do IRDR requer a demonstração de pressupostos de natureza positiva - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, além de requisito negativo, consubstanciado na ausência de afetação de recurso em tribunal superior sobre a matéria (art. 976, incisos I e II e §4º, do CPC).
2. A questão acerca do direito dos servidores públicos da educação básica do Município de Juruiaia/MG à implementação do piso nacional para os profissionais do magistério perpassa pela análise da validade e dos parâmetros para aplicação da Lei nº 11.738/2008.
3. Incabível a instauração do IRDR quando a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade



(ADI nº 4.167/DF), com entendimento vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 102, § 2º, da CF).

4. Ausente a existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, tampouco risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, inadmissível o IRDR (art. 976, I e II, CPC).

IRDR - CV Nº 1.0441.18.002485-9/002 - COMARCA DE MUZAMBINHO - SUSCITANTE: RUTE DE SOUSA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO JURUAIA

• • •



Paradigma: [1.0441.18.003229-0/002](#)

Relator (a): Des.(a) Pedro Bitencourt Marcondes

Questão apresentada na inicial: Discute-se a instituição do piso nacional para os profissionais do magistério público da educação básica do município de Juruiaia.

Data de inadmissão: 15/04/2024

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0441.18.003229-0002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. ART. 976, I, II, E § 4º, DO CPC. MUNICÍPIO DE JURUAIA/MG. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/08. VALIDADE DO DIPLOMA LEGAL APRECIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.167/DF. AUSÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. IRDR INADMITIDO.

1. A instauração do IRDR requer a demonstração de pressupostos de natureza positiva - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, além de requisito negativo, consubstanciado na ausência de afetação de recurso em tribunal superior sobre a matéria (art. 976, incisos I e II e §4º, do CPC).
2. A questão acerca do direito dos servidores públicos da educação básica do Município de Juruiaia/MG à implementação do piso nacional para os profissionais do magistério perpassa pela análise da validade e dos parâmetros para aplicação da Lei nº 11.738/2008.
3. Incabível a instauração do IRDR quando a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade



(ADI nº 4.167/DF), com entendimento vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 102, § 2º, da CR).

4. Ausente a existência de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, tampouco risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, inadmissível o IRDR (art. 976, I e II, CPC).

IRDR - CV Nº 1.0441.18.003229-0/002 - COMARCA DE MUZAMBINHO - SUSCITANTE: MARIA CRISTIANE ROCHA SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO(A)S: MUNICÍPIO JURUAIA

• • •



Paradigma: [1.0471.09.119023-4/013](#)

Relator (a): Des. Moacyr Lobato

Questão apresentada na inicial: Busca-se seja reconhecida a tese jurídica de que deve ser aplicado o artigo 10 do NCPC, que versa sobre o princípio de não-surpresa, de modo a reconhecer, nas ações de Improbidade Administrativa, a impossibilidade de condenação com base em artigo diverso do que foi imputado pelo Ministério Público em sua exordial, sem que seja oportunizado às partes o direito de se manifestar.

Data de inadmissão: 21/07/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0471.09.119023-4/013](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. - Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e ainda, quando os Tribunais Superiores não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. - Diante da não comprovação dos requisitos legais, a inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe. IRDR - CV Nº 1.0471.09.119023-4/013 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: INÁCIO FRANCO - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE PARÁ DE MINAS



Paradigma: [1.0521.13.005427-8/002](#)

Relator (a): Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se se há interesse processual, ou não, da Fazenda Pública para a propositura/prosseguimento de execução fiscal quando os créditos executados forem considerados de baixo valor em relação ao custo do processo judicial, tendo em vista que atualmente o Poder Público dispõe de meios administrativos eficazes.

Data de inadmissão: 10/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0521.13.005427-8/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. CRÉDITOS DE PEQUENO VALOR DE MUNICÍPIOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DAS SOLUÇÕES EXTRAJUDICIAIS. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELO STF. INADMISSIBILIDADE.

- A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente.

O ilustre Relator da apelação suscita este incidente para “...discutir se há interesse processual da Fazenda Pública para a propositura/prosseguimento da execução fiscal quando os créditos forem considerados de baixo valor em relação ao custo do processo judicial, tendo em vista que atualmente o Poder Público dispõe de meios administrativos eficazes.”

Ocorre que o STF já se manifestou sobre a questão no tema 109, assinalando-se que o r. acórdão já foi, inclusive, julgado, estando a questão definida pelo Pretório Excelso.



- Segundo o STF, (...) “negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça. 6. Sentença de extinção anulada. 7. Orientação a ser aplicada aos recursos idênticos, conforme o disposto no art. 543-B, § 3º, do CPC. RE 591033 RG / SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - j. 17/11/2010 - Tribunal Pleno).

IRDR - CV Nº 1.0521.13.005427-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 8ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO PONTE NOVA, RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA

• • •



Paradigma: [1.0627.16.000320-8/006](#)

Relator (a): Des. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se se poderá haver nulidade de todo o processo ou, pelo menos, dos atos decisórios proferidos pelo Juízo Comum, em que não foi observada a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, conferido pela Lei nº12,153/2009 e Resolução TJMG nº700/2012.

Data de inadmissão: 27/05/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0627.16.000320-8/006](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONSERVAÇÃO E VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite o IRDR suscitado após o julgamento da causa-piloto, justamente para evitar que o instrumento processual de instauração especialíssima tenha sua finalidade desvirtuada e seja utilizado como sucedâneo de recurso ou mero instrumento de irresignação da parte.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0627.16.000320-8/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JUCÉLIA DOS ANJOS OLIVEIRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: Não



Paradigma: [1.0672.14.036956-8/007](#)

Relator (a): Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se: 1) se o instituto jurídico do apostilamento municipal, previsto em legislações locais, ostenta, à luz da Constituição Estadual e dos acréscimos que lhe foram incorporados pela Emenda Constitucional 57/2003, status de constitucionalidade; 2) se é cabível a anulação dos benefícios decorrentes na hipótese de ser reconhecida a inconstitucionalidade do instituto jurídico em questão; 3) se é cabível a restituição aos cofres públicos dos benefícios pagos a esse título.

Data de inadmissão: 05/06/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0672.14.036956-8/007](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - DIREITO AO APOSTILAMENTO - PREVISÃO EM LEI LOCAL - PROVOCAÇÃO DO RELATOR NO RECURSO DE APELAÇÃO N. 1.0672.14.036956-8/001 - TESE JURÍDICA - A ADMISSIBILIDADE DO INSTITUTO DO APOSTILAMENTO DIANTE DA EC Nº 57/2003, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - APARENTE AFRONTA À EC Nº 57/2003 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INADMISSIBILIDADE DA RESERVA DE PLENÁRIO PARA PREVIA APRECIACÃO PELO ORGÃO ESPECIAL DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ANTES DO RECEBIMENTO DO IRDR. DA APRESENTAÇÃO COMPETÊNCIA DA SEÇÃO CÍVEL PARA DECIDIR MATÉRIA CONSTITUCIONAL COM EFEITO VINCULANTE ERGA OMNES. 1. O Poder Judiciário tem como seu órgão máximo de segundo grau o Pleno, que pode delegar competências para órgãos fracionários de menor composição, como Órgão Especial, Seções Cíveis e Câmaras; 2. Em razão do princípio do juiz natural, o órgão que obteve a competência dos órgãos colegiados internos fica limitado àquilo que lhes foi delegado; 3. A Seção Cível não obteve a delegação de competência para decidir matéria de forma concentrada ou em efeito erga omnes de matéria de constitucionalidade de lei local.

IRDR - CV Nº 1.0672.14.036956-8/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 4ª CÂMARA CÍVEL - SUSCI-
TADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GE-
RAIS - INTERESSADO: ISRAEL CORREIA, IVANA PEREIRA FERNANDES,
IVONE NOGUEIRA MOREIRA SILVA, JAQUELINE GUIMARAES AVELAR,
JULIA DE CASSIA CASSIMIRO GUEDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTA-
DO DE MINAS GERAIS

• • •





Paradigma: [1.0702.15.061716-6/002](#)

Relator (a): Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o estudante menor de 18 anos de idade, aprovado no vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, poder se submeter ao Exame Supletivo com a finalidade de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, com a posterior matrícula e regular frequência às aulas da graduação.

Data de inadmissão: 18/12/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0702.15.061716-6/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELATIVA À APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO A CASOS EM QUE PARTE AUTORA REALIZA EXAME SUPLETIVO E INGRESSA EM CURSO SUPERIOR. QUESTÃO DE FATO. APLICAÇÃO DA TEORIA DEPENDENTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. NÃO CABIMENTO DO IRDR.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas somente pode abranger questão unicamente de direito e o tema submetido à uniformização no Tribunal não pode depender de questões fáticas variáveis de acordo com o caso concreto.

- Assim, o IRDR não pode ser utilizado para definir se a teoria do fato consumado pode ser aplicada a hipóteses em que a parte autora realiza o exame supletivo e ingressa no curso superior em decorrência de decisão liminar, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais Superiores condiciona a aplicação da mencionada teoria à análise de situações fáticas peculiares de cada caso concreto.

IRDR - CV Nº 1.0702.15.061716-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: DIRE-
TORA DO CENTRO ESTADUAL EDUCAÇÃO CONT/UBERLANDIA - CE-
SEC, ESTADO DE MINAS GERAIS, GABRIELA FORAPANI

...





Paradigma: [1.0704.10.006643-7/002](#)

Relator (a): Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se 1) se a aferição da insalubridade das atividades desenvolvidas pelos servidores de Cabeceira Grande depende da elaboração de laudo técnico específico e, em caso afirmativo, se o valor devido a título de adicional de insalubridade pode retroagir a período anterior ao laudo técnico; 2) se o indeferimento pelo julgador do pedido de elaboração de laudo técnico para comprovação de insalubridade configura cerceamento de defesa do direito; 3) por fim, subsidiariamente, se, em decorrência da superveniência legislativa da Lei Municipal n.º 564, de 10 de outubro de 2017, que condiciona a concessão do adicional de insalubridade e/ou periculosidade à produção de laudo de avaliação pericial, revogando-se a Lei Municipal n.º 102, de 22 de novembro de 2000, o termo final ad quem do cálculo dos valores devidos em face de decisão judicial será a data da vigência da referida lei, ou seja, 01/01/2018.

373

Sumário >

Data de inadmissão: 03/12/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0704.10.006643-7/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CAUSA-PILOTO JULGADA ANTES DA DISTRIBUIÇÃO DO INCIDENTE - INSTAURAÇÃO PREJUDICADA. 1- São requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (III) existência de causa pendente no Tribunal; e (IV) a controvérsia ser unicamente de direito; 2- Muito embora se admita que, havendo julgamento do feito que originou a provocação de IRDR já recebido, o incidente possa prosseguir como causa-modelo, tal situação se difere das hipóteses em que o julgamento da causa-piloto ocorre antes da distribuição do IRDR; 3- Havendo julgamento do recurso indicado como causa-piloto antes da distribuição do IRDR torna prejudicada a instauração, impondo a inadmissão do incidente.

IRDR - CV Nº 1.0704.10.006643-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE - SUSCITADO(A):
PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MI-
NAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MAURO JOSE FELIPE SANTIAGO

...





Paradigma: [1.0704.15.005743-5/001](#)

Relator (a): Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da farmácia popular básica.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o andamento processual: [1.0704.15.005743-5/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Segredo de Justiça.

Trânsito em julgado: 27/06/2017

...



Paradigma: [1.0704.16.004744-2/001](#)

Relator (a): Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da farmácia popular básica.

376

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0704.16.004744-2/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL - PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do qual decorreu o incidente.

2. Salienta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui nature-



za jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitam nos tribunais.

3. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que as matérias relativas a fornecimento de medicamento de alto custo pelo Poder Público, bem como de responsabilidade solidária dos entes federados no tocante a disponibilização de tratamento médico, já se encontram afetadas pelo e. STF, respectivamente, nos RE nº. 566471-RG/RN e RE nº. 855178-RG/SE, ambos com repercussão geral reconhecida, razão pela qual, por força do disposto no art. 976, §4º, do CPC/15, torna-se incabível o presente IRDR.

4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0704.16.004744-2/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CLEBER CARLOS RODRIGUES, JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNAÍ





Paradigma: [1.0704.16.005697-1/001](#)

Relator (a): Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da Farmácia Popular básica.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0704.16.005697-1/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL - PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

2. Salienta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui nature-



za jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitam nos tribunais.

3. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que as matérias relativas a fornecimento de medicamento de alto custo pelo Poder Público, bem como de responsabilidade solidária dos entes federados no tocante a disponibilização de tratamento médico, já se encontram afetadas pelo e. STF, respectivamente, nos RE nº. 566471-RG/RN e RE nº. 855178-RG/SE, ambos com repercussão geral reconhecida, razão pela qual, por força do disposto no art. 976, §4º, do CPC/15, torna-se incabível o presente IRDR.

4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0704.16.005697-1/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNAÍ, S.C.S.





Paradigma: [1.0704.16.005697-1/001](#)

Relator (a): Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de responsabilização do Município de Cabeceira Grande/MG pelo fornecimento, por tempo indeterminado, de medicamentos de alto custo não incluídos no elenco padronizado de medicamentos dos programas de assistência farmacêutica do SUS, ou seja, não constantes da lista da Farmácia Popular básica.

Data de inadmissão: 09/05/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0704.16.005697-1/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL - PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - MATÉRIA JÁ AFETADA PELO E. STF - REPERCUSSÃO GERAL - INADMISSIBILIDADE.

1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, tendo em vista que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

2. Salienta-se não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui nature-



za jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

3. E, ainda que assim não fosse, verifica-se que as matérias relativas a fornecimento de medicamento de alto custo pelo Poder Público, bem como de responsabilidade solidária dos entes federados no tocante a disponibilização de tratamento médico, já se encontram afetadas pelo e. STF, respectivamente, nos RE nº. 566471-RG/RN e RE nº. 855178-RG/SE, ambos com repercussão geral reconhecida, razão pela qual, por força do disposto no art. 976, §4º, do CPC/15, torna-se incabível o presente IRDR.

4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0704.16.005697-1/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MUNICIPIO DE CABECEIRA GRANDE - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UNAÍ, S.C.S.





Paradigma: [1.0713.15.006839-1/002](#)

Relator (a): Des. Marcelo Rodrigues

Questão apresentada na inicial: Discute-se: sobre a eventual ocorrência de repetição de indébito sobre os vencimentos dos funcionários públicos estaduais - que exerçam cumulativamente dois cargos, referente à assistência médica prestada pelo IPSEMG, e o direito à restituição dos valores, porventura, descontados, conforme a Lei Complementar nº 121/2011.

Data de inadmissão: 18/08/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0713.15.006839-1/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Processo civil - Incidente de resolução de demandas repetitivas - Direito do servidor público estadual - Titular de dois cargos - Repetição do indébito - Desconto de assistência médica - Período entre a Instrução Normativa SCAP 02/2010 e a Lei Complementar 121, de 2001 - Requisitos do art. 976, do Código de Processo Civil - Preenchidos - Requisito do art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil - Não preenchido Recurso de apelação já julgado no mérito - Incidente inadmitido.

1 - Nos termos do art. 976, do Código de Processo Civil, cabe a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

2 - A questão jurídica a ser dirimida pela 1ª Seção Cível circunscreve-se em definir a possibilidade de repetição de indébito, em dobro, dos descontos realizados, a título de assistência médica, sobre os vencimentos dos funcionários públicos estaduais, que possuem dois cargos, ligados ao IPSEMG, no período entre a Instrução Normativa SCAP 02/2010 e a Lei Complementar 121, de 2001.



3 - Conquanto em tese preenchidos os requisitos do art. 976 do Código de Processo Civil, doutrina e jurisprudência são acordes quanto a inadmissibilidade do incidente quando o mérito do recurso já fora julgado no Tribunal.

4 - Ausência de recurso pendente. Incidente inadmitido.

IRDR 1.0713.15.006839-1/002 - COMARCA DE VIÇOSA - SUSCITANTES: ALDA AMÉLIA ROSA DOS SANTOS, CLÁUCIA SILVA DUARTE LOPES, DANIELA SILVA DE OLIVEIRA, ELIZABETH FELIPE MOREIRA DE ARAÚJO, GISLENE SILVA RIBEIRO, GRACIELA AQUINO VALENTE, HELIANA CRISTINA DE SOUZA, KÁTIA VALÉRIA RODRIGUES GANDRA - SUSCITADO: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, IPSEMG INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •



Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDRs cancelados

Tema 2

Paradigma: [1.0000.16.032797-9/000](#)

Relator (a): Des. Afrânio Vilela

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute a análise das normas contidas nos artigos 203 e 209 da Lei 5301/69, no âmbito da vedação à participação de servidores militares estaduais em cursos de formação interna, quando impedidos de serem promovidos.

Data de admissão: 23/08/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.032797-9/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - SERVIDORES MILITARES ESTADUAIS - VEDAÇÃO DE PARTICIPAR EM CURSOS DE FORMAÇÃO INTERNA - PROMOÇÃO IMPEDIDA - ARTIGO 203 C/C 209 DA LEI 5.301/69 - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - INCIDENTE ACOLHIDO: 1. O Código de Processo Civil de 2015 criou o incidente de resolução de demandas repetitivas, instrumento que objetiva, no caso de efetiva repetição de processos sobre uma mesma questão jurídica, garantir um julgamento que propicie tratamento isonômico e segurança jurídica à coletividade. 2. O incidente tem por objeto a análise jurídica das normas contidas nos artigos 203 e 209 da Lei 5.301/69.



IRDR - CV Nº 1.0000.16.032797-9/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): AFRÂNIO VILELA DESEMBARGADOR(A) 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL

Data do cancelamento¹: 25/06/2021

Link para o acórdão que cancelou o incidente: [1.0000.16.032797-9/000](#)

Ementa do acórdão que julgou prejudicado o incidente: IRDR ADMITIDO - RE DE Nº 560.900/DF - JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL - TESE FIRMADA - SEDIMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE DIREITO OBJETO DO IRDR - NATUREZA VINCULANTE DOS PRECEDENTES EMANADOS DO STF - ARTIGO 927, III, DO CPC - PREJUDICIALIDADE - CONFIGURAÇÃO - PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO - ANÁLISE DE TEMA DIVERSO - INCABÍVEL.

1. Deve ser reconhecida a prejudicialidade do IRDR, quando constatado que a tese firmada em recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, sedimentou a matéria de direito objeto do incidente admitido, eis que, à vista da natureza vinculante dos precedentes emanados do STF (art. 927, III, do CPC/2015), revela-se inócua a deliberação do mesmo tema perante este Tribunal.

2. Incabível o acolhimento do pedido de prosseguimento do incidente, a partir da alteração do respectivo objeto, para que o órgão de formação de precedentes deste Tribunal delibere sobre matéria diversa, desprovida de correlação com a controvérsia instaurada no recurso afetado.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032797-9/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR: DESEMBARGADOR AFRÂNIO VILELA DESEMBARGADOR(A) 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO DE PRA-

¹1ª Seção Cível julgou prejudicado o incidente uma vez que a tese firmada no Tema 22 STF (RE 560900) sedimentou a matéria de direito objeto do incidente admitido.

ÇAS NO INTERIOR DE MINAS GERAIS DE BOMBEIROS MILITARES
- APNM-BM/PM, ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR
E CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
AOPMBM, ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS POLICIAIS E BOMBEIROS MILI-
TARES DE MINAS GERAIS

...





Tema 33

Paradigma: [1.0000.16.058664-0/006](#)

Relator (a): Desa. Albergaria Costa

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute cabimento ou não de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processo de recuperação judicial ou falência.

Data de admissão: 06/12/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.058664-0/006](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. NECESSIDADE DE GESTÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 976 DO CPC/2015. ADMISSIBILIDADE.

- Configurada a divergência jurisprudencial no que toca à admissibilidade de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processos de recuperação judicial e falência, e inexistindo afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão, admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que tem como escopo a pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo.

- Admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e deferir a tutela de urgência.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.058664-0/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JAMBO ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RBO ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SANTA HELENA ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS



Data do cancelamento¹: 22/10/2020

Link para o acórdão que cancelou o incidente: [1.0000.16.058664-0/006](#)

Ementa do acórdão que julgou prejudicado o incidente: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÕES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. TESE JÁ AFETADA NO STJ. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

- É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, §4º do CPC/2015).

- A discussão acerca do cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei n.º 11.101/05 é objeto do Tema n.º 1.022 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, esvaziando por completo o objeto deste IRDR.

- Incidente de resolução de demandas repetitivas prejudicado.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.058664-0/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JAMBO ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RBO ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SANTA HELENA ENERGIA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: OSMAR BRINA CORREA LIMA, OSMAR BRINA CORREA LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB ORDEM ADVOGADOS BRASIL SEÇÃO MG, SERGIO MOURAO CORREA LIMA, INSTITUTO DE DIREITO PROCESSUAL - IDPRO, INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL – IBAJUD

• • •

¹ Em 22/10/2020, o incidente foi julgado prejudicado sob a fundamentação de que o Superior Tribunal de Justiça afetou, em 23/9/2019, os Recursos Especiais n.º 1.717.213/MT, n.º 1.707.066/MT e n.º 1.712.231/MT como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema n.º 1.022.



Tema 66

Paradigma: [1.0000.18.111565-0/002](#)

Relator: Des. Newton Teixeira Carvalho

Tese firmada: Em caráter excepcional, justificada em expressa indicação de contexto que efetivamente aponte indícios de lides predatórias, o juiz pode determinar apresentação de cópias de iniciais de outras ações que envolvam mesmas partes, inclusive para verificar hipótese de fracionamento indevido de demandas e/ou permitir verificação de eventual litispendência, bem como, para maior segurança, exigir declaração de autenticidade de documentos.

Data de admissão: 09/11/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.18.111565-0/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE. O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. - O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.111565-0/002 - COMARCA DE VARGINHA - SUSCITANTE: DESEMBARGADORES DA 12ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO: 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE



MINAS GERAIS - INTERESSADOS: MARCOS RODRIGUES COELHO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Data do julgamento de mérito: 28/03/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 19/05/2022

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.18.111565-0/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO “DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO”; PREVISTA NO ART. 320 DO CPC, DE MODO A PERQUIRIR SE O JUIZ PODE ORDENAR QUE A PARTE JUNTASSE AOS AUTOS CÓPIAS DAS INICIAIS DE OUTRAS AÇÕES, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES, BEM COMO A DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM A INICIAL, COM O INTUITO DE EVITAR O FRACIONAMENTO DAS DEMANDAS E PERMITIR A VERIFICAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. O juiz não pode determinar a juntada de petições iniciais idênticas para fins de aferição de litispendência, quando a ação dispuser acerca de direito individual disponível, sendo que a formação de litisconsórcio é facultativa.

IRDR - Cv Nº 1.0000.18.111565-0/002 - COMARCA DE VARGINHA - Suscitante: DESEMBARGADOR DA 12ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - Suscitada: 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessados: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL

Data dos embargos de declaração: 24/11/2023

Link para o acórdão dos embargos de declaração: [1.0000.18.111565-0/003](#)

Trânsito em julgado: 05/04/2024

• • •

¹ O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou questão de ordem e acolheu parcialmente em 24/11/2023, os embargos declaratórios n.º 1.0000.18.111565-0/003 com efeito modificativo para alterar a tese fixada no acórdão de mérito proferido nos autos do IRDR nº 1.0000.18.111565-0/002, paradigma do Tema 66 IRDR – TJMG, a fim de sanar contradições e omissões, além de “esclarecer obscuridades que possam ensejar possíveis incompreensões e distorções na condução de situações concretas, tolhendo indevidamente Juízes de adotarem medidas realmente necessárias, razoáveis e proporcionais frente a litigâncias predatórias”.



Tema 70

Paradigma: [1.0000.20.081209-7/002](#)

Relator (a): Des. Pedro Bitencourt Marcondes

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se os servidores municipais efetivos do Município de Contagem originalmente lotados na FAMUC e regidos exclusivamente pela Lei complementar n. 104/2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Sistema Municipal de Saúde, não fazem jus às progressões horizontais dispostas nas Leis municipais n. 2.102/1990 e 2.160/1990.

Data de admissão: 31/05/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.20.081209-7/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MUNICÍPIO DE CONTAGEM. SERVIDORES MUNICIPAIS ORIGINALMENTE LOTADOS NA FAMUC (FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM). LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 104/2011. PROGRESSÕES HORIZONTAIS DISPOSTAS NAS LEIS MUNICIPAIS N. 2.102/90 E 2.160/90 DE CONTAGEM. REQUISITOS CONFIGURADOS.

I. Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15.

II. Tese a ser firmada: os servidores municipais efetivos do Município de Contagem originalmente lotados na FAMUC e regidos exclusivamente pela Lei complementar n. 104/2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Sistema Municipal de Saúde, não fazem jus às progressões horizontais dispostas nas Leis municipais n. 2.102/1990 e 2.160/1990.

III. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.



Data do cancelamento: 14/05/2024¹

Link para o acórdão que cancelou o incidente: [1.0000.20.081209-7/002](#)

Ementa do acórdão que julgou prejudicado o incidente: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ERRO FÁTICO NA ADMISSIBILIDADE - QUESTÃO DIVERSA DA CAUSA-PILOTO - JULGAMENTO “EXTRA PETITA” - NULIDADE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. Admitido IRDR cuja causa-piloto possui elementos fáticos e jurídicos diversos daqueles alinhavados na tese proposta, imperativo reconhecer o vício no julgamento e sua consequente nulidade, considerando a impossibilidade de formação de precedente a partir de caso abstrato. V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA Nº 70. QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE CONGRUÊNCIA ENTRE A QUESTÃO DE DIREITO REPETITIVA AFETADA E O CASO CONCRETO SUBJACENTE. DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUTONOMIA E FEIÇÃO OBJETIVA DO IRDR. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA. HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO DO PROCESSO COLETIVO. 1. Em que pese este órgão julgador tenha afetado questão de direito repetitiva a ser dirimida sem relação de perfeita congruência com o caso concreto subjacente, a revisão do juízo positivo de admissibilidade do incidente, no julgamento de seu mérito, esbarra na inteligência da norma inserta no art. 505 do CPC, pela qual é defeso ao juiz reapreciar, no curso do mesmo processo, matéria já decidida anteriormente (preclusão pro judicato). 2. O julgamento do IRDR possui duas fases estanques: por primeiro, procede-se à análise dos requisitos para sua instauração, e, uma vez admitido o incidente, prossegue-se com a qualificação do debate sobre a questão de direito repetitiva afetada para ser dirimida e posterior fixação de tese dotada de eficácia paradigmática. 3. A autonomia do IRDR, após sua admissão, mostra-se tamanha que, embora a pendência de julgamento, no tribunal, de causa em grau de recurso

¹ Em 14/05/2024, o IRDR nº 1.0000.20.081209-7/002, Tema 70 IRDR – TJMG, foi cancelado em virtude da inexistência de causa pendente de julgamento no TJMG, para fins de admissibilidade do IRDR.



(inclusive a remessa necessária) ou originária constitua requisito para o seu cabimento, nem mesmo a desistência ou o abandono do processo tem o condão de erigir óbice ao exame de mérito do incidente, conforme preconiza o art. 976, § 1º, do CPC. 4. A doutrina esclarece que o dispositivo em esboço, ao admitir a formação do precedente obrigatório sem que haja causa pendente de julgamento no tribunal, caracteriza uma hipótese de causa(procedimento)-modelo a evidenciar não só a autonomia do IRDR, como também a feição objetiva que adquire após sua instauração, momento a partir do qual a sorte de seu julgamento desvincula-se à do processo originário ou do recurso destinado a resolver a questão individual da parte e o seu objetivo passa a ser precípua e diretamente a fixação da tese acerca da questão de direito repetitiva afetada para julgamento. 5. Nessa ordem de ideias, considerando a autonomia e a feição objetiva do IRDR já instaurado, bem como o elevado número de processos sobrestados aguardando o julgamento do incidente, o mais correto, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, da eficiência e da primazia da decisão de mérito do processo coletivo, consiste em prosseguir com a fixação da tese jurídica, atendo-se, na formação do precedente obrigatório, à questão de direito repetitiva afetada para ser dirimida, sem prejuízo de que se proceda à realização de distinguishing para a adequada solução da lide individual. 6. Até porque, se, a esta altura, sequer a ausência de causa-piloto erigiria óbice ao julgamento de mérito do IRDR (art. 976, § 1º, do CPC), não se concebe que a ausência de perfeito liame entre o caso concreto e a tese a ser dirimida possa autorizar a desconstituição do acórdão de admissibilidade, que, frise-se, já implicou a suspensão de mais de uma centena de processos.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.081209-7/002 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: LUCIANO ANTONIO DA SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: SINDICATOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM, MUNICÍPIO DE CONTAGEM, SINDICATO ÚNICO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE CONTAGEM



Tema 76

Paradigma: [1.0000.20.441796-8/001](#)

Relator (a): Des. Fábio Torres de Sousa

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute a modalidade de prescrição a ser aplicada quanto à pretensão de averbação de tempo de serviço, requerida por servidor público do Estado de Minas Gerais.

Data de admissão: 21/07/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.20.441796-8/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PRETENSÃO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO POR SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FUNDO DE DIREITO - PRESCRIÇÃO - INCIDENTE ADMITIDO.

- Nos termos do artigo 976, caput, do CPC, é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido com o objetivo de analisar a modalidade de prescrição a ser aplicada quanto à pretensão de averbação de tempo de serviço, requerida por servidor público do Estado de Minas Gerais.

V.V. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CPC/15 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - ÓRGÃO COLEGIADO - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - QUESTÃO DE DIREITO - CAUSA PENDENTE NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - DEMANDA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA - INSTRUMENTO PRÓPRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZA-



ÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ART. 18 DA LEI Nº. 12.153/2009 - AUSÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - INADMISSIBILIDADE DO IRDR. 1. Tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser ajuizado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 978 do CPC/15, eis que segundo a determinação expressa da lei, o órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente. 2. Não é juridicamente possível a criação de competência de causa originária do Tribunal pelo legislador ordinário, mas tão somente pelas constituições estaduais (art. 125, §1º, CF), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais. 3. No âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº. 12.153/2009), bem como do Juizado Especial Federal (Lei nº. 10.259/2001), há instrumento próprio destinado assegurar a isonomia e a segurança jurídica das decisões judiciais, qual seja, o denominado Incidente de Uniformização de Jurisprudência. 4. IRDR não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.441796-8/001 - COMARCA DE ITABIRA - SUSCITANTE: MARCIO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento dos embargos de declaração¹: 16/03/2022

Data do cancelamento: 11/05/2022

Link para o acórdão que julgou prejudicado o incidente: [1.0000.20.441796-8/002](#)

Ementa do acórdão que julgou prejudicado o incidente: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONSTATAÇÃO. IN-

¹ Em 11/05/2022 foram acolhidos os Embargos de Declaração, visto que: “o IRDR nº 1.0000.20.441796-8/001 foi apresentado quando já tinha ocorrido o trânsito em julgado na ação em que foi suscitado”.



CIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- Acolhem-se os embargos de declaração, com efeitos infringentes, quando verificada a ocorrência de vício no julgado.

- Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e ainda, quando os Tribunais Superiores não tiverem afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

- O artigo 978 do Código de Processo Civil acrescentou mais um requisito de admissibilidade, consistente na pendência de julgamento do mérito do processo no qual se suscitou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

- Diante da não comprovação dos requisitos legais, a inadmissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é medida que se impõe.

EMENTA: V.V.: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO: AUSÊNCIA.
1. Ausente omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão, nega-se provimento ao recurso.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.20.441796-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - EMBARGADO(A)(S): MARCIO AUGUSTO BARBOSA DA SILVA - INTERESSADO(A)(S): INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP



 IAC
Público



Incidentes de Assunção de Competência admitidos e com julgamento de mérito realizado

Tema 2

Paradigma: [1.0000.15.056454-0/001](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Tese firmada¹: A Gratificação Complementar de Produtividade a que alude a Lei Estadual n. 18.017/2009 tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga a todos os Procuradores de Estado da Advocacia-Geral do Estado aposentados com direito à paridade e integralidade, ainda que a inativação não tenha se dado nos termos da redação original do art. 40, da Constituição Federal.

Data de admissão²: 27/06/2017

Data de julgamento de mérito: 17/05/2017

Link para o acórdão que admitiu o incidente e julgou seu mérito:
[1.0000.15.056454-0/001](#)

Ementa do acórdão que admitiu o incidente e julgou seu mérito: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO. APOSENTADORIA ANTES DAS EC N. 20/1998 E 41/2003. GRATI-

¹ Tese firmada no julgamento dos Embargos de Declaração n. 1.0000.15.056454-0/002 e 1.0000.15.056454-0/003.

² A admissão e o julgamento de mérito do incidente ocorreram na mesma sessão.



FICAÇÃO COMPLEMENTAR POR PRODUTIVIDADE. LEIS ESTADUAIS Nº 18.017/2009, 19.987/2011, 20.748/2013 e 21.776/2015. VANTAGEM QUE POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA E ALCANÇA SERVIDOR QUE SE ENCONTRA LICENCIADO, AFASTADO, CEDIDO OU COLOCADO À DISPOSIÇÃO DE OUTRO ÓRGÃO PÚBLICO. GARANTIA DA PARIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 40, § 4º, CF, NA REDAÇÃO ORIGINAL E ART. 3º, *CAPUT*, EC Nº 20/98.

- A gratificação complementar por produtividade criada pela Lei Estadual n. 18.017/2009, com os acréscimos feitos pelas Leis Estaduais n. 19.987/2011, 20.748/2013 e 21.776/2015, traduz-se em parcela remuneratória eis que alcança o Procurador do Estado que se encontra afastado, em gozo de férias-prêmio ou que tenha sido cedido ou colocado à disposição da administração ou em outro órgão público, razão pela qual o servidor público tem direito à paridade em razão de se ter aposentado antes da promulgação da EC n. 20/98.

IAC - CV Nº 1.0000.15.056454-0/001 - COMARCA DE - SUSCITANTE: JOSE BENEDITO MIRANDA - SUSCITADO: ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: APEMINAS - ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data da publicação do acórdão de mérito: 27/06/2017

Data do julgamento dos embargos de declaração: 20/11/2017

Data da publicação dos embargos de declaração: 27/11/2017

Link para o acórdão dos embargos de declaração: [1.0000.15.056454-0/002](https://www.tjmg.jus.br/proc/10000150564540002)

Ementa do acórdão dos embargos de declaração: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. VÍCIO. EXISTÊNCIA. OMISSÃO.

- Existindo o vício de omissão, o acórdão deve ser modificado para aclarar o teor do acórdão relativo a Incidente de Assunção de Competência no qual se julgou acerca do pagamento da Gratificação Complementar de Produtividade aos Procuradores do Estado inativos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.15.056454-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE: APEMINAS - ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMBARGADO: ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: JOSE BENEDITO MIRANDA

Trânsito em julgado: 16/04/2019³

...



³ O trânsito em julgado certificado pelo Supremo Tribunal Federal no [ARE 1167754](#), último recurso cabível no IAC nº 1.0000.5.056454-0/001, Tema 2 IAC – TJMG.



Tema 3

Paradigma: [1.0145.14.025628-3/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Tese firmada: É possível ao Ministério Público atuar como autor no Juizado Especial, na condição de representante de pessoa natural hipossuficiente (idoso ou deficiente, entre outros), a despeito da dicção expressa do artigo 5º, I da Lei nº 12.153/09, devendo ser observado, evidentemente, que apenas as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais.

Data de admissão¹: 20/04/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0145.14.025628-3/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO MONOCRÁTICO DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTOR DA AÇÃO. ATUAÇÃO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO. IAC ADMITIDO.

- Por força do que dispõem os artigos 947, §§1º e 2º do CPC/15 e 368, §§3º e 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a análise dos pressupostos de admissibilidade do Incidente de Assunção de Competência deve ser feita pelo órgão colegiado - in casu, pelos integrantes da 1ª Sessão Cível - e não monocraticamente pelo relator sorteado.

- A questão acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para atuar no âmbito dos Juizados Especiais regidos pela Lei Federal nº 12.153/09 é de grande relevância e repercussão social, apta a justificar a admissão do Incidente de Assunção de Competência.

¹ Incidente de Assunção de Competência admitido por meio do Agravo interno nº 1.0145.14.025628-3/003.



- Agravo interno conhecido e provido. Incidente de Assunção de Competência admitido.

V.V EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. INADMISSÃO DO IAC. DECISÃO MANTIDA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM NOME DE IDOSO (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL SE O PROCESSO TRAMITA EM VARA DA JUSTIÇA COMUM, SENDO DECIDIDO POR MAGISTRADO DESTA, NÃO DO JUIZADO ESPECIAL. ABSOLUTA INUTILIDADE DA DISCUSSÃO, NESTE CASO, DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL, QUE DEVE TER OUTRA SEDE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico, visto que a possibilidade da atuação institucional deste Órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

- Entretanto, se o processo, como aqui ocorreu, tramita perante a Justiça Comum, sendo o recurso dirigido ao TJMG, o caso está situado fora do âmbito do micro sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que torna inútil a discussão que se quer inaugurar - já no TJMG - visto que a 1ª Seção não pode julgar o recurso, cujos temas e questões não englobam a possibilidade de atuação do MP no Juizado, sendo estranhas ao processo.

- A possibilidade de atuação do MP no Juizado é, aliás, aceita atualmente de forma incondicional, em se tratando de ação civil pública em favor de pessoa necessitada, tal como decidiu o Órgão Especial desta Casa.

- Não há composição de divergência a ser efetivada no âmbito desta Casa.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC. Negativa de remessa dos autos à 1ª Seção Cível para julgamento.



AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0145.14.025628-3/003 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A)(S): JUIZ DE DIREITO DA 2ª V EMP, REG PUB, FAZ PUB E AUT MUN COMARCA JUIZ DE FORA - INTERESSADO: MUNICIPIO JUIZ DE FORA, AUREA RODRIGUES DA COSTA

Data do julgamento de mérito: 30/05/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 06/07/2018

Link para a do acórdão de mérito: [1.0145.14.025628-3/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE IDOSO. POSSIBILIDADE DE DEMANDAR COMO AUTOR NO JUIZADO ESPECIAL NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTE NATURAL DE PESSOA HIPOSUFICIENTE (IDOSO OU DEFICIENTE), A DESPEITO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5º, I, DA LEI 12.153/09.

- “Não há óbice para que os Juizados Especiais procedam ao julgamento de ação que visa o fornecimento de medicamentos/tratamento médico, quando o Ministério Público atua como substituto processual de cidadão idoso enfermo” (STJ, REsp 1.409.706/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/11/2013).

IAC - CV Nº 1.0145.14.025628-3/002 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICIPIO JUIZ DE FORA, AUREA RODRIGUES DA COSTA

Trânsito em julgado: Não²

• • •

² Foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário interposto em face do acórdão de mérito do IAC até pronunciamento definitivo do STF sobre o Tema nº 6 (RE nº 566.471/RN).



Tema 4

Paradigma: [1.0123.14.004445-4/002](#)

Relator: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Tese firmada: Os servidores do Município de Capelinha tem direito de converter, de forma retroativa, o período de férias prêmio em pecúnia, conforme preconizado pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 2.033/2016, que convalidou os termos da LOM.

Data de admissão: 01/03/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0123.14.004445-4/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO DE APELAÇÃO - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - SERVIDORES PÚBLICOS - FÉRIAS PRÊMIO - ALCANCE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - RELEVANTE QUESTÃO DE DIREIRO - REPERCUSSÃO SOCIAL - AUSÊNCIA DE REPETIÇÃO EM MÚLTIPLOS PROCESSOS - ADMISSÃO. 1. Deve ser admitido o Incidente de Assunção de Competência em apelação que trata do direito dos servidores municipais de Capelinha/MG, em converterem as férias prêmio adquiridas antes da edição da Lei nº 2.033/16, em dinheiro, por ser relevante a questão de direito com repercussão social no Município, mesmo que não haja a repetição em múltiplos processos, porquanto além de tratar-se de pequeno município, diz respeito apenas aqueles servidores que possuem tempo para a aquisição do benefício. 2. Admitir o Incidente.

IAC - CV Nº 1.0123.14.004445-4/002 - COMARCA DE CAPELINHA - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO CAPELINHA, ZENALA MARIA DOS SANTOS CORDEIRO.



Data do julgamento de mérito: 16/04/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 11/06/2021

Link para a do acórdão de mérito: [1.0000.15.085222-6/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - MUNICÍPIO DE CAPELINHA - FÉRIAS PRÊMIO - PREVISÃO EM LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - LEI COMPLEMENTAR 2.033/2016 - CONVALIDAÇÃO DA LOM - POSSIBILIDADE. 1. Diante dos precedentes do Pleno do e. STF (RE nº. 590.829/MG e RE 598.259/MG) e, com base, apenas, na Lei Orgânica do Município de Capelinha, passou-se a entender indevida a concessão de férias-prêmio aos servidores da municipalidade, em face do vício de iniciativa. 2. Todavia, com a entrada em vigor a Lei Complementar nº. 2.033/2016 (Plano de Cargos, Carreira e Salários do Município de Capelinha) que, não só previu o direito às férias prêmios dos servidores do Município de Capelinha, como expressamente convalidou as férias prêmios já “adquiridas” com base no art. 55, VIII, da Lei nº. 1.192/2001 e no mencionado art. 34, II, da Lei Orgânica Municipal, o direito deve ser reconhecido 3. Acolher o incidente para fixar a tese de que os servidores do Município de Capelinha tem direito de converter, de forma retroativa, o período de férias prêmio em pecúnia, conforme preconizado pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 2.033/2016, que convalidou os termos da LOM.

IAC - CV Nº 1.0123.14.004445-4/002 - COMARCA DE CAPELINHA - SUSCITANTE: 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 27/09/2021





Tema 5

Paradigma: [1.0000.15.085222-6/003](#)

Relator: Des. Moacyr Lobato

Tese firmada: Possibilidade de o servidor municipal de Betim computar o tempo do exercício anterior à investidura no cargo efetivo, para contagem do prazo para concessão do apostilamento.

406

Data de admissão: 25/05/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.15.085222-6/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITO NEGATIVO - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - NÃO VERIFICAÇÃO - RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO - CONVÊNIÊNCIA DA COMPOSIÇÃO DE DIVERGÊNCIA ENTRE CÂMARAS OU TURMAS DO TRIBUNAL - ART. 947, §4º, DO CPC - CONVERSÃO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.

- Nos termos do artigo 976, caput, do CPC, é cabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- A inexistência de multiplicidade de processos objeto da controvérsia, obsta a admissão do Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva.

- Porém, a relevância da questão de direito, a respeito da qual mostra-se conveniente a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal, constitui fundamento suficiente para converter o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) em Incidente de Assunção de Competência (IAC).



- Incidente de Assunção de Competência admitido com o objetivo de analisar se as Leis Municipais nº 3.886/2003 e 4.288/2005 garantem ao servidor público do Município de Betim o aproveitamento do tempo anterior à investidura no cargo de provimento efetivo, para fins de apostilamento do tempo no serviço público.

IRDR - CV Nº 1.0000.15.085222-6/003 - COMARCA DE BETIM - SUSCITANTE: ELISBON FONSECA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: PROMOTOR DE JUSTIÇA MINISTÉRIO PÚBLICO

Data do julgamento de mérito: 16/04/2021

Data da publicação do acórdão de mérito: 10/05/2021

Link para a do acórdão de mérito: [1.0000.15.085222-6/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS CONVERTIDO EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE BETIM. CARGO EM COMISSÃO. LEIS MUNICIPAIS 3886/03 E 4228/05. APOSTILAMENTO. NULIDADE DO DECRETO. POSSIBILIDADE DE COMPUTAR O TEMPO DO EXERCÍCIO ANTERIOR À INVESTIDURA NO CARGO EFETIVO, PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas convertido em Incidente de Assunção de Competência, com vistas a examinar se, no âmbito do Município de Betim, o requisito temporal exigido para a obtenção do apostilamento, aproveita-se ou não o tempo de serviço anterior à investidura do servidor no cargo de provimento efetivo.

- Exigência legal que não revela restrição quanto à natureza do vínculo do qual decorreu a prestação dos serviços por parte do servidor, afastada a tese de que seria necessário o exercício de cargo público efetivo por 10 (dez) anos, ou mesmo que o tempo de exercício público em cargo em comissão, para fins de apostilamento, tenha início somente da data de efetivação do servidor.

- Possibilidade de computar o tempo do exercício anterior à investidura no cargo efetivo, para contagem do prazo para concessão do benefício.



V.V.: EMENTA: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE BETIM - APOSTILAMENTO - CARGO EFETIVO: EFETIVO EXERCÍCIO: TEMPO: INÍCIO DA CONTAGEM. 1. A Lei nº 3.886/2003 do Município de Betim prevê expressamente que o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal só contará, para o fim de apostilamento, a partir da investidura do servidor em cargo efetivo. 2. O exercício efetivo de cargo público em comissão por servidor não concursado que, mais tarde venha a ingressar no serviço público por bastante concurso de público, não pode ser contado para o fim de apostilamento.

IAC - CV Nº 1.0000.15.085222-6/003 - COMARCA DE BETIM - SUSCITANTE: ELISBON FONSECA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: PROMOTOR DE JUSTIÇA MINISTÉRIO PÚBLICO

Trânsito em julgado: 24/06/2021

• • •



Incidentes de Assunção de Competência inadmitidos

Paradigma: [1.0000.16.041055-1/001](#)

Relatora: Des. Ângela de Lourdes Rodrigues

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvem o direito fundamental à saúde/fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012.

Data de inadmissão: 04/05/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.041055-1/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IAC. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA IDENTICA JÁ DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. INADMISSÃO DO IAC. DECISÃO MANTIDA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM NOME DE PESSOA IDOSA E INTERDITADA (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico, visto que a possibilidade da atuação institucional deste órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

- A possibilidade de atuação do MP no Juizado, no entanto, é aceita atualmente de forma incondicional, em se tratando de ação civil pública em favor de pessoa necessitada, tal como decidiu o Órgão Especial desta Casa.

- Não há composição de divergência a ser efetivada no âmbito desta Casa. Manifestação da própria PGJ, no feito conexo, pela inexistência de interesse em recorrer.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC.

IAC - CV Nº 1.0000.16.041055-1/001 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNAÍ

• • •





Paradigma: [1.0000.16.047194-2/002](#)

Relatora: Desa. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o cabimento do Agravo de Instrumento contra decisões proferidas nas Ações de Recuperação Judicial, ou se as questões debatidas na Recuperação Judicial desafiariam Mandado de Segurança.

411

Data de inadmissão: 21/06/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.047194-2/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA JÁ AFETADA EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. Não se admite o IAC de cuja matéria já se encontra afetada em IRDR anteriormente distribuído.

- Inadmitir o incidente.

IAC - Cv Nº 1.0000.16.047194-2/002 - COMARCA DE Contagem - Suscitante: DESEMBARGADOR(ES) DA 2ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE Desembargador(a) - Suscitado(a): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS/CONCORDATAS, REG.PÚBLICO DE CONTAGEM, OSMAR BRINA CORRÊA LIMA – ADVOGADOS





Paradigma: [1.0000.17.034547-4/002](#)

Relator: Des. Wilson Benevides

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de o hipossuficiente ser beneficiado pela Justiça Gratuita, no âmbito da Justiça Comum, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, mesmo quando já lhe seja garantido acesso gratuito à jurisdição, sem qualquer prejuízo, por meio do Juizado Especial Cível.

412

Sumário > >

Data de inadmissão: 06/11/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.034547-4/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - PRESSUPOSTOS LEGAIS - ART. 947 DO NCPC C/C ART. 368-O, RITJMG - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA NA JUSTIÇA COMUM - GARANTIA DE ACESSO AOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS -IRRELEVÂNCIA DA QUESTÃO SUSCITADA NAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO - DISCUSSÃO AFETA AO DIREITO PRIVADO - INADMISSÃO.

- O incidente de assunção de competência é regido pelo artigo 947, do NCPC, dispondo o caput desse dispositivo que tal instituto é cabível quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

- Não obstante o valor jurídico da discussão quanto à “possibilidade de o hipossuficiente ser beneficiado pela justiça gratuita, no âmbito da Justiça Comum, nos termos do art. 98, do NCPC, mesmo quando já lhe seja garantido acesso gratuito à jurisdição, sem qualquer prejuízo, por meio do Juizado Especial Cível”, a definição da tese jurídica repercute, com preponderância, no Direito Privado. Não cabe à 1ª Seção Cível sua análise.

- As causas cíveis que tramitam nas Câmaras de Direito Público, quando afastada a competência da Justiça Comum, em regra, são julgadas pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja competência é absoluta (art. 2º, §4º, da Lei federal 12.153/09). Se a parte não dispõe da faculdade de escolha, resulta inócua a discussão quanto à possibilidade ou não de deferimento da assistência judiciária gratuita. Incidente processual inadmitido.

IAC - CV Nº 1.0000.17.034547-4/002 - COMARCA DE UBERABA - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 1ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 1ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: CARICIO RODRIGUES, CEMIG DISTRIBUICAO S.A

• • •





Paradigma: [1.0000.19.157417-7/004](#)

Relator (a): Des. Yeda Athias

Questão apresentada na inicial: Discute-se a incidência ou não do ITCD sobre o saldo deixado para o beneficiário de plano de previdência VGBL.

Data de inadmissão: 21/07/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.157417-7/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DO ITCD EM SALDO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA VGBL - NATUREZA JURÍDICA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO - INOBSERVÂNCIA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ACOLHIDA - NÃO CONHECIMENTO DO IAC.

-Em se tratando de matéria relativa à natureza jurídica do saldo do plano VGBL, para fins de caracterização, ou não, do fato gerador do ITCD, na forma prevista na Lei Estadual n. 14.941/2003 e art. 35-A do Decreto 43.981/2005, sua submissão, por meio de IAC revela-se inadequada e, importará flagrante desrespeito à cláusula de reserva de plenário, razão pela qual se impõe o acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita e, por conseguinte, o não conhecimento do incidente.

V.V. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO (ITCD) - PLANO VGBL: SALDO BENEFICIÁRIO - DEVIDO PROCESSO LEGAL: METODOLOGIA DE JULGAMENTO - ANÁLISE DE LEGALIDADE - ANÁLISE DE (IN)CONSTITUCIONALIDADE: INCIDENTAL - MÉRITO: JULGAMENTO DE NÃO INICIADO - CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO: INAPLICABILIDADE. 1. Por questões metodológicas de julgamento, nas causas em que se discute a conformidade de determinada lei ou ato normativo com o ordena-



mento jurídico, procede-se inicialmente à análise de sua legalidade e, superada essa análise favoravelmente à legalidade da lei ou do ato normativo em questão, é que se procede ao juízo - incidental - de sua (in)constitucionalidade. 2. É possível que, no decorrer do julgamento de mérito de um incidente de assunção de competência (IAC), exsurja discussão acerca da (in)constitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, hipótese em que, caso o órgão de uniformização de jurisprudência o repute (in)constitucional, deve o julgamento ser suspenso e remetido ao Órgão Especial (OE) em respeito à cláusula de reserva de plenário [art. 97 da Constituição Federal (CF), art. 948-950 do Código de Processo Civil (CPC) e art. 297-301 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (RITJMG)]. 3. É prematura a alegação de violação à cláusula de reserva de plenário (incidente de arguição de inconstitucionalidade - IAI) quando nem sequer iniciado o julgamento de mérito no órgão fracionário colegial do Tribunal.

IAC - CV Nº 1.0000.19.157417-7/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORES DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: DELEGADO(A) DA DELEGACIA FISCAL DE 1º NÍVEL DA SRF/SEF, LEONARDO CAPANEMA MELLO FRANCO SALIBA





Paradigma: [1.0000.22.041998-0/003](#)

Relator: Des. Pedro Aleixo

Questão apresentada na inicial: Definir se o montante pago a título de IPI integra ou não o valor adicionado para o cálculo do VAF devido aos Municípios.

Data de inadmissão: 25/05/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.22.041998-0/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (IAC) - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA FIXAÇÃO DOS ÍNDICES DO VALOR ADICIONADO FISCAL (VAF) PARA FINS DE CÁLCULO DO REPASSE DO RATEIO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL, INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) - REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL ATRAVÉS DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ORIGINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 368-O §2º DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDOS - INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

- Não obstante tenha o Relator a possibilidade de propor, de ofício, a instauração do incidente de assunção de competência, tal não se confunde com a possibilidade de propor, monocraticamente, o incidente que deverá ser submetido à apreciação da Turma Julgadora a quem caberá remeter a causa ao exame à 1ª Seção Cível. Inteligência do §2º do artigo 368-O do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

-Incidente não admitido.

IAC - CV Nº 1.0000.22.041998-0/003 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR VERSIANI PENNA DA 19ª CÂMARA CÍVEL

DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICIPIO DE UBERLANDIA

...





Paradigma: [1.0704.15.002557-2/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvem o direito fundamental à saúde/fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012.

418

Data de inadmissão: 04/05/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0704.15.002557-2/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM NOME DE IDOSO (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL SE O PROCESSO TRAMITA EM VARA DA JUSTIÇA COMUM, SENDO DECIDIDO POR MAGISTRADO DESTA, NÃO DO JUIZADO ESPECIAL. ABSOLUTA INUTILIDADE DA DISCUSSÃO, NESTE CASO, DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL, QUE DEVE TER OUTRA SEDE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico, visto que a possibilidade da atuação institucional deste Órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.



- Entretanto, se o processo, como aqui ocorreu, tramita perante a Justiça Comum, sendo o recurso dirigido ao TJMG, o caso está situado fora do âmbito do micro sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que torna inútil a discussão que se quer inaugurar - já no TJMG - visto que a 1ª Seção não pode julgar o recurso, cujos temas e questões não englobem a possibilidade de atuação do MP no Juizado, sendo estranhas ao processo.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC. Negativa de remessa dos autos à 1ª Seção Cível para julgamento.

IAC - CV Nº 1.0704.15.002557-2/002 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNAÍ





Paradigma: [1.0000.23.282363-3/002](#)

Relator: Des. Marcelo Rodrigues

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o ressarcimento dos honorários contratuais, em razão dos princípios da causalidade e da restituição integral do dano.

Data de inadmissão: 04/05/2018

Link para o acórdão da decisão monocrática que indeferiu a inicial:
[1.0000.23.282363-3/002](#)

Ementa do acórdão: Não disponibilizado





Paradigma: [1.0002.11.001370-9/002](#)

Relator: Des. Wilson Benevides

Questão apresentada na inicial: Discute-se qual o tipo de responsabilidade civil do Estado (objetiva ou subjetiva) nos casos de prisão ocorrida depois de ordenado o recolhimento do mandado prisional.

421

Data de inadmissão: 13/12/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0002.11.001370-9/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE PRISÃO NÃO RECOLHIDO. PRISÃO ILEGAL. MODALIDADE DE RESPONSABILIDADE DO ESTADO. OBJETIVA OU SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA QUANTO AO RESULTADO. INUTILIDADE PRÁTICA. IRRELEVÂNCIA DE TESE JURÍDICA.

Ainda que configurada a divergência jurisprudencial no que toca à modalidade da responsabilidade civil do Estado de Minas Gerais quanto à efetivação de prisão quando já determinado o recolhimento do mandado, inexistente repercussão ou grande relevância social, política ou econômica que enseje a fixação de tese no âmbito do Incidente de Assunção de Competência se, independentemente da responsabilidade atribuída ao ente público - objetiva ou subjetiva - o resultado do julgamento é unânime no sentido do reconhecimento do dever reparatório. - Inadmitir o Incidente de Assunção de Competência.

IAC - CV Nº 1.0002.11.001370-9/002 - COMARCA DE ABAETÉ - REQUERENTE(S): 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: ESTADO DE MINAS GERAIS, GERALDO ANTÔNIO SOARES



Paradigma: [1.0024.01.048600-9/002](#)

Relator: Des. Oliveira Firmo

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de reconhecimento de ocorrência de usucapião em terreno denominado “Fazenda Calafate”.

422

Data de inadmissão: 11/12/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.01.048600-9/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - AÇÕES DE USUCAPIÃO - RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO COM GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL - AUSÊNCIA - INADMITIR O INCIDENTE.

1. O Incidente de Assunção de Competência (art. 947 do CPC/15) é cabível quando há relevante questão de direito, material ou processual, com grande repercussão social, aferida sob o aspecto econômico, político, social ou jurídico que vão além dos interesses subjetivos do processo, e, ainda, desde que não haja repetição da controvérsia em múltiplos processos. 2. Inexiste questão de direito com grande repercussão social, capaz de justificar a instauração do incidente, devendo as ações de usucapião ser analisadas em observância às peculiaridades de cada caso, sendo certo que inexistente controvérsia jurídica no sentido de que bens particulares podem ser usucapidos e bens públicos não podem ser usucapidos, conforme se verifica, inclusive, da Súmula nº. 340 do STF. 3. Inadmitir o incidente.

IAC - CV Nº 1.0024.01.048600-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR WASHINGTON FERREIRA DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): 1ª SEÇÃO CÍVEL CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS



Paradigma: [1.0024.07.384516-6/007](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade, ou não, de o candidato, reprovado no exame psicotécnico em concurso público, comprovar a capacidade para exercer as funções mediante perícia realizada em juízo ou por outros meios de prova.

423

Data de inadmissão: 24/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.07.384516-6/007](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IAC. LITISPENDÊNCIA COM IRDR ANTERIOR.

- Caracteriza litispendência a repetição de ação idêntica a outra em curso, contendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- Se este IAC tem o mesmo objeto de IRDR anterior, deve ser reconhecida a litispendência, com prevalência do primeiro.

IAC - CV Nº 1.0024.07.384516-6/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARINA AYRES DELGADO, ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0024.10.204650-5/004](#)

Relator: Des. Afrânio Vilela

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o conceito de sucata previsto na legislação de regência, para fins de se enquadrar o resíduo de ferro silício e, consequentemente, aplicar-lhe o benefício do diferimento previsto no art. 42, parte 1 do Anexo II, do Regulamento do ICMS de 2002.

424

Data de inadmissão: 27/03/2015

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.10.204650-5/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSCITAÇÃO APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. O incidente de uniformização de jurisprudência visa ao pronunciamento prévio do Órgão Especial ou das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência acerca da interpretação de regra relevante para julgamento em curso, quando houver divergência a seu respeito. Logo, deve ser suscitado antes do início do julgamento de recurso e seu processamento constitui faculdade do julgador.

2. Revela-se intempestivo e inadmissível o incidente de uniformização de jurisprudência deduzido em sede de embargos de declaração, conforme jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp. 1.442.743 - RS).

3. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido.

INC UNIF JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0024.10.204650-5/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SEGUNDA CAMARA CIVEL TRIBUNAL JUSTICA ESTADO MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: NOVA ERA SILICON S/A, ESTADO DE MINAS GERAIS



Paradigma: [1.0024.13.170878-6/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade, ou não, de o servidor policial civil do Estado de Minas Gerais perceber o adicional de insalubridade.

Data de inadmissão: 02/03/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.170878-6/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AO OCUPANTE DE CARREIRA DA POLÍCIA CIVIL. INVESTIGADOR DE POLÍCIA. PARADIGMAS. RECEBIMENTO DO ADICIONAL EM DISCUSSÃO. CASO ESPECÍFICO. AUSENTE A ABRANGÊNCIA NECESSÁRIA À DEFINIÇÃO DA TESE SOBRE O TEMA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Não há como permitir o processamento do Incidente de Assunção de Competência quando o caso dos autos é específico e não possibilita a abrangência necessária à definição de tese acerca da (in)exigibilidade do adicional de insalubridade ao policial civil que labore exposto a agentes insalubres.

- Hipótese na qual o servidor exerce função, à evidência, equiparada à do Médico Legista, Auxiliar de Necropsia ou Perito Criminal, cargos cujos titulares, ao que parece, têm direito ao adicional pretendido.

IAC - CV Nº 1.0024.13.170878-6/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): 2ª CÂMARA CÍVEL - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: JOSÉ RICARDO DIAS REIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS OU SINDPOL



Paradigma: [1.0024.13.297471-8/002](#)

Relatora: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto

Questão apresentada na inicial: Discute-se a incidência de contribuição previdenciária sobre os proventos de servidor militar inativo. Aplicabilidade, ou não, da Lei Complementar nº 125/2012.

Data de inadmissão¹: 02/09/2016

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.297471-8/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - SERVIDOR MILITAR INATIVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - QUESTÃO DE ORDEM - VIGÊNCIA DO NOVO CPC - IRDR - FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade no caso em espécie, porquanto o presente incidente de uniformização de jurisprudência é, na verdade, forma procedimental mais simplificada que o IRDR, e sendo a matéria processual de aplicação imediata, tenho que o julgamento da presente uniformização de jurisprudência está prejudicada em vista da vigência do novo CPC.
2. Questão de ordem suscitada para não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência.

INC UNIF JURISPRUDÊNCIA Nº 1.0024.13.297471-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA CÂMARA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CÍVEL - INTERESSADO: IPSM INST PREVIDENCIA SERVIDORES MILITARES MG E OUTRO(A)(S), ESTADO DE MINAS GERAIS, RAIMUNDO BENFICA MOREIRA



¹ Na sessão de julgamento do dia 17/08/2016, não conheceram do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, entendendo desnecessário efetuar sua conversão em IRDR ou IAC.



Paradigma: [1.0056.15.003626-9/003](#)

Relator (a): Desa. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se quanto ao cabimento da suspensão do pagamento do benefício de apostilamento que o Município de Barbacena concedeu aos servidores públicos não efetivos após a Emenda à Constituição Estadual nº 57 de 2003.

427

Data de inadmissão: 03/09/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0056.15.003626-9/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA QUE SE REPETE EM MÚLTIPLOS PROCESSOS. CONVERSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL EM PRECEDENTE DE APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. IRDR NÃO ADMITIDO.

O instrumento processual adequado para a formação concentrada de precedente obrigatório, quando a questão de direito controvertida se repete em múltiplos processos, é o IRDR e não o IAC.

Já havendo o Órgão Especial enfrentado a controvérsia nos autos da ADI nº 1.0000.13.068207-3/000 - quando firmou o entendimento acerca da inconstitucionalidade de lei municipal que dispusesse sobre a concessão de apostilamento aos servidores públicos municipais após a EC nº 57/2003 - desnecessária a instauração do IRDR para a pacificação do tema, bastando que os órgãos fracionários deste Tribunal observem o precedente já proferido, cuja aplicação é obrigatória, nos termos do artigo 300 do RITJMG.

Incidente de Assunção de Competência convertido em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. IRDR não admitido.



IAC - CV Nº 1.0056.15.003626-9/003 - COMARCA DE BARBACENA - SUSCITANTE: RAIMUNDO MESSIAS JÚNIOR DESEMBARGADOR(A) DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MUNICÍPIO DE BARBACENA, RAYMUNDO OLIVEIRA ALMEIDA, MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUZA, JÚLIO CÉSAR DE ASSIS COELHO E OUTRO(A)(S), JORGE LUIZ BARBOSA, ERNESTO ROMAN, CARMEM LUCIA SATYRO DE SOUZA, PEDRO FRANCISCO PEREIRA DO VALE, LÚCIA HELENA RIBEIRO TOSTES, JOÃO BOSCO DE ABREU, ROGÉRIO LUIZ PEREIRA BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A)(S), JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA PENNA NAVES, LENITA HELENA CAMPOS DE ABREU ESPÓLIO DE REPDO POR JOÃO BOSCO DE ABREU, MARIA APARECIDA DIAS MORAIS, MÁRIO CÉSAR TAVARES LADEIRA, ROSILANGE GONÇALVES RIBEIRO PISSOLATI

• • •



Paradigma: [1.0079.14.027484-0/002](#)

Relator (a): Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a obrigação do Município de Contagem de promover a regularização fundiária, de interesse social, de loteamento por ele implantado e a possibilidade de determinação do cumprimento de tal obrigação pelo Poder Judiciário.

429

Data de inadmissão: 24/11/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0079.14.027484-0/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: IAC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. INADMISSIBILIDADE. OCUPAÇÕES IRREGULARES DE TERRENOS URBANOS. LOTEAMENTO IRREGULAR IMPLANTADO. QUESTÃO SOCIOLÓGICA - E NÃO JURÍDICA - A EXIGIR A ATUAÇÃO CONJUNTA DO PODER PÚBLICO EM DIFERENTES ESFERAS. IMPOSSIBILIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO OU DE SUMULAR OS FATOS PARA OUTROS CASOS.

- O debate, no caso em exame, está intrinsecamente relacionado às especificidades e peculiaridades fáticas do caso concreto, ausente o requisito da questão jurídica relevante compatível com a formação de precedente obrigatório e de eficácia vinculante.

- O loteamento sobre o qual se pretende a regularização fundiária é um só; é evidente que cada loteamento tem as suas próprias e específicas características e a apuração de responsabilidades do ente municipal acerca do parcelamento e uso do solo, em um caso, não serve para outro.

- Além disso, cada uma das “ocupações” -- como mostra a mídia diariamente -- é diferente da outra, sendo praticamente impossível uniformizar o objeto do IAC. Aquele cidadão que ocupa área de preservação permanente não pode ser tratado da mesma forma do ocupante regularmente cadastrado, devendo ser observado, ainda, o título de cada possuidor e o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei



nº 11.977/09, bem como o tempo de ocupação de cada pessoa que reside no loteamento e a situação individual de cada um dos ocupantes.

- Verifica-se, ainda, que o artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 11.977/09 foi revogado pelo artigo 109, VI, da lei 13.465/2017.

- Em outros termos: os “ocupantes” são diferentes a cada ocupação; e essas “ocupações” mudam e se modificam todos os dias, sendo fato notório que a direção do “movimento” muda as pessoas de lugar para que o cadastramento não seja realizado nos moldes pretendidos pelo Poder Público. Todos os dias chegam pessoas diferentes, vindo gente até de outros Estados, ao chamado da “Direção”. O cadastro feito hoje já não é válido amanhã, como o sabe muito bem a PBH, que já fez inúmeros cadastros, todos inválidos a cada ano, pela via das mudanças e migração entre as pessoas. É uma questão sociológica complexa, imune a uniformizações jurídicas, cujo fundamento é a perfeita definição dos fatos.

- Se os fatos são mutantes, não se uniformiza a questão de direito, que deles não pode ser desligada e transplantada para um mundo “judicial” que não existe.

IAC - CV Nº 1.0079.14.027484-0/002 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: QUARTA CÂMARA CÍVEL - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONTAGEM, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Paradigma: [1.0481.13.007530-4/002](#)

Relator: Des. Alberto Vilas Boas

Questão apresentada na inicial: Discute-se o direito dos servidores temporários contratados sob o regime jurídico-administrativo à percepção de FGTS.

Data de inadmissão: 01/09/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0481.13.007530-4/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CONTRATO TEMPORÁRIO DE SERVIDOR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FUNDADO EM REGRAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DE FGTS. MATÉRIA OBJETO DE PRONUNCIAMENTOS PELO STF. NOVO PRONUNCIAMENTO IMPUGNADO POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPERTINÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 976, §4º, DO CPC AO IAC. INCIDÊNCIA DO ART. 368-O, §4º DO REGIMENTO INTERNO. INCIDENTE INADMITIDO.

- A fim de viabilizar a apreciação da questão jurídica objeto de divergência entre órgãos fracionários do Tribunal de Justiça, é preciso, no âmbito do Incidente de Assunção de Competência, efetuar o juízo de admissibilidade quando à declinatória da competência recursal.

- A regra do art. 976, § 4º, CPC, contemplada no procedimento do IRDR, é aplicável, por analogia, ao IAC, porquanto não é juridicamente aceitável que se queira criar uma diretriz jurisprudencial a ser aplicada aos órgãos fracionários do Tribunal de Justiça quando tema jurídico idêntico foi objeto de julgamentos, sob o regime da repercussão geral no STF, e, neste referido Tribunal, encontra-se pendente outro recurso extraordinário (RE nº 765.320) que julgou tema igual e encontra-se impugnado por embargos declaratórios.

- Hipótese na qual é aplicável a regra prevista no art. 368-O, § 4º, RITJ que veda a admissão do IAC quando o tema jurídico está afetado a tribunal superior.

IAC - CV Nº 1.0481.13.007530-4/002 - COMARCA DE PATROCÍNIO - REQUERENTE(S): SÉTIMA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARIO LUCIO BORGES, MUNICIPIO PATROCINIO, ESTADO DE MINAS GERAIS

...





Paradigma: [1.0528.14.003033-9/003](#)

Relator (a): Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvem o direito fundamental à saúde/fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012.

433

Data de inadmissão: 22/03/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0528.14.003033-9/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade¹: AGRAVO REGIMENTAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PROCESSUAIS. INADMISSÃO DO IAC. DECISÃO MANTIDA. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM NOME DE IDOSO (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL SE O PROCESSO TRAMITA EM VARA DA JUSTIÇA COMUM, SENDO DECIDIDO POR MAGISTRADO DESTA, NÃO DO JUIZADO ESPECIAL. ABSOLUTA INUTILIDADE DA DISCUSSÃO, NESTE CASO, DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL, QUE DEVE TER OUTRA SEDE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico,

¹ Incidente inadmitido por meio do Agravo Interno nº 1.0528.14.003033-9/002.



visto que a possibilidade da atuação institucional deste órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.

- Entretanto, se o processo, como aqui ocorreu, tramita perante a Justiça Comum, sendo o recurso dirigido ao TJMG, o caso está situado fora do âmbito do micro sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que torna inútil a discussão que se quer inaugurar - já no TJMG - visto que a 1ª Seção não pode julgar o recurso, cujos temas e questões não englobam a possibilidade de atuação do MP no Juizado, sendo estranhas ao processo.

- A possibilidade de atuação do MP no Juizado é, aliás, aceita atualmente de forma incondicional, em se tratando de ação civil pública em favor de pessoa necessitada, tal como decidiu o Órgão Especial desta Casa.

- Não há composição de divergência a ser efetivada no âmbito desta Casa.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC. Negativa de remessa dos autos à 1ª Seção Cível para julgamento.

AGRAVO INTERNO CV Nº 1.0528.14.003033-9/002 - COMARCA DE PRATA - AGRAVANTE(S): MINISTERIO PUBLICO DE MINAS GERAIS - AGRAVADO(A) (S): ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONSORTE: MUNICÍPIO PRATA





Paradigma: [1.0704.15.002557-2/002](#)

Relator: Des. Wander Marotta

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de o Ministério Público atuar como autor (legitimidade ativa) perante os Juizados Especiais da Fazenda Pública em ações que envolvem o direito fundamental à saúde/fornecimento de medicamento. Competência desses Juizados para conhecer e julgar tais ações. Resolução TJMG nº 700/2012.

Data de inadmissão: 04/05/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0704.15.002557-2/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM NOME DE IDOSO (HIPOSSUFICIENTE) CONTRA MUNICÍPIO. AJUIZAMENTO ORIGINAL DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA COMUM, POR ONDE TRAMITOU O PROCESSO. RECURSO DIRIGIDO AO TJMG. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL SE O PROCESSO TRAMITA EM VARA DA JUSTIÇA COMUM, SENDO DECIDIDO POR MAGISTRADO DESTA, NÃO DO JUIZADO ESPECIAL. ABSOLUTA INUTILIDADE DA DISCUSSÃO, NESTE CASO, DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MP NO JUIZADO ESPECIAL, QUE DEVE TER OUTRA SEDE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DO IAC.

- Se o tema tratado envolve a afirmativa ou a negativa da possibilidade de atuação do Ministério Público perante órgãos do Judiciário (como o Juizado Especial), tal questão, por si só (e em tese), demonstra ser relevante do ponto de vista jurídico, visto que a possibilidade da atuação institucional deste Órgão engloba, inclusive, tema constitucional relevante, além de interesse geral.



- Entretanto, se o processo, como aqui ocorreu, tramita perante a Justiça Comum, sendo o recurso dirigido ao TJMG, o caso está situado fora do âmbito do micro sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, o que torna inútil a discussão que se quer inaugurar - já no TJMG - visto que a 1ª Seção não pode julgar o recurso, cujos temas e questões não englobem a possibilidade de atuação do MP no Juizado, sendo estranhas ao processo.

- Pressupostos descumpridos para a admissão do IAC. Negativa de remessa dos autos à 1ª Seção Cível para julgamento.

IAC - CV Nº 1.0704.15.002557-2/002 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNAÍ

• • •



Incidente de Assunção de Competência cancelado

Tema 1

Paradigma: [1.0000.16.025020-5/002](#)

Relator: Des. Corrêa Junior

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute a possibilidade de concessão de liminar em face do Município de Belo Horizonte, para que se abstenha o ente público, por seus agentes, de praticar atos de fiscalização e controle que impeçam o exercício do transporte privado individual de passageiros, por meio do aplicativo Uber, especialmente no que tange aos atos preconizados pela Lei Municipal n. 10.900/2016, regulamentada pela Portaria n. 054/2016, da BHTRANS.

Data de admissão: 23/09/2016

Decisão de admissibilidade: Segredo de justiça.

Link para andamento processual: [1.0000.16.025020-5/002](#)

Data do Cancelamento¹: 07/03/2018

Trânsito em julgado: 20/07/2018



¹ O Relator, em decisão monocrática, julgou extinto o IAC em virtude de perda de superveniente do objeto.



IRDR

2ª Seção Cível



Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs admitidos com tese jurídica fixada

Tema 3

Paradigma: [1.0000.16.037133-2/000](#)

Relator (a): Des. Alexandre Santiago

Tese firmada: Admite-se a interposição de ação monitória para cobrança de duplicata sem aceite, sem que seja requisito essencial apresentar nos autos o comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, uma vez que a comprovação poderá ser feita por outros meios no curso da instrução probatória, não se excluindo, contudo, a possibilidade da formação da convicção motivada do magistrado, que poderá determinar, diante da verificação de não idoneidade da prova a conversão do procedimento após emenda da inicial (art. 700, §5º, NCPC).

Data de admissão: 30/09/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.037133-2/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS - REQUISITOS - ART. 976, NCPC - ADMISSIBILIDADE.

- Conforme preceitua o NCPC, especificamente no art. 976, existem pressupostos para a suscitação ou interposição do incidente, sendo que, acaso não demonstrado ou verificada, diante das ferramentas disponíveis, a inexistência deles, a inadmissibilidade colegiada, com arrimo no art. 981 do Codex é medida que se impõe.



- Acaso verificado que o Tribunal ainda não reúna suporte suficiente a embasar a pesquisa necessária à instauração do IRDR e tendo-se conhecimento de ações diversas e divergentes entre o tema, deve ser acolhido o tema de forma que não gere insegurança jurídica ao instituto.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037133-2/000 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL

Data do julgamento de mérito: 25/09/2017

Data da publicação do acórdão de mérito: 29/09/2017

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.037133-2/000](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INADMISSIBILIDADE JÁ PROCESSADA - TESE JURÍDICA - NECESSIDADE - AÇÃO MONITÓRIA - DUPLICATA SEM ACEITE - COMPROVANTE ENTREGA MERCADORIA - DOCUMENTO ESSENCIAL - NÃO EXIGÊNCIA.

- Na ação monitoria baseada em duplicata sem aceite, a apresentação do documento que comprove a entrega da mercadoria não é condição sine qua non para a admissibilidade do processo.

- A referida prova poderá ser feita durante a instrução dos embargos monitorios, em razão da possibilidade da ampla defesa.

- Poderá o magistrado, valendo-se do art. 700, §5º, do NCPC, diante da verificação de prova inidônea, se em tempo hábil, determinar a emenda da inicial, convertendo em procedimento comum.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037133-2/000 - COMARCA DE PARÁ DE MINAS - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERES-
SADO: YCAR ARTES GRÁFICAS LTDA., ALAMBIQUE DJ FAZENDA
ENGENHO IND COM LTDA.

Trânsito em julgado: 05/12/2017

...





Tema 4

Paradigma: [1.0000.16.037837-8/000](#)

Relator (a): Des. Juliana Campos Horta

Tese firmada: Inexiste interesse de agir da parte que ajuíza ação de exibição de documentos em desfavor dos órgãos de proteção ao crédito para obtenção de documentos referentes à negativação. É cabível o *habeas data* para obtenção de informações constantes em banco de dados e cadastros restritivos de crédito de consumidores, desde que, conforme expressa previsão legal, exista prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (artigo 8º, § único, inciso I, da Lei nº 9.507/1997).

Data de admissão: 30/09/2016

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.037837-8/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PRO-CCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE.

- O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.
- O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.



IRDR - CV Nº 1.0000.16.037837-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FERNANDA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SERASA EXPERIAN S/A

Data do julgamento de mérito: 26/06/2017

Data da publicação do acórdão de mérito: 11/08/2017

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.037837-8/000](https://www.trf4.jus.br/portal/verProcesso.aspx?processo=10000160378378000)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 985 DO CPC - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS NEGATIVAÇÕES DO CONSUMIDOR - VIA INADEQUADA - *HABEAS DATA* CABÍVEL.

- Para efeitos do artigo 985 do CPC, firma-se a seguinte tese: “É cabível o *habeas data* para obtenção de informações constantes em banco de dados e cadastros restritivos de crédito de consumidores, desde que, conforme expressa previsão legal, exista prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (artigo 8º, § único, inciso I, da Lei nº 9.507/1997)”.

- Inexiste interesse de agir da parte que ajuíza ação de exibição de documentos em desfavor dos órgãos de proteção ao crédito para obtenção de documentos referentes à negativação.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037837-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FERNANDA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SERASA EXPERIAN S/A

Trânsito em julgado: 10/10/2017



Tema 9

Paradigma: [1.0000.16.032795-3/000](#)

Relator (a): Desa. Cláudia Maia

Tese firmada: A teoria do adimplemento substancial é inaplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível.

Data de admissão: 03/02/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.032795-3/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLENTO SUBSTANCIAL EM CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INCIDENTE ADMITIDO PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO.

Para admissão do IRDR se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: legitimidade do requerente, instrução do pedido com comprovação do preenchimento das exigências legais, existência de causa pendente no tribunal, inexistência de afetação de recurso repetitivo perante os tribunais superiores, questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, finalmente, efetiva repetição de processos versando sobre a mesma questão.

VV.: À ausência de dispositivo legal no ordenamento jurídico sobre a matéria discutida nos autos do IRDR indicia a aplicação de analogia e princípios gerais de direito, de acordo com o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, indiciando também a existência, óbvia, de matéria de fato, disposta caso a caso, e juízos de valores específicos deles deduzidos, não sendo viável, nem possível, a definição de critérios quantitativos (80%), sem levar em conta os critérios qualitativos casuísticos. Incabimento da instauração do incidente.



IRDR - CV Nº 1.0000.16.032795-3/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DE SEMBARGADOR(A) DA 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 26/02/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 02/03/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.032795-3/000](#)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL (*SUBSTANTIAL PERFORMANCE*). CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INAPLICABILIDADE. DESRESPEITO À BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO. VIOLAÇÃO POSITIVA DO CONTRATO. INOBSERVÂNCIA DE DEVERES ANEXOS. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INTUITO RESOLUTIVO. MICROSSISTEMA LEGAL (LEI Nº 4.728/1965 E DL Nº 911/1969). DEVER DE QUITAÇÃO INTEGRAL DA PRESTAÇÃO. FALTA DE DILIGÊNCIA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E Celeridade Processuais. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO.

A teoria do adimplemento substancial é inaplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível.

V.V.: A teoria do adimplemento substancial é aplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível, desde que o pagamento faltante seja ínfimo, comparando-se com o total do negócio.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032795-3/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DE SEMBARGADOR(A) DA 15ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO ITAÚ VEÍCULOS S/A, SILVIA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA - INTERESSADO(A)S: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS FEBRABAN, FÓRUM NACIONAL ENTIDADES CIVIS DEFESA CONSUMIDOR - FNECDC, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO CONSUMIDOR - MPCON, INSTITUTO BRASILEIRO DIREITO CIVIL - IBDCIVIL, SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR - *AMICUS CURIAE*: BANCO DO BRASIL S/A, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 06/12/2018

• • •



Tema 13

Paradigma: [1.0000.16.037836-0/000](#)

Relator (a): Des. Roberto Vasconcellos

Relator (a) para o acórdão de mérito: Des. Juliana Campos Horta

Tese firmada: Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.

Data de admissão: 28/04/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.037836-0/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DOS ARTS. 976 E 977, DO CPC/2015 - ADMISSÃO.

- Presentes os requisitos dos artigos 976 e 977, do CPC/2015 - legitimidade do requerente, instrução do pedido com comprovação do preenchimento das exigências legais, inexistência de afetação de recurso repetitivo perante os Tribunais Superiores, questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, finalmente, efetiva repetição de processos versando sobre o mesmo tema - deve-se admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037836-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARCOS DE QUEIROZ EVARISTO, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Data do julgamento de mérito: 28/05/2018



Data da publicação do acórdão de mérito: 11/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.037836-0/000](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CUMPRIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - ANÁLISE DA CONTESTAÇÃO.

- Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação pela parte ré somente deve ocorrer após a execução da medida liminar, nos termos do § 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/1969.

VV: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ANÁLISE IMEDIATA DA CONTESTAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO OU NÃO DA MEDIDA LIMINAR - ACOLHIMENTO.

- Em ação de busca e apreensão, o exame imediato da contestação, independentemente do cumprimento da medida liminar, confere efetividade ao procedimento do Decreto-Lei nº. 911/69, permitindo a pronta verificação dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037836-0/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARCOS DE QUEIROZ EVARISTO, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - AMICUS CURIAE: FEBRABAN - FED BRASILEIRA BANCOS

Trânsito em julgado¹: 29/11/2021

• • •

¹ O Superior Tribunal de Justiça recebeu o REsp 1799367/MG, interposto contra o acórdão de mérito proferido no Tema 13 IRDR – TJMG, e afetou como paradigma do [Tema 1040](#). O acórdão de mérito foi publicado em 04/11/2021.



Tema 19

Paradigma: [1.0105.16.000562-2/001](#)

Relator (a): Des. Amauri Pinto Ferreira

Tese firmada: Os Juizados Especiais não são competentes para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, tendo em vista a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial para se apurar essa questão, ressalvada a utilização de prova emprestada de cunho técnico produzida em outro processo acerca da qualidade da água, submetida ao contraditório, sem que exista oposição aos seus termos, ou a renúncia \ desistência com aquiescência da parte contrária relativamente às pretensões mencionadas, hipótese em que os processos deverão continuar a fluir quanto aos demais pedidos, caso existam.

Data de admissão: 18/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0105.16.000562-2/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. DEMANDAS ORIGINÁRIAS DO JUIZADO ESPECIAL. SUSCITAÇÃO POSSÍVEL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido, devem ser atendidos os requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, mesmo que em trâmite no Juizado Especial, pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa



na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no estado e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada.

IRDR - CV Nº 1.0105.16.000562-2/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - SUSCITANTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA

Data do julgamento de mérito: 28/05/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 13/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0105.16.000562-2/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. JUIZADOS ESPECIAIS. PRODUÇÃO DE PROVA COMPLEXA. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O rito dos Juizados Especiais não comporta a produção de prova complexa. Revelando-se indispensável a produção de prova pericial de grande complexidade para comprovação do direito controvertido em processo que tramite perante o Juizado Especial, impõe-se sua extinção.

IRDR - CV Nº 1.0105.16.000562-2/001 - COMARCA DE GOVERNADOR VALADARES - SUSCITANTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA, ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE GOVERNADOR VALADARES, NEUZA MARIA DE OLIVEIRA

Trânsito em julgado¹: Não

• • •

¹ AREsp 1516741 acolhido para melhor exame da questão. Reautuado como [REsp 1945569/MG](#).



Tema 20

Paradigma: [1.0567.01.009550-1/002](#)

Relator (a): Des. José Arthur Filho

Tese firmada: Existe interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nas ações em que se postula a cessação do transporte clandestino nos itinerários àquelas concedidos mediante licitação realizada por Ente Público.

Data de admissão: 29/05/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0567.01.009550-1/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ART. 976, CPC/2015. O CPC/2015 inseriu no microsistema de formação de precedentes judiciais obrigatórios o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo escopo é fixar a tese aplicável às causas que envolvam a mesma discussão de questão exclusivamente de direito, preservando a isonomia e a segurança jurídica. O procedimento do IRDR impõe a realização do seu juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente para julgar o incidente, procedido à luz dos requisitos do art. 976, CPC/2015, quais sejam: a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por Tribunal Superior. Presentes os requisitos da lei processual para a sua instauração, deve ser admitido o IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0567.01.009550-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: AUSENTES



INCERTOS DESCONHECIDOS, VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA, VIAÇÃO BRASILIA LTDA, VIAÇÃO CISNE LTDA, VINSOL VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO LTDA

Data do julgamento de mérito: 16/04/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 17/05/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0567.01.009550-1/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - TRANSPORTE CLANDESTINO DE PASSAGEIROS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - INTERESSE DE AGIR DA EMPRESA DELEGATÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO - FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA. Existe interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nas ações em que se postula a cessação do transporte clandestino nos itinerários àquelas concedidos mediante licitação realizada por Ente Público.

V.V.: APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - TRANSPORTE IRREGULAR - AUTO-EXECUTORIEDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - PODER DE POLÍCIA - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. - Sendo o transporte coletivo de passageiros de interesse da Administração Pública cabe a esta a organização, a regulamentação e a aplicação das penalidades previstas em lei aos infratores, não podendo o Poder Judiciário substituir a administração pública em caso de omissão ou ineficiência.

IRDR - CV Nº 1.0567.01.009550-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)(S): AUSENTES INCERTOS DESCONHECIDOS, VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA., VIAÇÃO BRASILIA LTDA., VIAÇÃO CISNE LTDA., VINSOL VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO LTDA., ESTADO DE MINAS GERAIS, SINDPAS EMPRESAS TRANSPORTE PASSAGEIROS ESTADO MINAS GERAIS, AUTO VIAÇÃO PIONEIRA - AMICUS CURIAE: SINDICATO DAS

EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS METROPOLITANOS - SIN-
TRAM, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS
DE BELO HORIZONTE - SETRABH, DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES
DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEER/MG

Trânsito em julgado: 12/12/2020

...





Tema 21

Paradigma: [1.0000.16.041415-7/000](#)

Relator (a): Des. Cabral da Silva

Relator para acórdão de mérito: Des. Alexandre Santiago

Tese firmada: A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, de aplicação restrita aos casos de resgate, não se aplicando aos casos que a parte opte por receber a complementação, diante da inexistência de rompimento de vínculo.

Data de admissão: 02/06/2017

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.041415-7/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.
- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041415-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JULIANA CAMPOS HORTA DESEMBARGADOR(A) DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, RENE GOMES

Data do julgamento de mérito: 28/05/2018

Data da publicação do acórdão de mérito: 25/06/2018

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.041415-7/000](#)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO DESLIGAMENTO DO PLANO.

- Não há que se falar em incidência de expurgos inflacionários, em relação a previdência privada, aos participantes que não romperam o vínculo com a entidade, uma vez que o valor pago se dá a título de complementação de aposentadoria.

- A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, de aplicação restrita aos casos de resgate, não se aplicando aos casos que a parte opte por receber a complementação, diante da inexistência de rompimento de vínculo.

V.V.: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REFER. PAGAMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DESCABIMENTO.

- Não há falar em falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que, consoante entendimento do STJ, “o benefício de complementação de aposenta-



doria, que sofreu os reflexos dos expurgos inflacionários, deve também ser objeto de correção monetária plena, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições, porque onde há o mesmo fundamento, deve haver o mesmo direito” (AgRg no REsp 1.433.204/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 2.9.2014). (DES.A.C.S.)

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041415-7/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- REQUERENTE(S): JULIANA CAMPOS HORTA DESEMBARGADOR(A) DA
12ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - INTERESSADO: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, RENE GOMES

Trânsito em julgado: 07/06/2021





Tema 39

Paradigma: [1.0000.18.075489-7/001](#)

Relator (a): Des. Amauri Pinto Ferreira

Tese firmada: Em relação ao adquirente do imóvel, não deve prevalecer, por abusiva, a cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora.

Data de admissão: 30/08/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.18.075489-7/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. ADMISSÃO. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. IMÓVEL ADQUIRIDO NA PLANTA. ALTERAÇÃO DA DATA DE ENTREGA DA OBRA PELO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. SUBSTITUIÇÃO DO PRAZO INICIALMENTE AVENÇADO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTAGÔNICAS. INSEGURANÇA JURÍDICA. QUESTAÇÃO MERAMENTE DE DIREITO. REPETIÇÃO EM NÚMERO SIGNIFICATIVO DE AÇÕES. IRDR ADMITIDO. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido devem ser atendidos os requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada. No caso, há efetiva repetição de processos em que se discute a prevalência, em face ao adquirente de imóvel na planta, da cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa



Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura firmado entre o adquirente e a construtora, além disso a questão em comento é meramente de direito e os processos têm recebido decisões diametralmente postas, vilipendiando a segurança jurídica. Logo, impõe-se a admissão do presente IRDR no caso em análise.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.075489-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADORES DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO: CONSTRUTORA TENDA S.A., TATIANE MOREIRA BARBOSA

Data do julgamento de mérito: 25/03/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 13/05/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.18.075489-7/001](https://www.tjmg.jus.br/irdr/1.0000.18.075489-7/001)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS. EXISTENCIA DE RESP EM TRAMITE NO STJ AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBJETO DISTINTO. IRRELEVANCIA PARA O IRDR. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NA CAUSA PILOTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE PARA O JULGAMENTO DO IRDR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. DATA DE ENTREGA DA OBRA. MODIFICAÇÃO. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INVALIDADE. Se a tese a ser fixada em REsp afetado ao rito dos recurso repetitivos pelo STJ é diversa a tratada no IRDR, tal afetação é irrelevante, pois inadmissão deste se impõe somente na hipótese de coincidência de objeto. A homologação de acordo formulado pelas partes litigantes na causa piloto do IRDR não enseja a materialização de prejudicialidade para o seu julgamento, consoante os termos do art. 976, § 1º, do CPC. Não há que prevalecer novo prazo de entrega de imóvel vinculado a contrato de financiamento realizado com agente financeiro, por ser abusiva mostra abusiva (art. 51, IV e § 1º, do CDC), visto que o prazo fixado no contrato de financiamento vincula apenas a instituição financeira e o financiado, não podendo ser aproveitado pela construtora, que não possui



nenhuma relação tem com o agente financeiro. V.V. É válida a estipulação de nova data de entrega do imóvel estabelecida em contrato de financiamento, se firmada de maneira clara e transparente, tendo o consumidor assinado tal avença.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.075489-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADORES DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG
- SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(S):
CONSTRUTORA TENDA S.A., TATIANE MOREIRA BARBOSA - AMICUS
CURIAE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE GOVERNADOR VALADARES

Trânsito em julgado: 17/09/2020

• • •



Tema 40

Paradigma: [1.0439.15.016383-0/002](#)

Relator (a): Desa. Cláudia Maia

Tese firmada: A ação cautelar de exibição de documentos ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 deve ser julgada tal como proposta, inclusive, quanto aos honorários sucumbenciais, sendo descabida a conversão ou determinação de emenda da inicial para se adequar aos procedimentos estabelecidos no CPC/15; nas ações cuja pretensão seja a de exibição de documento ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015 o magistrado deve observar o procedimento da produção antecipada de provas (art. 381 e seguintes do CPC/15).

Data de admissão: 30/08/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0439.15.016383-0/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. NECESSIDADE, OU NÃO, DE CONVERSÃO DA AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73 EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DO JULGAMENTO NOS MOLDES DO CPC/73, CONSIDERANDO A IRRETROATIVIDADE DA LEI, COM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA ADEQUAR O PROCESSO CAUTELAR ÀS NOVAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CPC/15. CONVERSÃO DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO SOB A ÉGIDE DE AMBOS OS CÓDIGOS EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Para admissão do IRDR se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: legitimidade do requerente, instrução do pedido com comprovação do preenchimento das exigências legais, existência de causa pendente no tribunal, inexistência de afetação de recurso repetitivo perante os tribunais superiores, questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e, finalmente, efetiva repetição de processos versando sobre a mesma questão.



IRDR - CV Nº 1.0439.15.016383-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO: BANCO PAN S.A., JOSE CARLOS DA SILVA

Data do julgamento de mérito: 23/09/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 11/12/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0439.15.016383-0/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AJUIZADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. JULGAMENTO DA AÇÃO TAL COMO PROPOSTA. EMENDA DA INICIAL OU CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE OU EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. DESCABIMENTO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO CPC/73, INCLUSIVE, QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. PROCEDIMENTO ADEQUADO: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA (ART. 381 E SS.). 1- A ação cautelar de exibição de documentos ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 deve ser julgada tal como proposta, não havendo que proceder a sua conversão em procedimento de pedido de tutela cautelar antecedente. (Tema nº 1). 2- A ação cautelar ajuizada na vigência do CPC/73 deve ser julgada nos moldes do código revogado, inclusive, no tocante à exigibilidade dos honorários advocatícios sucumbenciais. (Tema nº 2). 3- Desnecessidade “de intimação da parte para adequar o processo cautelar às novas disposições contidas na lei processual (emenda à inicial)” (Tema nº 3). 4- Descabida a conversão da ação de exibição ajuizada sob a égide do código antigo em produção antecipada de prova (art. 381 e ss.) (Tema nº 4). 5- A produção antecipada de prova é a ação adequada para a veiculação de pedido de exibição à luz do ordenamento processual atual. (Tema nº 4).

VV. - Tendo o NCPC suprimido o Livro III do CPC/1973 que trata do Processo Cautelar e, por conseguinte, extinguido as tutelas cautelares nominadas, entre elas,



a cautelar de exibição de documentos, passando a prever, em seu artigo 294, a possibilidade de requerimento de tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental, o processo da Ação Cautelar de Exibição de Documentos deverá ser convolado como tutela cautelar antecipada na forma do art. 305 e seguintes da nova lei processual.

- O NCPC autoriza os pedidos cautelares antecedentes com arrimo no art.305 e ss., o que se faz também para a exibição de documentos, que por mais que não esteja como específica, trouxe o novo ordenamento processual a possibilidade de pretensão esposada nos art.396 e ss, o que obsta o ajuizamento da ação de exibição após a vigência da nova lei.

- Teses fixadas: 1) a ação cautelar de exibição de documentos pendente de julgamento na data da entrada em vigor do novo código processual deverá ser convolada, de ofício, em tutela cautelar antecedente, considerando-se a aplicação imediata da nova lei, sendo desnecessária a intimação da parte para adequação da ação; 2) feita a conversão, afasta-se, por conseguinte, a condenação em honorários sucumbenciais, haja vista que a decisão que defere o pedido é meramente interlocutória; 3) as ações de exibição ajuizadas sob a égide do novo código devem seguir o rito da tutela cautelar antecedente.

IRDR - CV Nº 1.0439.15.016383-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- AUTOR: DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - RÉU: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INTERESSADO(A)S: FEBRABAN - FED BRASILEIRA BANCOS

Trânsito em julgado: 06/05/2020





Tema 41

Paradigma¹: [1.0273.16.000131-2/001](#)

Relator (a): Des. Amauri Pinto Ferreira

Tese firmada: 1) Será legitimado ativo para a interposição de ações em que se busque o fornecimento de água e/ou reparação em razão da interrupção do fornecimento de água e/ou de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição a população, todo aquele que na petição inicial tiver alegado que à época dos fatos se encontrava em localidade abastecida pela captação de água do Rio Doce. 2) Para fins de comprovação da legitimidade ativa em comento, sendo a parte autora residente em localidades abastecidas pelo Rio Doce, deverão apresentar conta de água, luz, telefone fixo ou móvel, cartão de crédito, correspondência bancária, TV por assinatura, correspondência de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, dentre outros que comprovem a residência da parte autora, emitida em novembro e dezembro de 2015. Na falta dos documentos acima especificados, ausência que deverá ser justificada e aceita pelo magistrado, os residentes poderão excepcionalmente, comprovar a condição de atingidos por qualquer meio de prova admitido no processo. Os não residentes deverão apresentar documentos emitidos em observância as regras do ordenamento jurídico vigente, que os identifiquem - nome e/ou CPF - e que sejam atinentes a novembro/dezembro de 2015, demonstrando ter permanecido na localidade, no mínimo, por mais de 24 horas. 3) A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e da sua aptidão para consumo e para realização de atividades diárias, por si só, não gera dano moral. Há caracterização de dano moral em razão de suspensão do fornecimento de água por vários dias e/ou pelo fornecimento de água contaminada a população, todavia, este depende de produção de prova técnica nos próprios autos ou prova emprestada realizada com a finalidade de aferir

¹ IRDR n.º 1.0105.16.000562-2/004 redistribuído com o número 1.0273.16.000131-2/001 por determinação do Relator.



a qualidade da água, nos termos do IRDR de nº 1.0105.16.000562-2-001. 4) A fixação do valor das indenizações imateriais nas ações decorrentes da suspensão do abastecimento de água potável pelo sistema público relativamente às localidades que captam água do Rio Doce devido ao rompimento da barragem de rejeitos do Fundão em Mariana, MG, deve ter, além dos requisitos legais inerentes, as seguintes balizas como parâmetro: a) o tipo de alegações apresentadas nas respectivas peças de ingresso de cada processo, de modo a aferir se as alegações apresentadas na exordial são genéricas referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água ou se há declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade; b) que o dano moral se caracteriza com a simples interrupção do fornecimento de água por dias, como ocorrido na espécie, e que apesar da Samarco ter atuado de modo a fornecer a população água potável, não conseguiu atender integralmente as necessidades das populações, tendo, apenas, limitado a dimensão do dano, o qual se revela, ainda assim, como de grande dimensão; c) o feito multiplicador da indenização, tendo em vista o universo de atingidos; d) a verificação do momento em que a parte autora se direcionou para as localidades atingidas pela suspensão do abastecimento público de água potável, pois, se 24 horas após o advento dos fatos, não será devido o pagamento de indenização, exceto se houver comprovada e robusta justificativa de cunho familiar para adoção de tal comportamento ou, ainda, se for a parte residente na localidade de destino. 5) O valor da indenização moral em razão da interrupção do fornecimento de água potável pelo sistema público das localidades abastecidas pelo Rio Doce, nas ações indenizatórias em cujas respectivas petições iniciais não tenha sido declinada qualquer casuística pessoal, ou seja, nas ações em que o pedido inicial tão somente se embasa em alegações genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, sem declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade, deve corresponder a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa.



Data de admissão: 13/09/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0105.16.000562-2/004](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR. ADMISSIBILIDADE. QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. ÂMBITO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido devem ser atendidos aos requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que representes risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no âmbito de competência do Tribunal - Estado de Minas Gerais - e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada. V.V. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham divergência sobre a mesma questão unicamente de direito, e, ainda, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, I, CPC). Não versando o presente IRDR sobre matéria unicamente de direito, uma vez que o exame da questão depende da análise das circunstâncias fáticas de cada caso concreto e, ainda, não havendo risco à isonomia e, tampouco, à segurança jurídica, ante a inexistência de atual divergência jurisprudencial em Segundo Grau acerca da matéria, não se revela cabível a admissão do presente incidente.

IRDR - CV Nº 1.0105.16.000562-2/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): SAMARCO MINERAÇÃO S/A - REQUERIDO(A)(S): ROSÂNGELA MARIA DA SILVA, VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA

Data do julgamento de mérito: 24/10/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 12/12/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0273.16.000131-2/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). AÇÃO INDENIZATÓRIA. INCIDENTE JÁ ADMITIDO.



PROPOSITURA DE OUTRO. PROPONENTE LEGITIMADO. IDENTIDADE DE OBJETO. EXTINÇÃO DO SEGUNDO INCIDENTE. CONHECIMENTO DAS RAZÕES DO PRIMEIRO. IRDR ORIGINADO DO JUIZADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CAUSA-PILOTO. INTERVENÇÃO DAS PARTES DA AÇÃO EM TRAMITE NO JUIZADO. REQUISITOS FIXADOS PELO STJ E STF. DESATENDIMENTO. INTERVENÇÃO NEGADA. APRECIÇÃO DE QUESITOS DE ADMISSIBILIDADE NA FASE DE JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. BARRAGEM DO FUNDÃO. REJEITOS DE MINERAÇÃO. ROMPIMENTO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA PRIVADA. LEGITIMADOS ATIVOS. DELIMITAÇÃO. TEORIA DA ASSERTÇÃO. PESSOAS LESADAS. DEFINIÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE. PRIVAÇÃO DO FORNECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA. DANO MORAL CARACTERIZADO. DÚVIDA SUBJETIVA SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA. DANO MORAL INEXISTENTE. VÍTIMAS DO MESMO FATO, EM CONDIÇÕES IDÊNTICAS. UNIFORMIZAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS. ISONOMIA. AÇÕES QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR AMPLA. AUSÊNCIA DE DECLINAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA ESPECÍFICA. PRETENSÃO LASTREADA NA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SEMELHANÇA. DESATE EQUIVALENTE QUE SE IMPÕE. INDENIZAÇÃO FIXADA. Instaurado incidente de resolução de demandas repetitivas, outros incidentes versando sobre objeto, pedido ou causa de pedir idênticos serão liminarmente rejeitados, facultando-se aos interessados a manifestação, nos termos do artigo 983 do CPC. O pedido de intervenção em IRDR originário do Juizado Especial formulado por quem é parte nas ações que fluem em tal microssistema, está subordinado aos requisitos fixados pelo STJ e STF para admissão de terceiros, pois inexistente causa-piloto a ser julgada, pelo que todas as partes dos processos afetados pelo incidente que fluem no Juizado encontram-se em condição processual equivalente. É admissível, em sede de IRDR definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. Para tal finalidade, em referência aos processos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão, situada em Mariana, MG, por meio dos quais se pretende alcançar indenização de cunho imaterial decorrente da interrupção do fornecimento de água e de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição a população, fixa-se as seguintes teses: Tese firmada: Será legitimado ativo para a interposição de ações em que se busque o fornecimento de água e/ou reparação em razão da interrupção do fornecimento de água e/ou de dúvida sobre sua quali-



dade, após o retorno da captação e sua distribuição a população, todo aquele que na petição inicial houver alegado que, à época dos fatos, encontrava-se em localidade abastecida pela captação de água do Rio Doce. Tese firmada: Para fins de comprovação da legitimidade ativa em ação que busca reparação devido à interrupção de fornecimento de água, a parte autora residente em localidades abastecidas pelo Rio Doce, deverá apresentar conta de água, luz, telefone fixo ou móvel, cartão de crédito, correspondência bancária, TV por assinatura, correspondência de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, dentre outros que comprovem a residência da parte autora, emitida em novembro e dezembro de 2015. Na falta dos documentos especificados, que deverá ser justificada e aceita pelo Magistrado, os residentes poderão excepcionalmente, comprovar a condição de atingidos por qualquer meio de prova admitido no processo. Os não residentes deverão apresentar documentos emitidos em observância às regras do ordenamento jurídico vigente, que os identifiquem - nome e/ou CPF - e que sejam atinentes a novembro/dezembro de 2015, demonstrando ter permanecido na localidade, no mínimo, por mais de 24 horas. Tese firmada: A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e sua aptidão para consumo e atividades diárias, por si só, não gera dano moral. Há caracterização de dano moral em razão de suspensão do fornecimento de água por vários dias e/ou pelo fornecimento de água contaminada a população, todavia, este depende de produção de prova técnica nos próprios autos ou prova emprestada realizada com a finalidade de aferir a qualidade da água, nos termos do IRDR de nº 1.0105.16.000562-2-001. Tese firmada: A fixação do valor das indenizações imateriais nas ações decorrentes da suspensão do abastecimento de água potável pelo sistema público relativamente as localidades que captam água do Rio Doce devido ao rompimento da Barragem de rejeitos do Fundão em Mariana, MG, deve ter, além dos requisitos legais inerentes, as seguintes balizas como parâmetro: a) o tipo de alegações apresentadas nas respectivas peças de ingresso de cada processo, de modo a permitir aferir se as alegações apresentadas na exordial são genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, ou se há declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade; b) que o dano moral se caracteriza com a simples interrupção do fornecimento de água por dias, como ocorrido na espécie, e que, apesar de a Samarco ter atuado de modo a fornecer água potável, não conseguiu atender integralmente as necessidades da população, tendo, apenas, limitado a di-



menção do dano, o qual se revela, ainda assim, como de grande dimensão; c) o feito multiplicador da indenização, tendo em vista o universo de atingidos. d) a verificação do momento em que a parte autora se direcionou para as localidades atingidas pela suspensão do abastamento público de água potável, pois, se 24 horas após o advento dos fatos, não será devido o pagamento de indenização, exceto se houver comprovada e robusta justificativa de cunho familiar para adoção de tal comportamento, ou, ainda, se for a parte residente na localidade de destino. Tese firmada: O valor da indenização moral em razão da interrupção do fornecimento de água potável pelo sistema público das localidades abastecidas pelo Rio Doce, nas Ações indenizatórias em que em suas respectivas petições iniciais não tenha sido declinada qualquer casuística pessoal, ou seja, nas ações em que o pedido inicial tão somente se embasa em alegações genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, sem declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade, deve corresponder a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa. VV: I - Em fase de julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Colegiado responsável por seu processamento detém pleno poder de examinar todos os requisitos - inclusive o de cabimento - necessários à fixação de teses, ainda que tenha, na oportunidade prevista no art. 981 do CPC, procedido ao juízo de admissibilidade do IRDR. Esse juízo, feito na fase inicial, de instauração do Incidente, apresenta natureza precária e provisória, comportando, assim, revisão na fase de julgamento. II - Entendimento no sentido de que a decisão sobre a admissibilidade do Incidente, tomada no momento previsto no art. 981 do CPC - portanto antes de ser aberta ao Ministério Público, às partes e aos demais interessados, a oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa - se torne definitiva e imutável, por preclusão, de modo a obrigar o Órgão julgador a fixar tese jurídica aplicável à situação apresentada pelo suscitante, viola, de modo frontal e direto, a Constituição da República, em seu art. 5.º, inciso LV, que garante, aos litigantes, o direito ao contraditório e à ampla defesa. III - Ao dispor que “o conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários”, o artigo 984, §2.º, do Código de Processo Civil autoriza a dedução de argumento contrário à própria fixação, em si, pelo Tribunal, de tese jurídica. IV - Preceitua o artigo 976 do Código de Processo Civil ser cabível a instauração de IRDR quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma



questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Em se tratando de ações que envolvem matérias não exclusivamente jurídicas, mas questões fáticas, declinadas em causa de pedir, de grande diversidade, cuja apreciação pode levar, naturalmente, a resultados jurídicos igualmente diversos, não há falar-se em controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, a autorizar a instauração de IRDR. V - A legitimidade para pleitear indenização por danos morais, tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público ou a dúvida sobre a qualidade da água, geradas em razão e a partir do rompimento da barragem do Fundão e da consequente suspensão do serviço de fornecimento pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais decorre da situação fática - alegada nas demandas - de privação de uso da água, que pode ter, por sua vez, decorrido seja da interrupção de seu fornecimento, seja da impossibilidade de sua captação, e seja, ainda, da dúvida - posterior ao mencionado acidente ambiental - sobre a sua prestabilidade para consumo ou emprego em atividades domésticas ou laborais, situações que podem ter atingido (ou não) tanto residentes nas localidades servidas pelo Rio Doce quanto não residentes, mas que, na época dos fatos, lá se encontravam. VI - Afigura-se ilegal a fixação de tese, em IRDR, que imponha à parte autora a prévia demonstração, em Juízo, de sua legitimidade ativa, mediante apresentação de prova documental, podendo tal condição da ação ser demonstrada mediante uso de todo e qualquer meio lícito - inclusive prova testemunhal - nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil. VII - Constitui fato com potencial suficiente para gerar dano moral indenizável a dúvida - posterior ao acidente ambiental - desde que fundada, sobre a prestabilidade da água do Rio Doce e de reservatórios a ele adjacentes para consumo ou emprego em atividades domésticas ou laborais, ensejadora da privação de uso desse elemento essencial da natureza. Não se pode exigir-se - sob pena de violação ao princípio constitucional da ampla defesa - de autores de ações indenizatórias motivadas na privação de água decorrente dessa dúvida, a demonstração, materialmente impossível e incompatível com o rito dos Juizados Especiais, de que, no momento de ocorrência dessa causa de pedir, o Rio Doce ou os reservatórios a ele adjacentes estivessem efetivamente contaminados, de modo a se tornarem impróprios para utilização em consumo ou atividades domésticas ou laborais. VIII - A fixação da indenização por dano moral deverá ser feita, de forma fundamentada, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e com observância dos seguintes parâmetros, a serem aferidos pelo juiz, a partir da situação



fática retratada nos autos: a) gravidade e extensão do dano; b) repercussão e consequências do fato; c) condições econômicas e financeiras das partes; d) condição pessoal do lesado, levando-se em conta sua idade, sexo, nível cultural, saúde física e mental, estrutura familiar e capacidade de locomoção e de existência independente; e) condição social do lesado; f) grau de culpa do responsável pelo dano; g) conduta posterior do responsável pelo dano, quanto a providências espontaneamente tomadas objetivando mitigar o sofrimento das vítimas e a eficácia dessas medidas; h) comportamento da vítima que possa ter contribuído para a ocorrência e/ou agravamento da lesão, e i) aspecto punitivo e pedagógico da condenação. IX - Dentro de um universo de ações que versem acerca de controvérsia multitudinária, haverá casos em que situações singulares ou consequências mais gravosas sofridas pela parte autora em decorrência da privação de água, ainda que não declinadas especificamente na exordial, serão reveladas pelos demais elementos constantes dos autos - em especial as provas obtidas durante a fase instrutória - e, naturalmente, influenciarão no quantum indenizatório a ser arbitrado, fazendo-se presente, excepcionalmente, a possibilidade de se fixar um patamar indenizatório mínimo e outro máximo, de modo a se alcançarem as diferentes hipóteses verificadas nas demandas abrangidas pelo Incidente.

IRDR - CV Nº 1.0273.16.000131-2/001 - COMARCA DE GALILÉIA - SUSCITANTE: SAMARCO MINERAÇÃO S/A - SUSCITADO(A): ROSANGELA MARIA DA SILVA, VÂNIO RODRIGUES DE SOUSA - INTERESSADO(A)S: VALE S/A, BHP BILLITON BRASIL LTDA, MARIA DE LOURDES RODRIGUES PEREIRA

Trânsito em julgado²: Não



² Recursos Especiais interpostos em face do acórdão proferido no Tema 41 IRDR – TJMG, vinculados à [Controvérsia 267 – STJ](#). Descrição: “Controvérsia alusiva: a) às ações indenizatórias por dano moral propostas em decorrência do rompimento da barragem do Fundão, situada em Mariana/MG, e da consequente interrupção do fornecimento de água, bem como da dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição à população e b) aferição da legitimidade ativa para proposição de tais ações”.



Tema 42

Paradigma: [1.0000.16.041441-3/000](#)

Relator (a): Des. Aparecida Grossi

Tese firmada: a) É inadmissível a representação processual por advogado ou preposto, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando a autora for microempresas e empresas de pequeno porte. Nesta hipótese, tais pessoas jurídicas deverão ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. b) Não viola o princípio da segurança jurídica a extinção de ações ajuizadas na Comarca de Brasília de Minas, antes de 01/04/2016, com fundamento na deficiência de representação da pessoa jurídica em audiência.

471

Sumário >

Data de admissão: 18/10/2018

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.16.041441-3/000](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DECISÕES PROFERIDAS NO JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES CÍVEIS DO TJMG - REPRESENTATIVIDADE DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO JESP - APLICAÇÃO RETROATIVA DOS EnunciadoS 20, 141 DO FONAJE C/C ART 52, § 2º DA LJE - EXTINÇÃO DOS FEITOS POR CONTUMÁCIA - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Por força do disposto no art. 35, II, do RITJMG, compete às seções cíveis processar e julgar o IRDR.

- Consoante disposição do art. 976 do CPC, diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica,



quando se tratar de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, admite-se seja suscitado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

V.V.: PRELIMINAR DE OFÍCIO - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR IRDR ORIGINÁRIO DE DEMANDA EM CURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS (Des. José Arthur Filho)

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041441-3/000 - COMARCA DE BRASÍLIA DE MINAS - REQUERENTE(S): GERSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR ME - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 27/07/2020

Data da publicação do acórdão de mérito: 02/10/2020

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.16.041441-3/000](https://www.trf4.jus.br/proc/verProcesso?processo=10000160414413000)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REPRESENTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO JESP - PESSOA JURÍDICA AUTORA - IMPOSSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR PREPOSTO - ART. 9º, “CAPUT” E §4º DA LEI 9.099/95 - EnunciadoS Nºs 20 E 141 DO FONAJE C/C ART 51, INC. I, DA LJE - IRRETROATIVIDADE DE NOVA INTERPRETAÇÃO LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO.

- É taxativa a previsão contida no §4º do art. 9º da Lei nº 9.099/95, o qual estabelece que apenas a pessoa jurídica ré pode excepcionar a regra do comparecimento pessoal das partes no âmbito dos Juizados Especiais.

- Deve prevalecer a orientação prevista no Enunciado nº 141 do FONAJE, segundo o qual as microempresas e empresas de pequeno porte, quando figurarem no polo ativo da relação processual, devem ser representadas pelo sócio dirigente ou pelo próprio empresário individual.

- Não comprovada a alegada violação ao princípio da segurança jurídica após o reposicionamento sobre o tema nas Comarcas de Brasília de Minas, não deve



ser acolhida a tese de vedação à aplicação retroativa dos Enunciados nº 20 e 141 do FONAJE.

- TESES FIXADAS: a) É inadmissível a representação processual por advogado ou preposto, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando a autora for microempresas e empresas de pequeno porte. Nesta hipótese, tais pessoas jurídicas deverão ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. b) Não viola o princípio da segurança jurídica a extinção de ações ajuizadas na Comarca de Brasília de Minas, antes de 01/04/2016, com fundamento na deficiência da representação da pessoa jurídica em audiência.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041441-3/000 - COMARCA DE BRASÍLIA DE MINAS
- AUTOR: GERSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR ME - RÉU: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 19/11/2020

...



Tema 45

Paradigma: [1.0024.12.155397-8/002](#)

Relator (a): Des. Marco Aurelio Ferenzini

Tese firmada: No caso de extinção do processo por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária nova intimação de seu procurador.

474

Data de admissão: 28/01/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0024.12.155397-8/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976 do CPC e 368-A do RITJMG.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.155397-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 16ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA, CAMILA AGUIAR ALMEIDA, LUCAS AGUIAR ALMEIDA

Data do julgamento de mérito: 23/09/2019

Data da publicação do acórdão de mérito: 18/12/2019

Link para o acórdão de mérito: [1.0024.12.155397-8/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IRDR) - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - DESNECESSIDA-



DE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o objetivo de permitir que o tratamento judicial isonômico a uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, com vistas a preservar a integridade e a segurança jurídica das decisões, e propiciar maior estabilidade à jurisprudência, efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. Deve ser fixada a tese de que para a extinção do processo por abandono da causa, é necessária apenas a intimação pessoal da parte autora, sendo descabida nova intimação de seu procurador.

475

IRDR - CV Nº 1.0024.12.155397-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DES. PEDRO ALEIXO DA 16ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - RÉU: 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 09/03/2020





Tema 47

Paradigma: [1.0338.17.000435-6/003](#)

Relator (a): Des. Cabral da Silva

Tese firmada: As decisões interlocutórias que versarem sobre prescrição e decadência, acolhendo-a parcialmente ou rejeitando-a, caracterizam-se como de mérito, sendo impugnáveis pela via do agravo de instrumento, conforme previsão contida no artigo 1.015, II, do CPC/15.

Data de admissão: 13/05/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0338.17.000435-6/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.



IRDR - CV Nº 1.0338.17.000435-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG -
REQUERIDO(A)(S): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG

Data do julgamento de mérito: 23/11/2020

Data da publicação do acórdão de mérito: 22/01/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0338.17.000435-6/003](#)

477

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE VERSA SOBRE PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. DECISÃO RELATIVA AO MÉRITO NOS TERMOS DO ARTIGO 487, II, DO CPC/15. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1015, II, DO CPC/15. FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA. MODULAÇÃO DE EFEITOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DA TESE APENAS ÀS DECISÕES PROFERIDAS APÓS A PUBLICAÇÃO DESTES ACÓRDÃO.

Sumário > >

- A decisão interlocutória que versa sobre prescrição ou decadência é considerada decisão de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/15, sendo impugnável pela via do agravo de instrumento, enquadrando-se no artigo 1015, II, do novo CPC.

- Tese jurídica fixada: As decisões interlocutórias que versarem sobre prescrição e decadência, acolhendo-a parcialmente ou rejeitando-a, caracterizam-se como de mérito, sendo impugnáveis pela via do agravo de instrumento, conforme previsão contida no artigo 1.015, II, do CPC/15.

- Modulação: Estabelece-se regime de transição para que a tese jurídica fixada se aplique somente às decisões interlocutórias proferidas após a publicação deste acórdão e às anteriores que tenham sido objeto de agravo de instrumento conhecido por este Tribunal.

IRDR - CV Nº 1.0338.17.000435-6/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUS-

CITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: FERNANDO SOARES DA CRUZ, PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO S/A

Trânsito em julgado: 10/03/2021

...





Tema 49

Paradigma: [1.0322.14.000145-2/002](#)

Relator (a): Des. Luiz Carlos Gomes da Mata

Tese firmada: A ocorrência de feriado local nos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é de conhecimento notório dos seus integrantes, dispensando a comprovação prevista no §6º, do artigo 1.003 do CPC, no ato de interposição de recurso a ele dirigido.

Data de admissão: 22/07/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0322.14.000145-2/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976, do Código de Processo Civil.

IRDR - CV Nº 1.0322.14.000145-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 11ª CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA MINAS GERAIS - SUSCITADO: 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: JOSÉ ANTÔNIO VILELA FERREIRA, JOSE ANTONIO VILELA FERREIRA ME, PAULO ORLANDO CUSTÓDIO.

Data de julgamento do mérito: 25/10/2021

Data de publicação de acórdão de mérito: 25/11/2021

Link para o acórdão de mérito: [1.0322.14.000145-2/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. APLICAÇÃO DO ARTI-



GO 1.003, §6º, DO CPC, NO ÂMBITO DO TJMG. FERIADO LOCAL. FATO NOTÓRIO PARA OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

- Os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a propósito da aplicação do artigo 1.003, §6º, do CPC, no âmbito dos recursos superiores previstos na Seção II, do Capítulo VI, que trata dos “DOS RECURSOS PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E PARA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”, não se aplicam automaticamente e irrefletidamente às instâncias ordinárias.

- O calendário divulgado no sítio eletrônico deste Tribunal, torna notório aos seus integrantes o conhecimento dos feriados locais ocorridos nos municípios sob a sua jurisdição, fato que dispensa a produção de prova, à luz do que dispõe o artigo 374, inciso I, do CPC.

- Tese fixada: A ocorrência de feriado local nos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é de conhecimento notório dos seus integrantes, dispensando a comprovação prevista no §6º, do artigo 1.003 do CPC, no ato de interposição de recurso a ele dirigido.

IRDR - CV Nº 1.0322.14.000145-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: 11ª CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA MINAS GERAIS -
SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JOSÉ ANTÔNIO VILELA FERREIRA,
JOSE ANTONIO VILELA FERREIRA ME, PAULO ORLANDO CUSTÓDIO
- AMICUS CURIAE: ORDEM ADVOGADOS BRASIL SEÇÃO MINAS GERAIS

Trânsito em julgado: 10/03/2022





Tema 54

Paradigma: [1.0000.19.036643-5/003](#)

Relator (a): Des. Newton Teixeira Carvalho.

Tese firmada: Embora configurada a legitimidade concorrente da parte e seu procurador para interpor recurso visando discutir exclusivamente o capítulo da sentença que versa sobre os honorários advocatícios de sucumbência, os benefícios da gratuidade da justiça deferidos à parte não se estendem ao seu procurador, a teor do que dispõe o art. 99, §5º do CPC, haja vista a natureza pessoal da benesse da justiça gratuita, incumbindo ao advogado, nessa hipótese, independentemente em nome de quem seja interposto o recurso - em nome próprio ou da parte por ele representada - recolher o preparo recursal, ressalvado o seu direito de pugnar pelo deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça em grau recursal, comprovando a sua condição de hipossuficiência econômico-financeira.

481

Sumário > >

Data de admissão: 18/12/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.19.036643-5/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE. - O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito, que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. - O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - Deve



ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - Cv Nº 1.0000.19.036643-5/003 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Suscitada: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessada: TIM SA, JOSILENE MARTINS DA SILVA, DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO.

Data do julgamento de mérito: 25/04/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 19/05/2022

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.19.036643-5/003](https://www.trf1.jus.br/proc/verProcesso?processo=10000190366435003)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 99, §5º DO CPC - RECURSO QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE O CAPÍTULO DA SENTENÇA REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E SEU PROCURADOR - NÃO EXTENSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA À PARTE AO SEU ADVOGADO - CARÁTER PESSOAL DO BENEFÍCIO - RECOLHIMENTO DO PREPARO - OBRIGATORIEDADE, INDEPENDENTEMENTE EM NOME DE QUEM O RECURSO FOI INTERPOSTO (PARTE OU SEU PROCURADOR) - POSSIBILIDADE DO ADVOGADO POSTULAR EM NOME PRÓPRIO AS BENESSES DA GRATUIDADE JUDICIAL COM FUNDAMENTO EM SUA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

- Tese jurídica fixada: Embora configurada a legitimidade concorrente da parte e seu procurador para interpor recurso visando discutir exclusivamente o capítulo da sentença que versa sobre os honorários advocatícios de sucumbência, os benefícios da gratuidade da justiça deferidos à parte não se estendem ao seu procurador, a teor do que dispõe o art. 99, §5º do CPC, haja vista a natureza pessoal da benesse da justiça gratuita, incumbindo ao advogado, nessa hipótese, independentemente em nome de quem seja interposto o recurso - em nome próprio ou da parte por ele representada - recolher o preparo recursal, ressalvado o seu direito de pugnar pelo



deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça em grau recursal, comprovando a sua condição de hipossuficiência econômico-financeira.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.036643-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- INTERESSADO(A)S: TIM SA, JOSILENE MARTINS DA SILVA, ANA DE FATIMA RODRIGUES SILVA, DIANA CLAUDINO EUSTAQUIO, CLEITON DA SILVA OLIVEIRA

Trânsito em julgado: Não

...



Tema 55

Paradigma: [1.0342.13.016882-2/004](#)

Relator (a): Des. Newton Teixeira Carvalho.

Tese firmada: Não ocorre deserção se a parte junta aos autos cópia das guias de recolhimento em que constam, legíveis, os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem, sendo inequívoca a comprovação do preparo e o recebimento pelo próprio Tribunal de Justiça, ante o demonstrativo de pagamento.

Data de admissão: 18/12/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0342.13.016882-2/004](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - ADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976, do Código de Processo Civil. O artigo 368-A, do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração. VV

IRDR - CV Nº 1.0342.13.016882-2/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADA: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADAS: ANA RÉGIA DA SILVA E BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.



Data do julgamento de mérito: 25/04/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 13/05/2022

Link para o acórdão de mérito: [1.0342.13.016882-2/004](#)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - AGRAVO INTERNO - GUIA DO PREPARO - FOTOCÓPIA - DESERÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO. Não há que se falar em deserção da apelação, quando a parte junta aos autos cópia das guias de recolhimento devidamente preenchidas, constando corretamente os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem, sendo inequívoca a comprovação do preparo e o recebimento pelo próprio Tribunal de Justiça, ante o demonstrativo de pagamento. “A exigência de juntada dos comprovantes de pagamento originais não consta no art. 511 do CPC, de modo que obstar o prosseguimento do recurso por deserção configura excesso de formalismo” Precedentes (AgInt no AREsp 1289718/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020). Agravo Interno provido, recurso de apelação conhecido.

IRDR - CV Nº 1.0342.13.016882-2/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADA: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: ANA RÉGIA DA SILVA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Trânsito em julgado: 17/08/2022





Tema 56

Paradigma: [1.0301.16.015958-0/002](#)

Relator (a): Des. Amorim Siqueira

Tese firmada: Nos contratos de financiamento firmados por construtoras e/ou incorporadoras de imóveis - fora do Sistema Financeiro Imobiliário - admite-se a cobrança de juros capitalizados com periodicidade anual, nos termos do que estabelece o artigo 5.º, inciso III, §2.º, da Lei n.º 9.514/97, c/c artigo 4.º, do Decreto n.º 22.626/33, e artigo 591 do Código Civil, e desde que esteja expressamente ajustada entre os contratantes.

Data de admissão: 19/12/2019

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0301.16.015958-0/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- Nos termos do art. 976 do CPC/15 mostra-se cabível a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, somado ao risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, desde que não haja recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. - Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0301.16.015958-0/002 - COMARCA DE IGARAPÉ - SUSCITANTE: JEFERSON DA SILVA BRAGANÇA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: GRAN ROYALLE IGARAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A



Data do julgamento de mérito: 22/08/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 07/11/2022

Link para o acórdão de mérito: [1.0301.16.015958-0/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA - CAPITALIZAÇÃO ANUAL EM CONTRATOS DE FINANCIAMENTO FIRMADOS POR CONSTRUTORA/INCORPORADORA, FORA DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE EXPRESSA PACTUAÇÃO.

- Tese jurídica fixada: “Nos contratos de financiamento firmados por construtoras e/ou incorporadoras de imóveis - fora do Sistema Financeiro Imobiliário - admite-se a cobrança de juros capitalizados com periodicidade anual, nos termos do que estabelece o artigo 5.º, inciso III, §2.º, da Lei n.º 9.514/97, c/c artigo 4.º, do Decreto n.º 22.626/33, e artigo 591 do Código Civil, e desde que esteja expressamente ajustada entre os contratantes.”

IRDR - CV Nº 1.0301.16.015958-0/002 - COMARCA DE IGARAPÉ - SUSCITANTE: JEFERSON DA SILVA BRAGANÇA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: GRAN ROYALLE IGARAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, SINDUSCON, PROCON-MG, MARINALVA DE SOUZA BRAGANÇA - AMICUS CURIAE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do trânsito em julgado: 13/03/2023





Tema 57

Paradigma: [1.0439.16.009394-4/002](#)

Relator (a): Des. Arnaldo Maciel

Tese firmada: Nos embargos à execução fundados exclusivamente em excesso de execução, compete à parte embargante apresentar, com a petição inicial, o valor que entende correto, juntamente com o demonstrativo do cálculo, sob pena de rejeição liminar da ação, como preceitua art. 917, §4º do CPC/2015, sem a possibilidade de emenda à inicial.

Data de admissão: 22/01/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0439.16.009394-4/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

- Tese a ser firmada: se “há ou não obrigatoriedade de abertura de prazo para que o interessado emende a inicial da execução possibilitando, com isso, que o



embargante possa cumprir a exigência legal consistente na juntada da memória discriminada do seu cálculo, sem a imediata extinção do feito”.

IRDR - CV Nº 1.0439.16.009394-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 12ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - INTERESSADO(A)S: EDSON CURI, HIDELBRANDO FAJARDO DE PAIVA CAMPOS ESPÓLIO DE HIDELBRANDO FAJARDO DE PAIVA CAMPOS

Data do julgamento de mérito: 22/08/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 16/09/2022

Link para o acórdão de mérito: [1.0439.16.009394-4/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO - DESCUMPRIMENTO DO ART. 917, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 917, §4º DO CPC/2015 - EMENDA À INICIAL - MITIGAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE. Quando a única tese apresentada nos embargos à execução é a de suposto excesso de execução, compete à parte embargante apresentar, com a petição inicial, o valor que entende correto, juntamente com o demonstrativo do cálculo, sob pena de rejeição liminar da ação, como preceitua art. 917, §4º do CPC/2015. Não há que se falar na possibilidade de emenda à inicial na hipótese, na medida em que tal concessão implicaria em mitigação do disposto no citado §4º do art. 917 do CPC/2015, além de violar a celeridade processual, princípio basilar das ações de execução.

IRDR - CV Nº 1.0439.16.009394-4/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 12ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - INTERESSADO(A)S: EDSON CURI, HIDELBRANDO FAJARDO DE PAIVA CAMPOS ESPÓLIO DE HIDELBRANDO FAJARDO DE PAIVA CAMPOS - AMICUS CURIAE: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS

Data do trânsito em julgado: 04/11/2022



Tema 66

Paradigma: [1.0000.18.111565-0/002](#)

Relator (a): Des. Newton Teixeira Carvalho

Tese firmada: O juiz não pode determinar a juntada de petições iniciais idênticas, para fins de aferição de litispendência, quando a ação dispor acerca de direito individual disponível, sendo que a formação de litisconsórcio é facultativa.

Data de admissão: 09/11/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.18.111565-0/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE. O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. - O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.111565-0/002 - COMARCA DE VARGINHA - SUSCITANTE: DESEMBARGADORES DA 12ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO: 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO



ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: MARCOS RODRIGUES COELHO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Data do julgamento de mérito: 28/03/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 19/05/2022

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.18.111565-0/002](#)

Ementa do acórdão de mérito: IRDR. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ALCANCE DA EXPRESSÃO “DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO”, PREVISTA NO ART. 320 DO CPC, DE MODO A PERQUIRIR SE O JUIZ PODE ORDENAR QUE A PARTE JUNTASSE AOS AUTOS CÓPIAS DAS INICIAIS DE OUTRAS AÇÕES, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES, BEM COMO A DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM A INICIAL, COM O INTUITO DE EVITAR O FRACIONAMENTO DAS DEMANDAS E PERMITIR A VERIFICAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. O juiz não pode determinar a juntada de petições iniciais idênticas para fins de aferição de litispendência, quando a ação dispuser acerca de direito individual disponível, sendo que a formação de litisconsórcio é facultativa.

IRDR - Cv Nº 1.0000.18.111565-0/002 - COMARCA DE VARGINHA - Suscitante: DESEMBARGADOR DA 12ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - Suscitada: 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessados: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL

Trânsito em julgado: Não





Tema 68

Paradigma: [1.0000.20.060229-0/001](#)

Relator (a): Des. Arnaldo Maciel

Tese firmada: Não há que se falar em ajuizamento de nova demanda para se pleitear pela restituição da quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifa que foi considerada indevida em ação revisional já devidamente julgada, uma vez que a exclusão de tais juros se trata de consectário lógico da declaração de ilegalidade da tarifa que restou efetivamente incluída no valor total do financiamento, pelo que deve ocorrer ainda na citada ação revisional, sob pena de violação à coisa julgada.

Data de admissão: 22/01/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.20.060229-0/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - REQUISITOS PRESENTES NO CASO CONCRETO - ADMISSÃO DO INCIDENTE. Admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR quando reunidos os requisitos elencados no artigo 976, do CPC, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenha controvérsia sobre a questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.060229-0/001 - COMARCA DE PASSOS - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PASSOS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: BV FINANCEIRA S/A, RITA MARIA FORMAGIO DE LIMA

Data do julgamento de mérito: 23/05/2022



Data da publicação do acórdão de mérito: 23/06/2022

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.20.060229-0/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE TARIFAS CONSIDERADAS ABUSIVAS EM AÇÃO REVISIONAL - EXCLUSÃO NECESSÁRIA - CONSECTÁRIO LÓGICO DA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA TARIFA - AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO PARA EXCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - DEFINIÇÃO DE TESE JURÍDICA. Não há que se falar em ajuizamento de nova demanda para se pleitear pela restituição da quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifa que foi considerada indevida em ação revisional já devidamente julgada, uma vez que a exclusão de tais juros se trata de consectário lógico da declaração de ilegalidade da tarifa, pelo que deve ocorrer ainda na citada ação revisional, sob pena de violação à coisa julgada. V.V. Não ofende a coisa julgada o ajuizamento de ação com vistas à restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais em outro processo, por não estar configurada a identidade de pedidos.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.060229-0/001 - COMARCA DE PASSOS - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PASSOS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: BV FINANCEIRA S/A, RITA MARIA FORMAGIO DE LIMA, BANCO PAN S.A., EVANDRO SILVA FARIA - AMICUS CURIAE: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS – FEBRABAN

Data do julgamento dos embargos de declaração: 12/12/2022

Link para o acórdão do julgamento dos embargos de declaração: [1.0000.20.060229-0/003](#)

Trânsito em julgado: Não



Tema 69

Paradigma: [1.0000.17.027556-4/003](#)

Relator (a): Desa. Juliana Campos Horta

Tese firmada: É obrigatória a realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC, quando inexistente manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na composição consensual. - É nulo o processo, quando o juiz, diante da manifestação de apenas uma das partes, deixa de designar a audiência de conciliação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil.

494

Sumário >

Data de admissão: 11/05/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.17.027556-4/003](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR A QUE ALUDE O ART. 334 DO CPC E A DISPENSA DE SUA REALIZAÇÃO DIANTE DA MANIFESTAÇÃO DE APENAS UMA DAS PARTES

- O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de pro-



cessos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração para sanar a divergência acerca do Tema: Obrigatoriedade da realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.027556-4/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADORA JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 22/08/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 16/09/2022

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.17.027556-4/003](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE DEMANDAS REPETITIVAS - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 985 DO CPC - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - INCIDÊNCIA ARTIGO 334 DO CPC - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

- Para efeitos do artigo 985 do CPC, firma-se a seguinte tese:

“É obrigatória a realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC, quando inexistente manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na composição consensual. - É nulo o processo, quando o juiz, diante da manifestação de apenas uma das partes, deixa de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.”

IRDR - CV Nº 1.0000.17.027556-4/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADORA JULIANA CAMPOS HORTA DE ANDRADE DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GE-

RAIS - INTERESSADO(A)S: COSTA LAGUNA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ALEXANDRE EMERSON CAMPOS, DANIELLE CRISTINA DE SOUZA CAMPOS

Trânsito em julgado: Não

...





Tema 73

Paradigma: [1.0000.20.602236-4/001](#)

Relator (a): Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

Tese firmada: 1) Deve ser declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial; 2) se o consumidor pretendia, de fato, contratar um empréstimo consignado e, induzido a erro pelo banco, contratou o cartão de crédito consignado, em havendo pedido nesse sentido e em possuindo o consumidor margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter o contrato em contrato de empréstimo consignado, ficando o banco obrigado a aplicar a taxa média, indicada pelo Banco Central, para contratações da espécie, na época em que firmada a avença;

3) se o consumidor não possui mais margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter, assim mesmo, o contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, com aplicação da taxa de juros aplicada, à época da contratação, para empréstimos dessa natureza (que era o contrato visado pelo consumidor), prorrogando-se a dívida, que deverá respeitar a ordem cronológica dos empréstimos já assumidos, de modo a que, assim que houver margem consignável disponível, se passe então a cobrá-la, momento em que somente então passarão a incidir os juros remuneratórios e eventuais encargos.

4) se a parte consumidora, que foi induzida a erro (questão fática a ser examinada em caso concreto), pede na ação apenas que seja substituída a taxa de juros do cartão de crédito consignado pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para “as operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público”, deve o pedido ser acolhido, mas somente em relação aos empréstimos obtidos por meio do cartão de crédito consignado;



5) não se deve reduzir a taxa de juros para o pagamento das faturas referentes ao uso regular do cartão de crédito como tal, que consiste nas compras efetuadas à vista e de forma parcelada;

6) examinado o caso concreto, se a prova dos autos indicar que a instituição financeira impingiu ao consumidor um contrato de cartão de crédito consignado ou se a referida instituição omitiu informações relevantes e induziu realmente o consumidor a erro, fica evidenciado o dano moral;

7) para se reconhecer a ocorrência do erro substancial, não é pressuposto que a parte não tenha feito uso do cartão de crédito como tal, isto é, na função compras;

8) examinado o caso concreto, se comprovada a ocorrência do erro substancial, não é legítima a contratação de cartão de crédito consignado;

9) os valores descontados em folha de pagamento ou do benefício previdenciário do consumidor, na hipótese de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, deverão ser compensados com o saldo devedor, quando este passar a ser pago, devendo sobre os valores de tais descontos incidir correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação;

10) os valores descontados em folha de pagamento ou do benefício previdenciário do consumidor, na hipótese de anulação do contrato de cartão de crédito consignado firmado pela parte sem sua conversão em empréstimo consignado, deverão ser devolvidos com a incidência, sobre tais valores, de correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação, ao passo que o valor do capital emprestado deverá ser devolvido pelo consumidor, mas apenas com correção monetária desde o depósito em sua conta.

Data de admissão: 09/06/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.20.602236-4/001](https://www.stj.jus.br/imprensa/visualizar/?p=10000.20.602236-4/001)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ADMISÃO DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.



- Em se tendo demonstrado a presença dos requisitos legais, há que se admitir o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.602263-4/001 - COMARCA DE VESPASIANO - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT DA 16ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Data do julgamento de mérito: 22/08/2022

Data da publicação do acórdão de mérito: 17/11/2022

Link para o acórdão de mérito: [1.0000.20.602263-4/001](https://www.tjmg.jus.br/portal/verdocumento.aspx?documento=10000.20.602263-4/001)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE - QUESTÃO JÁ SUPERADA - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - VALIDADE - ANULABILIDADE - DANO MORAL - QUANDO OCORRE - ERRO SUBSTANCIAL - QUANDO SE VERIFICA - CONSEQUÊNCIAS.

- Há que se rejeitar a preliminar de inadmissibilidade do IRDR, suscitada na fase de julgamento do mérito do incidente, uma vez que tal questão já foi superada na fase de admissibilidade do incidente.

- Deve ser anulado o contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial.

- Se o consumidor pretendia, de fato, contratar um empréstimo consignado e, induzido a erro pelo banco, contratou o cartão de crédito consignado, em havendo pedido nesse sentido e em possuindo o consumidor margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter o contrato em contrato de empréstimo consignado, ficando o banco obrigado a aplicar a taxa média, indicada pelo Banco Central, para contratações da espécie, na época em que firmada a avença.

- Se o consumidor não possui mais margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter, assim mesmo, o contrato de cartão de crédito



consignado em contrato de empréstimo consignado, com aplicação da taxa de juros aplicada, à época da contratação, para empréstimos dessa natureza (que era o contrato visado pelo consumidor), prorrogando-se a dívida, que deverá respeitar a ordem cronológica dos empréstimos já assumidos, de modo a que, assim que houver margem consignável disponível, se passe então a cobrá-la.

- Se a parte consumidora, que foi induzida a erro (questão fática a ser examinada em caso concreto), pede na ação apenas que seja substituída a taxa de juros do cartão de crédito consignado pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para “as operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público”, deve o pedido ser acolhido, mas somente em relação aos empréstimos obtidos por meio do cartão de crédito consignado.

- Não se deve reduzir a taxa de juros para o pagamento das faturas referentes ao uso regular do cartão de crédito como tal, que consiste nas compras efetuadas à vista e de forma parcelada.

- Examinado o caso concreto, se a prova dos autos indicar que a instituição financeira impingiu ao consumidor um contrato de cartão de crédito consignado ou se a referida instituição omitiu informações relevantes e induziu realmente o consumidor a erro, fica evidenciado o dano moral.

- Para se reconhecer a ocorrência do erro substancial, não é pressuposto que a parte não tenha feito uso do cartão de crédito como tal, isto é, na função compras.

- Examinado o caso concreto, se comprovada a ocorrência do erro substancial, não é legítima a contratação de cartão de crédito consignado.

- Os valores descontados em conta bancária do consumidor, na hipótese de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, deverão ser compensados com o saldo devedor, quando este passar a ser pago, devendo sobre os valores de tais descontos incidir correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação.

- Na hipótese de rescisão do contrato de cartão de crédito consignado firmado pela parte sem sua conversão em empréstimo consignado, os valores descontados em



conta bancária do consumidor deverão ser devolvidos pela instituição financeira, incidindo sobre tais valores correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação, ao passo que o valor do capital emprestado deverá ser devolvido pelo consumidor, mas apenas com correção monetária desde o depósito em sua conta.

V.V: - O erro substancial, quando da contratação do cartão de crédito consignado em detrimento da contratação de empréstimo consignado, deve ser avaliado pelo julgador de acordo com as particularidades do caso concreto, bem como as eventuais repercussões sobre o direito de repetição do indébito e de reparação por danos morais.

- Não é possível a conversão do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado, tendo em vista as inerentes diferenças quanto ao tratamento normativo e às formas de adimplemento.

V.V.: Não deve ser admitido o incidente se não se tratar de questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.602263-4/001 - COMARCA DE VESPASIANO - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT DA 16ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: BANCO BMG S.A., MARIA DAS DORES PEREIRA, PROCON-MG, MINISTERIO PUBLICO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS FEBRABAN, INSTITUTO DE DEFESA COLETIVA, DEFENSORIA PÚBLICA

Data do julgamento dos embargos de declaração: 28/04/2023

Link para o acórdão do julgamento dos embargos de declaração: [1.0000.20.602263-4/003](#), [1.0000.20.602263-4/005](#) e [1.0000.20.602263-4/006](#)

Trânsito em julgado: Não



Tema 79

Paradigma: [1.0182.16.001439-1/001](#)

Relator (a): Des. Juliana Campos Horta

Tese firmada: É permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família.

Data de admissão: 17/11/2021

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0182.16.001439-1/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE. - O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. - O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. - Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0182.16.001439-1/001 - COMARCA DE CONQUISTA - SUSCITANTE: OSMAR MAGNHESI - ME - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍ-



VEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: BERNADETE SANTOS CARIBÉ FERRAZ

Data do julgamento de mérito: 26/06/2023

Data da publicação do acórdão de mérito: 07/07/2023

Link para o acórdão de mérito: [1.0182.16.001439-1/001](#)

Ementa do acórdão de mérito: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCEDIMENTAL - INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA POR MEIO ELETRÔNICO - FASE DE ADMISSÃO DO INCIDENTE - PRELIMINAR REJEITADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADMISSÃO - FASE SUPERADA - PENHORA DE SALÁRIO - CRÉDITO DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR - LIMITE DE MONTANTE RECEBIDO PELO DEVEDOR - IRRELEVÂNCIA - TESE JURÍDICA FIXADA. - Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há falar em nulidade quando a intimação, nos processos judiciais eletrônicos, ocorra por meio de consulta eletrônica realizada pela parte, mesmo para as entidades que gozam da prerrogativa de notificação pessoal. - Superada a fase de admissão, não é mais cabível alegar a inobservância dos requisitos previstos no art. 976 do Código de Processo Civil, máxime quando sua presença foi reconhecida pelo Órgão Julgador na primeira fase do procedimento. - No julgamento do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado para discutir a respeito da penhora de salário, o Tribunal fixa a seguinte tese: é permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família.

IRDR - CV Nº 1.0182.16.001439-1/001 - COMARCA DE CONQUISTA - SUSCITANTE: OSMAR MAGNHESE - ME - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: BERNADETE SANTOS CARIBÉ FERRAZ, DEFENSORIA

PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: PROCON, INSTITUTO DE DEFESA COLETIVA, MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA DE MINAS GERAIS, COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA OAB/MG

Trânsito em julgado: 12/06/2024

...





IRDR - admitido com julgamento de mérito pendente

Tema 88

Paradigma: [1.0000.22.184442-6/001](#)

505

Relator (a): Des. Pedro Bernardes de Oliveira

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute: 1 - se inclusão de débito prescrito na plataforma 'Serasa Limpa Nome' configura ato ilícito; 2 - se isso é capaz de gerar indenização por danos morais.

Sumário >

Data de admissão: 28/04/2023

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.22.184442-6/001](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - NÚMERO SIGNIFICATIVO DE PROCESSOS COM MESMA CONTROVÉRSIA DE DIREITO - DECISÕES DÍSPARES E QUADRO JURISPRUDENCIAL DE CORRENTES MAJORITÁRIA E MINORITÁRIA - PERMANÊNCIA DE RISCO DE OFENSA À ISONOMIA EM CONTEXTO DE INSEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE PADRÃO DECISÓRIO A RESPEITO. Existência de entendimento majoritário não é suficiente para afastar atendimento ao requisito previsto no artigo 976, inciso II, do Código de Processo Civil, e, ademais, revela caminho de maturidade jurisprudencial favorável à formação de precedente qualificado. Repetição considerável de processos com controvérsia sobre a mesma questão de direito e reiteradas decisões (não isoladas) divergentes do posicionamento dominante, permitem e recomendam instauração de IRDR.



VV: A constatação de atual formação de corrente amplamente majoritária na interpretação de uma determinada norma jurídica torna previsível tal exegese ao jurisdicionado, afastando o risco de ofensa à segurança jurídica ou mesmo de substancial quebra à isonomia e, por consequência, inviabilizando a admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas.

IRDR CV Nº 1.0000.22.184442-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADORA MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADA: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADOS: CARLOS ADRIANO DOS SANTOS e ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS.

• • •



Tema 91

Paradigma: [1.0000.22.157099-7/002](#)

Relator (a): Des. José Marcos Vieira

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute a configuração do interesse de agir do consumidor e a exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial.

Data de admissão: 30/05/2023

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.22.157099-7/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS. QUESTÃO DE DIREITO. INTERESSE DE AGIR EM CAUSAS CONSUMERISTAS. PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE ADMITIDO.

- Configurada a dispersão de tratamento de uma mesma questão de direito com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve-se instaurar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

V.V. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. PRÉVIA SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE INADMITIDO. Condicionar o ajuizamento de qualquer ação a uma prévia solução administrativa, ou ao cumprimento de qualquer outro requisito, contraria a lei processual, pelo que a própria “Tese” proposta, configura flagrante inconstitucionalidade, conforme decidido na ADI 2139 do STF.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.157099-7/002 - COMARCA DE ITAMBACURI - SUSCITANTE: DES.JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS DA 12ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Tema 97

Paradigma: [1.0000.22.297576-5/002](#)

Relator (a): Des. José Augusto Lourenço dos Santos

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute se é possível concessão de liminar de reintegração de posse em ação de resolução contratual por inadimplência, quando do contrato firmado entre as partes constar expressa cláusula resolutiva e restar evidenciada probabilidade de direito à rescisão com base nessa cláusula.

Data de admissão: 12/06/2024

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.22.297576-5/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: (IRDR) - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - ADOÇÃO DA TÉCNICA DA CAUSA PILOTO - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO GERAL. Cabe instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas quando constatada repetição de processos com igual controvérsia de direito, em contexto de risco à isonomia e à segurança jurídica, se um dos tribunais superiores já não tenha afetado recurso para definição sobre a mesma questão. Para tanto, faz-se necessário afetar causa pendente no tribunal (recurso, remessa necessária ou processo originário), que seja capaz de representar a controvérsia repetitiva, pois a atuação típica do Judiciário, em regra, pressupõe solução de caso concreto. Atos de urgência não se submetem a vinculação obstrutiva de recursos repetitivos, razão pela qual não há falar em suspensão geral quando a tese a definir versar sobre liminar, que pressupõe, em cada caso concreto, análise imediata pelo respectivo Juízo da causa. CONTROVÉRSIA REPETITIVA: “Se é possível concessão de liminar de reintegração de posse em ação de resolução contratual por inadimplência, quando do contrato firmado entre as partes constar expressa cláusula resolutiva e restar evidenciada probabilidade de direito à rescisão com base nessa cláusula”. VV: - Considerando que, à luz dos julgados deste TJMG, a qualificação jurídica dada por cada órgão envolve, em algumas situações, contornos fáticos



distintos, não há nesses casos, propriamente, controvérsia sobre a mesma questão de direito. Haveria a discrepância de entendimentos se, diante de base fática comum, cada órgão aplicasse consequências jurídicas distintas, o que não foi possível constatar no acervo jurisprudencial desta Corte. - Admitir o processamento de IRDR para fixar tese sobre uma questão de direito envolta por uma diversidade de perspectivas fáticas, cada uma apta a indicar soluções distintas, e sem que os órgãos judicantes deste Tribunal ainda tenham dissentido, em reiterados julgados, a partir de uma perspectiva panorâmica do tema, é correr o risco do próprio artificialismo de um entendimento vinculante que se pretenda construir e da formação de decisões-modelo desconectadas da amplitude das realidades fáticas. - Isso acabaria esvaziando a função primordial do IRDR que é garantir a segurança jurídica e descongestionar os tribunais do elevado acervo de processos que diuturnamente aportam nos foros. - Considerados esses fatores, conclui-se pela inadmissibilidade do presente IRDR.

IRDR 1.0000.22.297576-5/002 - SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL - COMARCAS DE ORIGEM DOS PROCESSOS INDICADOS: MEDINA e BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JD CONVOCADO FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA DA 9ª CACIV - PARTES DOS PROCESSOS INDICADOS: GUERDES ALVES BONIFÁCIO, OMAR SILVEIRA, LINDAURA SILVEIRA, SILVIO BENTO NETO, ESPÓLIO DE LUCIANO FONSECA DE ALKIMIM e EUNICE FERREIRA DE ALKIMIM.

• • •



Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs admitidos

Tema 60

Paradigma: [1.0261.14.003481-8-/004](#)

Relator (a): Des. Fernando Lins

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito constituído por sentença prolatada em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, mas oriundo de obrigação (responsabilidade civil) preexistente ao deferimento da recuperação ao devedor.

Data de admissão: 02/07/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0261.14.003481-8/004](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CAUSA PILOTO: NATUREZA CONCURSAL OU EXTRACONCURSAL DO CRÉDITO CONSTITUÍDO POR SENTENÇA PROLATADA EM DATA POSTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAS ORIUNDO DE OBRIGAÇÃO (RESPONSABILIDADE CIVIL) PREEXISTENTE AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO AO DEVEDOR - DEMANDAS REPETIDAS QUE SE RELACIONAM POR AFINIDADE DE QUESTÃO DE DIREITO - RESOLUÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS DENTRO DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE INCIDENTES INSTAURADOS NOS TRIBUNAIS SUPERIORES COM O FITO DE EXAMINAR A MATÉRIA VERSADA NO IRDR - PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE VERIFICADOS - IRDR ADMITIDO



- O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas trata-se de instituto especificamente voltado à uniformização da jurisprudência no âmbito do próprio Tribunal Estadual ou Regional no qual o incidente fora instaurado, quando se identifica a existência de demandas repetidas que se relacionam por afinidade de questão de direito, com resoluções jurídicas diversas, apresentando risco de ofensa à isonomia jurídica (requisitos de natureza positiva para a admissão do IRDR), além da ausência de afetação pelos Tribunais Superiores, no âmbito de sua respectiva competência, de recurso para definição de tese sobre questão de direito repetitiva.

- Considerando que a questão de direito abordada na causa piloto, consistente na definição da “natureza concursal ou extracursal do crédito constituído por sentença prolatada em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, mas oriundo de obrigação (responsabilidade civil) preexistente ao deferimento da recuperação ao devedor” não possui resolução pacífica no Tribunal de Justiça e, uma vez identificada a existência de repetição de demandas que a abordam, bem como a ausência de incidentes instaurados nos Tribunais Superiores com o fito de examinar a matéria versada no IRDR, o incidente deve ser admitido para que o tema seja pacificado.

IRDR - CV Nº 1.0261.14.003481-8/004 - COMARCA DE FORMIGA - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ELAINE MARIA PAIXAO ARANTES, TNL PCS S/A

Data de cancelamento¹: 11/03/2021



¹ O Relator, em preliminar suscitada de ofício, reconheceu “a perda superveniente do objeto do presente IRDR, uma vez que o tema nele abordado foi apreciado de forma definitiva pelo STJ” sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 1051).



Tema 61

Paradigma: [1.0000.19.040245-3/002](#)

Relator (a): Des. Rogério Medeiros

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute: saber se “há possibilidade, ou não, da limitação dos descontos de empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante”.

512

Data de admissão: 14/08/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0000.19.040245-3/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PRESENTES PARA A ADMISSIBILIDADE.

- O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o incidente se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração. - Tese a ser apreciada/firmada: “possibilidade, ou não, da limitação dos descontos de empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante”.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.040245-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE



JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: LUZIA ROSA FROIS, BANCO AGIBANK SA, BANCO BANRISUL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO PAN SA, CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Data de cancelamento: 06/10/2022

Link para o acórdão que cancelou o incidente: [1.0000.19.040245-3/002](#)

Ementa do acórdão que julgou prejudicado o incidente: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TEMA 1085 - PERDA DO OBJETO DO IRDR - EXTINÇÃO DO INCIDENTE. - Na hipótese, o c. Superior Tribunal de Justiça afetou tema que coincide com aquele que é debatido nestes autos, inclusive houve fixação de tese pela Corte Especial e, por isso, verifica-se a perda do objeto do IRDR. V.v.: É incabível a fixação de tese, sem considerar o ordenamento jurídico regulatório da espécie, principalmente em se tratando de negócio jurídico cujos requisitos de validade impõem avaliação obrigatória. Na incidência de invalidade do negócio jurídico é vedado ao julgador convalidar o mesmo, ainda que a requerimento das partes.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.040245-3/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: LUZIA ROSA FROIS, BANCO AGIBANK SA, BANCO BANRISUL, BANCO DO BRASIL SA, BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO SA, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA, BANCO PAN S/A, CREFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - AMICUS CURIAE: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS FEBRABAN, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - ABBC, IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, BANCO BMG S.A



Tema 67

Paradigma: [1.0701.14.042721-5/002](#)

Relator (a): Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

Questão submetida a julgamento: Recurso em que se discute: para a concessão do seguro contratado na modalidade IFPD, Invalidez Funcional Permanente por Doença, há a necessidade de comprovação de que a incapacidade do segurado provocou a perda de sua existência independente, ou seja, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autônômicas.

Data de admissão: 19/11/2020

Link para o acórdão de admissibilidade: [1.0701.14.042721-5/002](#)

Ementa do acórdão de admissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - ADMISSÃO DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

- Em se tendo demonstrado a presença dos requisitos legais, há que se admitir o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

IRDR - CV Nº 1.0701.14.042721-5/002 - COMARCA DE UBERABA - SUSCITANTE: DESEMBARGADORA MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - RÉU: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TJMG

Data de cancelamento: 19/05/2022

Link para o acórdão que cancelou o incidente: [1.0701.14.042721-5/002](#)

Ementa do acórdão que julgou prejudicado o incidente: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSÃO - DECISÃO SUPERVENIENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFETANDO O TEMA EM RECURSO REPETITIVO - PERDA DO OBJETO DO IRDR - EXTINÇÃO DO INCIDENTE.

- Se após a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça afetando o tema em recurso repetitivo, é de se reconhecer a perda do objeto do IRDR, a importar na sua extinção.

IRDR - CV Nº 1.0701.14.042721-5/002 - COMARCA DE UBERABA - SUSCITANTE: DESEMBARGADORA MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS DA 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - RÉU: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: EDMILSON SEBASTIAO, ITAU SEGUROS S/A, PRUDENTIAL DO BRASIL VIDA EM GRUPO SA, FERNANDO BIANCHINI BATISTA

...





Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDRs inadmitidos

Paradigma: [1.0000.16.026650-8/000](#)

Relator (a): Des. Alberto Henrique

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade de instauração de IRDR para solucionar várias demandas de interesse do autor que visam a fixação de valor de pensionamento por ato ilícito.

Data de inadmissão: 01/07/2016

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.026650-8/000](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ART. 976 - NCPC - REQUISITOS NÃO COMPROVADOS - INADMISSÃO. O incidente de resolução de demandas repetitivas se afasta do caso concreto e assume um caráter coletivo e difuso, uma vez que todos os processos que versem sobre a questão de direito estarão vinculados ao entendimento firmado pelo tribunal. Assim o pedido de autor ao pretender a instauração do IRDR para solucionar várias demandas de seu interesse que visam a fixação de valor de pensionamento por ato ilícito, não deve ser acolhido porque além de não versar questão de direito apenas, não traz risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.026650-8/000 - COMARCA DE POUSO ALEGRE - REQUERENTE(S): JOSE AMADOR DE AVILA, JOSÉ AMADOR DE ÁVILA - REQUERIDO(A)(S): E.A.A.J. ASSISTIDO(A) P/ MÃE E.M.A., ELAINE MARTINS DE ASSIS



Paradigma: [1.0000.16.032677-3/000](#)

Relator (a): Des. Alberto Henrique

Questão apresentada na inicial: Discute-se a exclusão de responsabilidade civil da parte ré por exercício regular do direito, inexistência de conduta ilícita, culpa exclusiva da vítima e teoria da pré-ocupação.

Data de inadmissão: 03/10/2016

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.032677-3/000](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELATIVA À QUESTÃO DE DIREITO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DE DECISÃO CONFLITANTE - NÃO CABIMENTO DO IRDR. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR é um instituto criado pelo Código de Processo Civil/2015, tem por objetivo sedimentar orientação jurisprudencial acerca de questão de direitos homogêneos, discutidos em demandas repetitivas. Para a admissibilidade do IRDR, imprescindível se faz a presença, cumulativa, dos requisitos estabelecidos pelo artigo 976 do CPC. Diante da ausência de decisão conflitante, não há falar em risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, requisito este necessário à instauração do IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032677-3/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL DE CONS. LAFAIETE - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: ELIANE LÚCIA VIEIRA GONZAGA, MRS LOGISTICA S/A



Paradigma: [1.0000.16.036599-5/000](#)

Relator (a): Des. João Cancio

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a existência ou não de relação de acessoriedade entre os contratos de compra e venda e de financiamento para aquisição de veículo, fazendo-se necessário definir se a rescisão da compra e venda ensejaria o mesmo deslinde para o financiamento.

518

Data de inadmissão: 10/02/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.036599-5/000](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ART. 976, I E II DO NCPC - RELAÇÃO DE ACES-SORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA E DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS QUE TENHAM ESTE TEMA COMO OBJETO - NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE - INADMISSIBILIDADE DO IRDR. I - O artigo 976 do CPC/2015 dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. II - No caso, a total inexistência de dados sobre o quantitativo de demandas pendentes que versem sobre o mesmo tema inviabiliza a aferição do preenchimento dos requisitos do art. 976 do CPC/2015, devendo, portanto, ser inadmitido o incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.036599-5/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA DESEMBARGADOR(A) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO PECUNIA S/A, GERALDO MAGELA MACHADO, HERON FREDERICO OLIVEIRA DUTRA, LUIZ HENRIQUE DA SILVA, VHC VEICULOS



Paradigma: [1.0000.16.038408-7/003](#)

Relator (a): Des. Marco Aurelio Ferenzini

Questão apresentada na inicial: Discute-se se a comprovada negativa, pelo plano de saúde, de fornecimento de tratamento ao segurado é causa de imposição de dano moral ou se é necessária também a prova de sofrimento, de humilhação ou de outro fator.

519

Data de inadmissão: 05/04/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.038408-7/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - ADMISSIBILIDADE - QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO - PRESSUPOTO AUSENTE.

O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976 do CPC e no art. 368-A do RITJMG. A ausência de qualquer dos requisitos de admissibilidade inviabiliza a instauração do IRDR. Se a questão submetida envolve diversidade de fatos capaz de influenciar, diversificada e casuisticamente, a aplicação do direito ao caso concreto, não cabe instaurar o incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.038408-7/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: 14ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: BRDESCO SAUDE S/A, LUIZ CARLOS PORTELLA BARBOSA



Paradigma: [1.0000.16.090193-0/001](#)

Relator (a): Des. Sérgio André da Fonseca Xavier

Questão apresentada na inicial: Dis

cute-se sobre a possibilidade de deferimento de pedido liminar no Juizado Especial Cível, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

520

Data de inadmissão: 15/03/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.16.090193-0/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR. DEMANDAS ORIGINÁRIAS DO JUIZADO ESPECIAL. SUSCITAÇÃO POSSÍVEL. REQUISITO DO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC INAPLICÁVEL.

É possível a instauração de IRDR sendo a Ação paradigma originária do Juizado Especial, não se aplicando, nessa hipótese, o requisito do art. 978, parágrafo único, do CPC.

V.V.P IRDR - ENDEREÇAMENTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO INTUITO DE AFETAR E ESTABILIZAR DEMANDAS SUPOSTAMENTE REPETITIVAS PROFERIDAS NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - ÓRGÃO (TJ) QUE NÃO INTEGRA O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - INCOMPETÊNCIA DO TJ PARA JULGAR O RECURSO PILOTO - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. AUSENTES REQUISITOS DO ART. 976, I E II DO CPC/15, O IRDR HÁ DE SER INADMITIDO.

1 - Tendo o IRDR a finalidade dúplice de fixar a tese jurídica repetitiva e de, simultaneamente, julgar o recurso piloto, não há como endereçá-lo ao Tribunal de Justiça quando a divergência diz respeito a supostas decisões conflitantes proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, uma vez que o TJ não integra o microssistema dos Juizados Especiais, cuja revisão dos julgados singulares é, segundo a Lei 9.099/95, afeta aos colégios recursais, compostos por Juízes de Direito em exercício no 1º grau de jurisdição.

2 - Ausentes requisitos cumulativos do art. 976, I e II do CPC/15, o IRDR há de ser inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.090193-0/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: RONALDO MATIAS DE SOUSA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: OI MÓVEL S/A

• • •





Paradigma: [1.0000.17.026882-5/001](#)

Relator (a): Des. José Arthur Filho

Questão apresentada na inicial: Discute-se se a competência do Juizado Especial Cível para processar e julgar as matérias elencadas na Lei nº 9.099/95 é de natureza absoluta, ou se se trata de uma opção do autor o seu ajuizamento perante a Justiça Comum ou perante o Juizado Especial Cível, não sendo, portanto, permitida a declinação da competência, de ofício, ao Juizado Especial.

522

Data de inadmissão: 05/10/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.026882-5/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - NATUREZA DA COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS PARA AS AÇÕES DA LEI Nº 9.099/95 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ART. 976, CPC/2015. O CPC/2015 inseriu no microsistema de formação de precedentes judiciais obrigatórios o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo escopo é fixar a tese aplicável às causas que envolvam a mesma discussão de questão exclusivamente de direito, preservando a isonomia e a segurança jurídica. O procedimento do IRDR impõe a realização do seu juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente para julgar o incidente, procedido à luz dos requisitos do art. 976, CPC/2015, quais sejam: a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por Tribunal Superior. Ausente requisito da lei processual para a sua instauração, no caso, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, deve ser inadmitido o IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.026882-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): 2ª SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, WELINGTON JOSE DA SILVA



Paradigma: [1.0000.17.092037-5/003](#)

Relator (a): Des. Pedro Aleixo

Questão apresentada na inicial: Discussão quanto ao cabimento do direito de os advogados receberem honorários contratuais ad êxito, pelo serviço executado em favor de menor absolutamente incapaz.

Data de inadmissão: 06/11/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.17.092037-5/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESSUPOSTOS - ARTIGO 976 DO CPC/15 - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE INEXISTENTES.

- A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) demanda a presença dos requisitos simultâneos contidos no art. 976 do CPC/15.

IRDR - CV Nº 1.0000.17.092037-5/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ANTÔNIO XAVIER COSTA EM CAUSA PRÓPRIA, IGOR DE MATOS MONTEIRO POR SI E REPRESENTANDO ANTÔNIO XAVIER COSTA - INTERESSADO(A)S: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, IVONE FRANCISCA DA SILVA CAMPOS, SERGIO MARTINS SILVA

• • •



Paradigma: [1.0000.18.018679-3/003](#)

Relator (a): Des. Marco Aurelio Ferenzini

Questão apresentada na inicial: Saber se a data a ser considerada para fins de cálculo de prazo de prescrição - de débito líquido inserido em documento particular, é a do despacho que determina a citação ou a data da distribuição da ação.

524

Data de inadmissão: 04/02/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.18.018679-3/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESCRIÇÃO - MARCO INTERRUPTIVO - CITAÇÃO - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - AUSÊNCIA - INADMISSÃO. A jurisprudência do TJMG é pacífica quanto a ser a citação marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC/2015. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976 do CPC e no art. 368-A do RITJMG. Em atendimento ao disposto no inciso I do artigo 967 do CPC, necessário seja demonstrada a efetiva repetição de processos que coloque em risco a isonomia e a segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.018679-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL OURO PRETO - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: SEVERO RIOS ACABAMENTOS LTDA



Paradigma: [1.0000.18.026713-0/004](#)

Relator (a): Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

Questão apresentada na inicial: Discute-se se em Promessa de Compra e Venda, as incorporadoras que constituíram as sociedades de propósito específico, as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, bem como as instituições financeiras signatárias do “Instrumento Particular de Excussão Ordenada de Bens Dados Garantia” arroladas no polo passivo das ações movidas pelos adquirentes de unidades imobiliárias no empreendimento “Parques do Vale” são dotadas de legitimidade para figurar no polo passivo das ações, à vista do disposto no art. 17 do NCPC, da teoria da asserção, bem como da norma de solidariedade encartada no art.25,§ 1º, do CDC.

525

Sumário >

Data de inadmissão: 26/11/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.18.026713-0/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AUSÊNCIA DE CAUSA REPETITIVA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - INADMISSÃO DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

- Em não tendo se demonstrada a presença de causa repetitiva pendente de julgamento no Tribunal, não se tem como admitir o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas.

v.v.:

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - REQUISITOS PRESENTES NO CASO CONCRETO - ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO-MODELO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ENQUANTO PENDENTE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO ÓRGÃO COLEGIADO - ADMISSÃO DO INCIDENTE.



- No caso concreto, tendo sido o recurso julgado enquanto pendente o juízo de admissibilidade do incidente pelo órgão colegiado, mostra-se possível a adoção do procedimento-modelo para a admissão do IRDR, haja vista a presença dos requisitos elencados no artigo 976 do CPC/2015, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a questão de direito aqui discutida e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.026713-0/004 - COMARCA DE CARATINGA - SUSCITANTE: MARIA DO ROSARIO ALMEIDA GAMARANO SOIER, SANDRO SOIER - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •



Paradigma: [1.0000.18.046066-9/002](#)

Relator (a): Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

Questão apresentada na inicial: Discute-se: 1) Constatado o desconto mensal de parcelas de empréstimo consignado nos contracheques de servidores públicos do Estado, porém, não repassados às instituições financeiras mutuantes por conduta imputada à Fazenda Pública, resta necessária a inclusão do Estado de Minas Gerais no polo da lide como litisconsorte passivo necessário? 2) Caso afirmativa a questão de direito levantada, eventual recurso interposto no bojo dessas ações cumprirá ser julgado pelas Câmaras Cíveis de Direito Público (1ª a 8ª e 19ª Câmaras Cíveis), nos termos do art.36, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou pelas Câmaras Cíveis de Direito Privado (9ª a 18ª Câmaras Cíveis), nos termos do artigo 36, I, do RITJMG? 3) A inclusão do nome de servidor público por suposta ausência de pagamento de empréstimo consignado, quando comprovado o desconto mensal dos valores mensais nos seus contracheques, porém, não repassados à instituição financeira a tempo e modo devidos, evidencia a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco útil ao processo apta à concessão de tutela de urgência antecipada para determinar a retirada do seu nome do cadastro restritivo de crédito, nos moldos do artigo 300, do CPC? 4) A inclusão do nome do servidor público/consumidor nos cadastros restritivos de crédito, nessas situações pode ser considerada exercício regular de direito da instituição financeira mutuante? Se não, a conduta promovida pela instituição financeira gera dano moral “in re ipsa” a ser reconhecido pelo Juízo ou, a negativação promovida do nome do servidor, por conduta totalmente alheia a sua vontade, gera dever de indenização por parte do Estado?

Data de inadmissão: 22/01/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.18.046066-9/002](#)



Ementa do acórdão de inadmissibilidade: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PARTICIPAÇÃO, EM FASE PRELIMINAR DESTINADA À VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS PARTES, ALÉM DE ÓRGÃOS E ENTIDADES COM POSSÍVEL INTERESSE NA CONTROVÉRSIA - NÃO OBRIGATORIEDADE - POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DO IRDR EM SUA INTEGRALIDADE APÓS SUA INSTAURAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 982, INCISO III, E 983, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - JULGAMENTO IMEDIATO DA ADMISSIBILIDADE DO IRDR - POSSIBILIDADE - PEDIDOS DE INTERVENÇÃO INDEFERIDOS PROVISORIAMENTE - MATÉRIA OBJETO DO RECURSO EM QUE PROFERIDA A DECISÃO DE SUSCITAÇÃO DO INCIDENTE - PERTINÊNCIA COM AS QUESTÕES JURÍDICAS NELE APONTADAS - INEXISTÊNCIA - REQUISITOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO VERIFICAÇÃO, NA SITUAÇÃO CONCRETA - REPETITIVIDADE RECURSAL NÃO CONSTATADA - ENTENDIMENTO PACIFICADO, DESTE TRIBUNAL, ACERCA DO OBJETO DO IRDR - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE - CONFIGURAÇÃO - FUNGIBILIDADE ENTRE O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E O INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - REQUISITO REFERENTE À QUESTÃO RELEVANTE DE DIREITO, COM GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL - DEMONSTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO - INCIDENTE INADMITIDO.

- Não se mostra obrigatória a participação, em fase de verificação da admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, do Ministério Público e das partes, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, uma vez facultada sua manifestação acerca do IRDR em sua integralidade após sua instauração. Inteligência dos artigos 982, inciso III, e 983, caput, do Código de Processo Civil.



- Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Verificada a impertinência entre as questões apontadas no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e no recurso em que proferida a decisão que o suscitou, bem como inexistindo, nos autos, demonstração da repetitividade da questão abordada e do risco de proliferação de decisões conflitantes acerca da matéria em discussão, de rigor a inadmissão do IRDR.

- Descabe, por ausência de previsão legal que permita a fungibilidade, a admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como Incidente de Assunção de Competência.

- Conforme dispõe o artigo 947, caput, do Código de Processo Civil, é admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, pelo que, não preenchendo a causa-piloto tal requisito, mostra-se inadmissível o IAC proposto subsidiariamente a IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0000.18.046066-9/002 - COMARCA DE MONTES CLAROS
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., NILTON MORAIS PINHEIRO SOBRINHO



Paradigma: [1.0000.19.041129-8/005](#)

Relator (a): Des. Marcos Henrique Caldeira Brant

Questão apresentada na inicial: Discute-se reconhecer a responsabilidade objetiva de instituições financeiras em caso do chamado -golpe do moto-boy-, inclusive estipulando condenação à indenização por danos morais às vítimas, preconizando que o vazamento de dados do correntista, pela instituição financeira, é que torna possível a prática da fraude perpetrada por terceiro através de contato telefônico.

530

Sumário > >

Data de inadmissão: 19/05/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.041129-8/005](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - REQUISITOS PARA A ADMISSIBILIDADE AUSENTES. Conforme preleciona o art. 976 do CPC, a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando, simultaneamente, preenchidos os requisitos de “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, sendo incabível o incidente quando “um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.041129-8/005 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - SUSCITANTE: STEVERSON PEIXOTO BRAGA - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO(A)S: BANCO ITAUCARD SA



Paradigma: [1.0000.19.049247-0/003](#)

Relator (a): Des. Newton Teixeira Carvalho

Questão apresentada na inicial: Discute-se, em ausência de outorga uxória, a preservação da meação do cônjuge que não participou da fiança, se a ineficácia da garantia será total ou parcial.

Data de inadmissão: 21/09/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.049247-0/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - REQUISITOS - ART.976 CPC - AUSENTES - INADMISSIBILIDADE. Conforme preceitua o CPC, especificamente no art. 976, existem pressupostos para a suscitação ou interposição do Incidente, significando que, acaso não demonstrado ou verificado a existência deles, a inadmissibilidade, com amparo no art.981 do CPC, é medida que se impõe. A respeito da temática posta o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o assunto, sob o nº 332: “A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia.”

IRDR - CV Nº 1.0000.19.049247-0/003 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: NONA CÂMARA CÍVEL TRIBUNAL JUSTIÇA ESTADO MINAS GERAIS - SUSCITADO: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: ANGELICA BARBOSA DE MORAIS, RODRIGO MOREIRA COTRIM.





Paradigma: [1.0000.19.107554-8/001](#)

Relator (a): Des. Juliana Campos Horta

Questão apresentada na inicial: Discute-se se no decorrer de processo de execução de título extrajudicial de dívida condominial devam ser incluídas as parcelas vincendas no valor a ser exigido do devedor.

Data de inadmissão: 02/07/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.107554-8/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - TESE SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE COTAS CONDOMINIAIS VINCENDAS NO DECORRER DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE CAUSA RECURSAL OU ORIGINÁRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NESTE TRIBUNAL - INADMISSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DO IRDR.

- “O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.” (AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

- Para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é necessária a demonstração, cumulativa, da efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; que a matéria discutida seja unicamente de direito e que haja causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal.

- É inadmissível o processamento de IRDR se ausente causa repetitiva pendente de julgamento neste Tribunal.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.107554-8/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: CONDOMÍNIO DO CONJUNTO HABITACIONAL SANTA TEREZINHA REPDO(A) PELO(A) SÍNDICO(A) ROSÂNGELA GONÇALVES - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA

• • •





Paradigma: [1.0000.19.112462-7/001](#)

Relator (a): Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

Questão apresentada na inicial: Discute-se a aferição do índice de reajuste aplicável à aposentadoria complementar paga por entidade de previdência privada, considerando a existência de opção de mais de um índice previsto no Regulamento Previdenciário.

534

Data de inadmissão: 26/11/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.112462-7/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS - PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO DE REPETITIVIDADE RECURSAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO, NO TRIBUNAL, DE CAUSA ORIGINÁRIA OU EM GRAU RECURSAL - INEXISTÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE IRDR COMO SUSCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE - CONFIGURAÇÃO - INCIDENTE INADMITIDO.

- Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Inexistindo, nos autos, demonstração da repetitividade da questão abordada e do risco de prolação de decisões conflitantes acerca da matéria em discussão, de rigor a inadmissão do IRDR.



- O cabimento do IRDR se condiciona à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada, sendo inviável a utilização do incidente como sucedâneo recursal (STJ, AgREsp n.º 1.470.017/SP).

IRDR - CV Nº 1.0000.19.112462-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JOSE CARLOS AVELAR - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

• • •



Paradigma: [1.0000.19.112462-7/001](#)

Relator (a): Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

Questão apresentada na inicial: Discute-se a aferição do índice de reajuste aplicável à aposentadoria complementar paga por entidade de previdência privada, considerando a existência de opção de mais de um índice previsto no Regulamento Previdenciário.

536

Data de inadmissão: 26/11/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.112462-7/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS - PREVISÃO EXPRESSA DO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO - INOCORRÊNCIA - SITUAÇÃO DE REPETITIVIDADE RECURSAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - PENDÊNCIA DE JULGAMENTO, NO TRIBUNAL, DE CAUSA ORIGINÁRIA OU EM GRAU RECURSAL - INEXISTÊNCIA - SUSCITAÇÃO DE IRDR COMO SUSCEDÂNEO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE - CONFIGURAÇÃO - INCIDENTE INADMITIDO.

- Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



- Inexistindo, nos autos, demonstração da repetitividade da questão abordada e do risco de prolação de decisões conflitantes acerca da matéria em discussão, de rigor a inadmissão do IRDR

- O cabimento do IRDR se condiciona à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada, sendo inviável a utilização do incidente como sucedâneo recursal (STJ, AgREsp n.º 1.470.017/SP).

IRDR - CV Nº 1.0000.19.112462-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JOSE CARLOS AVELAR - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: FUNDAÇÃO ITAÚ UNIBANCO PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Trânsito em julgado: Não

• • •



Paradigma: [1.0000.19.119655-9/003](#)

Relator (a): Des. Marco Aurelio Ferenzini

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre qual seria a taxa legal de juros a ser cobrado pelo inadimplemento de taxas de condomínio.

Data de inadmissão: 02/07/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.119655-9/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - PRESCRIÇÃO - RECURSO JÁ JULGADO - NÃO CABIMENTO DO IRDR. O IRDR se trata de um incidente instaurado num processo de competência originária ou em recurso. Julgado o recurso, o incidente deve ser inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.119655-9/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: PAULO AFONSO SOARES DA SILVA, SONIA APARECIDA DA SILVA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: CONDOMÍNIO DA TORRE I - DO CONJUNTO HABITACIONAL CALIFÓRNIA - I

...



Paradigma: [1.0000.19.153493-2/000](#)

Relator (a): Des. Mota e Silva

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a necessidade de intimação dos fiduciários de forma pessoal, no tocante a data, hora e local dos leilões extrajudiciais, o que possibilitaria, inclusive, a purgação da mora, antes da lavratura da Ata/Auto de Arrematação. Anotações.

539

Data de inadmissão: 17/12/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.153493-2/000](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - INEXISTÊNCIA DE RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - INADMISSÃO DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. - A inexistência de causa pendente de julgamento neste Tribunal de Justiça resulta na não admissão do IRDR.

v.v: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - REQUISITOS PRESENTES NO CASO CONCRETO - ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO-MODELO - ADMISSÃO DO INCIDENTE

- No caso concreto, mostra-se possível a adoção do procedimento-modelo para a admissão do IRDR, haja vista a presença dos requisitos elencados no artigo 976 do CPC/2015, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a questão de direito aqui discutida e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.153493-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: HENRIQUE AVELAR DE CARVALHO E OUTRO(A)(S), PATRICIA MARIA DE MEDEIROS CARVALHO - SUSCITADO(A): ITAU UNIBANCO S/A



Paradigma: [1.0000.19.154265-3/000](#)

Relator (a): Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a necessidade de intimação dos fiduciários de forma pessoal, no tocante a data, hora e local dos leilões extrajudiciais, o que possibilitaria, inclusive, a purgação da mora, antes da lavratura da Ata/Auto de Arrematação.

540

Data de inadmissão: 11/12/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.154265-3/000](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade:





Paradigma: [1.0000.19.163891-5/002](#)

Relator (a): Des. Arnaldo Maciel

Questão apresentada na inicial: Discute-se se nas ações possessórias o deferimento de medida liminar está condicionado à prova de que o esbulho ocorreu antes de ano e dia.

Data de inadmissão: 31/05/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.19.163891-5/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - RECURSO PARADIGMA JULGADO ANTES DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE - INADMISSÃO. Estando o cabimento do IRDR condicionado à pendência de julgamento de uma causa recursal ou originária no Tribunal, deve-se reconhecer a sua inadmissibilidade quando constatado o julgamento definitivo do recurso paradigma antes mesmo da instauração do incidente, sendo inviável a utilização do IRDR como sucedâneo recursal.

IRDR - CV Nº 1.0000.19.163891-5/002 - COMARCA DE PASSOS - SUSCITANTE: HELENO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS SA





Paradigma: [1.0000.20.025689-9/004](#)

Relator (a): Desa. Yeda Athias

Questão apresentada na inicial: Definir se, nos termos do art.65 da Lei Estadual n.14.184, o marco inicial da contagem do direito de a Administração Pública rever os seus atos, é a data do pagamento da primeira parcela remuneratória a ser revista, mesmo que o servidor venha se aposentar posteriormente, já que o ato de aposentadoria não tem o condão de interromper o prazo decadencial.

542

Data de inadmissão: 01/12/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.025689-9/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - NÃO DEMONSTRADO - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA - AUSÊNCIA - INADMISSIBILIDADE. - Ausentes os requisitos do art. 976, do CPC, porquanto sequer demonstrado a multiplicidade de processos que contenham controvérsia sobre idêntica questão exclusivamente de direito e tampouco o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, impõe-se a inadmissão do presente IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.025689-9/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AUTOR: ANGELA MARIA BICALHO COELHO MENDES - RÉU: PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS



Paradigma: [1.0000.20.051158-2/003](#)

Relator (a): Des. Luiz Carlos Gomes da Mata

Questão apresentada na inicial: Discute-se: se, para fim de concessão do benefício de gratuidade da justiça, tem-se a presunção de hipossuficiência quando requerida de próprio punho, e acompanhada de declaração de isenção de imposto de renda de pessoa física, já que o fato de ser isento da declaração anual do IFPF da Receita Federal já pressupõe que a parte não possui renda maior do que dois salários mínimos mensais, valor a partir do qual a legislação do Imposto de Renda exige a declaração.

Data de inadmissão: 25/11/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.051158-2/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE ISENÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. DEFINIÇÃO SE TAL PROVA É SUFICIENTE AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

- De acordo com o disposto no artigo 976 do Código de Processo Civil, são requisitos para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: “efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito” e “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”.

- Diante da ausência de controvérsia jurisprudencial demonstrada, descabe a instauração do IRDR para definir se a comprovação de isenção da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) faz prova bastante da insuficiência de recursos para o pagamento das custas, das despesas do processo e honorários advocatícios, que enseja o deferimento da gratuidade de justiça.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.051158-2/003 - COMARCA DE CARATINGA - SUS-
CITANTE: MARCIO ASSIS GARCIA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO
CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTE-
RESSADO(A)S: ANTONIO BITARAES DIAS

...





Paradigma: [1.0000.20.074453-0/000](#)

Relator (a): Des. Cabral da Silva

Questão apresentada na inicial: Discute-se se diante do reconhecimento do vício citra petita na sentença quais as medidas devem ser adotadas pelo órgão julgador, apontando 4 (quatro) linhas de atuação a seguir expostas: 1 - Retorno dos autos à origem por não caber ao Órgão de segunda instância analisar questão não analisada na sentença; 2- Nulidade total da sentença e aplicação da teoria da causa madura como justificativa para novo e imediato julgamento pela própria instância recursal; 3 - Nulidade parcial da sentença com possibilidade de aplicação da teoria da causa madura para sua integração; 4 - Integração da sentença com aplicação da teoria da causa madura com avanço no mérito para se examinar o ponto omissso da sentença.

545

Sumário >

Data de inadmissão: 07/12/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.074453-0/000](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. ARTIGO 976 DO CPC/15. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A instauração e o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR - somente se viabilizam caso haja a coexistência de seus pressupostos, quais sejam: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e causa pendente de julgamento no Tribunal.
2. O referido Incidente não possui caráter preventivo e seu objeto se restringe à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questão de fato.
3. Assim, é descabida a instauração do IRDR para homogeneizar danos e interesses claramente heterogêneos e multifacetados, oriundos do rompimento da Barragem

do Fundão, tendo em vista que não há de se impor soluções homogêneas para situações jurídicas que, embora derivadas do mesmo fato, são absolutamente diversas.

IRDR - CV Nº. 1.0011.16.001196-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MOACYR DE FREITAS, SAMARCO MINERAÇÃO S/A

...





Paradigma: [1.0000.20.450926-9/002](#)

Relator (a): Des. Renato Dresch

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o limite subjetivo da coisa julgada operada nas ações de reintegração de posse ajuizadas pela empresa Palmares Construtora e Incorporadora Ltda., tendo por objeto os imóveis situados no bairro Park Canabrava, que tramitaram na Comarca de Unaí/MG.

Data de inadmissão: 07/05/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.450926-9/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - QUESTÃO DE FATO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - INADMISSIBILIDADE.

- São requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; (III) existência de causa pendente no Tribunal; e (IV) a controvérsia ser unicamente de direito.

- A inexistência de dissenso jurisprudencial é causa impeditiva do processamento do incidente, levando à inadmissibilidade do incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.450926-9/002 - COMARCA DE UNAÍ - SUSCITANTE: ARILMA GONCALVES PEREIRA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: PALMARES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME



Paradigma: [1.0000.20.548205-2/000](#)

Relator (a): Des. Luiz Carlos Gomes da Mata

Questão apresentada na inicial: h.1) Definir a necessidade de inclusão na relação processual de todos os litisconsortes que figuraram como Promissários Compradores em contrato de promessa de compra e venda, em ação que busca o desfazimento do contrato, seja por rescisão / resilição ou resolução do contrato, determinando qual a modalidade do litisconsórcio dos promissários compradores em caso de figurarem como parte Autora da demanda, se são tratados como litisconsórcio unitário ou necessário (do pólo ativo da demanda); h.2) Definir a necessidade de inclusão na relação processual de todos os litisconsortes passivos necessários, quando o contrato é assinado pela inventariante e após a partilha, haja demanda judicial questionando a validade do contrato, quem deve responder pela demanda, pois, há várias decisões no sentido de que os herdeiros que devem responder conjuntamente quando já ocorreu a partilha e não apenas a inventariante que figurou no contrato, quando do exercício do múnus público de sua inventariança; h.3) Fixar qual o limite aceito para retenção das arras previstas no art. 418 do Código Civil, quando o desfazimento do contrato se dá por culpa exclusiva dos promissários compradores, em contrato regido pelas normas de direito privado, quando não tem aplicação as normas do CDC; h.4) Em caso de eventual devolução dos valores, recebidos a título de arras (418, CC), fixar qual o marco inicial para incidência de juros sob o valor a ser devolvido.

Data de inadmissão: 04/02/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.548205-2/000](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO OU AÇÃO ORIGINÁRIA PENDENTE



DE JULGAMENTO. INVIABILIDADE DO PROCESSAMENTO. ARTIGO 978, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

- Diante da previsão legal de que “o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”, faz-se indispensável que exista pelo menos um feito pendente de julgamento no Tribunal, em que se discute a matéria do tema proposto.

- Já julgada a reclamação à qual o tema proposto está vinculado, o seu processamento não é viável.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.548205-2/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -
AUTOR: EURIDICE DA SILVA NUNES - RÉU: GERALDO ALVES DA SILVA

• • •



Paradigma: [1.0000.21.049782-2/002](#)

Relator (a): Des. Octávio de Almeida Neves

Questão apresentada na inicial: O direito á indenização por danos morais proveniente de cobrança indevida.

Data de inadmissão: 25/11/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.21.049782-2/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA - CAUSA PENDENTE - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. Não deve ser admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no qual tratada questão que não seja exclusivamente de direito e inexistente causa pendente.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.049782-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ELAINE RIBEIRO DOS SANTOS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ITAU UNIBANCO S.A.





Paradigma: [1.0000.21.078946-7/001](#)

Relator (a): Des. Octávio de Almeida Neves

Questão apresentada na inicial: Busca-se definir sobre :” 1. Presunção de veracidade da notificação enviada pela parte e/ou patrono, mesmo que o segundo assine exclusivamente, sem a necessidade de fazer prova negativa do envio da procuração. 2. seja conferido como “prazo razoável”, o período de 15 dias após o recebimento da notificação. 3. Seja conferido como “requerimento administrativo válido regular”, a notificação por quaisquer meios de comunicação lícitos nos tempos atuais. 4. Que, em despacho inicial, após comprovado o interesse de agir, seja determinado a aplicação da multa cominatória do art. 400 CPC/15; 5. Que no curso do processo, após apresentação do contrato, seja aberto vista a parte autora, para que, se assim desejar, sob pena de falta de interesse de agir, cumpra com o pagamento da taxa de segunda via contratual, caso tenha previsão contratual. 6. Nas ações de produção de prova antecipada de prova, no qual foi comprovado o requerimento administrativo válido e regular, em prazo razoável que seja conferida litigiosidade da demanda, ou seja, portanto, há parte vencida no processo. 7. Pela não aplicação de interpretação literal dos arts. 381, 382 e 383, do CPC/15, conferindo a ambas as partes o direito constitucional do devido processo legal, e os princípios da ampla defesa, contraditório, isonomia, eficiência e dentre outros. 8. Que seja conferido as partes a busca da integralidade das provas no qual o fato recaia, não podendo haver produção de prova ilícitas e invalidas, sob pena de aplicação do art. 400; 9. A obrigatoriedade de sentença cominatória de obrigação de fazer e homologatória da prova produzida, além de determinar os ônus de sucumbência, como as custas processuais e honorários advocatícios, em decisão fundamentada conforme determina o art. 489, CPC/15. 10. Que seja aplicado o princípio da causalidade, nas ações de produção antecipada de prova, atribuindo os ônus de sucumbência aqueles que deu causa a demanda, conforme prevê a tese firmada em Recurso Especial Nº 1.349.453 - MS, em caráter de resolução de demanda repetitiva emitida pelo STJ. 11. Que seja arbitrado as



custas e honorários advocatícios, visto que trata-se de demanda sem cunho econômico, em conformidade com o art 85, CPC/15”.

Data de inadmissão: 19/05/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.21.078946-7/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA - CAUSA PENDENTE - INEXISTÊNCIA - INCIDENTE NÃO ADMITIDO. Não deve ser admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no qual tratada questão que não seja exclusivamente de direito e inexistente causa pendente.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.078946-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: MICHELLE PALOMA DA SILVA - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL - INTERESSADO(A)S: CIELO S.A

• • •



Paradigma: [1.0000.20.105330-1/002](#)

Relator (a): Des. Amorim Siqueira

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o ônus probatório entre as partes para apresentação e pagamento de apólice de seguro de vida

Data de inadmissão: 06/10/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.20.105330-1/002](#)

553

Sumário >

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - FASE DE ADMISSIBILIDADE - ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - RECURSO JÁ JULGADO - QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO - NÃO VERIFICAÇÃO - REQUISITOS NÃO CONSOLIDADOS - INCIDENTE INADMITIDO.

- Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- O cabimento do IRDR está condicionado à existência, no Tribunal, de recurso, remessa necessária ou ação originária pendente de julgamento, por exegese do disposto no parágrafo único, do artigo 978, desse Diploma Legal.

- Julgado o recurso do qual se originou o incidente, inviável a instauração do IRDR.

- Além disso, não se verifica tratar-se de questão unicamente de direito, estando o objeto do Incidente relacionado a situações fáticas das mais variadas, em que se debate sobre a distribuição do ônus da prova, de forma circunstancial, como regra de julgamento e, portanto, desprovida de identidade jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.105330-1/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE -
SUSCITANTE: BARTIRIA DINIZ

VIANA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -

INTERESSADO(A)S: CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS





Paradigma: [1.0000.21.149889-4/006](#)

Relator (a): Des. José Marcos Vieira

Questão apresentada na inicial: Definir se o cessionário responde solidariamente pelos danos causados pelo cedente, uma vez que, em virtude do risco do próprio empreendimento, na cessão, o cessionário assume os bônus e os ônus da avença.

555

Data de inadmissão: 30/05/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.21.149889-4/006](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CAUSA PENDENTE. AUSÊNCIA. INCIDENTE INADMITIDO.

- Um dos pressupostos para a instauração do IRDR é a pendência da demanda no Tribunal. Julgada a causa, dela não pode se originar o incidente.

IRDR - CV Nº 1.0000.21.149889-4/006 - COMARCA DE BETIM - SUSCITANTE: CAIO VINÍCIUS DE SOUZA MACIEL, PABLINE DAYANE DE SOUZA MACIEL - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ALTA VILLA BETIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, BANCO SEMEAR SA





Paradigma: [1.0000.22.101224-8/002](#)

Relator (a): Des. Marcelo Rodrigues

Questão apresentada na inicial: Busca definir: i) Se é possível à condenação direta do patrono da parte autora ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios quando constatada a prática de ação predatória não oriunda de ausência de procuração regularmente outorgada. (ii) Se, após a condenação primeva, a parte tem ou não interesse recursal (em nome próprio) para afastar a condenação do seu advogado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Data de inadmissão: 08/01/2024

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.22.101224-8/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Processo civil - Incidente de resolução de demandas repetitivas - Condenação de advogado em custas e honorários em ações predatórias com procuração válida - Causa-piloto que versa sobre ausência de procuração válida - Ausência de correlação fática e de direito - Requisito do art. 976, inciso I, do Código de Processo Civil - Questão de direito diversa - Interesse e legitimidade da parte em recorrer da sentença - Tema afeto a outro IRDR (Tema 54) - § 4º, do art. 976, do PC - Requisitos não preenchidos - Incidente inadmitido.

1 - Nos termos do art. 976, do Código de Processo Civil, cabe a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito (inciso I) e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (inciso II).

2 - Para apreciação da tese proposta na suscitação do IRDR, deve haver correlação da questão de direito e dos fatos com a causa-piloto, sob pena de julgamento de tema não afeto às causas repetidas, situação não prevista no Código de Processo Civil.

3 - É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

...





Paradigma: [1.0000.22.139051-1/0001](#)

Relator (a): Des. Fernando Caldeira Brant

Questão apresentada na inicial: Busca definir o quantum indenizatório do dano moral, em caso de desconto indevido em benefício previdenciário.

Data de inadmissão: 29/11/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.22.139051-1/0001](#)

558

Sumário >

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - UNIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTROVÉRSIA SOBRE QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - REQUISITO NÃO PREENCHIDO. - Admite-se o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando preenchidos, simultaneamente, os requisitos previstos no artigo 976 e seguintes do CPC, quais sejam: a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; à existência processo pendente de julgamento; e à inexistência de recurso afetado por Corte Superior para definição de tese sobre a mesma questão de direito. - Inviável a instauração do incidente quando a questão trazida não versa exclusivamente sobre matéria de direito. IRDR - CV Nº 1.0000.22.139051-1/001 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: EULER TEIXEIRA DE ASSIS - INTERESSADO(A)S: BANCO SICOOB CREDIMEPI



Paradigma: [1.0000.22.161986-9/000](#)

Relator (a): Des. Arnaldo Maciel

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a caracterização do impedimento do advogado que ingressa em processo no curso da lide, situação vedada pelo artigo 144 §2º do CPC, em que o magistrado já esteja presidindo e que há impedimento decorrente da previsão contida no inciso IX do art. 144 do CPC.

559

Data de inadmissão: 29/11/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.22.161986-9/000](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS E RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA – NÃO CONSTATAÇÃO - INADMISSIBILIDADE. Reputa-se inadmissível o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) quando não constatada a presença dos requisitos do art. 976, do CPC, quais sejam, a multiplicidade de processos que contenham controvérsia sobre idêntica questão exclusivamente de direito, assim como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0000.22.161986-9/000 - COMARCA DE BAMBUÍ - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA SECRETARIA DO JUÍZO - ÚNICA DE BAMBUÍ - INTERESSADO(A)S: FABIANO GOMES COSTA, OLIVIO JOSE TEIXEIRA



Paradigma: [1.0000.22.175663-8/001](#)

Relator (a): Des. Estevão Lucchesi

Questão apresentada na inicial: Busca-se definir: (I) Qual o lapso temporal pelo qual o sócio retirante responde pelas obrigações contraídas pela empresa?; (II) Por quais obrigações ele responde?; (III) O sócio retirante responde por obrigações assumidas pela empresa após sua retirada?; (IV) Para a responsabilização do sócio retirante é necessário que tenha obtido vantagem patrimonial?

Data de inadmissão: 29/11/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.22.175663-8/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE

ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE DIREITO. RELEVANTE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. INADMISSÃO. Para admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é imprescindível a presença concomitante de efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica. Inteligência do art. Ausente divergência significativa no âmbito das Câmaras de Direito Privado que integram a 2ª Seção Cível deste egrégio Sodalício, sobre o tema objeto do incidente, forçoso reconhecer não haver o preconizado risco à isonomia e segurança jurídica, o que afasta a admissibilidade do IRDR. IRDR - CV Nº 1.0000.22.175663-8/001 - COMARCA DE IBIRITÉ - SUSCITANTE: LUCAS DE PAULA MONTANINI - SUSCITADO(A): CARLOS DONIZETTE DE SOUZA, DATA ARTIFICIAL INTELLIGENCE ROBOTICS LTDA, GABRIEL SILVA GUEDES, JEFFERSON SIQUEIRA BALIVO, JEFFERSON SIQUEIRA BALIVO TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS DIGITAIS LTDA, METROPOLITANA ASSISTENCIA SUL E SUDESTES EIRELI, VANILSON JULIO SILVA DE SOUSA



Paradigma: [1.0000.22.235478-9/001](#)

Relator (a): Des. Marco Aurélio Ferrara Marcolino

Questão apresentada na inicial: Discute-se a prevalência (ou não) das normas consumeristas em relação à tese de exceção de contrato não cumprido, nos casos de mora da construtora na entrega de imóvel adquirido na planta.

Data de inadmissão: 23/11/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: Acórdão não disponibilizado

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Acórdão não disponibilizado

...



Paradigma: [1.0000.23.092263-5/001](#)

Relator (a): Des. Cavalcante Motta

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a nulidade do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/2009 da ANS, “de modo a reconhecer a abusividade da exigência do cumprimento do aviso prévio e a consequente cobrança da mensalidade pelo mesmo período do aviso”.

562

Data de inadmissão: 06/07/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.23.092263-5/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - INEXISTÊNCIA DE CAUSA RECURSAL OU ORIGINÁRIA PENDENTE DE JULGAMENTO - INADMISSIBILIDADE. - Nos termos do art. 978, parágrafo único, do CPC, o órgão colegiado que julgar o IRDR deverá também julgar o recurso que originou o incidente, fixando a tese jurídica. - O IRDR não deve ser admitido se não está pendente de julgamento a causa recursal ou originária.

IRDR - CV Nº 1.0000.23.092263-5/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - SUSCITANTE: FGF ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA, FGF AUDITORIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, FGF BACKOFFICE LTDA - EPP, FGF CONTADORES LTDA, FGF GESTAO CONTABIL LTDA, FGF REVISAO FISCAL EIRELI - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.





Paradigma: [1.0000.23.111322-6/001](#)

Relator (a): Des. Estevão Lucchesi

Questão apresentada na inicial: Discute-se o reconhecimento do dano moral pela inclusão indevida do nome no registro de proteção ao crédito e o afastamento da “Súmula 385 do STJ quando as restrições anteriores encontram-se excluídas quando a negatificação discutida é preexistente as demais existentes”.

Data de inadmissão: 02/10/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.23.111322-6/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - AUSÊNCIA - INCIDENTE - INADMISSÃO. Não deve ser admitido o IRDR apresentado após o julgamento do recurso manejado pela parte, sendo completamente inviável a utilização do incidente como sucedâneo recursal. V.V: O “acórdão” recorrido, não obstante ter sido decotado do relatório por força do disposto nos artigos 38 da Lei 9.099/1995, a fundamentação é deficiente na medida em que se arrima somente na ementa da Súmula 385 do STJ.

IRDR - CV Nº 1.0000.23.111322-6/001 - COMARCA DE TRÊS PONTAS - SUSCITANTE: RUTE DIAS DE JESUS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: TELEFONICA BRASIL S/A





Paradigma: [1.0000.23.127247-7/001](#)

Relator (a): Des. Fernando Caldeira Brant

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a competência para processar e julgar recursos interpostos em ações que envolvam pretensão de revisão/rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, em virtude de atraso de obras ou outro fato superveniente.

564

Data de inadmissão: 08/01/2024

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.23.127247-7/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - DEFINIÇÃO DE COMPETÊNCIA - VIA INADEQUADA - INCIDENTE INADMITIDO. - O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é procedimento incidental, criado para racionalizar o tratamento judicial dos processos que envolvam casos repetitivos (art. 928, do CPC/2015) que tratem da mesma questão de direito, com “claro objetivo de proporcionar isonomia e segurança jurídica e atacar a repetição de demandas idênticas, problema crônico do sistema judicial brasileiro”, em especial no que concerne à matéria meritória das lides (REsp n. 1.798.374/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 21/6/2022). - O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não constitui via adequada para questionar regras de competência para o julgamento de causas em razão da matéria, pois a questão foge às finalidades primordiais desse mecanismo de gestão processual, uma vez não se tratar de repetição de lides.

IRDR - CV Nº 1.0000.23.127247-7/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RAMOM TÁCIO DA 16ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA DO TJMG - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Paradigma: [1.0000.23.210266-5/001](#)

Relator (a): Des. Estevão Lucchesi

Questão apresentada na inicial: Discute-se a necessidade de registro de contrato de mútuo feneratício com cláusula de alienação fiduciária no DETRAN-MG e subsequente anotação do gravame no certificado de registro expedido em nome do devedor fiduciante, na forma do artigo 1.361, §1º, in fine do Código Civil brasileiro (CC), como pressuposto processual de validade do processo de busca e apreensão.

Data de inadmissão: 08/01/2024

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0000.23.210266-5/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS - MATÉRIA DE DIREITO - RELEVANTE DIVERGÊNCIA - AUSÊNCIA - INADMISSÃO. Para admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é imprescindível a presença concomitante de efetiva repetição de processos contendo controvérsia sobre a questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica. Inteligência do art. 976 do CPC. Ausente divergência significativa no âmbito das Câmaras Cíveis Especializadas de Direito Privado que integram a 2ª Seção Cível deste egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema objeto do incidente, forçoso reconhecer não haver o preconizado risco à isonomia e segurança jurídica, o que afasta a admissibilidade do IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0000.23.210266-5/001 - COMARCA DE CONTAGEM - SUSCITANTE: J.D.P.C.R.L.C.C. - SUSCITADO(A): S.S.C.T.J.E.M.G. - INTERESSADO(A)S: E.





Paradigma: [1.0011.16.001196-8/002](#)

Relator (a): Des. Cabral da Silva

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a ocorrência, ou não, de ato ilícito praticado pela Samarco Mineração S/A em virtude do rompimento da barragem de Fundão e Santarém, no Município de Mariana, bem como sobre o aumento do preço da areia para construção e da areia fina utilizada para acabamento, impactando na atividade econômica desenvolvida por profissionais da construção civil.

Data de inadmissão: 12/09/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0011.16.001196-8/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. ARTIGO 976 DO CPC/15. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A instauração e o processamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR - somente se viabilizam caso haja a coexistência de seus pressupostos, quais sejam: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e causa pendente de julgamento no Tribunal.
2. O referido Incidente não possui caráter preventivo e seu objeto se restringe à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questão de fato.
3. Assim, é descabida a instauração do IRDR para homogeneizar danos e interesses claramente heterogêneos e multifacetados, oriundos do rompimento da Barragem do Fundão, tendo em vista que não há de se impor soluções homogêneas para situações jurídicas que, embora derivadas do mesmo fato, são absolutamente diversas.

IRDR - CV Nº. 1.0011.16.001196-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO
HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MOA-
CYR DE FREITAS, SAMARCO MINERAÇÃO S/A

...





Paradigma: [1.0024.04.388131-7/010](#)

Relator (a): Des. Marcelo Rodrigues

Questão apresentada na inicial: Busca definir se o tribunal entende que é possível e legal deixar de dar ciência ao Ministério Público quando na lide houver parte incapaz; se este tribunal entende ser admitida e válida decisão judicial sem fundamentação; se este tribunal entende que diante da relação de consumo existente, a responsabilidade objetiva devida não é cabível e que a solidariedade não se aplica nestas hipóteses; se este tribunal entende que pode ser julgado prejudicado o recurso da outra parte, apenas e tão somente porque o recurso da parte contrária foi acolhido e sem o exame de pedidos não prejudicados; se o tribunal entende que, invertido o ônus da prova em vista da relação de consumo, pode o pedido inicial do consumidor ser rejeitado por falta de provas.

568

Sumário > >

Data de inadmissão: 29/11/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.04.388131-7/010](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) - Descumprimento dos requisitos previstos nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) - Juízo de admissibilidade negativo - Natureza jurídica que não se presta para servir como sucedâneo recursal - Pendência de Embargos de Declaração que não elide o fato obstativo de existência de julgamento do recurso de apelação - Inadmissibilidade. Dado que o IRDR foi instaurado após o julgamento do recurso de apelação cível, em sede de embargos de declaração, não preenche os requisitos para sua admissão.

IRDR - CV Nº 1.0024.04.388131-7/010 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SÉRGIO DIAS BOTELHO REPDO(A) PELO(A) CURADOR(A) - RÉU: INSTITUTO PEQUENAS MISSIONARIAS DE MARIA IMACULADA - HOSPITAL MADRE TERESA



Paradigma: [1.0024.12.247006-5/004](#)

Relator (a): Des. Cabral da Silva

Questão apresentada na inicial: Saber se: i) se encontra em vigência o art. 1º da lei 4.595/64 e se os bancos públicos e privados e independentemente de prova, são regulados pelo Banco Central do Brasil e compõem o Sistema Financeiro Nacional; ii) se aplica aos contratos bancários em geral as Súmulas oriundas do STF e STJ, mais precisamente as Súmulas 596 do STF e STJ 283, 381, 472, Tema 26; iii) se há nulidade dos contratos celebrados por instituições financeiras em razão da inaplicabilidade a eles da lei 4.595/64 e consequentemente se são ou não legitimados a celebrar contratos com exigência de encargos remuneratórios na forma da lei 10.931/04.

Data de inadmissão: 12/07/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.12.247006-5/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JULGADOR QUE INTEGRA A CÂMARA JULGADORA DO PROCESSO-PARADIGMA. SUSPEIÇÃO OU IMPEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. ARTIGO 976 DO CPC/15. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. O magistrado que integra a turma julgadora responsável pela análise do processo-paradigma não tem interesse na causa, não sendo caso de seu impedimento ou suspeição para julgar o IRDR. A instauração e o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) somente se viabilizam caso haja a coexistência de seus pressupostos, quais sejam: efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, e causa pendente de julgamento no Tribunal. A questão submetida em incidente de resolução de demandas repetitivas não pode apresentar caráter preventivo e seu objeto deve restringir-se à questão unicamente de direito, não sendo cabível para solução de questão de fato. É descabida a instauração do IRDR quando não constatado o dissídio jurisprudencial.



dencial sobre o tema, com potencial risco à isonomia e à segurança jurídica. Na hipótese em que determinado entendimento seja sustentado, exclusivamente, por um dos integrantes do tribunal, descabe a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas, até mesmo porque o referido posicionamento, defendido em sede de decisão monocrática, não prevalece nem mesmo no âmbito do órgão fracionário integrado pelo desembargador que o sustentou, caso a aludida decisão monocrática seja atacada pelo recurso de agravo interno, nos termos da norma do artigo 1.021 do CPC/15. VV: Se o legislador atribuiu ao juiz, no artigo 977, I, do CPC/2015, competência para instaurar o incidente de resolução de demandas repetitivas, não seria lógico supor que o magistrado devesse, após proferir sentença, aguardar a interposição de recurso pelas partes para, só então, ver a possibilidade de ajuizar o incidente. Em que pese tratar-se de posicionamento aparentemente isolado no Tribunal, resta demonstrado o requisito da efetiva repetição de processos, em decorrência do número expressivo de decisões monocráticas proferidas.

IRDR - CV Nº. 1.0024.12.247006-5/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 30ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 32ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(S): DESEMBARGADOR(ES) DA 15ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE.



Paradigma: [1.0024.12.348583-1/001](#)

Relator (a): Des. João Cancio

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a competência das 13ª e 24ª Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte (modificada pela Resolução nº 785/2015, que foi alterada pela Resolução nº 791/2015, ambas do TJMG) para processar e julgar as execuções oriundas de conversão deferida em ações de busca e apreensão e de reintegração de posse.

Data de inadmissão: 18/10/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.12.348583-1/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - ART. 976, I E II DO NCPC - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DAS AÇÕES EXECUTIVAS DECORRENTES DE CONVERSÃO AUTORIZADA PELO DECRETO-LEI N.º 911/69 - AUSÊNCIA DE QUESTÃO JURÍDICA A SER DIRIMIDA - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA AFASTADO - NÃO CABIMENTO DO INCIDENTE - INADMISSIBILIDADE DO IRDR. I - O artigo 976 do CPC/2015 dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. II - No caso, a divergência de entendimentos acerca da interpretação da Resolução n.º 785/2015 não autoriza a instauração do incidente, dada a ausência de questão jurídica a ser dirimida, bem como de risco à isonomia e segurança jurídica, tendo em vista que a controvérsia não se confunde com a aplicação do direito em cada caso, o que será realizado pela autoridade competente. V.V: Conforme preceitua o NCPC, especificamente no art.976 existem pressupostos para a suscitação ou interposição do Incidente, sendo que acaso demonstrada ou verificada a inexistência deles, a admissibilidade Colegiada, com arrimo no art.981 do Codex é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0024.12.348583-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- REQUERENTE(S): JUIZ DE DIREITO DE 13ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS FILHO

...





Paradigma: [1.0024.13.163686-2/002](#)

Relator (a): Des. Marco Aurelio Ferenzini

Questão apresentada na inicial: Discute-se se, em contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, que tenha ocorrido comprovação do pagamento da maioria da dívida, é cabível a aplicação da teoria do adimplemento substancial, ou a aplicação de resolução contratual, com a reintegração de posse.

573

Data de inadmissão: 02/07/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.163686-2/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - RECURSO JÁ JULGADO - NÃO CABIMENTO DO IRDR.

O IRDR se trata de um incidente instaurado num processo de competência originária ou em recurso. Julgado o recurso, o incidente deve ser inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.163686-2/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: REINALDO LIBERIO PALHANO - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: QUALITY PARTICIPAÇÕES LTDA





Paradigma: [1.0024.13.178292-2/003](#)

Relator (a): Des. Marco Aurelio Ferenzini

Questão apresentada na inicial: Discute-se a legitimidade passiva da patrocinadora em ação de revisão benefício de previdência privada ante o reconhecimento de verbas salariais por meio de reclamatória trabalhista.

Data de inadmissão: 04/02/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.178292-2/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO PATROCINADOR - AFETAÇÃO DE TEMA POR TRIBUNAL SUPERIOR- OCORRÊNCIA - INADMISSÃO. A entidade de previdência privada, responsável pelo pagamento da verba, está envolta pelo manto da legitimidade passiva, não o empregador, com quem o aposentado não possui mais vínculo. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observado o disposto no art. 976 do CPC e no art. 368-A do RITJMG. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas nas situações nas quais os tribunais superiores, no âmbito de suas respectivas competências, já tenham afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva, conforme preceitua o § 4º do art. 976 do CPC/2015.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.178292-2/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: LUCIANO GERALDO DIAS - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: FUNDACAO ITAU UNIBANCO - PREVIDENCIA COMPLEMENTAR, ITAU UNIBANCO S.A.



Paradigma: [1.0024.13.194911-7/002](#)

Relator (a): Des. Alexandre Santiago

Questão apresentada na inicial: Discute-se, no caso de plano privado de aposentadoria complementar, cujo regulamento tenha sido alterado e em que tenha havido migração do segurado para plano mais atual, se: a) existindo, no plano vigente, na data de adesão, cláusula regulamentar que estabeleça a inaplicabilidade das alterações contratuais, a não ser para aumentar a suplementação ou reduzir os prazos de carência e de idade mínima, tais critérios alterariam a base de cálculo do benefício pago aos participantes; b) existindo previsão expressa de que as alterações realizadas somente se aplicam aos participantes que aderirem ao plano após a data de início de vigência do regulamento posterior, seria possível a incidência /aplicação das referidas modificações na base de cálculo do benefício dos participantes que aderiram ao plano antes de tais mudanças c) sendo o valor da reserva matemática maior do que o valor acumulado das contribuições realizadas pelo participante ao longo dos anos teria ele direito ao aporte daquela (reserva matemática) na hipótese de migração / portabilidade de planos.

575

Sumário > >

Data de inadmissão: 05/10/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.194911-7/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS - REQUISITOS - ART.976 NCPC - AUSENTES - INADMISSIBILIDADE.

- Conforme preceitua o NCPC, especificamente no art.976 existem pressupostos para a suscitação ou interposição do Incidente, sendo que acaso não demonstrado ou verificado a existência deles, a inadmissibilidade Colegiada, com arrimo no art.981 do Codex é medida que se impõe.



- Acaso verificado que a instauração do IRDR tenha o cunho exclusivo de demonstrar irresignação com relação a decisão que foi ou possa ser desfavorável à parte suscitante e que o resultado tende a possivelmente beneficiar determinado grupo de advogados ou escritório em relação aos seus clientes, deve ser inadmitido o Incidente sob pena de banaliza-lo, principalmente porque não configurada quebra da isonomia e da ofensa a segura jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.194911-7/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE
- SUSCITANTE: PAULO CEZAR MONTEIRO DA COSTA - SUSCITADO(A):
SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: FUNDACAO ATLANTICO DE SEGURIDADE SOCIAL, FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, TELEMAR NORTE LESTE S/A

...



Paradigma: [1.0024.13.303213-6/011](#)

Relator (a): Des. Cabral da Silva

Questão apresentada na inicial: Definir acerca da “necessidade de apreciação de ofício de prestação de caução, antes da citação, em execução provisória de compra e venda de imóvel, em função grande potencial de risco.

Data de inadmissão: 02/07/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.13.303213-6/011](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. SUCEDÂNEO RECURSAL. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas trata-se de mecanismo concebido para a identificação de processos que contenham a mesma questão de direito. O objetivo do incidente é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional. É inadmissível a utilização do IRDR como sucedâneo recursal. Além de ausentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração verifica-se que a parte suscitante pretende utilizar o presente incidente de resolução de demandas repetitivas como sucedâneo recursal razão pela qual o seu não conhecimento é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0024.13.303213-6/011 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JULIANO RIBEIRO SANTOS VELOSO - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: JOÃO GOMES BICALHO, CRISTIANO RIBEIRO SANTOS VELOSO



Paradigma: [1.0024.14.140531-6/002](#)

Relator (a): Des. Alberto Henrique

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o patamar de abusividade da taxa de juros remuneratórios devida sobre as relações jurídicas envolvendo contratos bancários.

Data de inadmissão: 30/06/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0024.14.140531-6/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - PATAMAR DE ABUSIVIDADE DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATOS BANCÁRIOS - CONTROVÉRSIA JURÍDICA RELATIVA NÃO RELATIVA APENAS À QUESTÃO DE DIREITO - RECURSO JÁ JULGADO - NÃO CABIMENTO DO IRDR. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR é um instituto criado pelo Código de Processo Civil/2015, tem por objetivo sedimentar orientação jurisprudencial acerca de questão de direitos homogêneos, discutidos em demandas repetitivas. Para a admissibilidade do IRDR, imprescindível se faz a presença, cumulativa, dos requisitos estabelecidos pelo artigo 976 do CPC. Conquanto não se desconheça o grande número de demandas que têm como objeto a redução dos juros remuneratórios previstos no contrato, a divergência jurisprudencial que permeia essa Corte não constitui controvérsia de direito que demande tratamento judicial isonômico a fim de preservar a segurança jurídica. O IRDR se trata de um incidente instaurado num processo de competência originária ou em recurso. Julgado o recurso, o incidente deve ser inadmitido.

IRDR - Cv Nº 1.0024.14.140531-6/002 - COMARCA DE Belo Horizonte - Suscitante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Suscitado(a): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Interessado(a)s: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO



Paradigma: [1.0074.19.000631-7/001](#)

Relator (a): Des. Márcio Idalmo Santos Miranda

Questão apresentada na inicial: Discute-se se o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada, sendo dispensada a apresentação de documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda.

Data de inadmissão: 02/02/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0074.19.000631-7/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - NÃO VERIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO CONCRETA - REPETITIVIDADE NÃO CONSTATADA - SUSCITAÇÃO DE IRDR SEM VINCULAÇÃO A PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE - CONFIGURAÇÃO.

- Nos termos do artigo 976 do Código de Processo Civil, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando houver, simultaneamente, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.



- Inexistindo, nos autos, demonstração da repetitividade da questão abordada e do risco de prolação de decisões conflitantes acerca da matéria em discussão, de rigor a inadmissão do IRDR.

- O cabimento do IRDR se condiciona à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente, mas não naquela que já foi julgada, sendo inviável a utilização do incidente como sucedâneo recursal (STJ, AgREsp n.º 1.470.017/SP).

IRDR - CV N° 1.0074.19.000631-7/001 - COMARCA DE BOM DESPACHO - SUSCITANTE: ÓPTICA BOM DESPACHO LTDA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

• • •



Paradigma: [1.0079.14.021920-9/002](#)

Relator (a): Des. Juliana Campos Horta

Questão apresentada na inicial: Busca-se definir a obrigatoriedade de realização de perícia contábil em ação revisional de contrato para apuração de ocorrência ou não de cobrança de encargos ilegais, superiores ao pactuado, ou, em desacordo com o contrato firmado.

581

Data de inadmissão: 02/07/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0079.14.021920-9/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - AUSÊNCIA DE CAUSA RECURSAL OU ORIGINÁRIA PENDENTE DE JULGAMENTO NESTE TRIBUNAL - INADMISSIBILIDADE DO PROCESSAMENTO DO IRDR.

- “O cabimento do IRDR, condiciona-se à pendência de julgamento, no tribunal, de uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não caberá mais a instauração do IRDR, senão em outra causa pendente; mas não naquela que já foi julgada. Nesse sentido, o Enunciado n. 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.” (AREsp 1470017/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 18/10/2019).

- Para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é necessária a demonstração, cumulativa, da efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; que a matéria discutida seja unicamente de direito e que haja causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal.

- É inadmissível o processamento de IRDR se ausente causa repetitiva pendente de julgamento neste Tribunal.

vv: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS - RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SE-



GURANÇA JURÍDICA - REQUISITOS PRESENTES NO CASO CONCRETO - ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO-MODELO, EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ENQUANTO PENDENTE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELO ÓRGÃO COLEGIADO - ADMISSÃO DO INCIDENTE.

- No caso concreto, tendo sido o recurso julgado enquanto pendente o juízo de admissibilidade do incidente pelo órgão colegiado, mostra-se possível à adoção do procedimento-modelo para a admissão do IRDR, haja vista a presença dos requisitos elencados no artigo 976 do CPC/2015, quais sejam, a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a questão de direito aqui discutida e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0079.14.021920-9/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: FRANCISCO HELIO FRANKLIN - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, SABEMI SEGURADORA S/A

...



Paradigma: [1.0105.15.003716-3/001](#)

Relator (a): Des. Alexandre Santiago

Questão apresentada na inicial: Cinge-se a controvérsia a saber se, nos casos em que se discutirem vícios no Programa Minha Casa Minha Vida, e não vícios de construção, haverá legitimidade passiva ad causam da construtora responsável pela execução da obra, bem como interesse jurídico da Caixa Econômica Federal que imponha a declaração de incompetência da Justiça Estadual e o reconhecimento da competência da Justiça Federal para processar e julgar tais demandas.

Data de inadmissão: 08/02/2017

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0105.15.003716-3/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade:

...



Paradigma: [1.0134.15.010312-2/002](#)

Relator (a): Desa. Claret de Moraes

Questão apresentada na inicial: Definir se, em ações de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, há a necessidade de prévio requerimento administrativo como causa de interesse de agir quando a Seguradora tiver atacado o mérito da questão da contestação, como ocorreu in casu, uma vez que em todas as decisões foi reconhecida que tal exigência é dispensável quando a Seguradora houver atacado o mérito da questão na contestação do pedido.

Data de inadmissão: 25/08/2021

Link para o acórdão de inadmissibilidade : [1.0134.15.010312-2/002](#). Não disponibilizado

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Não disponibilizado.





Paradigma: [1.0245.08.155778-8/003](#)

Relator (a): Des. José Arthur Filho

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a possibilidade, ou não, de penhora de 30% dos rendimentos líquidos (salário ou aposentadoria) do executado/devedor.

Data de inadmissão: 05/03/2018

Link para acórdão de inadmissibilidade: [1.0245.08.155778-8/003](#). Não disponibilizado

Ementa do acórdão não disponibilizado: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE PENHORA DO PERCENTUAL DE 30% DAS VERBAS PREVISTAS NO ART. 649, IV, CPC/73, E ART. 833, IV, CPC/2015 - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REQUISITOS - ART. 976, CPC/2015. O CPC/2015 inseriu no microsistema de formação de precedentes judiciais obrigatórios o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, cujo escopo é fixar a tese aplicável às causas que envolvam a mesma discussão de questão exclusivamente de direito, preservando a isonomia e a segurança jurídica. O procedimento do IRDR impõe a realização do seu juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado competente para julgar o incidente, procedido à luz dos requisitos do art. 976, CPC/2015, quais sejam: a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por Tribunal Superior. Ausente requisito da lei processual para a sua instauração, no caso, causa pendente de julgamento pelo Tribunal, deve ser inadmitido o IRDR. Não disponibilizado

IRDR - CV Nº 1.0245.08.155778-8/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: SÉRGIO LUIZ DO NASCIMENTO DE MELO

- REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: MARIA GERALDA DA SILVA FANTONI - INTERESSADO(A)(S): LEANDRO DE SOUZA CABRAL

...





Paradigma: [1.0273.16.000131-2/009](#)

Relator (a): Des. Amauri Pinto Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se a respeito de cinco questões que geram divergência na jurisprudência acerca dos danos causados aos moradores do Vale do Rio Doce em razão do rompimento de barragem de rejeitos pela Samarco, o primeiro referente a quem foi vítima do dano, o segundo referente aos meios de prova admitidos a comprovar esta condição de vítima do dano, a terceira sobre a redução da qualidade da água, embora existam laudos afirmando a sua potabilidade, configura dano moral, a quarta referente aos critérios de extensão do dano e a quinta acerca de critérios de quantificação do mesmo dano moral.

Data de inadmissão: 21/05/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0273.16.000131-2/009](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSÃO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE NOVO INCIDENTE. MESMO OBJETO. REJEIÇÃO LIMINAR. LEGITIMADO. INTERVENÇÃO NO PRIMEIRO INCIDENTE. Instaurado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, outros incidentes versando sobre objeto, pedido ou causa de pedir idênticos serão liminarmente rejeitados, facultada aos seus respectivos legitimados a manifestação no primeiro incidente proposto.

IRDR - CV Nº 1.0273.16.000131-2/009 - COMARCA DE GALILÉIA - SUSCITANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS SUBSTITUTO PROCESSUAL



Paradigma: [1.0273.16.000288-0/002](#)

Relator (a): Des. Amauri Pinto Ferreira

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a ocorrência, ou não, de ato ilícito praticado pela Samarco Mineração S/A em virtude do rompimento da barragem de Fundão e Santarém, no Município de Mariana, bem como sobre os danos causados pela suspensão do abastecimento de água potável no Município de Galiléia em razão do referido acidente.

588

Data de inadmissão: 30/08/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0273.16.000288-0/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - PRESSUPOSTOS - ARTIGO 976 DO CPC/15 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE - REJEIÇÃO. Nos termos do art. 976, inciso I do CPC/15, a controvérsia repetitiva deve guardar identidade sobre questão unicamente de direito.

IRDR - CV Nº 1.0273.16.000288-0/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR(ES) DA 11ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: SAMARCO MINERAÇÃO S/A, SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA - AMICUS CURIAE: OAB MG





Paradigma: [1.0312.18.001321-0/004](#)

Relator (a): Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

Questão apresentada na inicial: Discute-se se a concessão de tutela antecipada em sede de recurso de apelação, cuja matéria não foi apreciada em primeiro grau, por força do princípio do duplo grau de jurisdição, configura supressão de instância.

589

Data de inadmissão: 26/11/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0312.18.001321-0/004](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INEXISTÊNCIA DE EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS QUE CONTENHAM CONTROVÉRSIA SOBRE A MESMA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO E DE CAUSA REPETITIVA PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL - INADMISSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO IRDR.

- Para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, é necessária a demonstração, cumulativa, da efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e existência de causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal.

- Em não havendo efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal, há que se negar seguimento ao IRDR.

IRDR - CV Nº 1.0312.18.001321-0/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JACY GUERRA, TEREZINHA MARIA DE FARIA GUERRA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: PAULO CEZAR DIAS, WILMA MAGALHAES GONÇALVES DIAS



Paradigma: [1.0439.15.012809-8/002](#)

Relator (a): Des. Alberto Henrique

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o prazo prescricional - se prevalente a regra especial (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c art. 1º-C da Lei nº 9.494/97) em detrimento da regra geral (art. 206, § 3º, V, do CC) - a ser aplicado às ações em que se busca a reparação de danos causados por pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos.

Data de inadmissão: 05/03/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0439.15.012809-8/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR - PRESCRIÇÃO - CONTROVÉRSIA JURÍDICA NÃO DELIMITADA - RECURSO JÁ JULGADO - NÃO CABIMENTO DO IRDR. Considerando que a matéria a ser uniformizada não ficou devidamente delimitada, bem como que os julgados apontados pelos suscitantes não versam sobre a mesma matéria, não há falar em admissão do incidente. O IRDR se trata de um incidente instaurado num processo de competência originária ou em recurso. Julgado o recurso, o incidente deve ser inadmitido.

IRDR - CV Nº 1.0439.15.012809-8/002 - COMARCA DE MURIAÉ - SUSCITANTE: GILSON ANTONIO DA SILVA, JOAO BATISTA DIAS MACHADO, JOSE CARLOS SILVA MACHADO, MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA, ONOFRE DA SILVA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: BARRA DO BRAUNA ENERGÉTICA S/A



Paradigma: [1.0514.14.002079-3/003](#)

Relator (a): Des. Alexandre Santiago

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre a existência de dano moral indenizável em decorrência da compra de produto com defeito às vésperas de evento amplamente divulgado e transmitido por meio de canais de televisão.

Data de inadmissão: 12/06/2018

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0514.14.002079-3/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVAS - REQUISITOS - ART.976 NCPC - AUSENTES - INADMISSIBILIDADE.

- Conforme preceitua o NCPC, especificamente no art.976 existem pressupostos para a suscitação ou interposição do Incidente, sendo que acaso não demonstrado ou verificado a existência deles, a inadmissibilidade Colegiada, com arrimo no art.981 do Codex é medida que se impõe.

- Inexistindo número expressivo de demandas versando sobre situações análogas e, ainda, verificando que a instauração do IRDR tem cunho de modificar decisão que foi ou possa ser desfavorável à parte suscitante, deve ser inadmitido o incidente, sob pena de banalizá-lo, principalmente porque não configurada quebra da isonomia e da ofensa à segurança jurídica.

IRDR - CV Nº 1.0514.14.002079-3/003 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: PAULO HENRIQUE CONRADO SANTANA - SUSCITADO(A): 2ª SEÇÃO CÍVEL DO TJMG - INTERESSADO(A)S: BRETAS CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA



Paradigma: 1.0604.16.002858-4/004

Relator (a) (a): Des. Luiz Carlos Gomes da Mata

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre declaração de nulidade de contrato de promessa de compra e venda de parcelamento de solo urbano, sem o devido e obrigatório registro no CRI, de acordo com o artigo 37 da Lei 6.766/79, e artigos 104 e 166 do Código Civil/02.

Data de inadmissão: 07/07/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: Não disponibilizado.

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Não disponibilizado.

...



Paradigma: [1.0607.10.002368-0/014](#)

Relator (a): Des. Marcos Henrique Caldeira Brant

Questão apresentada na inicial: Definir se existindo no processo prova cabal de envio do fax e sua correspondência com os originais protocolados no prazo legal, conforme certidão exarada pelo escrivão, o recurso deve ser considerado tempestivo.

593

Data de inadmissão: 20/05/2024

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0607.10.002368-0/014](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA - REQUISITOS - ART.976 CPC - AUSENTES - INADMISSIBILIDADE. Conforme preceitua o CPC, especificamente no art. 976, existem pressupostos para a suscitação ou interposição do Incidente, significando que, acaso não demonstrado ou verificado a existência deles, a inadmissibilidade, com amparo no art.981 do CPC, é medida que se impõe.

IRDR - CV Nº 1.0607.10.002368-0/014 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: ÂNGELO ANDRÉ NOGUEIRA - INTERESSADO(A)S: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, RIBEIRO FONSECA LATICINIOS S/A





Paradigma: [1.0625.07.064163-8/012](#)

Relator (a): Des. José Américo Martins da Costa

Questão apresentada na inicial: Definir se deve ou não ser aplicado o coeficiente de Pearson em liquidações de sentença.

Data de inadmissão: 02/07/2020

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0625.07.064163-8/012](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - RECURSO PARADIGMA JULGADO - INADMISSIBILIDADE. 1. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR é cabível quando houver a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, somado ao risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, desde que não haja recurso afetado para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. 2. Além disso, para a admissão do IRDR é necessário que o recurso de que ele se originou esteja pendente de julgamento no Tribunal, para que o órgão competente possa aplicar a tese fixada no caso concreto paradigma, nos termos do parágrafo único do art. 978, do CPC. 3. Não há como se admitir o IRDR quando o respectivo recurso paradigma já foi julgado.

IRDR - CV Nº 1.0625.07.064163-8/012 - COMARCA DE SÃO JOÃO DEL-REI - SUSCITANTE: VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA - SUSCITADO(A): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA



Paradigma: [1.0627.16.000320-8/006](#)

Relator (a): Des. Albergaria Costa

Questão apresentada na inicial: Discute-se se poderá haver nulidade de todo o processo ou, pelo menos, dos atos decisórios proferidos pelo Juízo Comum, em que não foi observada a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, conferido pela Lei nº12,153/2009 e Resolução TJMG nº700/2012.

595

Sumário > >

Data de inadmissão: 31/05/2022

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0627.16.000320-8/006](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONSERVAÇÃO E VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite o IRDR suscitado após o julgamento da causa-piloto, justamente para evitar que o instrumento processual de instauração especialíssima tenha sua finalidade desvirtuada e seja utilizado como sucedâneo de recurso ou mero instrumento de irresignação da parte.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não admitido.

IRDR - CV Nº 1.0627.16.000320-8/006 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: JUCÉLIA DOS ANJOS OLIVEIRA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS





Paradigma: [1.0702.12.016935-5/007](#)

Relator (a): Des. Leonardo de Faria Beraldo

Questão apresentada na inicial: Definir sobre a necessidade ou não de comprovar o feriado local nos municípios de jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no ato de interposição do recurso a ele dirigido, prevista no § 6º, do Art. 1.003 do CPC.

Data de inadmissão: 23/11/2023

Link para o acórdão de inadmissibilidade: Acórdão não disponibilizado

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Acórdão não disponibilizado





Paradigma: [1.0702.16.018391-0/003](#)

Relator (a): Des. Newton Teixeira Carvalho

Questão apresentada na inicial: Busca-se definir o cabimento do direito à indenização por danos morais em decorrência da remarcação de voo sem prévio aviso aos passageiros.

Data de inadmissão: 19/12/2019

Link para o acórdão de inadmissibilidade: [1.0702.16.018391-0/003](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) - PRESSUPOSTOS - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL POR ATRASO DE VÔO. INADMISSIBILIDADE. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, bem como no caso de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em observância ao disposto no art. 976 do CPC e 368-A do RI-TJMG. É descabida a instauração do IRDR para homogeneizar danos e interesses claramente heterogêneos e multifacetados, oriundos de atraso em voo, tendo em vista que não há de se impor soluções homogêneas para situações jurídicas que, embora derivadas do mesmo fato, são absolutamente diversas.

IRDR - CV Nº 1.0702.16.018391-0/003 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - SUSCITANTE: ANGÉLICA FERREIRA CHAVES E REGIS MELAZZO FILHO - SUSCITADA: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADAS: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.



Paradigma: [1.0720.15.003964-5/001](#)

Relator (a): Desa. Cláudia Maia

Questão apresentada na inicial: Discute-se a necessidade de o incidente de desconsideração da personalidade jurídica formulado após iniciado o processo tramitar em autos próprios.

Data de inadmissão: 08/10/2018

Link para o andamento processual: [1.0720.15.003964-5/001](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade¹: Não disponibilizado.

Trânsito em julgado: 20/04/2021

...

¹ A Desa. Relator (a), por meio de decisão monocrática, inadmitiu o incidente porque ausente requisito de admissibilidade.



IAC

Privado Inadmitidos



Paradigma: [1.0000.23.282363-3/002](#)

Relator: Des. Marcelo Rodrigues

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o ressarcimento dos honorários contratuais, em razão dos princípios da causalidade e da restituição integral do dano.

Data do indeferimento: 14/12/2023

Link para a decisão monocrática que indeferiu a inicial: [1.0000.23.282363-3/002](#)

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Não disponibilizada.

Trânsito em julgado: 02/04/2024





Paradigma: 1.0024.09.541467-8/002

Relator: Des. Cabral da Silva

Questão apresentada na inicial: Discute-se sobre o ressarcimento de gastos com a contratação de advogado para a cobrança de créditos trabalhistas, sob o fundamento de que tal despesa (prejuízo) decorre do cometimento de ato ilícito do empregador, ao deixar de cumprir as obrigações pertinentes ao contrato de trabalho.

Data de inadmissão: 01/09/2016

Link para o acórdão de inadmissibilidade: Não disponibilizado.

Ementa do acórdão de inadmissibilidade: Não disponibilizada.

Trânsito em julgado: 26/09/2016





➞ Grupos Representativos



Grupo de Representativos 1 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema do STJ

Situação da Controvérsia 41/STJ: Vinculada ao Tema 991/STJ

Situação do Tema 991/STJ:¹ Cancelado

Descrição: Recurso em que se discute a necessidade de perícia na arma para a incidência da majorante no crime de roubo com emprego de arma.

Data de admissão: 27/10/2017

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0319.06.022661-4/002

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0027.15.026937-4/003

• • •

¹ O Superior Tribunal de Justiça cancelou o tema em razão da decisão proferida pelo Ministro Relator que determinou: “em razão da novatio legis - a qual alterou o objeto deste recurso repetitivo (art. 257-C do RISTJ) - isto é, o art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, entendo que o presente recurso não se presta a julgamento sob o rito do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, razão pela qual torno sem efeito a sua afetação” (decisão publicada no DJE de 24/5/2018).



Grupo de Representativos 2 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema STJ

Situação da Controvérsia 38/STJ: Vinculada ao Tema 993/STJ

Situação do Tema 993/STJ: Trânsito em Julgado

Descrição: Recurso em que se discute se o elenco de medidas traçados no RE 641.320/RS deve ser interpretado como uma ordem de providências que, obrigatoriamente, devem se suceder, evitando-se a colocação imediata de um apenado em prisão domiciliar, ante a ausência de vagas no regime semiaberto ou aberto.

Data de admissão: 27/10/2017

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0433.16.016719-6/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0351.15.005388-9/004

• • •



Grupo de Representativos 3 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Controvérsia STJ

Situação da Controvérsia 39/STJ: ¹ Cancelada

Descrição: Recurso em que se discute se o simples fato de possuir ou portar ilegalmente munição, desacompanhada da arma de fogo, caracteriza os delitos previstos nos artigos 12 e 14, da Lei n. 10.826/2003, considerando a necessidade ou não de analisar a lesividade concreta da conduta.

Data de admissão: 27/10/2017

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0625.15.009693-5/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0297.15.000656-9/003

• • •

¹ A Controvérsia 39, em 15/03/2018, foi cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ, que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais (genéricos ou específicos) e ao não cumprimento dos requisitos regimentais.



Grupo de Representativos 4 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Controvérsia STJ

Situação da Controvérsia 54/STJ¹: Cancelada

Descrição: Recurso em que se discute a aplicação da teoria do fato consumado para consolidar situação constituída por força de liminar posteriormente cassada nas hipóteses em que estudante menor de 18 anos, por força de decisão judicial, de caráter precário, submete-se a exame para conclusão do ensino médio, ingressando no superior.

Data de admissão: 08/11/2017

Representativo de Controvérsia (GR): Resp [1.0035.15.005355-7/002](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Resp [1.0000.16.052871-7/004](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Resp [1.0702.15.062667-0/002](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Resp [1.0702.15.062751-2/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Resp [1.0024.15.136703-4/002](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Resp [1.0702.15.061725-7/003](#)

• • •

¹ A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256- E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 15/2/2019).



Grupo de Representativos 5 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Cancelado

Descrição: Recurso em que se discute a possibilidade de alteração do valor fixado a título de verba honorária devida a advogado dativo em sentença transitada em julgado.

Data de admissão: 08/11/2017

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0024.14.056783-5/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0472.15.000305-2/002](#)

• • •



Grupo de Representativos 6 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema STJ

Situação do Tema 1020/STJ: Trânsito em Julgado

Descrição: Recurso em que se discute se têm direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) os servidores designados para o exercício de função pública e que foram efetivados sem terem prestado concurso público, por meio de lei posteriormente declarada inconstitucional em ação direta de inconstitucionalidade.

Data de admissão: 05/10/2018

Representativo de Controvérsia (GR): Resp [1.0024.14.307901-0/002](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Resp [1.0000.18.032260-4/002](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Resp [1.0000.18.033825-3/002](#)

• • •



Grupo de Representativos 7 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema do STJ

Situação da Controvérsia 139/STJ: Vinculada ao Tema 1048/STJ

Situação do Tema 1048/STJ: Trânsito em Julgado.

Descrição: Recurso em que se discute se a ciência da Fazenda Pública sobre a ocorrência do fato gerador tem o condão de alterar o termo inicial do prazo de decadência, previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, para o lançamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCD.

Data de admissão: 27/05/2019

Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0000.17.048904-1/003

Representativo de Controvérsia (GR): Resp 1.0024.13.333109-0/006

• • •



Grupo de Representativos 8 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Aguardando pronunciamento do STF e STJ

Descrição: Recurso em que se discute a Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios – Andecc -tem, na forma prevista na Lei nº 7.347/85, legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública na defesa de interesse difuso ou coletivo vinculado à observância dos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos relativos ao provimento das delegações de serviço notarial e registral.

Data de admissão: 06/09/2019

Representativo de Controvérsia (GR): Resp [1.0467.13.000559-9/007](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Rext [1.0467.13.000559-9/008](#)

• • •



Grupo de Representativos 9 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema STJ

Situação do [Tema 1151/STJ](#): Cancelado

Situação da [controvérsia 165/STJ](#): Vinculado a tema

Descrição: Recurso em que se discute se inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente e desde que haja previsão para sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado pelas partes.

Data de admissão: 11/09/2019

Representativo de Controvérsia (GR): Resp [1.0016.12.003371-3/010](#)

Tema 30 IRDR - TJMG: IRDR [1.0016.12.003371-3/005](#)

• • •



Grupo de Representativos 10 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Grupo sem processo ativo no Tribunal Superior

Questão Jurídica (GR): Recurso em que se discute se é constitucional a redução da jornada de trabalho e, proporcionalmente, os vencimentos de servidores comissionados, por meio de ato normativo do Poder Executivo, bem como se é devido o pagamento das diferenças daí advindas.

Data de admissão¹: 18/11/2019

Representativo de Controvérsia (GR): Rext [1.0313.13.017124-9/004](#)

Tema IRDR 27 - TJMG: IRDR [1.0313.13.017124-9/003](#)

• • •

¹ 1 O primeiro vice-presidente do TJMG, Des. Afrânio Vilela, em 18/11/2019, admitiu o Recurso Extraordinário Rext 1.0313.13.017124-9/004, interposto contra o acórdão de mérito do Tema 27 IRDR

- TJMG, como representativo de controvérsia do Grupo de Representativos 10 – TJMG



Grupo de Representativos 11 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema STF

Situação do [Tema 1152/STF](#)¹: Não há repercussão geral

Descrição): Recurso em que se discute se aplicação dos efeitos da declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 23, § 4º, da Lei Estadual nº 21.710/2015 depende ou não de uma prévia verificação, pelo Órgão Fracionário, de que ocorreu no caso concreto a efetiva inobservância aos princípios que regem o sistema previdenciário dos servidores públicos e ao disposto no artigo 40, § 2º, da Constituição da República (com a redação dada pela EC nº 20/98).

Data de admissão: 28/10/2020

Representativo de Controvérsia (GR): Rext [1.0000.17.022479-4/004](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Rext [1.0000.19.121366-9/004](#)

• • •

¹ O Supremo Tribunal Federal, em 18/06/2021, reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 1303874, do respectivo Tema 1152/STF, oriundo do Grupo de Representativos 11 – TJMG.



Grupo de Representativos 12 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Controvérsia STJ

Situação da Controvérsia 267/STJ: Cancelada

Descrição: Recurso em que se discute a legitimidade da parte no processo originário para se manifestar no IRDR, especialmente quando a causa for proveniente do juizado especial; - participação e interesse jurídico das partes e interessados no incidente de resolução de demandas repetitivas, especialmente quando não houver causa piloto; - cabimento do Recurso Especial para análise das violações de lei federal contidas na decisão que admitiu o IRDR.

Data de admissão: 18/12/2020

Representativo de Controvérsia (GR): Resp [1.0273.16.000131-2/028](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Resp [1.0273.16.000131-2/019](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Resp [1.0273.16.000131-2/030](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Resp [1.0273.16.000131-2/034](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Resp [1.0273.16.000131-2/026](#)

Tema 41 IRDR - TJMG: [IRDR 1.0273.16.000131-2/001](#)

• • •



Grupo de Representativos 13 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema STF

Situação do Tema 1153/STF: Reconhecida a repercussão geral, pendente de julgamento.

Descrição: Recurso em que se discute se os Estados têm competência para instituir a responsabilidade tributária do credor fiduciário quanto ao IPVA, nos termos do que dispõem os artigos 146, III, “a”, e 155, III, da Constituição da República; b) decidir sobre a constitucionalidade do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 14.937/2003.

Data de admissão: 10/05/2021

Representativo de Controvérsia (GR): Rext [1.0000.21.046099-4/004](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Rext [1.0210.15.003049-7/004](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Rext [1.0210.18.003464-2/004](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Rext [1.0000.20.509257-0/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Rext [1.0000.20.541679-5/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Rext [1.0000.21.027847-9/003](#)

• • •



Grupo de Representativos 14 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Cancelado

Descrição: Recurso em que se discute se a Cemig possui os elementos necessários para se enquadrar como beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, “a”, da Constituição da República, tendo em vista as características da concessionária e os requisitos estabelecidos pela jurisprudência do STF para o reconhecimento da aludida benesse.

Data de admissão: 14/07/2021

Representativo de Controvérsia (GR): Rext [1.0000.20.555373-8/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Rext [1.0000.20.547277-2/002](#)

• • •



Grupo de Representativos 15 - TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Grupo sem processo ativo no Tribunal Superior¹

Descrição: Recurso em que se discute se nas ações de busca e apreensão em alienação fiduciária, para a comprovação da mora, é imprescindível que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço contratual do devedor, ainda que seja dispensável a notificação pessoal. O retorno da carta com aviso de recebimento no qual consta que o devedor “mudou-se”, enviada ao endereço por ele declinado no contrato, é suficiente para a sua constituição em mora. O retorno do aviso de recebimento sem assinatura por estar o devedor ausente, todavia, não basta para a configuração da mora, sendo inviável se extrair do simples fato da ausência do devedor de sua residência qualquer conduta contrária à boa-fé objetiva.

Data de admissão: 14/12/2021

Representativo de Controvérsia (GR): Rext [1.0000.21.099971-0/002](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Rext [1.0000.20.572593-0/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): Rext [1.0000.21.120653-7/003](#)

...

¹ O Superior Tribunal de Justiça negou provimento aos recursos especiais nºs 1998825/MG, 1990249/MG e 1998826/MG, não os submetendo ao rito dos precedentes qualificados.



Grupo de Representativos 16 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema STJ

Situação do [Tema 1161/STJ](#): Acórdão Publicado - RE Pendente

Descrição: Recurso em que se discute se apesar de as faltas graves não interromperem o prazo para a obtenção de livramento condicional, elas justificam o indeferimento do benefício, pelo inadimplemento do requisito subjetivo, o qual não sofre limitação temporal, devendo ser analisado todo o período de execução da pena, a fim de se averiguar o mérito do apenado.

Data de admissão: 12/01/2022

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0702.16.004149-8/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0145.06.328923-8/004](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0145.16.002329-0/003](#)

...



Grupo de Representativos 17 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a controvérsia STJ

Situação da Controvérsia 447/STJ: Cancelada

Descrição: Recurso em que se discute se a Fazenda Pública é isenta do pagamento pela consulta aos sistemas conveniados, como o BACENJUD, atual SISBAJUD, o INFOJUD, o RENAJUD, e outros, ou se deve fazê-lo ao final.

Data de admissão: 09/02/2022

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0231.09.150861-5/006

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0231.09.150861-5/007

• • •



Grupo de Representativos 18 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema STJ

Situação do Tema 1191/STJ: Afetado

Descrição: Recurso em que se discute a necessidade de observar o disposto no artigo 166 do CTN nas situações em que se pleiteia a restituição/compensação de valores pagos a maior a título de ICMS no regime de substituição tributária para frente quando a base de cálculo efetiva da operação for inferior à presumida.

Data de admissão: 11/02/2022

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.20.564984-1/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.21.133848-8/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.21.193340-3/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.21.099625-2/002

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.21.154743-5/004

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.20.600031-7/004

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.21.155074-4/002

• • •



Grupo de Representativos 19 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema STJ

Situação do [Tema 1214/STJ](#): Em julgamento

Descrição: Recurso em que se discute da ocorrência, ou não, da reformatio in pejus, quando o Tribunal estadual, em sede de apelação exclusiva da defesa, inova na fundamentação empregada na dosimetria da pena ou na fixação do regime prisional inicial, sem, contudo, agravar a situação final do réu.

Data de admissão: 25/03/2022

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0209.12.006791-0/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0145.15.007343-8/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0637.20.000601-2/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0313.19.015439-0/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0040.18.006041-6/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0569.13.002990-7/003](#)



Grupo de Representativos 20 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Aguardando pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute a legalidade da cobrança da “tarifa fixa” de água multiplicada pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver um único hidrômetro no local.

Data de admissão: 25/04/2022

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.21.037742-0/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.19.094451-2/008](#)

...



Grupo de Representativos 21 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Aguardando pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute a possibilidade de aplicação da modulação dos efeitos do Tema nº 608 (ARE nº 709.212/DF), da repercussão geral, para fins de contagem trintenária do prazo prescricional, nas condenações ao pagamento de FGTS, em decorrência da nulidade de vínculo de natureza administrativa entre o servidor e o ente público, a despeito da previsão contida no Decreto nº 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal contra a Fazenda Pública.

Data de admissão: 27/09/2022

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.16.050268-8/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.18.020955-3/004](#)

• • •



Grupo de Representativos 22 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Aguardando pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute se: a) se a aplicação do Tema nº 916 do STF abrange os casos de desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações; b) se é possível aplicar o Tema nº 551 do STF nos casos de contratação temporária realizada, desde o início, em desconformidade com o artigo 37, IX, da Constituição da República; c) se ambos os temas podem ou não ser aplicados em conjunto.

Data de admissão: 27/10/2022

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.22.005294-8/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0701.13.005692-5/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.21.249165-8/002](#)

• • •



Grupo de Representativos 23 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Controvérsia STJ

Situação da [Controvérsia 556/STJ](#): Cancelada

Descrição: Recurso em que se discute o termo inicial da contagem do prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal ao sócio, cujo nome consta da CDA.

Data de admissão: 21/11/2022

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0114.02.004757-6/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0079.06.266842-5/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0079.00.008746-4/009](#)

• • •



Grupo de Representativos 24 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema STJ

Situação do [Tema 1206/STJ](#): Trânsito em Julgado

Descrição: Recurso em que se discute a (im)prescindibilidade do laudo toxicológico definitivo, assinado por perito, em substituição ao laudo preliminar, para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas.

Data de admissão: 24/11/2022

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0110.17.000966-3/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0231.17.024602-0/004](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0596.16.002515-8/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0554.18.000439-8/003](#)

• • •



Grupo de Representativos 25 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Aguardando pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute a possibilidade de aplicação do Tema nº 551 (RE nº 1.066.677/MG), para fins de reconhecimento dos direitos constitucionais sociais não expressamente tratados na tese fixada nesse paradigma (a exemplo do adicional noturno e das horas extras), em caso de contratação temporária pela Administração Pública desvirtuada em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.

Data de admissão: 02/02/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0024.11.147246-0/005](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0024.14.305151-4/004](#)

• • •



Grupo de Representativos 26 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema STJ

Situação do [Tema 1241/STJ](#): Afetado

Descrição: Recurso em que se discute a possibilidade de utilização da quantidade e variedade das drogas apreendidas para definir a fração da minorante do tráfico privilegiado, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

Data de admissão: 10/02/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0024.20.141542-9/002](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0145.21.010012-2/002](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0024.20.100295-3/003](#)

• • •



Grupo de Representativos 27 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Controvérsia STJ

Situação da Controvérsia 540/STJ: Cancelada

Descrição: Recurso em que se discute a possibilidade de comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas sem a apreensão de drogas ilícitas.

Data de admissão: 10/02/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0480.18.009849-7/004](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0396.17.000845-4/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0027.20.000536-4/003](#)

• • •



Grupo de Representativos 28 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Controvérsia STJ

Situação da Controvérsia 603/STJ: Em afetação

Descrição: Recurso em que se discute a obrigatoriedade da realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes.

Data de admissão: 17/04/2023

Representativo de Controvérsia (GR): RExt 1.0000.17.027556-4/005

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.17.027556-4/004

• • •



Grupo de Representativos 29 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema STJ

Situação do [Tema 1249/STJ](#): Mérito Julgado

Descrição: Recurso em que se discute a: I) natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e II) (im)possibilidade de fixação, pelo magistrado, de prazo predeterminado de vigência da medida.

Data de admissão: 24/04/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0707.21.004504-3/004](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.22.220825-8/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.22.133219-0/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0024.21.351766-7/003](#)

• • •



Grupo de Representativos 30 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Aguardando Pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute a possibilidade de condenação do contribuinte ao pagamento de honorários sucumbenciais, decorrente de pedido de desistência dos embargos à execução fiscal, em razão da sua adesão à programa de parcelamento de crédito tributário, quando houver o pagamento de honorários advocatícios no âmbito administrativo.

Data de admissão: 08/05/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.23.122003-9/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.22.116874-3/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.22.167527-5/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.22.248648-2/002](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.23.119529-8/002](#)

...



Grupo de Representativos 31 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Controvérsia STJ

Situação da Controvérsia 448/STJ: Pendente

Descrição: Recurso em que se discute a possibilidade de unificação de penas de reclusão e detenção.

Data de admissão: 08/05/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0017.17.004312-3/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.22.166801-5/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.22.213645-9/002

• • •



Grupo de Representativos 32 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Controvérsia STJ

Situação da [Controvérsia 541/STJ](#): Cancelada

Descrição: Recurso em que se discute a extinção da punibilidade e inadimplemento da multa - presunção de hipossuficiência de réu assistido pela Defensoria Pública.

Data de admissão: 08/05/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0105.15.022818-4/005](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0145.17.001043-6/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0231.10.022635-7/003](#)

• • •



Grupo de Representativos 33 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Cancelado

Descrição: Recurso em que se discute a necessidade de esgotamento dos meios de localização do réu, sobretudo mediante pesquisas de endereços cadastrados em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, para a validade da citação por edital.

Data de admissão: 19/05/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.22.133662-1/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.21.272086-6/003](#)

...



Grupo de Representativos 34 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Controvérsia STJ

Situação da [Controvérsia 566/STJ](#): Pendente

Descrição: Recurso em que se discute i) Definir se o estudo por conta própria e a consequente aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Enceja ou equivalente) ou a aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) autorizam a remição de pena ainda que o reeducando já tenha concluído o respectivo nível de educação anteriormente, e se ele fará jus ao acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no art. 126, §5º, da Lei de Execução Penal. ii) Definir, para os fins da tese a ser firmada no item i), acerca da (im)prescindibilidade de juntada do histórico escolar completo ou documentação equivalente, e a quem incumbe o ônus da prova.

Data de admissão: 12/06/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0024.16.008397-8/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.22.214780-3/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.22.179192-4/004](#)

• • •



Grupo de Representativos 35 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Controvérsia STJ

Situação da Controvérsia 568/STJ: Cancelada

Descrição: recurso em que se discute a necessidade de esgotamento dos meios de localização do réu, sobretudo mediante pesquisas de endereços cadastrados em órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos, para a validade da citação por edital na execução fiscal.

Data de admissão: 17/07/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.22.105477-8/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.22.097443-0/003

• • •



Grupo de Representativos 36 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Aguardando Pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute os limites percentuais cabíveis para fins de fixação da verba honorária, nas hipóteses em que a ação expropriatória (desapropriação e/ou servidão administrativa) for extinta, sem julgamento do mérito, diante de pedido de desistência, a fim de que seja definido se seria aplicável o art. 27, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 ou o art. 85, § 2º, do CPC.

Data de admissão: 30/08/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.20.509746-2/004](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.22.112428-2/002](#)

• • •



Grupo de Representativos 37 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Aguardando Pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute se há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese firmada em julgamento de IRDR para sua aplicação nos processos correlatos e, por conseguinte, se a reclamação apresentada com o objetivo de ver aplicada a tese fixada em IRDR é admissível independentemente do trânsito em julgado da referida tese.

Data de admissão: 27/09/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.22.196430-7/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.21.249657-4/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.22.065892-6/003](#)

• • •



Grupo de Representativos 38 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Aguardando Pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute se, por força das conclusões dos Temas nos 360 (RE nº 611.503/SP) e 733 (RE nº 730.462/SP) da repercussão geral, deve ser preservada a coisa julgada, quanto à taxa de juros compensatórios fixada em 12% ao ano em ação de desapropriação, ou se essa parte da decisão pode ser alterada/revista, independentemente do ajuizamento de ação rescisória em virtude da ADI nº 2.332/DF julgada posteriormente à formação do título judicial.

Data de admissão: 02/10/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REExt [1.0000.22.227820-2/001](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REExt [1.0000.21.013078-7/003](#)

...



Grupo de Representativos 39 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Tema STJ

Situação do [Tema 1265/STJ](#): Afetado

Descrição: Recurso em que se discute a definição dos critérios para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência quando a pretensão deduzida em sede de exceção de pré-executividade/embargos à execução é acolhida apenas para excluir o sócio do polo passivo de execução fiscal, sem atingir o crédito tributário e a própria execução.

Data de admissão: 04/10/2023

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0079.11.036376-3/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.22.124993-1/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.22.215169-8/003](#)

• • •



Grupo de Representativos 40 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Aguardando Pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute a relativização da presunção de violência em casos de prática da conjunção carnal ou ato libidinoso diverso com pessoa menor de 14 (quatorze) anos, quando surge um núcleo familiar do relacionamento afetivo entre a vítima e o acusado, bem como nos casos em que a diferença de idade entre eles seja ínfima.

Data de admissão: 26/01/2024

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0570.15.001867-1/002](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0647.18.004187-1/005](#)

• • •



Grupo de Representativos 41 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Vinculado a Controvérsia STJ

Situação da Controvérsia 620/STJ: Pendente

Descrição: Recurso em que se discute a aplicabilidade do instituto jurídico do consumidor por equiparação nas ações indenizatórias decorrentes do desastre ambiental ocorrido em Brumadinho, e consequente cômputo do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Data de admissão: 08/02/2024

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.23.068985-3/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.23.027495-3/003

Representativo de Controvérsia (GR): REsp 1.0000.22.284335-1/004

...



Grupo de Representativos 42 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Aguardando Pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute a possibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal em função da incidência de circunstância atenuante - revisão do tema nº 190 do STJ.

Data de admissão: 14/03/2024

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.23.158807-0/002](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.23.096638-4/002](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.23.157870-9/002](#)

• • •



Grupo de Representativos 43 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Aguardando Pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute sobre o critério legal a ser usado no arbitramento da verba honorária sucumbencial nas demandas prestacionais na área da saúde ajuizadas contra o Poder Público, discutindo se o proveito econômico nelas obtido é ou não inestimável e, consequentemente, se aplicáveis os §§ 2º e 3º ou § 8º, todos do art. 85 do CPC.

Data de admissão: 25/03/2024

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0024.14.329356-1/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.22.271015-4/003](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.18.083382-4/007](#)

• • •



Grupo de Representativos 44 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Aguardando Pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute se concessionária de serviço público, na condição de sociedade de economia mista de capital aberto, é ou não beneficiária da imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, “a”, da CR.

Data de admissão: 18/04/2024

Representativo de Controvérsia (GR): RExt [1.0079.07.319774-5/007](#)

Representativo de Controvérsia (GR): RExt [1.0000.18.098884-2/006](#)

Representativo de Controvérsia (GR): RExt [1.0000.19.105319-8/002](#)

• • •



Grupo de Representativos 45 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Aguardando Pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute sobre a necessidade de edição de lei complementar, à luz da Emenda Constitucional nº 87/2015, para se exigir o ICMS-Difal em operações interestaduais destinadas a consumidor final, contribuinte do ICMS, relativas à aquisição de bens destinados ao ativo fixo ou permanente e ao seu próprio uso ou consumo.

Data de admissão: 28/05/2024

Representativo de Controvérsia (GR): RExt [1.0000.23.126011-8/004](#)

Representativo de Controvérsia (GR): RExt [1.0000.22.068721-4/003](#)

• • •



Grupo de Representativos 46 – TJMG

Situação do Grupo de Representativos: Aguardando Pronunciamento do Tribunal Superior

Descrição: Recurso em que se discute a forma, a ser fixada no momento da condenação, para quitação do FGTS devido ao servidor em decorrência da nulidade de seu vínculo com a administração, para definir: se o pagamento deve ocorrer por meio de depósito na conta vinculada ou se deve ser convertido em indenização paga diretamente ao ex-servidor.

Data de admissão: 28/06/2024

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.23.087344-0/004](#)

Representativo de Controvérsia (GR): REsp [1.0000.22.008245-7/004](#)

...



➞ Enunciados de fórmula



Enunciados de súmula aprovados pelo Órgão Especial

Enunciado 4

A conversão da expressão monetária dos vencimentos e proventos dos servidores estaduais, de cruzeiros reais para a URV, tem de observar, obrigatoriamente, a Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, por ser da competência privativa da União legislar sobre o padrão monetário e por ter sido declarado inconstitucional o art. 1º da Lei Estadual nº 11.510, de 7 de julho de 1994.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p. 58; DJ de 11/10/2006, p. 48/49; DJ de 18/10/2006, p. 43.

Referência legislativa

Constituição Federal, art. 22, VI.

Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, art. 22.

Lei Estadual nº 11.510, de 7 de julho de 1994, art. 1º.

Precedentes

Incidente de Inconstitucionalidade [1.0000.05.431683-1/000](#).

Nota de atualização

[Tema 5](#), STF.

[Tema Repetitivo 15](#), STJ.

Apelação Cível [1.0481.13.011377-4/001](#), TJMG.



Enunciado 5

Quando tramitam paralelamente duas ações diretas de inconstitucionalidade, uma no Tribunal de Justiça e outra no Supremo Tribunal Federal, contra a mesma lei estadual impugnada em face de preceitos constitucionais estaduais que são reprodução de preceitos da Constituição Federal, suspende-se o curso da ação direta proposta perante o Tribunal estadual até o julgamento final da ação direta proposta perante o Supremo Tribunal Federal.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p. 58; DJ de 11/10/2006, p. 48/49; DJ de 18/10/2006, p. 43.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.00.314413-6/000](#).

Nota de atualização

[Rcl 51369 AgR](#), STF.



Enunciado 6

Não se conhece da ação direta de inconstitucionalidade quando não tenha recebido o indeferimento da petição inicial, pelo Relator, e versa sobre a inconstitucionalidade de norma revogada.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p. 58; DJ de 11/10/2006, p. 48/49; DJ de 18/10/2006, p. 43.

Referência legislativa

Código de Processo Civil, art. 267, VI.

Regimento Interno, art.60, XXII.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.03.400250-1/000](#).

Nota de atualização

Vide art. 485, VI, Código de Processo Civil/2015. Vide art. 89, XXIII, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012, atualizada pela Emenda Regimental nº 06/2016.

[ADI 5350](#), STF.

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.22.011219-7/000](#), TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.22.058868-5/000](#), TJMG.



Enunciado 7

Julga-se prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a inconstitucionalidade de norma que é revogada supervenientemente à representação.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p. 58; DJ de 11/10/2006, p. 48/49; DJ de 18/10/2006, p. 43.

Referência legislativa

Código de Processo Civil, art. 267, VI.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.00.295036-8/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.03.402241-8/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.00.310623-4/000](#).

Nota de Atualização

Vide art. 485, VI, Código de Processo Civil/2015.

[ADI 1049](#), STF.

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.22.092467-4/000](#), TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.21.194952-4/000](#), TJMG.

• • •



Enunciado 8

Compete ao Relator julgar prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a inconstitucionalidade de lei anual de diretrizes orçamentárias ou de orçamento, quando ocorre o termo final de sua eficácia.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p. 58; DJ de 11/10/2006, p. 48/49; DJ de 18/10/2006, p. 43.

Referência legislativa

Código de Processo Civil, art. 267, VI.

Regimento Interno, art. 60, XXII, Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003.

Precedentes

Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.00.295439-4/000](#).

Nota de atualização

Vide art. 485, VI, Código de Processo Civil/2015.

Vide art. 89, XXIII, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012, atualizada pela Emenda Regimental nº 06/2016.

[RE 1321263](#), STF.

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.20.001856-2/000](#), TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.20.460682-6/000](#), TJMG.



Enunciado 9

Julga-se prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto a inconstitucionalidade de lei anual de diretrizes orçamentárias ou de orçamento, quando ocorre o termo final de sua eficácia.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p.58; DJ de 11/10/2006, p.48/49; DJ de 18/10/2006, p.43.

Referência legislativa

Código de Processo Civil, art. 267, VI.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.00.263921-9/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.03.401533-9/000](#).

Nota de Atualização

Vide art. 485, VI, Código de Processo Civil/2015.

[RE 1321263](#), STF.

[ADPF 795](#), STF.

[ADI 6768](#), STF.



Enunciado 10

É inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária de servidor público civil inativo e de pensionistas dos três poderes do Estado de Minas Gerais, em período posterior à promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 20, de 16 de dezembro de 1998 e anterior à promulgação da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p. 58; DJ de 11/10/2006, p. 48/49; DJ de 18/10/2006, p. 43.

Referência legislativa

Constituição da República, art. 40.

Emenda à Constituição Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Precedentes

Mandado de Segurança nº [1.0000.04.408362-4/000](#).

Mandado de Segurança nº [1.0000.04.411626-7/000](#).

Mandado de Segurança nº [1.0000.04.408266-7/000](#).

Mandado de Segurança nº [1.0000.04.409136-1/000](#).

Nota de Atualização

[Tema 343](#), STF.

[Tema 160](#), STF.



Enunciado 11

O servidor público estadual tem direito adquirido à contagem de tempo de serviço nas atividades pública e privada, para fins de adicionais, quando tiver reunido os requisitos necessários para sua concessão antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 9, de 13 de julho de 1993, ainda que só requerida a contagem após esta data.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do Julgamento

13/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 06/10/2006, p. 58; DJ de 11/10/2006, p. 48/49; DJ de 18/10/2006, p. 43.

Referência legislativa

Constituição do Estado de Minas Gerais, art.36, §7º.

Emenda à Constituição Estadual n. 09, de 13 de Julho de 1993.

Precedentes

Mandado de Segurança [1.0000.05.418873-5/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.00.221673-7/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.00.261574-8/000](#).

Nota de Atualização

[REsp 1.682.021](#), STJ.

[REsp 1.921.832](#), STJ.

Apelação Cível [1.0024.14.059310-4/001](#), TJMG.



Enunciado 14

O órgão a que tocar o conhecimento do processo julgará irrelevante a arguição de inconstitucionalidade quando a matéria já houver sido decidida pela Corte Superior*.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do Julgamento

27/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p. 55; DJ de 14/11/2006, p. 70; DJ de 21/11/2006, p. 47.

Referência legislativa

Regimento Interno do Tribunal de Justiça - Resolução nº 420/2003 - art. 248, §1º, Inciso II**.

Precedentes

Incidente de Inconstitucionalidade [1.0000.06.433460-0/000.](#)

Incidente de Inconstitucionalidade [1.0000.05.428654-7/000.](#)

Incidente de Inconstitucionalidade [1.0000.06.432240-7/000.](#)

Nota de Atualização

*A Corte Superior passou a ser denominada “Órgão Especial” - art. 9º, II, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.

**Vide art. 297, §1º, inciso II, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.

*Vide art. 297, §1º do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012, atualizada pela Emenda Regimental nº 06/2016.



Enunciado 15

O mandado de segurança não cabe contra autoridade que edita norma geral e abstrata, ainda que seus eventuais destinatários sejam determináveis.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do Julgamento

27/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p. 55; DJ de 14/11/2006, p. 70; DJ de 21/11/2006, p. 47.

Referência legislativa

Lei Federal nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951*.

Precedentes

Mandado de Segurança [1.0000.05.424880-2/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.05.424930-5/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.05.424380-3/000](#).

Nota de atualização

*Vide Lei Federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

[MS 38485 AgR](#), STF.

[AgInt no RMS n. 57.827/MG](#), STJ.

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0000.22.188142-8/001](#), TJMG.

• • •



Enunciado 16

Entidade sindical ou de classe com base territorial em município ou região, não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do Julgamento

27/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p. 55; DJ de 14/11/2006, p. 70; DJ de 21/11/2006, p. 47.

Referência legislativa

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art.118, VII.

Precedentes

Medida Cautelarem Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.00.341781-3/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.00.314176-9/000](#).

Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.03.401031-4/000](#).

Nota de Atualização

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.19.022961-7/000](#), TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.18.050581-0/000](#), TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.22.019270-2/000](#), TJMG.

• • •



Enunciado 18

É inconstitucional lei municipal que exige prévia autorização legislativa para a celebração de convênios e contratos, pelo Poder Executivo.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do Julgamento

27/09/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 09/11/2006, p. 55; DJ de 14/11/2006, p. 70; DJ de 21/11/2006, p. 47.

Referência legislativa

Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 173.

Precedentes

Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.06.440713-3/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.05.419648-0/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.05.419215-8/000](#).

Nota de Atualização

[AI 721230/MG](#), STF.

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.21.241854-5/000](#), TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.13.097021-3/000](#), TJMG.

• • •



Enunciado 20

São inconstitucionais as taxas que têm por base os serviços limpeza pública, iluminação pública e de conservação de calçamento, por se tratar de serviços indivisíveis e inespecíficos.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do Julgamento

22/11/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p. 47; DJ de 20/11/2007, p. 31; DJ de 27/11/2007, p. 33.

Referência legislativa

Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 144, inciso II.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - art. 77.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.04.415780-8/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.04.415234-6/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.00.263612-4/000](#).

Nota de Atualização

[ARE 1347804 AgR](#), STF.

Apelação Cível [1.0000.22.255760-5/001](#), TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.21.242265-3/000](#), TJMG.



Enunciado 21

É inconstitucional a cobrança compulsória da contribuição para o custeio dos serviços de saúde instituída pelo art.85, §1º, da Lei Complementar Estadual n.64, de 25 de março de 2002.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do Julgamento

22/11/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p. 47; DJ de 20/11/2007, p. 31; DJ de 27/11/2007, p. 33.

Referência legislativa

Constituição Federal, art. 149, parágrafo 1º.

Precedentes

Incidente de Inconstitucionalidade [1.0000.05.426852-9/000](#).

Nota de Atualização

[ADI 3106](#), STF.

[Tema 588](#), STJ.



Enunciado 22

O Mandado de Segurança contra decisão de Câmara isolada não é cabível perante a Corte Superior* quando a lei facultar recurso para o Superior Tribunal de Justiça ou para o Supremo Tribunal Federal.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do Julgamento

22/11/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p. 47; DJ de 20/11/2007, p. 31; DJ de 27/11/2007, p. 33.

Referência legislativa

Lei Federal nº. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 5º, II**.

Precedentes

Mandado de Segurança [1.0000.05.418988-1/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.04.413682-8/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.05.418998-2/001](#).

Nota de Atualização

* A Corte Superior passou a ser denominada como “Órgão Especial” - art. 9º, II, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.

** Vide a Lei Federal nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, art. 5º, inciso II.

[RMS 39022 AgR](#), STF.

[Súmula 267](#), STF.

[AgInt no RMS n. 69.912/AP](#), STJ.

Agravo Interno Cível [1.0000.22.282895-6/001](#), TJMG.



Enunciado 23

O Relator ou o Revisor permanece como Juiz certo para o processo que retorne de outro tribunal ou de juízo de primeira instância, ainda que tenha saído do órgão no qual recebeu a distribuição ou apôs o visto.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do Julgamento

22/11/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p. 47; DJ de 20/11/2007, p. 31; DJ de 27/11/2007, p. 33.

Referência legislativa

Resolução 463/2005 da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - art.4º*.

Precedentes

Conflito de Competência [1.0000.06.440844-6/000](#).

Nota de Atualização

*Vide o art. 80 do Regimento Interno em vigor – Resolução do Tribunal Pleno nº 003/2012.

Conflito de Competência [1.0000.20.014567-0/002](#), TJMG.

Conflito de Competência [1.0433.14.031386-0/003](#), TJMG.

Conflito de Competência [1.0079.12.032785-7/004](#), TJMG.

...



Enunciado 24

Compete a uma das Câmaras Cíveis Isoladas o processo e julgamento de Habeas Corpus impetrado contra decisão de primeira instância que decreta a prisão civil de depositário infiel, de responsável voluntário, sem justa causa, pelo inadimplemento de obrigação alimentar e de falido, no caso do art. 35* da Lei nº 7.661, de 1945, segundo a distribuição de competência constante dos arts. 2º e 5º** da Resolução nº 463, de 2005, da Corte Superior do Tribunal de Justiça.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do Julgamento

22/11/2006

Data da Publicação/Fonte

DJ de 13/11/2007, p. 47; DJ de 20/11/2007, p. 31; DJ de 27/11/2007, p. 33.

Referência legislativa

Resolução 463/2005 da Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**.

Resolução 420/03, de 01 de agosto de 2003 (Regimento Interno do Tribunal de Justiça), art.22, II, “g”***.

Precedentes

Conflito de Competência [1.0000.06.438510-7/000](#).

Nota de Atualização

* Vide a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;** Vide o art. 4º, II, da Resolução nº 530, de 05 de março de 2007, da antiga Corte Superior, e o art. 583, II, “b”, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003, de 26 de julho de 2012;

*** Vide os arts. 36, I, “h” e II, e 37, II, “g”, do Regimento Interno em vigor - Resolução do Tribunal Pleno nº 003, de 26 de julho de 2012.



Enunciado 27

O servidor público integrante do quadro de magistério estadual, atendidos os requisitos previstos na Lei 7.109/77, tem direito à promoção por acesso, na mesma carreira para classe imediatamente superior, sem a necessidade de concurso público, inexistindo violação à Constituição Federal.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do Julgamento

13/05/2009

Data da Publicação/Fonte

DJ de 22/05/2009, p. 212; 27/05/2009, p. 203; e 29/05/2009, p. 226.

Referência Legislativa

Constituição Federal de 1988, art. 37, II e art. 39, §2º.

Lei Estadual nº 7.109, de 13 de outubro de 1977, art. 7º, art. 12, art. 39 e art. 45.

Decreto Estadual nº 24.739, de 13 de junho de 1985, art. 5º.

Precedentes

Uniformização de Jurisprudência [1.0000.06.447278-0/000](#).

Nota de Atualização

[ARE 657728](#), STF.

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0572.12.001615-7/001](#), TJMG.

Apelação Cível [1.0024.12.130700-3/001](#), TJMG.



Enunciado 28

O prazo prescricional da ação de cobrança de verbas remuneratórias devidas a servidor público, no período de afastamento do cargo, conta-se do trânsito em julgado da sentença que determinou sua reintegração.

Órgão Julgador

Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Data do Julgamento

13/05/2009

Data da Publicação/Fonte

DJ de 22/05/2009, 27/05/2009 e 29/05/2009.

Referência legislativa

Decreto 20.910, de 6 de janeiro de 1932, art. 1º.

Código Civil/2002, art. 199, I.

Precedentes

Uniformização de Jurisprudência [1.0000.07.452311-9/000](#).

Nota de Atualização

Remessa Necessária-Cível [1.0473.06.009334-0/001](#), TJMG.

Agravo de Instrumento-Cível [1.0000.22.131792-8/001](#), TJMG.

Apelação Cível [1.0000.20.497250-9/001](#), TJMG.



Enunciado 29

A Fazenda Pública é dispensada de adiantar quantia referente à postagem de carta de citação para execução fiscal, por se tratar de verba inserida no conceito de custas processuais.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Petição - Cível [1.0000.13.060221-2/000](#).

Data do Julgamento

11/09/2013

Data da Publicação/Fonte

DJe de 10/12/2013, 12/12/2013, e 17/12/2013.

Referência legislativa

Constituição Federal/1988 - Art.(s) 5º, LXXVIII - inserida pela EC 45/2004.

Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 39.

Lei Estadual nº 14.939, de 29 de dezembro de 2003, arts. 4º, 5º, I, e 10, I.

Resolução TJMG 3/2012 - Regimento Interno do TJMG/2012 - Art.(s) 534.

Resolução TJMG 420/2003 - Regimento Interno do TJMG/2003 - Art.(s) 530.

Precedentes

Apelação Cível [1.0035.11.005705-2/002](#)

Agravo de Instrumento [1.0245.12.009284-7/001](#)

Agravo de Instrumento [1.0148.11.008091-5/001](#)

Apelação Cível [1.0035.11.001019-2/002](#)

Apelação Cível [1.0035.11.000802-2/002](#)

Apelação Cível [1.0035.08.128460-2/002](#)

Agravo de Instrumento [1.0342.11.003306-1/001](#)

Apelação Cível [1.0487.09.039657-2/001](#)

Agravo de Instrumento [1.0245.12.015202-1/001](#)

**Nota de atualização**

Proposta de alteração da parte final da Súmula 29 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Petição Cível 1.0000.20.007796-4/000, Relator(a): Des.(a) Wander Marotta, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 01/07/2022, publicação da súmula em 15/07/2022, trânsito em julgado em 29/07/2022. Súmula: “Por maioria, não acolheram a proposita”.

Tema 1054, STJ.

AgInt no REsp n. 1.991.555/PB, STJ.

REsp n. 2.008.367/PB, STJ.

• • •



Enunciado 30

O governador não tem legitimidade para figurar como autoridade coatora no mandado de segurança em que se discute a avaliação de títulos por banca examinadora de concurso público.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Petição Cível [1.0000.14.058244-6/000](#).

Data do Julgamento

11/05/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe de 03/07/2015, 10/07/2015 e 17/07/2015.

Referência legislativa

Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 90, II e III.

Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 6º, § 3º.

Precedentes

Mandado de Segurança [1.0000.13.025122-6/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.13.002243-7/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.00.324693-1/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.12.126082-2/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.12.130989-2/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.00.269099-8/000](#).

Nota de Atualização

[AgRg no RMS 37924](#), STJ

Mandado de Segurança [1.0000.22.183595-2/000](#), TJMG.

Mandado de Segurança [1.0000.19.013689-5/000](#), TJMG.



Enunciado 31

O governador é parte ilegítima no writ impetrado por servidor que objetiva a percepção de adicional de local de trabalho.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Petição - Cível [1.0000.15.060386-8/000](#).

Data do Julgamento

23/09/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe de 16/05/2016, 23/05/2016 e 15/06/2016.

Referência legislativa

Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 6º, §3º.

Resolução TJMG 3/2012 - Regimento Interno do TJMG/2012.

Art.(s) 530, §§ 1º, 2º; 534.

Precedentes

Mandado de Segurança [1.0000.14.103283-9/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.14.103300-1/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.14.071360-3/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.14.103212-8/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.13.097470-2/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.11.078302-4/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.14.068950-6/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.14.023297-6/000](#).

Nota de Atualização

[AgInt no RMS n. 66.247/SP](#), STJ.

[AgInt no RMS n. 65.495/PE](#), STJ.

Mandado de Segurança [1.0000.22.155658-2/000](#), TJMG.



Enunciado 32

Dispositivo de lei que impõe autorização legislativa para alienação de bens públicos móveis é incompatível com a Constituição Estadual, que não contém exigência nesse sentido.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Petição - Cível [1.0000.15.060428-8/000](#).

Data do Julgamento

23/09/2015

Data da Publicação/Fonte

DJe de 16/05/2016, 23/05/2016 e 15/06/2016.

Referência legislativa

Constituição Federal/1988, art. 5º, LXXVIII.

Resolução TJMG 03/2012 - Regimento Interno do TJMG/2012, art.530.

Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 18, § 1º.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.00.263411-1/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.13.023168-1/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.12.118569-8/000](#).

Apelação Cível [1.0476.11.001226-9/002](#).

Nota de Atualização

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.18.081941-9/000](#), TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.19.071802-3/000](#), TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.18.114614-3/000](#), TJMG.



Enunciado 33

Os agentes fiscais de tributos estaduais têm direito ao acréscimo de cinquenta por cento da hora extraordinária de plantão e ao adicional noturno de vinte por cento, referente ao trabalho desenvolvido entre vinte e duas horas de um dia e as cinco da manhã seguinte.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Petição - Cível [1.0000.15.060426-2/000](#).

Data do Julgamento

27/01/2016

Data da Publicação/Fonte

DJe de 16/05/2016, 23/05/2016 e 15/06/2016.

Referência legislativa

Constituição da República, art. 39, §3º.

Constituição da República, art. 7º, incisos IX e XVI.

Lei Estadual n. 6.762, de 23 de dezembro de 1.975.

Resolução TJMG 3/2012 - Regimento Interno do TJMG/2012, art.(s) 534.

Precedentes

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0251.11.001950-1/001](#).

Apelação Cível/ Reexame Necessário [10024.10.149485-4/001](#).

Apelação Cível/ Reexame Necessário [1.0024.11.109718-4/001](#).

Apelação Cível [1.0024.02.741147-9/001](#).

Apelação Cível [1.0024.11.326057-4/001](#).

Nota de Atualização

Apelação Cível [1.0000.22.130642-6/001](#), TJMG.

Remessa Necessária-Cível [1.0000.20.530389-4/001](#), TJMG.

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0024.10.115586-9/006](#), TJMG.



Enunciado 34

O candidato excedente em concurso público não possui, em regra, direito à nomeação em cargo público, salvo hipótese de surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso, em que verificada a preterição de candidatos.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Petição - Cível [1.0000.15.060430-4/000](#).

Data do Julgamento

13/04/2016

Data de Publicação/Fonte

Dje de 15/02/2017 e 03/03/2017.

Referência legislativa

Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII.

Constituição Federal, art. 37, II.

Resolução TJMG 3/2012 - Regimento Interno do TJMG/2012, art. 530.

Precedentes

Mandado de Segurança [1.0000.15.071999-5/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.15.044807-4/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.15.044808-2/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.14.086859-7/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.15.014705-6/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.14.097364-5/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.14.088940-3/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.14.084845-8/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.14.066120-8/000](#).

Nota de Atualização

Tema 784, STF.

RE 1392863 AgR, STF.

AgInt no RMS n. 63.841/MG, STJ.

Agravo de Instrumento - Cível 1.0000.23.028790-6/001, TJMG.

• • •





Enunciado 35

A Gratificação de Incentivo à Eficientização do Serviço (GIEFS), prevista na Lei Estadual nº 11.406/94, integra a base de cálculo da gratificação natalina e do adicional de férias do servidor público estadual.

Órgão Julgador

1ª Seção Cível, Projeto de Súmula [1.0000.16.070119-9/000](#).

Data do Julgamento

22/02/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe de 11/07/2017, 18/07/2017 e 25/07/2017.

Referência legislativa

Lei Estadual nº 869/52, art.(s) 120 e 121.

Lei Estadual nº 9.729/88, art. 6º.

Constituição Estadual de Minas Gerais/1989 - art. 31.

Constituição da República Federativa do Brasil/1988 - art. 7º, VIII.

Precedentes

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [1.0000.16.032832-4/000](#).

Incidente de Uniformização de Jurisprudência [1.0024.10.090327-7/002](#).

Incidente de Uniformização de Jurisprudência [1.0024.10.115229-6/003](#).

Apelação Cível [1.0024.12.135911-1/001](#).

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0024.14.305428-6/001](#).

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0024.14.053346-4/001](#).

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0145.14.062049-6/001](#).

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0024.13.250499- 4/001](#).

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0024.13.250904-3/001](#).

Apelação Cível [1.0433.14.002854-2/001](#).

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0024.14.220145-8/001](#).

Apelação Cível [1.0433.14.005421-7/001](#).

Nota de Atualização

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0000.22.291994-6/001](#), TJMG.

Remessa Necessária-Cível [1.0000.22.254444-7/001](#), TJMG.

Apelação Cível [1.0433.12.032046-3/001](#), TJMG.

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0000.17.035164-7/001](#), TJMG.

• • •





Enunciado 36

É inconstitucional a lei de iniciativa do Poder Legislativo que promove a criação de cargos, o aumento da remuneração de servidores públicos e a criação de secretarias e órgãos da administração pública, por violação ao princípio da separação dos poderes, pois a matéria é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.17.046498-6/000](#).

Data do Julgamento

09/08/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe de 07/12/2017, 14/12/2017 e 23/01/2018.

Referência legislativa

Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, b, c.

Constituição do Estado de Minas Gerais, art.(s) 66, III, b, c; 90, V, XIV; 165, § 1º; 171, I, f; 173, § 1º.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.15.069115-2/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.15.036695-3/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.14.055457-7/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.12.124901-5/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.11.021651-2/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.11.006194-2/000](#).

Nota de Atualização

[ADI 1809](#), STF.

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.22.133672-0/000](#), TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.20.601576-0/000](#), TJMG.



Enunciado 37

O ônus do pagamento dos honorários periciais, na hipótese em que a parte sucumbente seja beneficiária da justiça gratuita, deve ser suportado pelo Estado que tem o dever constitucional de prestar assistência judiciária e gratuita, ainda que não figure como parte no processo.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.17.039879-6/000](#).

Data do Julgamento

09/08/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe de 07/12/2017, 14/12/2017 e 23/01/2018.

Referência legislativa

Constituição Federal, art. 5º - LXXIV; Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015 - art. 82, § 1º e § 2º; e, art. 98, § 1º.

Precedentes

Incidente de Uniformização de Jurisprudência [1.0024.09.603796-5/002](#).

1ª Câmara Cível:

Agravo Interno Cível [1.0432.13.002130-1/002](#).

Apelação Cível [1.0525.15.006746-6/001](#).

Apelação Cível [1.0525.14.016125-4/001](#).

Apelação Cível [1.0024.10.280712-0/001](#).

Apelação Cível [1.0024.12.149409-0/001](#).

2ª Câmara Cível:

Apelação Cível [1.0525.15.001150-6/001](#).

Apelação Cível [1.0693.15.003886-9/001](#).

Apelação Cível [1.0024.14.221610-0/001](#).

Apelação Cível [1.0024.13.254736-5/001](#).

Apelação Cível [1.0024.13.255555-8/001](#).



3ª Câmara Cível:

Apelação Cível [1.0647.14.012879-2/001](#).

Apelação Cível [1.0145.14.042214-1/001](#).

Apelação Cível [1.0024.13.352898-4/001](#).

Apelação Cível [1.0342.12.012765-5/002](#).

4ª Câmara Cível:

Apelação Cível [1.0525.15.014525-4/001](#).

Apelação Cível [1.0153.14.007544-8/001](#).

Apelação Cível [1.0145.14.043491-4/001](#).

5ª Câmara Cível:

Apelação Cível [1.0024.10.086924-7/001](#).

Apelação Cível [1.0024.14.141910-1/001](#).

Apelação Cível [1.0024.14.220205-0/001](#).

Apelação Cível [1.0342.12.004616-0/001](#).

6ª Câmara Cível:

Apelação Cível [1.0342.12.012354-8/001](#).

Apelação Cível [1.0342.11.005967-8/001](#).

Apelação Cível [1.0701.14.017918-8/001](#).

Agravo Interno Cível [1.0525.13.022814-7/002](#).

Apelação Cível [1.0153.12.004212-9/001](#).

7ª Câmara Cível:

Apelação Cível [1.0525.15.001186-0/002](#).

Apelação Cível [1.0024.14.058937-5/001](#).

Apelação Cível [1.0120.14.000451-2/001](#).

Apelação Cível [1.0647.14.014763-6/001](#).

Apelação Cível [1.0525.14.001327-3/001](#).

8ª Câmara Cível:

Apelação Cível [1.0525.15.013163-5/001](#).

Apelação Cível [1.0024.14.005234-1/001](#).

Apelação Cível [1.0525.15.017992-3/001](#).

Apelação Cível [1.0342.10.011146-3/002](#).

Nota de Atualização

[Tema Repetitivo 1.044](#), STJ.

Apelação Cível [1.0000.22.229658-4/001](#), TJMG.

Agravo de Instrumento [1.0000.21.268875-8/001](#), TJMG.

• • •





Enunciado 38

Na ação declaratória de inexistência de dívida com negativa de relação contratual, pleiteada a tutela de urgência e preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC/2015, a parte tem o direito subjetivo processual de concessão da liminar para abstenção ou exclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, pelo menos até ao julgamento da causa.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.17.039884-6/000](#).

Data do Julgamento

28/06/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe de 07/12/2017, 14/12/2017 e 23/01/2018.

Referência legislativa

Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), art. 300.

Precedentes

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.16.076439-5/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.16.046072-1/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.16.019517-8/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0479.16.014158-2/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0481.16.021377-5/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0702.15.089808-9/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0472.15.005121-8/002](#).

Incidente de Uniformização de Jurisprudência [1.0024.14.224271-8/002](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0439.12.011769-2/001](#).



Enunciado 39

A cobrança judicial de honorários pelo advogado dativo não depende do esgotamento da via administrativa.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.17.039883-8/000](#).

Data do Julgamento

11/10/2017

Data da Publicação/Fonte

Dje de 01/02/2018, 08/02/2018 e 11/04/2018.

Referência legislativa

Constituição Federal, art. 5º, XXXV.

Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 272.

Lei Federal nº 8.906, de 05 de julho de 1994, art. 22, § 1º.

Lei Estadual nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999.

Decreto Estadual nº 45.898, de 23 de janeiro de 2012.

Precedentes

Apelação Cível [1.0529.15.004951-6/001](#).

Apelação Cível [1.0097.14.002053-4/001](#).

Apelação Cível [1.0116.15.001861-6/001](#).

Apelação Cível [1.0720.14.001171-2/001](#).

Apelação Cível [1.0116.14.003637-1/001](#).

Apelação Cível [1.0525.14.017549-4/001](#).

Incidente de Uniformização de Jurisprudência [1.0515.13.001899-4/002](#).

Nota de Atualização

[AgInt no REsp n. 1.872.682/AM](#), STJ.

[EREsp n. 1.698.526/SP](#), STJ.

Apelação Cível [1.0071.14.003126-2/001](#), TJMG.



Enunciado 40

As diferenças salariais decorrentes da conversão dos vencimentos dos servidores estaduais, de cruzeiro real para URV, respeitada a prescrição quinquenal, somente são devidas quando se apurar, por meio de perícia contábil, prejuízo na data do efetivo pagamento, desde que referente a meses anteriores à entrada em vigor do novo regime jurídico remuneratório.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.17.041917-0/000](#).

Data do Julgamento

25/10/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe de 01/02/2018, 08/02/2018 e 11/04/2018.

Referência legislativa

Constituição Federal, art. 22, VI e art. 158.

Lei Federal nº 8.880, de 27 de maio de 1994, art. 22.

Lei Estadual nº 11. 510, de 07 de julho de 1994, art. 1º.

Precedentes

Apelação Cível [1.0024.07.595932-0/001](#).

Apelação Cível [1.0024.08.171584-9/001](#).

Apelação Cível [1.0024.07.761039-2/001](#).

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0024.10.312484-8/001](#).

Apelação Cível [1.0024.08.125429-4/003](#).

Apelação Cível [1.0024.11.005648-8/001](#).

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0024.09.587085-3/001](#).

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0352.09.053781-7/001](#).

Nota de Atualização

AREsp n. 2.282.975, STJ.

Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.231496-5/001, TJMG.

Apelação Cível 1.0000.21.229681-8/001, TJMG.

• • •





Enunciado 41

O servidor público municipal, quando licenciado para exercer mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, possui direito à remuneração de seu cargo, excluídas as verbas indenizatórias, as vantagens eventuais e as vantagens decorrentes de condição excepcional do serviço.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.17.020582-7/000](#).

Data do Julgamento

08/11/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe de 12/04/2018, 19/04/2018 e 26/04/2018.

Referência legislativa

Constituição da República, art. 37, VI.

Constituição Estadual, art. 34.

Precedentes

Mandado de Segurança [1.0000.15.047549-9/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.14.095970-1/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.14.028764-0/000](#).

Apelação Cível [1.0116.13.003022-8/001](#).

Reexame Necessário-Cível [1.0570.13.002113-4/002](#).

Agravo de Instrumento-Cível [1.0515.16.000367-6/001](#).

Reexame Necessário-Cível [1.0582.13.001827-5/002](#).

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0261.13.007063-2/001](#).

Reexame Necessário-Cível [1.0112.12.002666-4/003](#).

Mandado de Segurança [1.0000.16.084966-7/000](#).

Reexame Necessário-Cível [1.0344.16.002899-1/002](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.13.076361-8/000](#).



Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.11.076093-1/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.13.076376-6/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.10.068424-0/000](#).

Apelação Cível [1.0114.14.017519- 0/002](#).

Apelação Cível [1.0000.00.189535-8/000](#).

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0452.13.005714-7/001](#).

Apelação Cível [1.0460.06.024544-2/001](#).

Apelação Cível [1.0024.10.090173-5/005](#).

Apelação Cível [1.0024.05.700264-4/001](#).

Nota de Atualização

[ARE 1275248/SP](#), STF.

[AgInt no RMS 60357/MG](#), STJ.

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0487.19.000552-9/001](#), TJMG.

• • •



Enunciado 42

A inscrição ou manutenção indevida em cadastro negativo de crédito e o protesto indevido de título caracterizam, por si sós, dano “in re ipsa”, o que implica responsabilização por danos morais.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.17.072185-6/000](#).

Data do Julgamento

08/11/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe de 10/05/2018, 17/05/2018 e 24/05/2018.

Referência legislativa

Lei Federal 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), Artigos 186, 187, 393, caput, e 927.

Lei Federal 8078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), artigos 6º, IV e VI, e 14, § 3º.

Precedentes

Apelação Cível [1.0145.12.082632-9/002](#).

Apelação Cível [1.0702.13.003985-3/001](#).

Apelação Cível [1.0372.15.000663-6/001](#).

Apelação Cível [1.0672.09.410759-2/001](#).

Apelação Cível [1.0079.14.019685-2/001](#).

Apelação Cível [1.0024.10.012861-0/001](#).

Apelação Cível [1.0145.13.069333-9/001](#).

Apelação Cível [1.0384.13.008555-6/001](#).

Apelação Cível [1.0518.13.014675-7/001](#).

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0024.11.290807-4/001](#).

Apelação Cível [1.0024.07.743563-4/001](#).



Enunciado 43

O servidor da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais faz jus ao adicional noturno, nos termos do art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inc. IX, da Constituição da República e do art. 10 da Lei Estadual n.º 10.745/92.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.17.080158-3/000](#).

Data do Julgamento

13/12/2017

Data da Publicação/Fonte

DJe de 05/06/2018, 12/06/2018 e 19/06/2018.

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigos 7º, IX e 39, §3º.

Lei Estadual nº 10.745, de 25 de maio de 1992, artigos 10 e 12 .

Precedentes

Incidente de Uniformização de Jurisprudência [1.0024.08.941612-7/004](#).

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0024.13.250847-4/001](#).

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0024.13.232405-4/001](#).

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0024.12.133104-5/001](#).

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0024.14.120168-1/001](#).

Remessa Necessária - Cível [1.0024.14.251058-5/001](#).

Apelação Cível [1.0024.13.101424-3/001](#).

Apelação Cível [1.0024.14.149666-1/001](#).

Apelação Cível [1.0024.13.429553-4/001](#).

Nota de Atualização

[REsp 1983881](#), STJ.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência [1.0024.08.941612-7/004](#), TJMG.

Apelação Cível [1.0000.22.130642-6/001](#), TJMG.



Enunciado 44

A realização de eleições diretas para cargos de direção em instituições públicas de ensino não se compatibiliza com a Constituição do Estado de Minas Gerais, por se tratar de cargos comissionados, cujo provimento é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.16.095733-8/000](#).

Data do Julgamento

28/02/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe de 31/07/2018, 07/08/2018 e 14/08/2018.

Referência legislativa

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 21, §1º, art. 90, III, XIV e art. 173.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.15.101967-6/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.14.071412-2/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.13.027436-8/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.12.112425-9/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.12.107345-6/000](#).

Nota de Atualização

[RMS n. 65.868](#), STJ.

Mandado de Segurança [1.0000.21.199316-7/000](#), TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.19.060151-8/000](#), TJMG.



Enunciado 45

A competência do Juizado Especial e da Justiça Comum para as ações elencadas na Lei nº 9.099/95 é concorrente, incumbindo a escolha da jurisdição à parte demandante, no ato da distribuição da ação.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.17.105212-9/000](#).

Data do Julgamento

25/04/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe de 06/08/2018, 13/08/2018 e 20/08/2018

Referência legislativa

Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, art. 3º, §3º.

Precedentes

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [1.0000.17.026882-5/001](#).

Conflito de Competência [1.0000.17.035292-6/000](#).

Conflito de Competência [1.0000.17.020310-3/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.16.076508-7/000](#).

Conflito de Competência [1.0000.16.086025-0/000](#).

Conflito de Competência [1.0000.17.061919-1/000](#).

Conflito de Competência [1.0000.17.020303-8/000](#).

Conflito de Competência [1.0000.17.029544-8/000](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0515.14.004694-4/001](#).

Conflito de Competência [1.0000.16.081160-0/000](#).

Conflito de Competência [1.0000.16.086029-2/000](#).

Conflito de Competência [1.0000.17.017859-4/000](#).

Conflito de Competência [1.0000.17.046236-0/000](#).

Conflito de Competência [1.0000.17.025503-8/000](#).

Conflito de Competência [1.0000.17.047488-6/000](#).

Conflito de Competência [1.0000.17.032526-0/000](#).

Conflito de Competência [1.0000.17.050088-8/000](#).

Conflito de Competência [1.0000.17.042801-5/000](#).

Conflito de Competência [1.0000.17.014222-8/000](#).

Conflito de Competência [1.0000.17.041597-0/000](#).

Apelação Cível [1.0486.10.000311-1/001](#).

Nota de Atualização

[REsp 1869696](#), STJ.

Conflito de Competência [1.0000.22.268033-2/000](#), TJMG.

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.23.039560-0/001](#), TJMG.

• • •





Enunciado 46

Somente por decisão colegiada do órgão fracionário é possível suscitar incidente de arguição de inconstitucionalidade ao Órgão Especial, não tendo o relator legitimidade para, monocraticamente, suscitá-lo.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.17.105211-1/000](#).

Data do Julgamento

09/05/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe de 06/08/2018, 13/08/2018 e 20/08/2018

Referência legislativa

Código de Processo Civil de 2015, artigos 948 e 949.

Precedentes

Arguição de Inconstitucionalidade [1.0000.16.066437-1/001](#).

Arguição de Inconstitucionalidade [1.0000.16.070350-0/001](#).

Arguição de Inconstitucionalidade [1.0000.16.074657-4/001](#).

Arguição de Inconstitucionalidade [1.0112.05.051621-3/002](#).

Nota de Atualização

Arguição de Inconstitucionalidade [1.0120.18.001533-7/002](#), TJMG.

Arguição de Inconstitucionalidade [1.0000.16.037631-5/001](#), TJMG.

• • •



Enunciado 47

É indevida a extinção do processo de execução fiscal, de ofício, com base na nulidade da Certidão da Dívida Ativa, sem a prévia intimação da Fazenda Pública, quando se verifica a possibilidade de emenda ou substituição do título.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.17.039880-4/000](#).

Data do Julgamento

13/06/2018

Data da publicação/Fonte

DJe de 19/09/2018, 26/09/2018 e 03/10/2018

Referência legislativa

Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, artigo 2º, § 8º.

Súmula nº 392 do Superior Tribunal de Justiça, Julgamento em 23/09/2009, Diário do Judiciário Eletrônico de 07/10/2009.

Precedentes

Apelação Cível [1.0133.13.005222-7/001](#).

Apelação Cível [1.0693.13.009652-4/001](#).

Apelação Cível [1.0693.14.014015-5/001](#).

Apelação Cível [1.0079.02.034815-1/001](#).

Apelação Cível [1.0569.05.005249-1/001](#).

Nota de Atualização

[AgRg no REsp n. 1.469.379/SP](#), STJ.

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.254235-1/001](#), TJMG.

Apelação Cível [1.0000.21.154593-4/001](#), TJMG.



Enunciado 48

O candidato aprovado em concurso público tem direito, após transcurso de longo lapso temporal da homologação do resultado do certame, à intimação pessoal do ato de nomeação, ainda que haja previsão editalícia de nomeação exclusiva por meio de publicação no Diário Oficial.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.17.020584-3/000](#).

Data do Julgamento

11/07/2018

Data da publicação/Fonte

DJe de 20/09/2018, 27/09/2018, 04/10/2018

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigo 37.

Precedentes

Mandado de Segurança [1.0000.16.041815-8/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.15.055681-9/000](#).

Nota de Atualização

[AREsp 2095698](#), STJ.

Remessa Necessária Cível [1.0000.22.191475-7/001](#), TJMG.

Apelação Cível [1.0000.22.075458-4/001](#), TJMG.

• • •



Enunciado 49

A prerrogativa de intimação pessoal da Fazenda Pública não tem aplicação no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.18.145842-3/000](#).

Data do Julgamento

24/01/2024

Data da publicação/Fonte

DJe de 12/04/2024, 19/04/2024, 26/04/2024

Referência legislativa

Código de Processo Civil de 2015, artigo 183, § 1º.

Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, artigos 6º e 7º.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 290.

Precedentes

Tema 549, STF ([ARE 648629](#))

Correição Parcial (Adm) [1.0000.22.162997-5/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.22.102114-0/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.22.268091-0/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.22.216698-5/000](#).

Nota de atualização

O Enunciado de Súmula nº 49 foi alterado no julgamento do Projeto de Súmula n.º [1.0000.23.178237-6/000](#), Órgão Especial, julgamento em 24/01/2024, Acórdão publicado em 05/03/2024. REDAÇÃO ANTERIOR: No Juizado Especial, o ente público possui a prerrogativa de intimação pessoal. (SÚMULA 49, Projeto de Súmula n.º [1.0000.18.145842-3/000](#), Órgão Especial, julgado em 13/02/2019, DP 22/02/2019).



Enunciado 50

Incide em inconstitucionalidade por omissão o Município que deixa de fixar em lei o percentual mínimo dos cargos em comissão que devem ser ocupados por servidores públicos de carreira.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.17.046497-8/000](#).

Data do Julgamento

12/12/2018

Data da publicação/Fonte

DJe de 09/04/2019, 16/04/2019, 23/04/2019

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigo 37, V.

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, artigos 21, §1º, e 23.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.15.101961-9/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.16.044555-7/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.15.064716-2/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.16.027303-3/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.14.010347-4/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.16.045414-3/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.15.083761-5/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.13.033250-5/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.13.069927-5/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.13.038576-8/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.16.091593-0/000](#).

Nota de Atualização

Tema 1010, STF.

ADI 4814, STF.

Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.0000.22.092515-0/000, TJMG.

• • •





Enunciado 51

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado o processamento e julgamento dos recursos oriundos de ação de usucapião entre particulares quando ausente interesse público concreto.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.18.138779-6/000](#).

Data do Julgamento

27/02/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 03/05/2019, 10/05/2019, 17/05/2019

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigos 96, I, “a”, e 125, § 1º.

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, artigo 103, I, “a”.

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, artigo 16, parágrafo único.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 36, II.

Resolução do TJMG nº 705, de 01 de outubro de 2012.

Precedentes

Conflito de Competência [1.0686.06.186557-8/003](#).

Conflito de Competência [1.0000.16.011266-0/001](#).

Conflito de Competência [1.0024.09.661245-2/003](#).

Conflito de Competência [1.0312.08.010751-8/002](#).

Conflito de Competência [1.0024.12.301190-0/002](#).

Conflito de Competência [1.0024.11.299324-1/002](#).



Enunciado 52

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado deste Tribunal o julgamento de recurso interposto em ação de desapropriação proposta por pessoa jurídica de direito privado concessionária de serviço público em face de particular.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.18.138778-8/000](#).

Data do Julgamento

27/02/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 03/05/2019, 10/05/2019, 17/05/2019

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigos 96, I, e 125, § 1º.

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, artigos 103, I, “a”, e 106.

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, artigo 16, parágrafo único.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, artigo 36, I e II.

Precedentes

Conflito de Competência [1.0134.09.129203-4/002](#).

Conflito de Competência [1.0521.02.016942-6/003](#).

Conflito de Competência [1.0338.10.010442-5/002](#).

Conflito de Competência [1.0647.09.102986-6/003](#).

• • •



Enunciado 53

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo editado sob a égide de sistema constitucional anterior.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.18.138777-0/000](#).

Data do Julgamento

27/02/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 03/05/2019, 10/05/2019, 17/05/2019

Referência legislativa

Código de Processo Civil de 2015, art. 485, VI.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.17.091232-3/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.14.101986-9/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.13.057618-4/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.14.045213-7/000](#).

Nota de Atualização

[ARE 1374028](#), STF.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [1.0000.18.015868-5/001](#), TJMG.

Agravo Interno Cível [1.0145.06.338321-3/002](#), TJMG.



Enunciado 54

A discussão relativa à matéria que não está inserida no campo do direito de família não atrai a competência das Câmaras Cíveis de Direito Público, ainda que tenha origem em ação de divórcio e partilha de bens.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.18.145835-7/000](#).

Data do Julgamento

27/02/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 13/05/2019, 20/05/2019, 27/05/2019

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigos 96, I, “a”, e 125, § 1º.

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, artigo 16, parágrafo único.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 36, I, “c”, e II.

Precedentes

Conflito de Competência [1.0024.13.201557-9/003](#).

Conflito de Competência [1.0518.13.007956-0/002](#).

Conflito de Competência [1.0512.13.004778-4/002](#).

Conflito de Competência [1.0702.09.592166-5/002](#).

• • •



Enunciado 55

A fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser efetuada em cada legislatura para a subsequente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e da moralidade.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.18.138776-2/000](#).

Data do Julgamento

27/02/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 13/05/2019, 20/05/2019, 27/05/2019

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigo 29, V e VI.

Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, artigo 179.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.16.021958-0/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.16.097481-2/000](#).

Arguição de Inconstitucionalidade [1.0301.13.000587-1/003](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.14.017533-2/000](#).

Arguição de Inconstitucionalidade [1.0188.97.002253-2/002](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.05.428460-9/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.00.322503-4/000](#).

Arguição de Inconstitucionalidade [1.0040.08.070266-1/002](#).

Embargos de Declaração - Cível [1.0000.15.001993-3/001](#).

Apelação Cível [1.0432.02.000929-1/002](#).



Nota de Atualização

Tema 1192, STF.

Apelação Cível **1.0000.22.052703-0/001**, TJMG.

Agravo de Instrumento Cível **1.0000.22.026292-7/001**, TJMG.

Apelação Cível **1.0487.17.001049-9/003**, TJMG.

• • •



Enunciado 56

O servidor público detentor do cargo efetivo de agente de segurança penitenciário não faz jus ao adicional de local de trabalho previsto no art. 1º da Lei Estadual nº 11.717/94, por vedação expressa do art. 6º, I, da referida Lei.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.18.145843-1/000](#).

Data do Julgamento

27/02/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 13/05/2019, 20/05/2019, 27/05/2019

Referência legislativa

Lei Estadual nº 11.717, de 27 de dezembro de 1994, artigos 1º e 6º, I.

Lei Estadual nº 14.695, de 30 de julho de 2003, artigos 7º e 20.

Lei Estadual nº 15.788, de 27 de outubro de 2005, artigo 12, parágrafo único.

Lei Estadual nº 21.333, de 26 de junho de 2014, artigo 9º.

Precedentes

Incidente de Uniformização de Jurisprudência [1.0686.13.007929-2/002](#).

1ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0024.14.059361-7/001](#).

Apelação Cível [1.0702.13.042339-6/001](#).

Apelação Cível [1.0145.14.037021-7/001](#).

2ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0056.14.000133-2/001](#).

Apelação Cível [1.0056.15.004343-0/001](#).

Apelação Cível [1.0686.13.008209-8/001](#).



3ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0707.14.001764-1/001](#).

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0702.13.048032-1/001](#).

Apelação Cível [1.0024.14.047048-5/001](#).

Apelação Cível [1.0480.13.009770-6/001](#).

4ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0433.13.024281-4/001](#).

Apelação Cível [1.0024.13.355815-5/001](#).

Apelação Cível [1.0024.13.424421-9/001](#).

5ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0000.17.045136-3/001](#).

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0145.14.032951-0/001](#).

Apelação Cível [1.0056.14.000140-7/001](#).

Apelação Cível [1.0145.13.052081-3/001](#).

6ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0024.14.057874-1/001](#).

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0024.13.251278-1/001](#).

Apelação Cível [1.0035.14.009502-3/001](#).

Apelação Cível [1.0480.13.010420-5/001](#).

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0145.13.007256-7/001](#).

Apelação Cível [1.0433.13.019299-3/001](#).

Apelação Cível [1.0145.14.033193-8/001](#).

7ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0702.13.078460-7/001](#).

Apelação Cível [1.0035.14.009498-4/001](#).

Apelação Cível [1.0009.15.000401-9/001](#).

Apelação Cível [1.0024.13.253250-8/001](#).

Apelação Cível [1.0480.13.010017-9/001](#).



8ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0024.14.305059-9/001](#).

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0024.14.058217-2/001](#).

Apelação Cível [1.0024.13.171049-3/001](#).

Nota de Atualização

[AREsp n. 1.085.874](#), STJ.

[AREsp n. 1.126.873](#), STJ.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência [1.0686.13.007929-2/002](#), TJMG.

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0145.14.028748-6/001](#), TJMG.

Apelação Cível [1.0480.13.016838-2/002](#), TJMG.

• • •



Enunciado 57

Deixar de efetuar o registro da propriedade de veículo no prazo legal não impede a expedição da Carteira Nacional de Habilitação definitiva ao detentor da Permissão para Dirigir, por constituir infração meramente administrativa, ainda que de natureza grave.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.18.138789-5/000](#).

Data do Julgamento

27/02/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 13/05/2019, 20/05/2019, 27/05/2019

Referência legislativa

Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), artigos 123, 148 e 233.

Precedentes

1ª Câmara Cível

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0390.14.002174-7/001](#).

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0720.12.000933-0/002](#).

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0024.10.034497-7/001](#).

2ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível [1.0000.15.027649-1/002](#).

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0000.18.021520-4/001](#).

Remessa Necessária [1.0000.17.027548-1/001](#).

Apelação Cível [1.0040.10.008510-5/001](#).



3ª Câmara Cível

Apelação Cível/Rem Necessária [1.0000.18.084889-7/001.](#)

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0024.14.005732-4/001.](#)

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0024.13.251946-3/00.](#)

4ª Câmara Cível

Apelação Cível/Rem Necessária [1.0024.13.254654-0/002.](#)

Reexame Necessário [1.0000.18.022926-2/001.](#)

Reexame Necessário [1.0000.18.049016-1/001.](#)

Apelação Cível [1.0024.11.343124-1/001.](#)

5ª Câmara Cível

Embargos Infringentes [1.0024.14.052875-3/002.](#)

Apelação Cível [1.0024.14.055422-1/001.](#)

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0479.10.010575-4/001.](#)

Reexame Necessário [1.0024.14.250768-0/001.](#)

Apelação Cível [1.0024.14.054369-5/001.](#)

6ª Câmara Cível

Remessa Necessária-Cv [1.0000.18.065217-4/001.](#)

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0000.16.051015-2/001.](#)

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0024.14.290680-9/001.](#)

Reexame Necessário [1.0024.10.249911-8/001.](#)

7ª Câmara Cível

Remessa Necessária [1.0000.18.042372-5/001.](#)

Apelação Cível [1.0000.18.004874-6/001.](#)

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0480.14.001587-0/002.](#)

8ª Câmara Cível

Apelação Cível/Rem Necessária [1.0527.12.000504-8/002.](#)

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0467.14.000075-4/001.](#)

Agravo Interno [1.0515.10.001856-0/002.](#)

Nota de Atualização

AgInt no AREsp n. 2.023.398/SP, STJ.

Remessa Necessária Cível 1.0000.19.106273-6/001, TJMG.

Apelação Cível 1.0000.15.036635-9/002, TJMG.

• • •





Enunciado 58

A questão relativa a registro público, quando secundária à controvérsia principal cujo julgamento couber a uma das Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, não atrai a competência das Câmaras Cíveis de Direito Público.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.18.138788-7/000](#).

Data do Julgamento

27/03/19

Data da Publicação/Fonte

DJe de 21/05/2019, 28/05/2019, 04/06/2019

Referência Legislativa

Constituição da República de 1988, artigos 96, I, e 125, § 1º.

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, artigos 103, I, “a”, e 106.

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, artigo 16, parágrafo único.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, artigo 36, I, “d”, e II.

Precedentes

Conflito de Competência [1.0216.08.050696-9/002](#).

Conflito de Competência [1.0024.14.148239-8/003](#).

Conflito de Competência [1.0701.96.011335-8/005](#).

Conflito de Competência [1.0518.14.003648-5/002](#).

Conflito de Competência [1.0555.05.000888-0/002](#).

Conflito de Competência [1.0527.14.000657-0/002](#).



Enunciado 59

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado o processamento e julgamento do recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais, na qualidade de terceiro prejudicado, por ter sido condenado ao pagamento de honorários periciais em processo em que ambos os polos da ação sejam integrados apenas por pessoas de Direito Privado, cuja parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.18.138783-8/000](#).

Data do Julgamento

10/04/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 13/06/2019, 24/06/2019, 27/06/2019

Referência legislativa

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 36, I, “a”.

Precedentes

Conflito de Competência [1.0342.09.126838-9/003](#).

Conflito de Competência [1.0342.12.006971-7/002](#).

Conflito de Competência [1.0342.13.001405-9/002](#).

Conflito de Competência [1.0342.11.001355-0/002](#).

Conflito de Competência [1.0702.13.062952-1/002](#).

Conflito de Competência [1.0342.10.000621-8/002](#).

Conflito de Competência [1.0342.11.007246-5/002](#).

Nota de Atualização

Conflito de Competência [1.0000.18.005889-3/002](#), TJMG.



Enunciado 60

É irrecorrível ato de Juiz Diretor de Foro que sugere ao Presidente do Tribunal penalidade de perda de delegação a delegatário de serviço notarial e de registro, por ausência de conteúdo decisório.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.19.021968-3/000](#).

Data do Julgamento

22/05/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 09/07/2019, 16/07/2019, 23/07/2019

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigo 236.

Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, artigo 35.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 28, XXVIII.

Resolução nº 651 de 2010, artigo 19, §1º.

Precedentes

Recurso Administrativo [1.0000.17.076810-5/000](#).

Recurso Administrativo [1.0000.16.088597-6/000](#).

Recurso Administrativo [1.0000.14.033956-5/000](#).

Recurso Administrativo [1.0000.14.018513-3/000](#).

Recurso Administrativo [1.0000.13.095674-1/000](#).

Recurso Administrativo [1.0000.13.044908-5/000](#).

Recurso Administrativo Disciplinar Servidor [1.0000.09.489842-6/000](#).

Recurso Administrativo [1.0000.07.462544-3/000](#).

Processo Administrativo Disciplinar [1.0000.04.405639-8/000](#).

Nota de Atualização

Recurso Administrativo [1.0000.18.098392-6/000](#), TJMG.



Enunciado 61

A correção parcial somente é cabível contra decisões contra as quais não haja recurso previsto em lei, proferidas com abuso e capazes de tumultuar a marcha processual, não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.19.021976-6/000](#).

Data do Julgamento

22/05/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 09/07/2019, 16/07/2019, 23/07/2019

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigos 96, I, “a” e 125, § 1º.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 290.

Precedentes

Correção Parcial (Adm) [1.0000.17.000660-5/000](#).

Correção Parcial (Adm) [1.0000.17.059098-8/000](#).

Correção Parcial (Adm) [1.0000.16.050709-1/000](#).

Correção Parcial (Adm) [1.0000.15.020373-5/000](#).

Correção Parcial (Adm) [1.0000.14.037511-4/000](#).

Nota de Atualização

Correção Parcial (Adm) [1.0000.21.277482-2/000](#), TJMG.

Correção Parcial (Adm) [1.0000.22.276493-8/000](#), TJMG.

Correção Parcial (Adm) [1.0000.22.247222-7/000](#), TJMG.



Enunciado 62

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Público o processamento e julgamento de ação cível em que figurem como autor, réu, assistente ou oponente o Estado de Minas Gerais, município a ele pertencente e respectivas entidades da Administração Indireta, sendo de competência residual das Câmaras Cíveis de Direito Privado o processamento e julgamento de ação cível em que figurem como autor, réu, assistente ou oponente, outros Estados-membros da Federação, Municípios a eles pertencentes e entidades da Administração Indireta.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.18.138784-6/000](#).

Data do Julgamento

10/04/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 31/07/2019, 07/08/2019, 14/08/2019

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigos 96, I, “a”, e 125, § 1º.

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, artigos 103, I, “a”, e 106.

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, artigo 16, parágrafo único.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 36, I, “a”.

Precedentes

Conflito de Competência [1.0011.15.002641-4/002](#).

Conflito de Competência [1.0439.16.005934-1/002](#).

Conflito de Competência [1.0071.15.006619-0/002](#).

Conflito de Competência [1.0126.15.001828-4/002](#).

Conflito de Competência [1.0439.12.012701-4/002](#).



Enunciado 63

Compete às Câmaras Cíveis representadas na Segunda Seção Cível julgar recurso interposto nas ações em que os entes públicos ou entidades da administração indireta foram excluídos da lide por decisão transitada em julgado, quando não versar sobre matéria elencada no art. 36, I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.18.145833-2/000](#).

Data do Julgamento

24/04/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 31/07/2019, 07/08/2019, 14/08/2019

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigos 96, I, “a”, e 125, § 1º.

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, artigo 16, parágrafo único.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 36, I.

Precedentes

Conflito de Competência [1.0024.00.135576-7/004](#).

Conflito de Competência [1.0702.11.057541-3/002](#).

Conflito de Competência [1.0477.15.000536-1/002](#).

Conflito de Competência [1.0024.08.222389-2/004](#).

Conflito de Competência [1.0702.02.035514-6/004](#).

Conflito de Competência [1.0647.14.007362-6/004](#).

Nota de Atualização

Conflito de Competência [1.0069.15.000231-4/003](#), TJMG.

Conflito de Competência [1.0216.13.004018-3/002](#), TJMG.



Enunciado 64

O Partido Político, para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça, deve estar representado por seu Diretório Estadual, ainda que o ato impugnado tenha sua amplitude normativa limitada ao Município do qual se originou.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.18.138780-4/000.](#)

Data do Julgamento

24/04/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 31/07/2019, 07/08/2019, 14/08/2019

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigo 103.

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, artigo 118, VI.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.13.049634-2/000.](#)

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.13.033726-4/000.](#)

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.15.027218-5/000.](#)

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.16.075529-4/000.](#)

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.17.019981-4/000.](#)

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.17.073670-6/000.](#)

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.12.035506-0/000.](#)

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.17.011786-5/000.](#)

Agravo Interno [1.0000.16.084255-5/001.](#)

Nota de Atualização

[ARE 1313575/GO](#), STF.

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.21.042757-1/000](#), TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.16.075529-4/000](#), TJMG.

• • •





Enunciado 65

A isenção do recolhimento de imposto de renda concedida ao servidor inativo portador de moléstia grave (art. 6º da lei Federal n. 7.713/88) não exige contemporaneidade dos sintomas da doença.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.16.095728-8/000](#).

Data do Julgamento

22/05/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 31/07/2019, 07/08/2019, 14/08/2019

Referência legislativa

Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, XIV.

Precedentes

Órgão Especial

Agravo Interno Cível [1.0000.14.010936-4/001](#).

Mandado de Segurança [1.0000.14.010936-4/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.11.018572-5/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.09.507769-9/000](#).

1ª Câmara Cível

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0024.13.211887-8/001](#).

2ª Câmara Cível

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0024.14.144700-3/001](#).

3ª Câmara Cível

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0024.14.170462-7/001](#).



4ª Câmara Cível

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0024.11.003662-1/002](#).

Embargos de Declaração Cível [1.0024.11.210813-9/002](#).

Remessa Necessária Cível [1.0024.13.023774-6/003](#).

5ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.16.062404-5/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0433.15.019685-8/001](#).

Apelação Cível [1.0000.17.045136-3/001](#).

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0145.14.032951-0/001](#).

Apelação Cível [1.0056.14.000140-7/001](#).

6ª Câmara Cível

Mandado de Segurança [1.0000.12.065305-0/000](#).

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0079.12.043085-9/001](#).

Apelação Cível [1.0024.12.299512-9/001](#).

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0024.12.331012-0/001](#).

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0024.11.228049-0/001](#).

7ª Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0000.16.025554-3/003](#).

Apelação Cível/Reexame Necessário [1.0024.12.051271-0/001](#).

8ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0019.15.002340-6/001](#).

Apelação Cível [1.0024.10.250378-6/001](#).

Nota de Atualização

[Súmula 627](#), STJ.

Apelação Cível [1.0000.21.049959-6/002](#), TJMG.

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0000.21.100804-0/001](#), TJMG.



Enunciado 66

Em correições parciais, não configura erro de procedimento a decisão de indeferimento de diligência que pode ser requisitada diretamente pelo Ministério Público de Minas Gerais.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.18.145841-5/000](#).

Data do Julgamento

17/06/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 23/09/2019, 30/09/2019 e 07/10/2019.

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigo 129, VIII.

Código de Processo Penal, artigo 47.

Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 26.

Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, artigo 8º, II.

Precedentes

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.039381-1/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.17.108594-7/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.044452-3/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.045808-5/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.039380-3/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.044454-9/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.039384-5/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.17.093759-3/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.17.040641-7/000](#).

Correção Parcial (Adm) [1.0000.17.020296-4/000.](#)

Correção Parcial (Adm) [1.0000.17.030597-3/000.](#)

Correção Parcial (Adm) [1.0000.17.027820-4/000.](#)

Correção Parcial (Adm) [1.0000.17.039893-7/000.](#)

Nota de Atualização

Correção Parcial (Adm) [1.0000.22.247136-9/000.](#) TJMG.

Correção Parcial (Adm) [1.0000.22.193307-0/000.](#) TJMG.

Correção Parcial (Adm) [1.0000.22.198988-2/000.](#) TJMG.

• • •





Enunciado 67

É inconstitucional a lei municipal que obriga os estabelecimentos comerciais a destacarem a data de validade dos produtos em promoção expostos à venda, sob pena de aplicação de penalidades, pois tal matéria já se encontra disciplinada em lei estadual e federal, não restando margem para o exercício de competência legislativa suplementar pelo município.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.18.024298-4/000](#).

Data do Julgamento

28/06/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 23/09/2019, 30/09/2019 e 07/10/2019

Referência legislativa

Constituição da Federal de 1988, arts. 24, V e 30, I,II.

Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, art. 10, XV, 171; e, art. 56 ,I, e art. 57, parágrafo único.

Lei 8.078/1990, de 11 de setembro de 1990(Código de Defesa do Consumidor), art. 31.

Lei Estadual 15.449, de 11 de janeiro de 2015.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.12.044683-6/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.14.079481-9/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.15.095775-1/000](#).

Nota de Atualização

[ARE 1230392 AgR / SP](#), STF.

[RE 1253840 AgR](#), STF.

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.21.128837-8/000](#), TJMG.



Enunciado 68

No âmbito dos Juizados Especiais, é cabível, no prazo de quinze dias, a interposição de agravo interno, a ser julgado pela Turma Recursal, contra a decisão monocrática que nega seguimento a recurso extraordinário, bem como a que determina o sobrestamento de recurso que versa sobre matéria submetida à sistemática da repercussão geral.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.18.145838-1/000.](#)

Data do Julgamento

28/06/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 23/09/2019, 30/09/2019 e 07/10/2019

Referência legislativa

Código de Processo Civil de 2015, art. 1.003, §5º; art. 1.021; art. 1.030; art. 1.046, §2º e art. 1.070.

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, art. 2º.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 392.

Precedentes

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.038505-6/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.003804-4/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.003805-1/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.038502-3/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.17.050312-2/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.010068-7/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.17.036324-6/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.17.045321-1/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.070709-3/000.](#)



Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.061136-0/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.061141-0/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.061128-7/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.070710-1/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.038479-4/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.086076-9/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.070706-9/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.038508-0/000.](#)

Nota de Atualização

Correição Parcial (Adm) [1.0000.22.211220-3/000,](#) TJMG.

Correição Parcial (Adm) [1.0000.22.280674-7/001,](#) TJMG.

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.061146-9/000,](#) TJMG.

• • •



Enunciado 69

Compete às Câmaras representadas na Segunda Seção Cível o processamento e julgamento de recursos e ações originárias, quando neles não se discute causa relativa a direito sucessório, mas, matéria residual tutelada pelo direito civil, ainda que o espólio seja parte.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.18.138791-1/000](#).

Data do Julgamento

26/06/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 03/10/2019, 10/10/2019 e 17/10/2019.

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, art. 96, I, “a”, e art. 125, § 1º.

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 36, I, “c”, e II.

Precedentes

Conflito de Competência [1.0433.12.030465-7/002](#).

Conflito de Competência [1.0433.13.039858-2/002](#).

Conflito de Competência [1.0525.15.010254-5/002](#).

Conflito de Competência [1.0382.14.014905-7/002](#).

Conflito de Competência [1.0704.15.008520-4/002](#).

Conflito de Competência [1.0016.10.009388-5/003](#).

Conflito de Competência [1.0418.12.001842-3/002](#).

Conflito de Competência [1.0338.12.008485-4/003](#).

Nota de Atualização

Conflito de Competência [1.0000.21.272338-1/002](#), TJMG.

Conflito de Competência [1.0000.21.128779-2/002](#), TJMG.

Conflito de Competência [1.0000.21.033222-7/000](#), TJMG.



Enunciado 70

A reparação dos danos por titular de serventia cartorária feita posteriormente à instauração do processo administrativo disciplinar não descaracteriza a falta disciplinar, tampouco consiste em circunstância atenuante para fins de dosimetria da penalidade.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.19.022187-9/000.](#)

Data do Julgamento

24/07/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 03/10/2019, 10/10/2019 e 17/10/2019.

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigo 236.

Lei Federal 8.935, de 18 de novembro de 1994, artigo 22.

Precedentes

Recurso Administrativo [1.0000.17.068973-1/000.](#)

Recurso Administrativo [1.0000.16.080417-5/000.](#)

Recurso Administrativo [1.0000.18.003603-0/000.](#)

Recurso Administrativo [1.0000.18.021355-5/000.](#)

Recurso Administrativo [1.0000.17.004765-8/000.](#)

Nota de Atualização

Recurso Administrativo [1.0000.20.075476-0/000.](#) TJMG.



Enunciado 71

Compete a juiz cível o processamento e o julgamento de ações reguladas pelo Estatuto do Idoso, na ausência de vara especializada na comarca ou de juiz expressamente designado pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.19.061511-2/000](#).

Data do Julgamento

28/08/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 16/10/2019, 23/10/2019, 30/10/2019.

Referência legislativa

Constituição da República de 1988, artigo 230.

Código de Processo Civil de 2015, artigo 66.

Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), artigo 45.

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, artigos 57, 58, 59, 60 e 62, "c".

Precedentes

1ª Câmara Cível

Conflito de Competência [1.0000.18.076546-3/000](#).

Conflito de Competência [1.0000.17.016246-5/000](#).

Conflito de Competência [1.0000.16.031716-0/000](#).

2ª Câmara Cível

Conflito de Competência [1.0000.16.035365-2/000](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0024.12.301509-1/001](#).



3ª Câmara Cível

Conflito de Competência [1.0000.18.065646-4/000.](#)

4ª Câmara Cível

Conflito de Competência [1.0000.18.008518-5/000.](#)

Conflito de Competência [1.0000.15.037500-4/000.](#)

Conflito de Competência [1.0000.09.509069-2/000.](#)

5ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0027.11.028658-3/001.](#)

6ª Câmara Cível

Conflito de Competência [1.0000.17.044142-2/000.](#)

Conflito de Competência [1.0000.12.102661-1/000.](#)

7ª Câmara Cível

Conflito de Competência [1.0000.17.040351-3/000.](#)

8ª Câmara Cível

Conflito de Competência [1.0000.18.059987-0/000.](#)

Conflito de Competência [1.0000.16.070956-4/000.](#)

Conflito de Competência [1.0000.13.053393-8/000.](#)

9ª Câmara Cível

Conflito de Competência [1.0000.17.044391-5/000.](#)

12ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0024.13.318975-3/001.](#)

16ª Câmara Cível

Conflito de Competência [1.0000.13.028168-6/000.](#)

17ª Câmara Cível

Conflito de Competência [1.0000.13.017797-5/000.](#)



4ª Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição [1.0000.15.039046-6/000](#).

Conflito de Jurisdição [1.0000.13.048221-9/000](#).

6ª Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição [1.0000.12.102661-1/000](#).

7ª Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição [1.0000.10.032882-2/000](#).

Nota de Atualização

Conflito de Competência [1.0000.23.064020-3/000](#), TJMG.

Conflito de Competência [1.0000.22.156572-4/000](#), TJMG.

Conflito de Competência [1.0000.22.135020-0/000](#), TJMG.

• • •



Enunciado 72

É atribuição do escrivão providenciar a extração das cópias indicadas pelo recorrente para a instrução do recurso em sentido estrito e do agravo em execução penal.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.18.145839-9/000.](#)

Data do Julgamento

28/08/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 16/10/2019, 23/10/2019, 30/10/2019.

Referência legislativa

Constituição Federal de 1988, art. 96, I, “a”, e 125, § 1º.

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001, art. 16, parágrafo único.

Código de Processo Penal, art. 587 a 590.

Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984, art. 2º.

Precedentes

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.033517-6/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.021455-3/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.029556-0/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.035956-4/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.011173-4/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.011870-5/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.029964-6/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.011877-0/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.18.013195-5/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.17.022732-6/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.17.022729-2/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.16.065760-7/000.](#)

Nota de Atualização

REsp n. 2.037.430, STJ.

HABEAS CORPUS Nº 640844 – MG, STJ.

Correção Parcial (Adm) 1.0000.18.027253-6/000, TJMG.

• • •





Enunciado 73

A ausência do advogado em um único e específico ato processual não gera presunção de abandono da causa, não ensejando, por si só, a aplicação da penalidade prevista no art. 265 do Código de Processo Penal, se houver a sua atuação nos atos subsequentes do processo.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.19.061508-8/000](#).

Data do Julgamento

23/10/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 22/01/2020, 29/01/2020, 05/01/2020.

Referência legislativa

Constituição da República, artigo 5º, LIV e LV.

Código de Processo Penal, artigo 265.

Precedentes

Correição Parcial (Adm) [1.0000.17.067590-4/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.15.096063-1/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.16.009742-4/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.15.008365-7/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.15.075389-5/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.15.072394-8/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.15.002768-8/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.15.009993-5/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.14.079627-7/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.15.010244-0/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.14.052314-3/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.14.031769-4/000](#).

Correição Parcial (Adm) [1.0000.13.038223-7/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.12.113739-2/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.12.003888-0/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.12.037792-4/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.09.508943-9/000.](#)

Correição Parcial (Adm) [1.0000.09.497144-7/000.](#)

Nota de Atualização

[RMS 67.059/SP](#), STJ.

[RMS 47.784/SP](#), STJ.

Correição Parcial (Adm) [1.0000.22.211444-9/000](#), TJMG.

Correição Parcial (Adm) [1.0000.22.199749-7/000](#), TJMG.

• • •





Enunciado 74

É inconstitucional o dispositivo legal formalizado por emenda parlamentar a projeto de iniciativa reservada quando ele não guarda pertinência temática com a proposta originária, competindo ao Órgão Especial declarar sua inconstitucionalidade, nos termos da lei.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.18.138781-2/000](#).

Data do Julgamento

13/11/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 13/03/2020, 18/08/2020, 25/08/2020.

Referência legislativa

Constituição da República – artigos 61, §1º e 97.

Constituição do Estado de Minas Gerais – artigo 66.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - artigo 33, I, “c”.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.12.060663-7/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.16.021396-3/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.16.039484-7/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.15.051941-1/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.16.071093-5/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.16.038735-3/000](#).

Nota de Atualização

[ADI 2114/SC](#), STF.

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.22.028262-8/000](#), TJMG.

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.20.011106-0/000](#), TJMG.



Enunciado 75

Quando se tratar de oficial interino designado a título precário para assumir serventia extrajudicial, compete ao Juiz Diretor do Foro, segundo critérios de conveniência e oportunidade, a revogação da designação, e não ao Presidente do Tribunal de Justiça.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.19.021969-1/000](#).

Data do Julgamento

26/06/2019

Data da publicação/Fonte

DJe de 14/10/2020, 21/10/2020 e 28/10/2020.

Referência legislativa

Constituição da República – artigo 236.

Lei Complementar Estadual n. 59, artigo 65, I, VI e XII.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, artigo 28, XXVIII e artigo 40, I.

Precedentes

Recurso Administrativo [1.0000.13.070731-8/000](#).

Recurso Administrativo [1.0000.14.061316-7/000](#).

Recurso Administrativo [1.0000.12.062034-9/001](#).

Recurso Administrativo [1.0000.13.011997-7/000](#).

Recurso Administrativo [1.0000.12.095092-8/000](#).

Agravo Interno Cível [1.0000.17.087790-6/001](#).

Recurso Administrativo [1.0000.16.028970-8/000](#).

Recurso Administrativo [1.0000.13.070731-8/000](#).

Recurso Administrativo [1.0000.12.062034-9/001](#).

Recurso Administrativo [1.0000.13.011997-7/000](#).

Recurso Administrativo [1.0000.12.069127-4/000.](#)

Nota de Atualização

[AgRg no RMS 37034 / MT](#), STJ.

Mandado de Segurança [1.0000.19.169632-7/000](#), TJMG.

Agravo Interno [1.0000.17.087790-6/001](#), TJMG.

• • •





Enunciado 76

O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.19.170107-7/000](#).

Data do Julgamento

11/03/2020

Data da publicação/Fonte

Diário do Judiciário Eletrônico de 21/01/2021, 28/01/2021 e 04/02/2021.

Referência legislativa

Constituição da República Federativa do Brasil - art. 98, I; e art. 125, §1º.

Código de Processo Civil - art. 44 e art.. 976 ao art. 987.

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais e Criminais e dá outras providências).

Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios).

Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - art.. 368-A ao art. 368-M.

Precedentes

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [1.0433.19.004292-2/001](#).

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [1.0105.16.000562-2/001](#).

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [1.0000.16.041441-3/000](#).

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [1.0000.16.090193-0/001](#).

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [1.0056.16.003389-2/001](#).



Nota de Atualização

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [1.0000.22.201638-8/001](#), TJMG.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [1.0000.22.090910-5/001](#), TJMG.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas [1.0000.20.441796-8/001](#), TJMG.

• • •



Enunciado 77

O mandado de segurança que visa à nomeação de candidato aprovado em concurso público, no âmbito do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, deve ser impetrado exclusivamente em face do Governador.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.19.136592-3/000](#).

Data do Julgamento

22/07/2020

Data da publicação/Fonte

Diário do Judiciário Eletrônico de 21/01/2021, 28/01/2021 e 04/02/2021;

Referência legislativa

Constituição do Estado de Minas Gerais – artigo 90, inciso III.

Precedentes

Mandado de Segurança [1.0000.18.112784-6/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.18.001715-4/000](#).

Mandado de Segurança [1.0000.16.021724-6/000](#).

Nota de Atualização

[RMS n. 64.142](#), STJ.

Mandado de Segurança [1.0000.22.024360-4/000](#), TJMG.

Mandado de Segurança [1.0000.21.106407-6/000](#), TJMG.

• • •



Enunciado 78

Deverão ser comunicadas ao Conselho da Magistratura as declarações de suspeição, dispensadas as de impedimento.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.18.145840-7/000](#).

Data do Julgamento

26/08/2020

Data da publicação/Fonte

Diário do Judiciário Eletrônico 21/01/2021, 28/01/2020 e 04/02/2021.

Referência legislativa

Código de Processo Civil, art. 144.

Lei Complementar Estadual 59, art. 55, inc. XVII.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, art. 40, inc. V.

Precedentes

Comunicação-Suspeição Afirmada por Juiz de Direito [1.0000.18.063783-7/000](#).

Comunicação-Suspeição Afirmada por Juiz de Direito [1.0000.18.076512-5/000](#).

Comunicação-Suspeição Afirmada por Juiz de Direito [1.0000.17.056095-7/000](#).

Comunicação-Suspeição Afirmada por Juiz de Direito [1.0000.17.005490-2/000](#).

Comunicação-Suspeição Afirmada por Juiz de Direito [1.0000.16.070875-6/000](#).

Comunicação-Suspeição Afirmada por Juiz de Direito [1.0000.15.050473-6/000](#).

Comunicação-Suspeição Afirmada por Juiz de Direito [1.0000.15.021466-6/000](#).

Comunicação-Suspeição Afirmada por Juiz de Direito [1.0000.00.241194-0/000](#).

Nota de Atualização

TJMG

Comunicação-Suspeição Afirmada por Juiz de Direito [1.0000.21.011864-2/000](#).

Comunicação-Suspeição Afirmada por Juiz de Direito [1.0000.21.094831-1/000](#).

Comunicação-Suspeição Afirmada por Juiz de Direito [1.0000.20.589166-6/000](#).



Enunciado 79

É inconstitucional a lei municipal que dispõe sobre a forma de apresentação dos valores dos combustíveis nos painéis de preços e nas bombas medidoras nos postos de combustíveis, pois ultrapassa o limite da competência legislativa suplementar.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.19.145364-6/000](#).

Data do Julgamento

28/04/2021

Data da publicação/Fonte

Diário do Judiciário Eletrônico 02/09/2021, 09/09/2021 e 16/09/2021.

Referência legislativa

Constituição da República – artigos 22, IV, VI ; 24,V; 30,II e 238.

Constituição do Estado de Minas Gerais – artigos 10, XIV, “e” e § 2º ; 170,VI e § único e art. 171.

Resolução 41/2013 da Agência Nacional de Petróleo –ANP - artigo 20.

Precedentes

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.18.059829-4/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.18.001633-9/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.18.006250-7/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.18.001633-9/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.18.006250-7/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.18.004783-9/000](#).

Ação Direta de Inconstitucionalidade [1.0000.17.109542-5/000](#).

Nota de Atualização

[RE 1378744 AgR-EDv](#), STF.

[RE 1391563](#), STF.

[RE 1311345](#), STF.



Enunciado 80

Para a aferição de competência das ações propostas perante o Juizado Especial, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, deve ser considerado o valor da pretensão de cada autor individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.20.503673-4/000](#).

Data do Julgamento

25/08/2021

Data da publicação/Fonte

DJe de 25/11/2021, 02/12/2021 e 09/12/2021.

Referência legislativa

Constituição da República Federativa do Brasil – art. 98, I.

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Dispõe sobre os Juizados Especiais e Criminais e dá outras providências) - art. 2.

Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 (Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios) – arts. 1º, 2º, 5º, 23 e 28.

Precedentes

1ª Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0000.19.017901-0/001](#).

Conflito de Competência [1.0000.19.010092-5/000](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0301.17.007339-1/001](#).

Apelação Cível [1.0000.17.046521-5/001](#).

2ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0000.16.087561-3/001](#).



Conflito de Competência [1.0000.18.138929-7/000](#).

Apelação Cível [1.0000.16.034553-4/002](#).

Apelação Cível [1.0000.17.026125-9/002](#).

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.18.001654-5/001](#).

Apelação Cível [1.0000.17.020472-1/001](#).

4ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0000.18.062161-7/001](#).

Conflito de Competência [1.0000.18.028591-8/000](#).

5ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0000.17.048179-0/001](#).

Apelação Cível [1.0000.18.109672-8/001](#).

Apelação Cível [1.0000.17.080818-2/001](#).

Apelação Cível [1.0000.17.066348-8/001](#).

Apelação Cível [1.0000.17.048179-0/001](#).

6ª Câmara Cível

Embargos de Declaração Cível [1.0000.17.089204-6/002](#).

Apelação Cível [1.0000.18.042780-9/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.18.139693-8/001](#).

Conflito de Competência [1.0000.18.080979-0/000](#).

7ª Câmara Cível

Conflito de Competência [1.0000.19.101521-3/000](#).

Conflito de Competência [1.0000.19.001406-8/000](#).

Apelação Cível [1.0000.18.050987-9/001](#).

Conflito de Competência [1.0000.18.029286-4/000](#).

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0672.13.024893-9/001](#).



8ª Câmara Cível

Conflito de Competência [1.0000.18.126425-0/000](#).

Apelação Cível [1.0000.20.004188-7/001](#).

Apelação Cível [1.0000.17.105084-2/001](#).

19ª Câmara Cível

Conflito de Competência [1.0000.19.017276-7/000](#).

Conflito de Competência [1.0000.19.100618-8/000](#).

Apelação Cível [1.0000.18.088146-8/001](#).

Nota de Atualização

[RE 1164174/SE](#), STF.

[AgInt no AREsp n. 1.983.344/SP](#), STJ.

Remessa Necessária Cível [1.0000.18.024874-2/001](#), TJMG.

• • •



Enunciado 81

A existência de convenção de arbitragem afasta a jurisdição estatal para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis decorrentes do contrato firmado entre as partes, exceto nas ações que envolvam relação de consumo.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.21.092370-2/000](#).

Data do Julgamento

25/08/2021

Data da publicação/Fonte

DJe de 25/11/2021, 02/12/2021 e 09/12/2021.

Referência legislativa

Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) - artigos 3º, § 1º, 337, inciso X, e 485, VII.

Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) - artigos 4º, 8º, § único, 19, 20 e 33.

Precedentes

9ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.20.068707-7/001](#).

Apelação Cível [1.0000.19.097610-0/001](#).

Apelação Cível [1.0000.16.050571-5/003](#).

10ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.20.068080-9/001](#).

Apelação Cível [1.0024.14.212201-9/002](#).

Apelação Cível [1.0433.15.016507-7/001](#).

Apelação Cível [1.0024.13.262193-9/001](#).



11ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0000.17.066052-6/002.](#)

Apelação Cível [1.0024.14.042023-3/002.](#)

12ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0024.13.303293-8/001.](#)

13ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.17.094695-8/002.](#)

14ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0000.16.078173-8/005.](#)

15ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0000.19.009350-0/001.](#)

Agravo de Instrumento Cível [1.0702.07.381444-5/002.](#)

16ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0000.19.039012-0/001.](#)

Apelação Cível [1.0148.15.000498-1/001.](#)

Apelação Cível [1.0525.12.022304-1/002.](#)

Apelação Cível [1.0521.08.078708-3/001.](#)

17ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0024.12.051441-9/001.](#)

18ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0000.17.046072-9/004.](#)

Apelação Cível [1.0000.19.020111-1/001.](#)

Apelação Cível [1.0000.18.142743-6/001.](#)

Agravo de Instrumento Cível [1.0223.07.230690-3/005.](#)

20ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0000.20.480496-7/001](#).

Apelação Cível [1.0000.20.035790-3/001](#).

Nota de Atualização

[AgInt no REsp 2004322](#), STJ.

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.227796-4/001](#), TJMG.

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.092608-3/001](#), TJMG.

• • •





Enunciado 82

O recolhimento do preparo é ato incompatível com o requerimento da justiça gratuita e configura preclusão lógica da questão.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.21.126995-6/000](#).

Data do Julgamento

25/08/2021

Data da publicação/Fonte

DJe de 25/11/2021, 02/12/2021 e 09/12/2021.

Referência legislativa

Constituição da República Federativa do Brasil – artigo 5º, inciso LXXIV.
Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) – artigos 5, 98, 99, §§ 2º e 3º e 1.000.

Precedentes

1ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0471.10.000228-9/001](#).

2ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0470.10.008659-9/001](#).

3ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0051.08.023034-8/006](#).

4ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0278.11.001264-0/001](#).

5ª Câmara Cível

Agravo Interno Cível [1.0000.19.120722-4/002](#).



6ª Câmara Cível

Apelação Cível/Remessa Necessária [1.0386.11.001149-4/001](#).

7ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0024.12.265335-5/001](#).

8ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0317.14.013852-8/001](#).

9ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0148.15.005821-9/002](#).

10ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0625.11.000981-2/001](#).

11ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Cível [1.0097.17.000282-4/001](#).

12ª Câmara Cível

Agravo Interno Cível [1.0236.14.001250-1/002](#).

13ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0701.17.004261-1/001](#).

14ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0702.15.048970-7/001](#).

15ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0024.13.201763-3/001](#).

16ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0000.18.120834-9/001](#).

17ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0607.15.003036-1/001](#).



18ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Cível [1.0000.20.441167-2/001](#).

19ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0000.19.018616-3/001](#).

20ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0000.19.171474-0/001](#).

Órgão Especial

Agravo Interno Cível [1.0000.19.063402-2/001](#).

Agravo Interno Cível [1.0000.19.157303-9/001](#).

Conselho da Magistratura

Recurso Administrativo [1.0474.17.000071-2/001](#).

Nota de Atualização

[REsp n. 1.907.531](#), STJ.

Apelação Cível [1.0000.23.004391-1/001](#), TJMG.

Apelação Cível [1.0000.22.288697-0/001](#), TJMG.

...



Enunciado 83

Compete às Câmaras Cíveis de Direito Privado o processamento e julgamento de recurso pertinente à nulidade de negócio jurídico que envolva doação inoficiosa, por não se tratar de matéria afeta ao Direito de Família ou Sucessões.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.21.126994-9/000](#).

Data do Julgamento

24/11/2021

Data da publicação/Fonte

Dje de 03/02/2022, 10/02/2022 e 17/02/2022.

Referência legislativa

Constituição da República – artigos 96, I, “a” e 125, § 1º.

Código Civil – artigos 166, VII, 544 e 549.

Lei Complementar Estadual nº 59, de 18 de janeiro de 2001 – artigo 16, parágrafo único.

Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – artigo 36, I, “c” e II.

Precedentes

Conflito de Competência [1.0035.11.013577-5/002](#).

Conflito de Competência [1.0016.10.009388-5/003](#).

Conflito de Competência [1.0382.14.014905-7/002](#).

Conflito de Competência [1.0000.19.157250-2/002](#).

Nota de Atualização

Conflito de Competência [1.0000.22.227289-0/000](#), TJMG.

Conflito de Competência [1.0000.21.007200-5/000](#), TJMG.

Conflito de Competência [1.0000.19.157250-2/002](#), TJMG.



Enunciado 84

É desnecessária a prévia garantia do juízo para a admissibilidade dos embargos à execução da sentença proferida no âmbito dos Juizados Especiais.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.21.092350-4/000](#).

Data do Julgamento

23/03/2022

Data da publicação/Fonte

Dje de 23/06/2022, 30/06/2022 e 07/07/2022.

Referência legislativa

Lei nº 9.099, de 1995 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil.

Precedentes

Correção Parcial (Adm) [1.0000.19.065196-8/000](#)

Correção Parcial (Adm) [1.0000.19.063274-5/000](#)

Correção Parcial (Adm) [1.0000.19.072849-3/000](#)

Correção Parcial (Adm) [1.0000.19.044088-3/000](#)

Correção Parcial (Adm) [1.0000.20.004126-7/000](#)

Correção Parcial (Adm) [1.0000.20.027850-5/000](#)

Correção Parcial (Adm) [1.0000.20.542878-2/000](#)

Nota de Atualização

Correção Parcial (Adm) [1.0000.21.263658-3/000](#), TJMG.

Correção Parcial (Adm) [1.0000.21.054595-0/000](#), TJMG.

Correção Parcial (Adm) [1.0000.20.531691-2/000](#), TJMG.



Enunciado 85

A observância do cadastro de adotantes não é absoluta, podendo ser relativizada em prol do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.22.128400-3/000](#)

Data do Julgamento

28/09/2022

Data da publicação/Fonte

Dje de 23/01/2023, 30/01/2023 e 06/02/2023.

Referência legislativa

Constituição da República – artigo 227.

Lei Federal nº Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – artigos 3º, 50, §1º, §5º, §13, I, II, III, 197-E, § 1º.

Lei Federal nº 12.010, de 3 de agosto de 2009 – artigos 50, §5º, §13, I, II, III, 101, §11, 197-E, §1º.

Precedentes

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0429.17.000321-5/001](#).

Apelação Cível [1.0701.10.000266-9/007](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0480.12.005431-1/001](#).

Apelação Cível [1.0024.10.117976-0/001](#).

Apelação Cível [1.0145.10.048792-8/001](#).

Apelação Cível [1.0317.10.006113-2/001](#).

2ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0396.20.000660-1/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0327.14.001811-7/001](#).



Apelação Cível [1.0194.12.006162-8/002](#).

Apelação Cível [1.0209.11.007090-8/001](#).

3ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0702.08.472089-6/001](#).

Apelação Cível [1.0702.08.502543-6/001](#).

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0433.14.031256-5/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0521.12.007463-3/001](#).

5ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0342.12.007817-1/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0313.13.010551-0/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0024.11.052287-7/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0024.08.168094-4/001](#).

6ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.142309-0/001](#).

Habeas Corpus Cível [1.0000.21.117167-3/000](#).

Apelação Cível [1.0073.17.000301-3/001](#).

7ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0707.12.014720-2/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0480.11.005170-7/001](#).

8ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.20.600828-6/001](#).

Apelação Cível [1.0024.08.834515-2/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0672.05.159365-1/001](#).

19ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0000.21.141430-5/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.048722-9/000](#).



21ª Câmara Cível Especializada

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.080860-4/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.062478-7/001](#).

Nota de Atualização

[AREsp n. 2.183.151](#), STJ.

[HC n. 747.318/RS](#), STJ.

Agravo de Instrumento [1.0000.22.202398-8/001](#), TJMG.

• • •



Enunciado 86

A hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC estende-se aos valores depositados em contas bancárias e outras aplicações financeiras em nome do devedor destinadas ao seu sustento e ou de sua família, salvo comprovada má-fé, abuso de direito ou fraude.

Órgão Julgador

Órgão Especial, Projeto de Súmula [1.0000.23.070030-4/000](#).

Data do Julgamento

11/10/2023

Data da publicação/Fonte

Dje de 25/01/2024, 01/02/2024 e 08/02/2024.

Referência legislativa

Constituição da República – artigo 1º, III;

Lei Federal nº Lei nº 5.896, de 11 de Janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) – artigo 649, IV;

Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de março de 201 (Código de Processo Civil) – artigo 833, IV e X.

Precedentes

1ª Câmara Cível

Agravo Interno Cível [1.0000.21.235872-5/002](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.15.051696-1/002](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0024.17.440830-2/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.18.005864-6/001](#).

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0325.10.007413-8/004](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0461.16.003089-0/006](#).



Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.217532-7/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.012866-4/001](#).

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0702.08.480256-1/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0079.14.008585-7/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0555.10.001114-0/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.076783-6/001](#).

4ª Câmara Cível Especializada

Agravo de Instrumento Cível [1.0702.05.256149-6/003](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.233108-6/001](#).

5ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0024.12.708034-9/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.244253-7/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.147666-8/001](#).

6ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.052862-4/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0024.17.440303-0/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0024.03.041502-0/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0024.93.010413-8/002](#).

7ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.264649-1/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.197851-5/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.171335-9/001](#).

Apelação Cível [1.0000.20.579351-6/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0702.03.102374-1/001](#).



8ª Câmara Cível

Especializada Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.246072-9/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0024.05.657723-2/009](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.048685-6/001](#).

9ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.036870-8/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.035542-4/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.20.564421-4/003](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.118802-4/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.20.036719-1/002](#).

10ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.047548-7/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.094908-5/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.070515-6/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0525.12.007459-2/002](#).

11ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.19.072918-6/005](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.061436-6/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.204447-3/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.141249-9/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.192131-7/001](#).

12ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.109485-7/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.275178-8/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.024948-6/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.129818-7/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.20.491412-1/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0433.11.004174-9/001](#).



13ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.050010-2/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.103081-0/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.20.547421-6/001](#).

14ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.109219-0/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.063584-1/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.18.091277-6/003](#).

15ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.043854-3/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0024.98.127544-9/002](#).

16ª Câmara Cível Especializada

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.20.065278-2/004](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.143097-0/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.203577-8/001](#).

17ª Câmara Cível

Apelação Cível [1.0000.22.093272-7/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.089375-4/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0024.05.703796-2/007](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.193036-7/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0024.05.772861-0/001](#).

18ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.050149-8/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.059435-4/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.20.063471-5/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0024.95.116389-8/007](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.072100-5/001](#).



19ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.095811-0/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.22.062609-7/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.053537-3/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0582.05.001093-0/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0024.12.709045-4/001](#).

20ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.059750-6/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.048537-1/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.060099-5/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.249112-0/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.147409-3/001](#).

Agravo de Instrumento Cível [1.0000.21.059750-6/001](#).

• • •



Quadro de Questões e Teses



Quadro de Questões e Teses

1ª Seção Cível - IRDR Direito Público

Tema / Paradigma	Situação	Questão submetida a julgamento	Tese firmada
Tema 1 IRDR – TJMG 1.0000.16.032832-4/000 1.0000.16.032832-4/000	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute, a teor da Lei Estadual nº 9729/88, sobre o conceito de remuneração e proventos para fins de cálculo do décimo terceiro salário pago aos servidores públicos estaduais.	No âmbito do Estado de Minas Gerais e de acordo com as Leis Estaduais nº 869/52 e 9.729/88, o conceito de remuneração, para fins de pagamento do décimo terceiro salário, abrange as parcelas pagas ao servidor público de forma habitual e que não possuem natureza indenizatória, incluída a GIEFS e excluídos o abono família, o adicional de férias, o auxílio transporte e o auxílio alimentação.
Tema 2 IRDR – TJMG 1.0000.16.032797-9/000 1.0000.16.032797-9/000	Cancelado	Recurso em que se discute a análise das normas contidas nos artigos 203 e 209 da Lei 5301/69, no âmbito da vedação à participação de servidores militares estaduais em cursos de formação interna, quando impedidos de serem promovidos.	
Tema 5 IRDR – TJMG 1.0000.16.016912-4/002 1.0000.16.016912-4/002	Transitado Julgado	Recurso em que se discute se o transporte individual privado e remunerado de passageiros realizado por meio de automóvel e mediante a utilização do aplicativo UBER expõe-se à Lei nº 10.900/2016 e ao Decreto Municipal nº 16.195/2016, ambos do Município de Belo Horizonte, e ao Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII).	São Ilegais, por violarem o artigo 3º, § 2º, III, da Lei n. 12.587/12 e o artigo 2º da Lei n. 12.468/11, o §1º do artigo 2º, os incisos I e II do artigo 3º, bem como o artigo 4º, e seu parágrafo único, da Lei Municipal n. 10.900/16; - O vício de ilegalidade que macula as normas insertas na Lei n. 10.900/16 do Município de Belo Horizonte (artigos 2º, § 1º, 3º, incisos I e II, e 4º, caput e parágrafo único) desautoriza que se obriguem os prestadores desta modalidade de serviço (transporte individual privado de passageiros exercido por intermédio do aplicativo UBER) ao cumprimento das exigências nela constantes, com a consequente vedação à aplicação, aos atores acima indicados, das penalidades previstas nos artigos 5º e 6º, da norma acima citada, bem como na Lei Municipal n. 10.309/2011 e no decreto regulamentador;



			A referida modalidade de transporte, na seara intermunicipal, não justifica a imposição de qualquer sanção pelo Estado de Minas Gerais, com base no Código de Trânsito Brasileiro (art. 231, VIII), por não se inserir nas hipóteses reguladas pela legislação estadual (Decreto n. 44.035/2005).
Tema 6 IRDR – TJMG 1.0000.16.033398-5/000 1.0000.16.033398-5/000	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute direito dos servidores estaduais investidos no cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciário ao recebimento do Adicional de Insalubridade estabelecido na Lei nº 10.745/1992.	Os Agentes de Segurança Penitenciário ocupantes de cargo efetivo não fazem jus à percepção do Adicional de Insalubridade, por expressa vedação legal, haja vista que o seu vencimento básico é integrado pela GAPEP, vantagem esta que é inacumulável com qualquer outra que tenha como pressuposto para a sua concessão as condições do local de trabalho.
Tema 7 IRDR – TJMG 1.0002.14.000220-1/003 1.0002.14.000220-1/003	Alterado por Tema do STF	Recurso em que se discute possibilidade, ou não, da exoneração de servidor, em razão da sua aposentadoria voluntária pelo RGPS, nos termos da lei local, sobretudo quando o ente municipal não possui regime próprio de previdência dos seus servidores.	A aposentadoria voluntária pelo Regime Geral da Previdência Social de servidor efetivo de Município que não instituiu o Regime Próprio de Previdência não acarreta, necessariamente, a sua exoneração do cargo público, salvo se prevista na legislação municipal a vacância do cargo com a aposentação.
Tema 8 IRDR – TJMG 1.0024.10.143281-3/002 1.0024.10.143281-3/002	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute admissibilidade, ou não, de os servidores públicos militares de Minas Gerais, que atuam na área de saúde, receberem o adicional de insalubridade previsto no art. 31, § 11 c,c, o art. 31, § 6º da Constituição Estadual, supostamente restringidos pelas Leis Delegadas nº 37/89 e 43/00, aplicando-lhes a regra do art. 67 da Lei Estadual nº 5.301/69.	Por falta de norma regulamentadora específica e por estarem submetidos a regime jurídico próprio, os servidores militares que atuam na área de saúde não fazem jus ao adicional de insalubridade previsto no artigo 13 da Lei estadual n. 10.745, de 25 de maio de 1992.
Tema 10 IRDR – TJMG 1.0024.13.077602-4/002 1.0024.13.077602-4/002 1.0024.13.077602-4/003	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute existência de direito subjetivo, por parte dos policiais civis do Estado de Minas Gerais, ao recebimento do adicional de horas extras.	Os policiais civis do Estado de Minas Gerais possuem o direito às horas extras, limitadas a 50 horas extraordinárias mensais, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal, caso não compensadas, que devem estar devidamente comprovadas.



Tema 11 IRDR – TJMG 1.0713.12.006246-6/002 1.0713.12.006246-6/002	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute definição das verbas laborais componentes da base de cálculo das horas extras pagas ao servidor público do Município de Viçosa.	A base de cálculo das horas extras dos servidores do Município de Viçosa deve compreender a totalidade da remuneração auferida, aí incluídas as gratificações percebidas.
Tema 12 IRDR – TJMG 1.0467.13.000559-9/002 1.0467.13.000559-9/002 (Grupo de Representativos 8 - TJMG)	Acórdão Publicado - Resp Pendente	Recurso em que se discute se a ANDECC - Associação Nacional de Defesa dos Concursos para Cartórios, na condição de associação civil que objetiva tutelar o direito ao preenchimento das vagas em serventias notariais e de registro por meio de concurso público, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública à luz do disposto nos termos do art. 5º, XXI, CR e da Lei nº 7.347/85, a fim de compelir o Estado de Minas Gerais a observar a referida regra constitucional pertinente.	a) A associação civil que atenda aos requisitos estabelecidos no artigo 5º, V, da Lei nº 7.347/85 pode ajuizar ação civil pública objetivando a tutela de interesse difuso e coletivo; b) no exercício da prerrogativa conferida pela Lei nº 7.347/85, a associação civil não precisa de autorização assemblear ou de seus associados para ajuizar ação civil pública que almeja proteger interesse difuso ou coletivo e não se lhe aplica, neste caso, o artigo 5º, XXI, CF e o julgamento realizado pela Suprema Corte, sob o regime da repercussão geral, no âmbito do RE 573.232; c) a ANDECC tem legitimidade ativa para ingressar com ação civil pública que objetive a tutela do patrimônio público no que concerne à observância dos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos relativos ao provimento das delegações dos serviços notarial e de registro (artigo 236, § 3º, CF).
Tema 14 IRDR – TJMG 1.0079.13.005785-8/002 1.0079.13.005785-8/002	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute análise do direito à indenização pela remoção da parte possuidora de imóvel localizado em área de risco, mesmo sem a titularidade do domínio, concretizado o apossamento administrativo.	A remoção de moradores de área de risco, por si só, não caracteriza desapropriação indireta ou apossamento administrativo, eis que não houve a incorporação do bem ao Município, tampouco a prática de ato ilícito, o que afasta o dever de indenizar.
Tema 15 IRDR – TJMG 1.0000.15.035947-9/001 1.0000.15.035947-9/001	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute análise e definição da competência em razão da matéria, nos casos em que se discute o fornecimento de medicamento para menores.	É absoluta a competência das Varas da Infância e da Juventude no que tange ao processamento e julgamento dos feitos em que se discute o fornecimento de medicamentos, insumos alimentares e outros tratamentos médicos necessários, inclusive cirúrgicos, às crianças e adolescentes independentemente da existência de situação de risco, eis que a Constituição da República reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, protegidos pelo Sistema de Proteção Integral, com prioridade absoluta.



Tema 16 IRDR – TJMG 1.0024.12.022588-3/003 1.0024.12.022588-3/003	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute cômputo da decadência em sede de concursos públicos, com incidência sobre duas teses: a primeira, em que a decadência deve ser reconhecida quando ajuizada ação depois de findo o prazo de validade do concurso; a segunda, em que o prazo decadencial começa a fluir no dia seguinte ao esgotamento do prazo de validade do certame.	O termo inicial do prazo decadencial para as ações em que se busca a nomeação do candidato aprovado em concurso público é o término do prazo de validade do certame; para as ações que tenham por objeto impugnar atos praticados no trâmite do concurso, o prazo decadencial se inicia com a ciência inequívoca do ato impugnado.
Tema 17 IRDR – TJMG 1.0672.13.037458-6/003 1.0672.13.037458-6/003 1.0000.23.042614-0/001	Admitido Possível Revisão de Tese	Recurso em que se discute: 1) A omissão dos municípios em instituir regime próprio de previdência ou regime de previdência complementar pode servir de óbice ao reconhecimento do direito dos servidores públicos municipais à percepção dos proventos de aposentadoria com integralidade e paridade, nos termos assegurados pelos artigos 2º e 6º, da EC nº 41/03 e artigo 3º, da EC nº 47/05, que são normas constitucionais de eficácia plena? 2) A ausência de contribuição para o regime próprio ou complementar, por inércia do ente público, pode representar empecilho ao direito assegurado nas normas constitucionais autoaplicáveis insertas nos artigos 2º e 6º, da EC nº 41/03 e artigo 3º, da EC nº 47/05? 3) Os servidores públicos municipais que, por força de normas de matriz constitucional, fazem jus à percepção dos proventos de aposentadoria com integralidade e paridade, têm direito à complementação da aposentadoria concedida pelo INSS (RGPS), às expensas do tesouro municipal?	Tese em que se propõe a revisar: A Lei Municipal de Sete Lagoas sob nº 6.544/2001, que prevê o custeio da complementação de aposentadoria exclusivamente pelo município, não foi recepcionada pela Constituição Estadual, após redação dada ao art. 36 pela ECE 84/2010, por violar o caráter contributivo do sistema previdenciário então instituído pela EC nº 20/98 e reiterado pela EC nº 41/2003. O juízo de não recepção produzirá efeitos ex nunc para preservar o direito dos servidores municipais que já auferiam o benefício até o julgamento deste IRDR, para assegurar que continuem a recebê-lo, bem como para desonerá-los de devolver os valores já percebidos de boa-fé.



Tema 18 IRDR – TJMG 1.0693.14.003208-9/003 1.0693.14.003208-9/003	Trânsito em julgado	Recurso em que se discutem quais os efeitos produzidos pela sentença transitada em julgado proferida no âmbito da ação popular que anulou o termo aditivo do contrato de prestação de serviço de esgoto firmado entre o Município de Três Corações e a COPASA sobre as pretensões individuais de repetição de indébito cuja causa de pedir funda-se na ilegalidade da cláusula contratual que estipula a cobrança de tarifa antes do início da operação de tratamento de esgoto sanitário.	a) A declaração de nulidade de termo aditivo contratual de concessão de água e esgoto em sede de ação popular tem natureza constitutiva, opera erga omnes e tem caráter retroativo; b) no âmbito da relação jurídica estabelecida entre a COPASA e os consumidores do Município de Três Corações fundada em aditivo contratual declarado nulo não é cabível a repetição do indébito da tarifa de esgoto nela especificada haja vista a vedação do enriquecimento sem causa e o fato de o serviço ter sido prestado aos usuários.
Tema 22 IRDR – TJMG 1.0194.14.008085-5/002 1.0194.14.008085-5/002 1.0194.14.008085-5/003	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute saber se a extinção do quinquênio e a instituição do anuênio prevista na Lei Municipal nº 2.754/98 abrange todos os servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano ou somente é aplicável aos servidores públicos do magistério municipal.	A extinção do quinquênio e a instituição do anuênio prevista na Lei Municipal nº 2.754/98 abrange todos os servidores públicos do Município de Coronel Fabriciano.
Tema 23 IRDR – TJMG 1.0000.16.038002-8/000 1.0000.16.038002-8/000	Acórdão Publicado (AREsp Pendente)	Recurso em que se discute análise do prazo prescricional a ser aplicado nos casos de pretensão punitiva disciplinar aplicada pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais e, ainda, sobre a possibilidade ou não de interrupção do prazo prescricional pela instauração de sindicância meramente apuratória.	1) O prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva da Administração Pública para a aplicação de sanções contra as transgressões disciplinares praticadas pelos membros da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais é de: a) 2 (dois) anos para as penas de repressão, multa e suspensão e; b) 4 (quatro) anos para as penas de demissão, cassação de aposentadoria e colocação em disponibilidade; 2) Interrompe-se a fluência do prazo pela instauração de qualquer procedimento tendente à apuração dos fatos e/ou aplicação da pena, seja uma sindicância apuratória/investigativa, uma sindicância acusatória/punitiva ou um processo administrativo disciplinar (PAD); 3) A instauração da sindicância ou do PAD interrompe a contagem do prazo de prescrição pelo período de processamento do procedimento disciplinar, que é, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, de a) 240 dias para o PAD ou sindicância acusatória/punitiva, a contar da citação do acusado; b) 30 dias para a sindicância aspiratória / investigativa, a contar da data da sua instauração; findo os quais retoma-se a contagem do prazo, pela íntegra.



Tema 24 IRDR – TJMG 1.0000.16.056466-2/002 1.0000.16.056466-2/002 Tese complementada no julgamento dos Embargos declaratórios 1.0000.16.056466-2/003	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute as teses a serem definidas consistentes em: a) firmar qual o Juízo (Cível ou Fazendário) para julgamento das demandas de caráter consumerista ajuizadas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A; b) e, caso firmada a competência do Juízo da Fazenda Pública, definir se, no âmbito do Juizado da Fazenda Pública e diante dos termos da Lei nº 12.153/2009, é possível que a sociedade de economia mista figure como legitimado passivo.	1. A teor do disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei 12.153/2009, a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, por se tratar de Sociedade de Economia Mista, não pode figurar no polo de demanda proposta perante o Juizado Especial da Fazenda Pública, independente do valor atribuído à causa. 2. Nas causas de valor até 40 (salários) mínimos, o consumidor pode optar por acionar a CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A perante a Vara da Fazenda Pública e Autarquias, se existente na Comarca, ou, pela propositura da demanda no Juizado Especial Cível. 3. A ação consumerista movida em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, cujo valor da causa supere o patamar de 40 salários mínimos, previsto no artigo 3º, I, da Lei 9.099/95, deve ser proposta perante a Vara de Fazenda Pública e Autarquias, ou, caso inexistir referida Vara Especializada na comarca, no Juízo Cível respectivo. 4. Em sintonia com o princípio da segurança jurídica e deve ser atribuída eficácia “ex nunc” ao julgado oriundo de IRDR, por meio do qual é sedimentada a incompetência do Juizado Especial da Fazenda para julgamento das ações consumeristas propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, de modo a evitar prejuízos inerentes à redistribuição dos feitos. 5. As ações consumeristas já propostas e/ou atermadas nos Juizados da Fazenda Pública e nos Juizados Especiais Cíveis em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A, até a data deste julgamento, devem ser decididas no referido juízo. 6. A tese firmada no IRDR de nº 1.0000.16.056466-2/002, complementada nos presentes embargos, apenas abrange as ações consumeristas propostas em face da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.
---	----------------------------	--	---



Tema 25 IRDR – TJMG

[1.0000.16.049047-0/001](#)[1.0000.16.049047-0/001](#)

Acórdão
Publicado
-AResp
Pendente

Recurso em que se discute definir se a Lei Estadual nº 15.464/2005 é autoaplicável no que tange aos critérios estabelecidos para fins de concessão da promoção funcional por escolaridade adicional dos servidores públicos estaduais ou se é cabível sua regulamentação conforme disposto no Decreto Estadual nº 44.769/2008.

1. A norma prevista no artigo 19 da Lei 15.464/2005 não é autoaplicável, eis que o legislador reservou, de forma expressa, margem de discricionariedade para que o Poder Executivo explicitasse a formação adicional relacionada com a complexidade da carreira, e para que regulamente sobre a redução ou supressão do interstício necessário e do quantitativo de avaliações periódicas de desempenho individual;

2. O Decreto nº 44.769/08 ao estabelecer limitações temporais, não elencadas no artigo 19 da Lei Estadual nº 15.464/05, para concessão da promoção por escolaridade adicional, extrapolou os limites do poder regulamentador, ferindo os princípios constitucionais da legalidade e isonomia;

3. Ausente regulamentação do artigo 19 da Lei 15.465/2005 no que tange à definição de “formação complementar” é incabível ao Poder Judiciário interpretar o referido termo, de modo a viabilizar a implementação da referida modalidade de promoção por escolaridade adicional;

4. A promoção por escolaridade adicional, por formação superior àquela exigida pelo nível em que o servidor estiver posicionado, relacionada com a natureza e a complexidade da respectiva carreira, depende do atendimento dos requisitos delineados no artigo 4º do Decreto nº 44.769/08, excluindo-se, contudo, as limitações temporais mencionadas no caput do artigo 2º; no inciso I e §1º do artigo 3º, nas alíneas “a” e “b” do inciso V, do artigo 4º, e, ainda, no artigo 6º, caput, incisos I, e II, do referido ato normativo.



Tema 26 IRDR – TJMG 1.0000.16.032808-4/002 1.0000.16.032808-4/002 1.0000.16.032808-4/002	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute analisar se é devida a observância dos valores da Tabela da OAB, estabelecida por força do convênio firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG em 2012, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, antes e durante e mesmo após a revogação do convênio, neste último caso apenas como parâmetro de aferição da equidade/razoabilidade do montante.	1. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência. 2. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado. 3. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999. 4. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/ MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada. 5. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação. (*O Item V da tese foi republicado em 28/06/2018, uma vez que o acórdão anteriormente divulgado continha erro material decorrente de falha na composição do acórdão).
--	----------------------------	--	---



Tema 27 IRDR – TJMG 1.0313.13.017124-9/003 1.0313.13.017124-9/006 Grupo de Representativos 10 - TJMG	Revisado	Recurso em que se discute (im) pertinência da percepção, por ocupante de cargo comissionado no Município de Ipatinga, das diferenças decorrentes da redução de jornada e de vencimentos previstas no Decreto Municipal nº 7.247/2012.	Carece de legalidade a redução da jornada de trabalho, com diminuição proporcional dos vencimentos, dos ocupantes de cargos comissionados do Município de Ipatinga, instituída pelo Decreto Municipal nº 7.247/2012, fazendo jus, os servidores prejudicados, à percepção das correspondentes diferenças remuneratórias que não lhes tenham sido pagas. (Em 09/01/2024 a tese do IRDR 1.0313.13.017124-9/003, foi revisada no IRDR 1.0313.13.017124-9/006)
Tema 28 IRDR – TJMG 1.0332.14.001772-1/002 1.0332.14.001772-1/002	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute possibilidade de reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, à luz da possível identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço já ordinariamente creditado.	Admite-se o reconhecimento judicial da progressão horizontal administrativamente inviabilizada em função da omissão estatal quanto à realização da avaliação de desempenho, haja vista a inexistência de identidade de seu suporte fático com o adicional por tempo de serviço ordinariamente concedido.
Tema 29 IRDR – TJMG 1.0000.17.008677-1/002 1.0000.17.008677-1/002	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute a competência (Vara de Fazenda Pública x Vara de Sucessões) para o processamento de alvará judicial requerido com vistas à obtenção de transferência de titularidade de uso de jazigo perpétuo no Município de Belo Horizonte.	É da competência da Vara de Sucessões o processamento de alvará judicial requerido com vistas à obtenção de transferência da titularidade do uso de jazigo perpétuo no Município de Belo Horizonte.
Tema 30 IRDR – TJMG 1.0016.12.003371-3/005 1.0016.12.003371-3/005 Grupo de Representativos 9 - TJMG	Acórdão Publicado - Resp Pendente	Recurso em que se discute (in) exigibilidade do TAC e multa nele firmada após a edição da Lei n.º 12.651/2012, devendo ser analisado se: (a) o TAC constitui título válido e eficaz, com força executiva, inclusive quanto à multa nele prevista; e (b) se, com a entrada em vigor da Lei n.º 12.651/2012, ocorre a perda superveniente da certeza e exigibilidade do TAC, e, por conseguinte, da multa nele prevista.	A Lei nº 12.651/2012 não extinguiu a imprescindibilidade da instituição de área de reserva legal nos imóveis rurais. Essa instituição dispensa, no entanto, a formalização por meio da averbação da reserva legal em Cartório do Registro de Imóveis, bastando o registro no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Inscrito o imóvel no CAR, torna-se indevida a multa fixada em TAC anterior; e é inexigível a obrigação enquanto não esgotado o prazo para a promoção do registro no CAR, tal como previsto na legislação superveniente e desde que haja previsão para sua aplicação em cláusula expressamente convencionada no TAC firmado pelas partes.



			Demonstrado o cumprimento da obrigação ou a inscrição do imóvel no CAR não poderá ser exigida a multa, pois cobrar a “astreinte” a despeito do cumprimento da obrigação não retrata a melhor e mais justa solução, uma vez que o cumprimento da obrigação, de forma alternativa, ocorreu por autorização de lei superveniente. Se a obrigação não for cumprida será sempre devida a multa, ainda que fixada em TAC firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.651/2012. Se a regularização da reserva legal (no Cartório de Imóveis) ou a inscrição no CAR só ocorreu após o ajuizamento da execução poderá a multa ser reduzida, como o autorizam o artigo 645 do CPC/73 e 814 do CPC/2015, a critério do Juiz e de acordo com as circunstâncias do caso concreto, incidindo a partir da data da citação para a execução até a do cumprimento da obrigação.
Tema 31 IRDR – TJMG 1.0034.12.005830-9/003 1.0034.12.005830-9/003	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute possibilidade de contagem ou não, como serviço público, do tempo de serviço prestado a título precário pelos servidores do Município de Padre Paraíso para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens que tenham como requisito o tempo de serviço.	Sendo o contrato de trabalho considerado NULO, não tem o servidor direito à contagem, como tempo de serviço público, do período de serviço prestado, a título precário, para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens que tenham como requisito exclusivo o tempo de serviço, aprovado ou não em concurso público posterior. Na hipótese contrária, sendo o contrato válido, terá ele o direito a contagem, como de serviço público, do tempo de serviço prestado, a título precário, e para fins de obtenção de quinquênios, férias-prêmio e outras vantagens, desde que o único requisito previsto na lei seja o efetivo exercício no serviço público, e desde que aprovado em posterior concurso público. Em qualquer hipótese, se o servidor não foi posteriormente aprovado em concurso público, e/ou efetivado de outra forma, não terá o direito de receber o pagamento de qualquer vantagem decorrente do mero decurso do tempo, a não ser o saldo de salários e FGTS, na forma da decisão do STF no (RE 765.320/ MG).



Tema 32 IRDR – TJMG 1.0024.14.187591-4/002 1.0024.14.187591-4/002	Transitado Julgado	Recurso em que se discute se os Agentes de Segurança Penitenciário contratados de forma temporária e válida, no período anterior à vigência da Lei Estadual nº 21.333/2014, são alcançados ou não pelo art. 1º da Lei Estadual nº 11.717/94, que estabelece o Adicional de Local de Trabalho.	Os Agentes de Segurança Penitenciário contratados temporariamente, de forma válida, fazem jus à percepção do Adicional de Local de Trabalho, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Estadual nº 11.717/1994, até a entrada em vigor da Lei Estadual nº 21.333/2014.
Tema 33 IRDR – TJMG 1.0000.16.058664-0/006 1.0000.16.058664-0/006	Cancelado	Recurso em que se discute cabimento ou não de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida em processo de recuperação judicial ou falência.	*A relatora julgou PREJUDICADO o mérito do presente incidente de resolução de demandas repetitivas.
Tema 34 IRDR – TJMG 1.0261.15.002523-5/002 1.0261.15.002523-5/002	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute possibilidade, ou não, da contagem de tempo de serviço prestado a título precário para o Município de Formiga para fins de adquirir o direito a férias-prêmio sem prejuízo da extensão dos motivos determinantes como precedente para casos com afinidade.	No âmbito do Município de Formiga, é possível contabilizar o tempo de serviço prestado mediante contrato temporário válido para fins de férias-prêmio, até a promulgação da Lei Complementar Municipal nº 41/2011.
Tema 35 IRDR – TJMG 1.0000.17.016595-5/001 1.0000.17.016595-5/001	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute saber se a necessidade de produção de prova pericial complexa no processo é capaz de interferir na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.	A necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade.
Tema 36 IRDR – TJMG 1.0000.17.081594-8/001 1.0000.17.081594-8/001	Acórdão Publicado (AREsp Pendente)	Recurso em que se discute “a modalidade de prescrição aplicável às demandas que versam sobre reenquadramento funcional de servidor público municipal na carreira, em virtude de opção voluntária para o Plano de Carreira dos Servidores da Educação da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte instituído pela Lei Municipal n.º 7.235/1996”.	Nas ações propostas pelos Servidores da Educação do Município de Belo Horizonte, fundadas na suposta omissão do ente público quanto à observância dos ditames da Lei Estatutária (Lei 7.169/96) para fins de concessão de progressão na carreira, incide a prescrição quinquenal, nos moldes da Súmula 85 do STJ, independente da opção voluntária pelo reenquadramento na carreira, na forma prevista na Lei Municipal de nº 7.235/96, haja vista não ser este o objeto central da controvérsia.



Tema 37 IRDR - TJMG 1.0024.12.105255-9/002 1.0024.12.105255-9/002	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute: 1) a possibilidade de o Poder Judiciário anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico, como base em laudo pericial judicial; 2) ou se a perícia judicial deve ficar restrita à avaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitando-se a analisar as fichas técnicas para detectar vícios interpretativos.	O Poder Judiciário não pode anular o ato administrativo de reprovação do candidato em exame psicológico legalmente realizado, como base em laudo pericial novo, produzido judicialmente; mas pode ser realizada perícia, judicialmente, que fique restrita à reavaliação psicológica do candidato no momento da realização do exame oficial, limitada ao exame das fichas técnicas para detectar vícios interpretativos ou legais.
Tema 38 IRDR – TJMG 1.0231.09.150861-5/003 1.0231.09.150861-5/003	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute a natureza jurídica dos custos com a consulta aos sistemas conveniados, dentre eles BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e outros, e possibilidade de se exigir da Fazenda Pública o seu pagamento ao final do processo.	Em virtude da natureza de despesa processual da consulta aos sistemas conveniados - INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD e outros -, a Fazenda Pública não é obrigada ao adiantamento, mas deve realizar o pagamento ao final do processo, caso vencida.
Tema 43 IRDR - TJMG 1.0439.14.011861-3/003 1.0439.14.011861-3/003	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute a ocorrência ou não da prescrição biennial, quinquenal de fundo do direito ou quinquenal de trato sucessivo, das pretensões dos servidores públicos de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão em URV, e a possível influência da Lei Municipal nº 2.512/2001.	1 - A pretensão dos servidores públicos do Município de Muriaé à revisão de vencimentos em razão de suposta perda remuneratória quando da conversão de Cruzeiro Real em URV se sujeita ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 que se inicia na data da publicação da Lei Municipal n.º 2.512/2001, quando efetivamente reenquadrados os servidores públicos municipais e instituída nova tabela de vencimentos, absorvendo supostas perdas. 2 - A Lei Municipal n.º 2.140/97 apenas criou o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Muriaé, transmutando o regime celetista em estatutário, mas sem que isso implicasse reestruturação remuneratória. 3 - A prescrição biennial incide apenas sobre os direitos inerentes à relação trabalhista extinta, mas não à pretensão de recomposição de verbas salariais, que se relaciona à contraprestação do serviço que não foi interrompido.



Tema 44 IRDR – TJMG 1.0000.18.015868-5/001 1.0000.18.015868-5/001	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute analisar a existência ou não do direito de equiparação dos vencimentos dos servidores públicos do executivo municipal com os servidores do legislativo local, ex vi do disposto no artigo 7º, §2º, da Lei 1.042/1971 do Município de Pouso Alegre.	A Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre, por ser hierarquicamente superior e, ainda, mais recente, ao estabelecer, em seu artigo 110, §3º, óbice à vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, revogou tacitamente o §2º do artigo 7º da Lei Municipal de nº 1.042/71 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), o qual previa o direito à paridade de vencimentos entre servidores da Prefeitura e da Câmara Municipal, ocupantes de cargos equivalentes.
Tema 46 IRDR – TJMG 1.0003.14.001595-3/002 1.0003.14.001595-3/002	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute: 1) O servidor do Município de Caputira, que ingressou no serviço público após a revogação da Lei Municipal 406/1994, faz jus a biênio (progressão) tratado por esta Lei ? e 2) o servidor do Município de Caputira, que ingressou no serviço público antes da revogação da Lei Municipal 406/1994, faz jus ao biênio (progressão) tratado por esta Lei?	Os servidores públicos do Município de Caputira que ingressaram no serviço público antes da revogação da Lei Municipal n. 406/1994 - e implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da referida Lei - fazem jus ao biênio (progressão) outorgado por essa Lei. Diversamente sucede com os que ingressaram no serviço público após a revogação da referida Lei (o que ocorreu com a edição do artigo 80 da LC 15/2012) e com os que não implementaram os requisitos previstos no artigo 3º da Lei Municipal 406/94, e que, por isso, não fazem jus a esse biênio, sendo imperativo que observem os requisitos exigidos pelos artigos 43, 44 e 80 LC n. 15/2012 para a obtenção da progressão.
Tema 48 IRDR – TJMG 1.0611.14.002814-7/003 1.0611.14.002814-7/003	Acórdão Publicado – (Resp Pendente)	Recurso em que se discute saber se há “a configuração de dano moral presumido ou necessidade de comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do Município de São Francisco-MG”.	É necessária a comprovação do dano moral decorrente da localização de ossada humana em reservatório de água distribuída para consumo da população do município de São Francisco-MG, afastando-se a tese do dano presumido.
Tema 50 IRDR – TJMG 1.0000.17.106991-7/001 1.0000.17.106991-7/001	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute se o pedido de tutela de urgência, de natureza cautelar antecedente, mostra-se compatível ou não com o rito específico do Sistema da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Fazenda Pública.	A tutela de urgência, em caráter antecedente, incompatibiliza-se com o rito sumário e específico, previsto na Lei n. 12.153/09, por não se amoldar aos princípios fundamentais que regem o microsistema dos Juizados Especiais.



Tema 51 IRDR – TJMG 1.0000.16.024983-5/003 1.0000.16.024983-5/003	Acórdão Publicado – Aresp Pendente	Recurso em que se discute se os servidores das carreiras do Grupo de Atividades do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (Gestor Ambiental e Analista Ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, podem ou não ser posicionados nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes às escolaridades ostentadas, ainda que o edital do concurso contenha apenas exigência de curso superior para exercício do cargo.	Os servidores das carreiras do grupo de atividades do meio ambiente e desenvolvimento sustentável do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais (gestor ambiental e analista ambiental), que tenham título de pós-graduação no momento do ingresso na carreira, fazem jus ao posicionamento nos níveis mencionados pelo 10-A da Lei Estadual nº 15.461/2005, correspondentes à escolaridade ostentada, ainda que o edital do concurso contenha apenas a exigência de curso superior para exercício do cargo.
Tema 52 IRDR – TJMG 1.0433.19.004292-2/001 1.0433.19.004292-2/001	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute: a) Possibilidade de o servidor municipal de Itacarambi contratado temporariamente poder computar o respectivo tempo de serviço para a percepção de adicional por tempo de serviço (quinquênios), após ser efetivado no serviço público; b) A data para iniciar a contagem do tempo aquisitivo para a percepção do adicional por tempo de serviço (quinquênio), como sendo a data da admissão do servidor ao serviço público ou da sua posse para o cargo em razão de aprovação em concurso público.	Os servidores do Município de Itacarambi não tem direito a computar o tempo prestado como contratado para fins de aquisição de quinquênio.
Tema 53 IRDR – TJMG 1.0024.14.014689-5/003 1.0024.14.014689-5/003	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute saber se o Estado de Minas Gerais e seus órgãos públicos podem cobrar do credor fiduciário o pagamento das multas, bem como o custeio das diárias de estadia e demais taxas originárias da apreensão do veículo gravado com a alienação fiduciária derivadas de infração de trânsito.	Compete ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos derivados de apreensão do veículo por infrações administrativas de trânsito - multas, despesas de estadia, remoção e demais taxas correlatas - haja vista que a sanção aplicada em decorrência da infração de leis de trânsito não pode transcender do infrator e abranger o credor fiduciário que financiou a aquisição do veículo. Em hipóteses nas quais a apreensão do veículo ocorrer em razão de ordem judicial derivada de ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário, cabe-lhe



			arcar com os custos respectivos de estadia, remoção e demais taxas relativas à busca e apreensão do bem, excetuadas eventuais multas oriundas de infrações administrativas de trânsito praticadas pelo condutor.
Tema 58 IRDR – TJMG 1.0134.17.006460-1/001 1.0134.17.006460-1/001	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute a existência ou não do direito à percepção do prêmio por produtividade, previsto na Lei Estadual de nº 17.600/2008, pelos servidores públicos do Poder Executivo.	Os servidores públicos do Poder Executivo Estadual não fazem jus ao Prêmio por Produtividade nos exercícios de 2012, posto que já pago pelo Estado de Minas Gerais, sendo que com relação aos anos de 2013, 2014, 2015, também não há que se falar em pagamento, em razão da comprovação de déficit fiscal e o mesmo quanto ao ano de 2016, eis que a legislação concessiva foi revogada.
Tema 59 IRDR – TJMG 1.0394.13.009147-0/002 1.0394.13.009147-0/002	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute estabelecer se o pagamento do adicional de insalubridade previsto nos artigos 62 e 69 da Lei Municipal nº 1.682/91 é devido a partir do advento do Decreto Municipal nº 329/2006 ou a partir da Lei Municipal nº 3.533/2015.	O pagamento do adicional de insalubridade é devido aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Manhuaçu desde a edição do Decreto Municipal nº 329/2006 (segundo os critérios ali previstos e tendo como base de cálculo o vencimento do cargo efetivo, nos termos do artigo 69 da Lei Municipal nº 1.682/91) até 03/11/2014, quando revogado o ato normativo pelo Decreto Municipal nº 661/2014. - No período compreendido entre 03/11/2014, quando publicado o Decreto Municipal nº 661/2014, até 18/11/2015, quando editada a Lei Municipal nº 3.533/15, os servidores públicos do Município de Manhuaçu não têm direito ao adicional de insalubridade, por absoluta ausência de norma regulamentadora. - A partir de 18/11/2015, com o advento da Lei Municipal nº 3.533/2015, a regulamentação do direito foi restabelecida e ampliada a todos os servidores públicos que laboram em condição insalubre, passando o pagamento do adicional, inclusive para aqueles lotados na área da saúde, a ser feito conforme a disciplina trazida pela novel legislação e tendo como base de cálculo o menor vencimento pago pelo Município de Manhuaçu.



Tema 62 IRDR – TJMG 1.0000.19.050182-5/002 1.0000.19.050182-5/002	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute definir, à luz das regras do Edital nº 01/2017, que cuida de processo seletivo público para diversos cargos na Administração do Município de Divinópolis, se as provas discursiva, física, prática e de avaliação psicológica têm caráter eliminatório tão somente, ou eliminatório e classificatório e se podem ser utilizadas para apurar a nota final do candidato.	À luz de interpretação abrangente e teleológica do Edital 01/2017 que regeu concurso público no Município de Divinópolis, as provas discursiva e prática possuem caráter eliminatório e classificatório, sendo válido o cômputo dos pontos obtidos em tais fases para atribuição da nota final e classificação do candidato.
Tema 63 IRDR – TJMG 1.0000.15.065552-0/003 1.0000.15.065552-0/003	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute: servidor público contratado a título precário ou temporário possui estabilidade eleitoral do art. 73, V, da Lei 9.504 de 1997 para não ser dispensado nos três meses que antecedem as eleições e até a data da posse dos eleitos.	A proibição de dispensar servidor no período correspondente aos três meses que antecedem as eleições até a posse dos eleitos somente se aplica aos servidores públicos de provimento efetivo.
Tema 64 IRDR – TJMG 1.0000.19.044240-0/001 1.0000.19.044240-0/001	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute qual é a competência para a ação de cobrança/execução proposta em face do Estado relativa a honorários periciais arbitrados em processo judicial no qual a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita?	Compete aos Juizados Especiais da Fazenda Pública a execução do título executivo judicial deduzida contra o Estado de Minas Gerais, referente a crédito titularizado pelo perito nomeado para atuar na fase de conhecimento do processo, quando a parte sucumbente for beneficiária da justiça gratuita.
Tema 65 IRDR – TJMG 1.0024.13.277104-9/003 1.0024.13.277104-9/003	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute: saber se os servidores policiais civis, cujo regime jurídico é disciplinado pela Lei Complementar Estadual nº 129/2013, têm direito ao adicional de insalubridade a que alude a Lei Estadual nº 10.745/92 quando expostos a um ambiente de trabalho insalubre.	Nos termos da Lei Complementar Estadual nº 129/2013, o trabalho em ambiente insalubre garante ao servidor policial civil o direito à percepção da gratificação por risco de contágio que demanda lei específica para ser regulamentada, salvo em relação ao médico legista, o auxiliar de necropsia e o perito criminal que dela já usufruem desde a edição da Lei Estadual nº, 5406/69, da Lei delegada nº 38/97 e do Decreto Estadual nº 19.287/78.



Tema 70 IRDR – TJMG <u>1.0000.20.081209-7/002</u>	Cancelado	Recurso em que se discute: definir se os servidores municipais efetivos do Município de Contagem originalmente lotados na FAMUC e regidos exclusivamente pela Lei complementar n. 104/2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Sistema Municipal de Saúde, não fazem jus às progressões horizontais dispostas nas Leis municipais n. 2.102/1990 e 2.160/1990.	
Tema 71 IRDR – TJMG <u>1.0034.16.004021-7/002</u>	Admitido	Recurso em que se discute: definir se é constitucional/legal o licenciamento dos empreendimentos minerários com base em Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) ou licenciamento simplificado, dispensando a elaboração de EIA/RIMA e a sujeição ao processo de licenciamento ambiental complexo.	
Tema 72 IRDR – TJMG <u>1.0000.20.503207-1/001</u> <u>1.0000.20.503207-1/001</u>	Acórdão Publicado	Recurso em que se discute: definir a aplicabilidade das Leis Municipais n° 2.102/1990 e n° 2.160/1990 ou da Lei Complementar n° 105/2011 em relação à situação funcional dos Guardas Cíveis do Município de Contagem, no que concerne à progressão horizontal.	A Lei Complementar n° 105/2011 aplica-se à situação funcional dos Guardas Cíveis do Município de Contagem/MG, no que concerne à progressão horizontal, ressalvado o direito dos servidores que já se encontravam nos quadros da administração e, na forma do art. 81 de suas disposições transitórias, optaram por se manter vinculados à aplicação da legislação até então vigente, especialmente dos dispositivos da Lei n° 2.102/1990; e com o advento da Lei Complementar n° 316/2022 e o enquadramento dos Guardas Cíveis do Município de Contagem/MG, integrantes do Quadro Geral insituído pela Lei Complementar n° 105/2011, na carreira de que cuida a novel legislação, sua progressão passará a reger-se pelos ditames da Lei Complementar n° 316/2022.



Tema 74 IRDR – TJMG 1.0000.20.487867-2/001 1.0000.20.487867-2/001	Sobrestado	Recurso em que se discute: analisar “se os servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais têm direito às diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, tomando como base o reajuste concedido em abril de 2016, por força do que determina o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c artigo 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 21.710/2015”.	
Tema 75 IRDR – TJMG 1.0000.20.503361-6/001 1.0701.15.038075-9/002	Acórdão Publicado	Recurso em que se discute se há possibilidade de derrogação da competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública no caso de litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/2009.	O litisconsórcio passivo entre pessoas jurídicas de direito público e pessoas jurídicas ou físicas não legitimadas no rol do art. 5º da Lei 12.153/2009 não derroga a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública.
Tema 76 IRDR – TJMG 1.0000.20.441796-8/001	Cancelado	Recurso em que se discute a modalidade de prescrição a ser aplicada quanto à pretensão de averbação de tempo de serviço, requerida por servidor público do Estado de Minas Gerais.	
Tema 77 IRDR – TJMG 1.0000.20.589216-9/002 1.0000.20.589216-9/002	Transitado Julgado	Recurso em que se discute se o processamento e julgamento das ações monitórias com valor inferior a sessenta salários mínimos se insere na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Justiça Comum.	Os juizados especiais não são competentes para processar e julgar ação monitória diante da incompatibilidade do procedimento sumário dos feitos regidos pela lei federal n.º 12.153/2009.
Tema 78 IRDR – TJMG 1.0137.19.000058-8/002 1.0137.19.000058-8/002	Acórdão Publicado	Recurso em que se discute se o julgamento, por este Tribunal, de questão jurídica suscitada nos autos de Mandado de Segurança, pela parte ou de ofício, tais como a (i) legitimidade da autoridade coatora ou a incompetência do juízo para processá-lo em primeira instância, firma a prevenção do órgão, que conheceu a questão para julgar a ação originária ou o recurso nela interposto.	O julgamento, por este Tribunal, de qualquer causa, recurso ou incidente suscitado nos autos de mandado de segurança, pela parte ou de ofício, tais como a (i) legitimidade da autoridade coatora e a incompetência do juízo, firma a prevenção do órgão que conheceu a questão para julgar a ação originária ou recurso nela interposto.



Tema 80 IRDR – TJMG 1.0000.21.064581-8/002	Em Julgamento	Recurso em que se discute se é legal ou não a negativa, pelo DEER/MG, de emissão da Autorização para Prestação de Serviço Fretado de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Pessoas - ATF, em razão de a autorizatória ser optante do Simples Nacional.	
Tema 81 IRDR – TJMG 1.0000.21.137529-0/001 1.0000.21.137529-0/001	Acórdão Publicado	Recurso em que se discute se o anterior julgamento da ação de alimentos gera a prevenção do Relator para julgamento das demais questões jurídicas posteriores atinentes à mesma relação alimentícia, ainda que inexistente a conexão entre os processos.	A origem comum existente na ação de alimentos, na revisional, na exoneração e, também, no cumprimento de sentença torna prevento o relator que primeiro conhecer da matéria, ainda que já tenha havido coisa julgada formal na demanda originária.
Tema 82 IRDR – TJMG 1.0000.21.135491-5/001	Admitido	Recurso em que se discute a possibilidade ou não de cobrança dos valores relativos a citações e intimações eletrônicas quando a Fazenda Pública Municipal for vencida ao final, tendo em vista a definição de custas e despesas contidas no art. 3º, do Provimento Conjunto 75/2018, bem como no art. 69, § 1º, 'e', e art. 91, 'caput', do CPC, considerando, ainda, o quanto disposto nos arts. 1º, 5º, IX e 10, I, da Lei Estadual nº 14.934/03, nos arts. 97 e 178 do CTN, no art. 150, I, da CF, e o quanto decidido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.107.543/SP.	
Tema 83 IRDR – TJMG 1.0000.21.230671-6/001	Sobrestado	Recurso em que se discute o cabimento de condenação em honorários advocatícios em cumprimento de sentença prolatada em Mandado de Segurança, ressalvado o cumprimento individual de sentença mandamental coletiva.	



Tema 84 IRDR – TJMG 1.0000.21.045383-3/002	Admitido	Recurso em que se discute se: 1) Nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, a reparação/substituição do equipamento danificado, nos moldes previstos no inciso II, do parágrafo único do artigo 210 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, bem como no inciso I do artigo 621 e no inciso II do §3º do artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, isenta ou não a CEMIG do dever de ressarcir o dano elétrico causado; 2) A teor do disposto no artigo 373, II, do CPC/2015, no artigo 205 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e, atualmente, no artigo 611 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL, nas ações de ressarcimento propostas por operadoras de seguro, em sub-rogação ao titular da unidade consumidora, independente da inversão ou não do ônus da prova, compete ou não à concessionária de energia elétrica comprovar a ausência denexo causal entre o dano e a distribuição de energia elétrica, notadamente mediante a apresentação dos relatórios a que menciona o item 6.2 da seção 9.1, do Módulo 9 do PRODIST.	
Tema 85 IRDR – TJMG 1.0000.20.067928-0/003 1.0000.20.067928-0/003	Acórdão Publicado	Recurso em que se discute se é necessária a formação de litisconsórcio entre o Estado de Minas Gerais e o Ipsemg, em questão previdenciária, no tocante à responsabilidade pelo pagamento da pensão por morte.	Não há falar-se em formação de litisconsórcio passivo necessário entre IPSEMG e o ESTADO DE MINAS GERAIS em demandas em que se pleiteia a concessão de pensão por morte, na medida em que o deferimento do benefício incumbe exclusivamente à Autarquia (art. 38, § 2º da LCE nº 64/2002), de modo que a decisão judicial a ser proferida não afeta diretamente a espera jurídica do Estado, cuja obrigação se limita a garantir o aporte de recursos necessários para fazer frente ao pagamento das pensões.



Tema 86 IRDR – TJMG 1.0000.22.216599-5/001 1.0000.22.216599-5/001	Acórdão Publicado	Recurso em que se discute se nas ações nas quais os servidores do município de Belo Horizonte postularam a reinclusão, na base de cálculo dos quinquênios adquiridos após a EC nº 19/98, de vantagens remuneratórias pagas em contraprestação pelo acréscimo de horas à jornada normal de trabalho, as prestações autorais se encontram fulminadas pela prescrição do fundo de direito (art. 1º do Decreto nº 20.910/1932).	Nas ações em que se postula a reinclusão, na base de cálculo dos quinquênios adquiridos após a EC nº 19/98, de vantagens remuneratórias pagas em contraprestação pelo acréscimo de horas à jornada normal de trabalho, as respectivas prestações não se encontram fulminadas pela prescrição do fundo de direito
Tema 87 IRDR – TJMG 1.0000.22.090910-5/001 1.0000.22.090910-5/001	Acórdão Publicado	Recurso em que se discute sobre a incidência, ou não, de custas processuais e honorários advocatícios em caso de homologação do pedido de desistência do recurso inominado, nos termos do art. 55, da Lei Federal nº 9099/1995.	Incidem custas, despesas processuais e honorários advocatícios em caso de homologação do pedido de desistência do recurso inominado, nos termos do art. 55, da Lei Federal 9.099 de 1995, exceto quando o relator houver deferido, em ocasião anterior ou na própria decisão, o pedido de justiça gratuita
Tema 89 IRDR – TJMG 1.0000.22.036149-7/002	Admitido	Recurso em que se discute sobre a imprescindibilidade ou não da realização do exame psicológico para os candidatos já ocupantes do posto de praça na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e que almejam a mudança para Oficial na corporação após a revogação da Lei nº 14.445/02.	
Tema 90 IRDR – TJMG 1.0000.22.201638-8/001 1.0000.22.201638-8/001	Acórdão Publicado	Recurso em que se discute a possibilidade de inclusão da gratificação denominada “Prêmio de Produtividade Vigilância Sanitária - PPVS”, na base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias dos servidores públicos estaduais designados como autoridade sanitária de vigilância à saúde.	O “Prêmio de Produtividade de Vigilância Sanitária - PPVS” de que trata a Lei Estadual nº 15.474/2005 não integra a base de cálculo do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias dos servidores públicos estaduais designados como autoridade sanitária de vigilância à saúde.



Tema 92 IRDR – TJMG 1.0000.23.104933-9/002	Admitido	Recurso em que se discute a aplicabilidade ou não da prerrogativa do prazo em dobro para a Defensoria Pública, nos procedimentos especiais afetos à Justiça da Infância e da Juventude, estabelecidos na Lei 8.069/69 - ECA.	
Tema 93 IRDR – TJMG 1.0000.23.008559-9/002	Admitido	Recurso em que se discute a imprescindibilidade ou não da regularização do parcelamento do solo para o fornecimento do serviço pela concessionária de energia elétrica.	
Tema 94 IRDR – TJMG 1.0000.23.212557-5/001	Admitido	Recurso em que se discute se a ajuda de custo/auxílio alimentação prevista na Lei nº 22.257/2016 é devida aos servidores públicos, nos períodos de afastamento do serviço, e incorporado à remuneração para quaisquer fins.	
Tema 95 IRDR – TJMG 1.0000.23.132928-5/003	Admitido	Recurso em que se discute se diante da omissão na legislação estadual e da inaplicabilidade das normas federais, é possível aplicar o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 para o reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos administrativos ambientais, ou a pretensão é imprescritível, à luz do Tema nº 999 da repercussão geral?	
Tema 96 IRDR – TJMG 1.0000.20.018176-6/001	Admitido	Recurso em que se discute se a prova do empenho da despesa supre a necessidade de comprovação do preenchimento dos requisitos normativos de aquisição do direito ao benefício financeiro assegurado no Programa Poupança Jovem, instituído pelo Decreto estadual nº 44.476/2007.	



2ª Seção Cível - IRDR Direito Privado

786

Sumário >

Tema / Paradigma	Situação	Questão submetida a julgamento	Tese firmada
Tema 3 IRDR – TJMG 1.0000.16.037133-2/000 1.0000.16.037133-2/000	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute ação monitória extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, quando embasada em duplicata sem aceite e com ausência de lastro pelo comprovante de recebimento das mercadorias.	Admite-se a interposição de ação monitória para cobrança de duplicata sem aceite, sem que seja requisito essencial apresentar nos autos o comprovante de entrega e recebimento da mercadoria, uma vez que a comprovação poderá ser feita por outros meios no curso da instrução probatória, não se excluindo, contudo, a possibilidade da formação da convicção motivada do magistrado, que poderá determinar, diante da verificação de não idoneidade da prova, a conversão do procedimento após emenda da inicial (Art.700, §5º, NCPC).
Tema 4 IRDR – TJMG 1.0000.16.037837-8/000 1.0000.16.037837-8/000	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute questão atinente ao cabimento da medida cautelar de exibição de documentos para obtenção de documentos a serem fornecidos pelos órgãos de Proteção ao Crédito.	Inexiste interesse de agir da parte que ajuíza ação de exibição de documentos em desfavor dos órgãos de proteção ao crédito para obtenção de documentos referentes à negativação. É cabível o habeas data para obtenção de informações constantes em banco de dados e cadastros restritivos de crédito de consumidores, desde que, conforme expressa previsão legal, exista prova da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (artigo 8º, § único, inciso I, da Lei nº 9.507/1997).
Tema 9 IRDR – TJMG 1.0000.16.032795-3/000 1.0000.16.032795-3/000	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute aplicabilidade da teoria do adimplemento substancial em contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária.	A teoria do adimplemento substancial é inaplicável em sede de contrato de mútuo bancário garantido por alienação fiduciária para aquisição de bem móvel fungível.



Tema 13 IRDR – TJMG 1.0000.16.037836-0/000 1.0000.16.037836-0/000 Vinculado a Tema 1040 - STJ (REsp 1799367/MG)	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute análise imediata da contestação, na ação de busca e apreensão, independente do cumprimento ou não da medida liminar.	Na ação de busca e apreensão, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar.
Tema 19 IRDR – TJMG 1.0105.16.000562-2/001 1.0105.16.000562-2/001	Acórdão Publicado - Resp Pendente	Recurso em que se discute fixar tese jurídica quanto à competência dos Juizados Especiais para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem entre os fundamentos a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, considerando a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial.	Os Juizados Especiais não são competentes para processar e julgar demandas que têm como objeto o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais e que trazem, entre os fundamentos, a dúvida acerca da qualidade da água fornecida pelo sistema público de distribuição das cidades que captam água do Rio Doce em ações propostas em decorrência do rompimento da Barragem de Fundão, situada em Mariana/MG, tendo em vista a natureza técnica complexa da questão e a imprescindibilidade de produção de prova pericial para se apurar essa questão, ressalvada a utilização de prova emprestada de cunho técnico produzida em outro processo acerca da qualidade da água, submetida ao contraditório, sem que exista oposição aos seus termos, ou a renúncia/desistência com aquiescência da parte contrária relativamente às pretensões mencionadas, hipótese em que os processos deverão continuar a fluir quanto aos demais pedidos, caso existam.
Tema 20 IRDR – TJMG 1.0567.01.009550-1/002 1.0567.01.009550-1/002	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute sobre o interesse de agir das empresas concessionárias/delegatárias do serviço público de transporte coletivo nas ações em que se postula a cessação do transporte irregular de passageiros.	Existe interesse de agir das empresas delegatárias do serviço público de transporte coletivo de passageiros, nas ações em que se postula a cessação do transporte clandestino nos itinerários àquelas concedidos mediante licitação realizada por Ente Público.



Tema 21 IRDR – TJMG 1.0000.16.041415-7/000 1.0000.16.041415-7/000	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute sobre a questão em analisar se o participante do plano de previdência privada, ao se desligar do plano por optar pelo recebimento do benefício da aposentadoria privada complementar, possui interesse de agir para pleitear a correção monetária plena, com incidência dos expurgos inflacionários, de forma análoga ao que ocorre no resgate de contribuições.	A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda, de aplicação restrita aos casos de resgate, não se aplicando aos casos em que a parte opte por receber a complementação, diante da inexistência de rompimento de vínculo.
Tema 39 IRDR – TJMG 1.0000.18.075489-7/001 1.0000.18.075489-7/001	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute a prevalência, em face ao adquirente de imóvel na planta, da cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura, firmado entre o adquirente e a construtora.	Em relação ao adquirente do imóvel, não deve prevalecer, por abusiva, a cláusula prevista no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal, por meio da qual se estabelece novo prazo para conclusão e entrega da obra em detrimento daquele que havia sido originalmente avençado no contrato de promessa de compra e venda de coisa futura, firmado entre o adquirente e a construtora.
Tema 40 IRDR – TJMG 1.0439.15.016383-0/002 1.0439.15.016383-0/002	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute: i) a necessidade, ou não, de conversão da ação cautelar ajuizada no CPC/73 em tutela cautelar antecedente, adequando-a ao novo código; ii) do julgamento nos moldes do CPC/73, considerando a consequente irretroatividade da lei, com condenação em honorários sucumbenciais; iii) de intimação da parte para adequar o processo cautelar às novas disposições contidas na lei processual (emenda à inicial); iv) a conversão da ação de exibição ajuizada sob a égide de ambos os códigos em produção antecipada de prova.	A ação cautelar de exibição de documentos ajuizada na vigência do Código de Processo Civil de 1973 deve ser julgada tal como proposta, inclusive, quanto aos honorários sucumbenciais, sendo descabida a conversão ou determinação de emenda da inicial para se adequar aos procedimentos estabelecidos no CPC/15; Nas ações cuja pretensão seja a de exibição de documento ajuizadas na vigência do Código de Processo Civil de 2015 o magistrado deve observar o procedimento da produção antecipada de provas (art. 381 e seguintes do CPC/15).



Tema 41 IRDR – TJMG

[1.0105.16.000562-2/004](#)[1.0273.16.000131-2/001](#)Acórdão
Publicado
- Resp Pen-
dente

1) questão a ser analisada: Quem é o titular do direito de pleitear o fornecimento e/ou indenização por danos morais tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água geradas a partir do rompimento da barragem de Fundão em razão do rompimento da Barragem de Fundão e da consequente suspensão do serviço pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: Quem tem titularidade/legitimidade para pleitear o fornecimento de água e indenização por danos morais com base na suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água a partir do rompimento da barragem de Fundão é o efetivo titular do serviço de abastecimento público de água nas comarcas afetadas pelo evento, que a comprove à época dos fatos.

2) questão a ser analisada: Qual é o meio idôneo para prova do direito do pleitear o fornecimento de água e/ou indenização por danos morais tendo como causa de pedir a suspensão do abastecimento público e na dúvida subjetiva acerca da qualidade da água em razão do rompimento da Barragem de Fundão e da consequente suspensão do serviço pelas concessionárias municipais de distribuição de água de Minas Gerais? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: O meio de prova adequado é a conta de água emitida pelas concessionárias das comarcas que tiveram o abastecimento público de água suspenso e relativa aos meses em que efetivamente houve a suspensão - novembro e dezembro de 2015.

1) Será legitimado ativo para a interposição de ações em que se busque o fornecimento de água e/ou reparação em razão da interrupção do fornecimento de água e/ou de dúvida sobre sua qualidade, após o retorno da captação e sua distribuição a população, todo aquele que na petição inicial tiver alegado que à época dos fatos se encontrava em localidade abastecida pela captação de água do Rio Doce.

2) Para fins de comprovação da legitimidade ativa em comento, sendo a parte autora residente em localidades abastecidas pelo Rio Doce, deverão apresentar conta de água, luz, telefone fixo ou móvel, cartão de crédito, correspondência bancária, TV por assinatura, correspondência de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, dentre outros que comprovem a residência da parte autora, emitida em novembro e dezembro de 2015. Na falta dos documentos acima especificados, ausência que deverá ser justificada e aceita pelo magistrado, os residentes poderão excepcionalmente, comprovar a condição de atingidos por qualquer meio de prova admitido no processo. Os não residentes deverão apresentar documentos emitidos em observância as regras do ordenamento jurídico vigente, que os identifiquem - nome e/ou CPF - e que sejam atinentes a novembro/dezembro de 2015, demonstrando ter permanecido na localidade, no mínimo, por mais de 24 horas.

3) Para fins de comprovação da legitimidade ativa em comento, sendo a parte autora residente em localidades abastecidas pelo Rio Doce, deverão apresentar conta de água, luz, telefone fixo ou móvel, cartão de crédito, correspondência bancária



3) questão a ser analisada: A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e sua aptidão para consumo e realização de atividades diárias gera dano moral indenizável? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: A dúvida subjetiva acerca da qualidade da água e sua aptidão para consumo e atividades diárias não gera dano moral indenizável sendo imprescindível a realização de prova pericial, em contraditório, para aferição da qualidade da água.

4) questão a ser analisada: Quais os parâmetros devem ser uniformemente considerados na identificação da ocorrência e valoração dos danos morais decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água pelas concessionárias municipais de distribuição de Minas Gerais, em razão do rompimento da Barragem de Fundão? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: Devem ser considerados como parâmetros para a fixação do dano moral decorrente da suspensão temporária do abastecimento público de água nos municípios mineiros que captam água do Rio Doce, as diversas medidas mitigadoras implementadas pela Samarco com o intuito de diminuir o impacto do desabastecimento público; o fato de a população não ter ficado sem água potável e mineral, que foram distribuídas pela Samarco; o curto período de tempo da suspensão do abastecimento público e a capacidade econômica da Samarco, considerando-se o efeito multiplicador diante do enorme universo de atingidos.

TV por assinatura, correspondência de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, dentre outros que comprovem a residência da parte autora, emitida em novembro e dezembro de 2015. Na falta dos documentos acima especificados, ausência que deverá ser justificada e aceita pelo magistrado, os residentes poderão excepcionalmente, comprovar a condição de atingidos por qualquer meio de prova admitido no processo. Os não residentes deverão apresentar documentos emitidos em observância as regras do ordenamento jurídico vigente, que os identifiquem - nome e/ou CPF - e que sejam atinentes a novembro/dezembro de 2015, demonstrando ter permanecido na localidade, no mínimo, por mais de 24 horas.

4)A fixação do valor das indenizações imateriais nas ações decorrentes da suspensão do abastecimento de água potável pelo sistema público relativamente às localidades que captam água do Rio Doce devido ao rompimento da barragem de rejeitos do Fundão em Mariana, MG, deve ter, além dos requisitos legais inerentes, as seguintes balizas como parâmetro: a) o tipo de alegações apresentadas nas respectivas peças de ingresso de cada processo, de modo a aferir se as alegações apresentadas na exordial são genéricas referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água ou se há declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade; b) que o dano moral se caracteriza com a simples interrupção do fornecimento de água por dias a fornecer a



5) questão a ser analisada: Considerando a uniformização de parâmetros para fins de arbitramento da indenização, qual deve ser o valor do dano moral arbitrado para todas as ações repetitivas decorrentes da suspensão temporária do abastecimento público de água no Estado de Minas Gerais em razão do rompimento da Barragem de Fundão? Sugestão de tese jurídica a ser firmada: Caso, mesmo considerando as diversas medidas mitigadoras implementadas pela Samarco com o intuito de diminuir o impacto do desabastecimento público; o fato de a população não ter ficado sem água potável e mineral, que foram distribuídas pela Samarco; o curto período de tempo da suspensão do abastecimento público, a capacidade econômica da Samarco e o efeito multiplicador diante do enorme universo de atingidos, sendo reconhecida a ocorrência de danos morais, a indenização por danos morais decorrente da suspensão temporária do abastecimento público de água nos municípios mineiros que fazem captação do Rio Doce não deverá ultrapassar o valor referente às duas contas de água anteriores a data do acidente

população água potável, não conseguiu atender integralmente as necessidades das populações, tendo, apenas, limitado a dimensão do dano, o qual se revela, ainda assim, como de grande dimensão; c) o feito multiplicador da indenização, tendo em vista o universo de atingidos. d) a verificação do momento em que a parte autora se direcionou para as localidades atingidas pela suspensão do abastecimento público de água potável, pois, se 24 horas após o advento dos fatos, não será devido o pagamento de indenização, exceto se houver comprovada e robusta justificativa de cunho familiar para adoção de tal comportamento ou, ainda, se for a parte residente na localidade de destino.

5) O valor da indenização moral em razão da interrupção do fornecimento de água potável pelo sistema público das localidades abastecidas pelo Rio Doce, nas ações indenizatórias em cujas respectivas petições iniciais não tenha sido declinada qualquer casuística pessoal, ou seja, nas ações em que o pedido inicial tão somente se embasa em alegações genéricas, referindo-se apenas as amplas decorrências da interrupção do fornecimento de água, sem declinação de aspectos singulares em razão de situação particular de cunho pessoal decorrente de sua condição de saúde ou idade, deve corresponder a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa.



Tema 42 IRDR – TJMG 1.0000.16.041441-3/000 1.0000.16.041441-3/000	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute: a) “admissão de representação processual por advogado ou preposto nos juizados especiais cíveis quando o autor for micro ou pequena empresa”; b) “a vedação à retroatividade de entendimento judicial para extinguir por contumácia, com condenação em custas, nos termos dos Enunciados do FONAJE e da LJE, ações ajuizadas antes da data de 01/04/2016 nos Juizados Cíveis”.	É inadmissível a representação processual por advogado ou preposto, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, quando a autora for microempresas e empresas de pequeno porte. Nesta hipótese, tais pessoas jurídicas deverão ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. Não viola o princípio da segurança jurídica a extinção de ações ajuizadas na Comarca de Brasília de Minas, antes de 01/04/2016, com fundamento na deficiência de representação da pessoa jurídica em audiência.
Tema 45 IRDR – TJMG 1.0024.12.155397-8/002 1.0024.12.155397-8/002	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute necessidade ou não de intimação da parte e de seu procurador em caso de extinção do processo por abandono da causa.	No caso de extinção do processo por abandono da causa, é necessária a intimação pessoal da parte autora, sendo desnecessária nova intimação de seu procurador.
Tema 47 IRDR – TJMG 1.0338.17.000435-6/003 1.0338.17.000435-6/003	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute se “a decisão que rejeita prescrição ou decadência é considerada como mérito e impugnável pela via do agravo de instrumento, conforme previsão contida no artigo 1015, II, do CPC”.	As decisões interlocutórias que versarem sobre prescrição e decadência, acolhendo-a parcialmente ou rejeitando-a, caracterizam-se como de mérito, sendo impugnáveis pela via do agravo de instrumento, conforme previsão contida no artigo 1.015, II, do CPC/15”. Modulação de efeitos: A tese jurídica se aplicará apenas às decisões proferidas após a publicação deste acórdão e às anteriores que tenha sido objeto de agravo de instrumento devidamente conhecido por este Tribunal.
Tema 49 IRDR – TJMG 1.0322.14.000145-2/002 1.0322.14.000145-2/002	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute acerca da “necessidade de comprovação, no ato da interposição do recurso, da ocorrência de feriado local, para fins de análise do requisito da tempestividade, em consonância com o disposto no art. 1.003, §6º, do CPC, admitindo, ou não, a flexibilização da determinação legal.	A ocorrência de feriado local nos municípios sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é de conhecimento notório dos seus integrantes, dispensando a comprovação prevista no §6º, do artigo 1.003 do CPC, no ato de interposição de recurso a ele dirigido.



		E, caso seja necessário comprovar o feriado, ou seja, vencida a primeira, se poderá ser determinada a juntada, posteriormente, da comprovação, com fundamento no art.1.007, § 4º, CPC”.	
Tema 54 IRDR – TJMG 1.0000.19.036643-5/003 1.0000.19.036643-5/003	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute: definir se a parte possui legitimidade concorrente para apresentar o recurso que versa unicamente sobre fixação ou majoração de honorários de seu procurador, mas o benefício da gratuidade da justiça a ela conferido não se estende ao advogado, que, por sua vez, deverá recolher o respectivo preparo recursal ou demonstrar que faz jus à benesse.	Embora configurada a legitimidade concorrente da parte e seu procurador para interpor recurso visando discutir exclusivamente o capítulo da sentença que versa sobre os honorários advocatícios de sucumbência, os benefícios da gratuidade da justiça deferidos à parte não se estendem ao seu procurador, a teor do que dispõe o art. 99, §5º do CPC, haja vista a natureza pessoal da benesse da justiça gratuita, incumbindo ao advogado, nessa hipótese, independentemente em nome de quem seja interposto o recurso - em nome próprio ou da parte por ele representada - recolher o preparo recursal, ressalvado o seu direito de pugnar pelo deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça em grau recursal, comprovando a sua condição de hipossuficiência econômico-financeira.
Tema 55 IRDR – TJMG 1.0342.13.016882-2/004 1.0342.13.016882-2/004	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute definição se, na hipótese de juntada de cópia do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias (GRCTJ), deve ser oportunizada à recorrente possibilidade de apresentação do documento original, de modo atender ao comando do atual art. 87, §1º, do Provimento Conjunto nº 75/2018 bem como a eventual consequência do descumprimento dessa determinação, especificamente, se pode ensejar o não conhecimento do recurso.	Não ocorre deserção se a parte junta aos autos cópia das guias de recolhimento em que constam, legíveis, os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem, sendo inequívoca a comprovação do preparo e o recebimento pelo próprio Tribunal de Justiça, ante o demonstrativo de pagamento.



Tema 56 IRDR – TJMG 1.0301.16.015958-0/002 1.0301.16.015958-0/002	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute possibilidade ou não de cobrança de juros capitalizados em contratos de financiamento firmados por construtoras e/ou incorporadora de imóveis.	Nos contratos de financiamento firmados por construtoras e/ou incorporadoras de imóveis - fora do Sistema Financeiro Imobiliário - admite-se a cobrança de juros capitalizados com periodicidade anual, nos termos do que estabelece o artigo 5.º, inciso III, §2.º, da Lei n.º 9.514/97, c/c artigo 4.º, do Decreto n.º 22.626/33, e artigo 591 do Código Civil, e desde que esteja expressamente ajustada entre os contratantes.
Tema 57 IRDR – TJMG 1.0439.16.009394-4/002 1.0439.16.009394-4/002	Trânsito em Julgado	Recurso em que se discute: há ou não obrigatoriedade de abertura de prazo para que o interessado emende a inicial dos Embargos à Execução, possibilitando, com isso, que o embargante possa cumprir a exigência legal consistente na juntada da memória discriminada do seu cálculo, sem a imediata extinção do feito.	Nos embargos à execução fundados exclusivamente em excesso de execução, compete à parte embargante apresentar, com a petição inicial, o valor que entende correto, juntamente com o demonstrativo do cálculo, sob pena de rejeição liminar da ação, como preceitua art. 917, §4º do CPC/2015, sem a possibilidade de emenda à inicial.
Tema 60 IRDR – TJMG 1.0261.14.003481-8/004	Cancelado	Recurso em que se discute sobre a natureza concursal ou extra-concursal do crédito constituído por sentença prolatada em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, mas oriundo de obrigação (responsabilidade civil) preexistente ao deferimento da recuperação ao devedor.	
Tema 61 IRDR – TJMG 1.0000.19.040245-3/002 1.0000.19.040245-3/002 Cancelado em virtude da afetação do Tema 1085 do STJ, que versa sobre a mesma questão de direito.	Cancelado	Recurso em que se discute: saber se “há possibilidade, ou não, da limitação dos descontos de empréstimos pessoais e consignados a 30% dos vencimentos/proventos do contratante”.	



Tema 66 IRDR – TJMG 1.0000.18.111565-0/002 1.0000.18.111565-0/002	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute: o juiz pode ordenar que a parte anexe aos autos cópias das iniciais de outras ações, envolvendo as mesmas partes, bem como a declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial, com o intuito de evitar o fracionamento das demandas, a permitir a verificação de litispendência.	Em caráter excepcional, justificada em expressa indicação de contexto que efetivamente aponte indícios de lides predatórias, o juiz pode determinar apresentação de cópias de iniciais de outras ações que envolvam mesmas partes, inclusive para verificar hipótese de fracionamento indevido de demandas e/ou permitir verificação de eventual litispendência, bem como, para maior segurança, exigir declaração de autenticidade de documentos.
Tema 67 IRDR – TJMG 1.0701.14.042721-5/002 1.0701.14.042721-5/002 Cancelado em virtude da afetação do Tema 1068 do STJ, que versa sobre a mesma questão de direito.	Cancelado	Recurso em que se discute: para a concessão do seguro contratado na modalidade IFPD, Invalidez Funcional Permanente por Doença, há a necessidade de comprovação de que a incapacidade do segurado provocou a perda de sua existência independente, ou seja, a irreversível inviabilidade do pleno exercício de suas relações autonômicas.	
Tema 68 IRDR – TJMG 1.0000.20.060229-0/001 1.0000.20.060229-0/001	Acórdão Publicado – Resp Pendente	Recurso em que se discute: configuração, ou não, da coisa julgada em relação ao pedido de cobrança de juros remuneratórios incidentes sobre o valor a repetir, a título de tarifas bancárias já reconhecidas abusivas em outra demanda, sendo, ou não, consectário lógico do pedido de repetição.	Não há que se falar em ajuizamento de nova demanda para se pleitear pela restituição da quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifa que foi considerada indevida em ação revisional já devidamente julgada, uma vez que a exclusão de tais juros se trata de consectário lógico da declaração de ilegalidade da tarifa que restou efetivamente incluída no valor total do financiamento, pelo que deve ocorrer ainda na citada ação revisional, sob pena de violação à coisa julgada.
Tema 69 IRDR – TJMG 1.0000.17.027556-4/003 1.0000.17.027556-4/003	Acórdão Publicado – Resp Pendente	Recurso em que se discute: obrigatoriedade da realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC e a dispensa de sua realização diante da manifestação de apenas uma das partes.	É obrigatória a realização de audiência preliminar a que alude o art. 334 do CPC, quando inexistente manifestação expressa de ambas as partes pelo desinteresse na composição consensual.



			- É nulo o processo, quando o juiz, diante da manifestação de apenas uma das partes, deixa de designar a audiência de conciliação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil.
Tema 73 IRDR – TJMG 1.0000.20.602263-4/001 1.0000.20.602263-4/001	Trânsito em julgado	recurso em que se discute: 1. Possibilidade ou não de reversão do contrato de cartão de crédito consignado para a modalidade de empréstimo consignado com aplicação de tarifas correspondentes a este último; 2. possibilidade de nulidade do contrato por erro substancial; 3. ocorrência de danos morais pela retenção de proventos alimentícios decorrentes de erro substancial e falha na prestação de serviços pela ausência de informação clara ao consumidor; 4. legitimidade da contratação de cartão de crédito consignado com a retenção do benefício previdenciário por meio da Reserva de Margem Consignável (RMC), a depender do uso do cartão de crédito para compras ou existência de erro substancial na contratação, independentemente da forma de utilização do cartão, quando os contratos demonstram titulação e cláusulas que confundem o consumidor, que, ao contratar, entende estar adquirindo o empréstimo consignado, e não um cartão de crédito consignado que afeta sua Reserva de Margem Consignável.	1) Deve ser declarada a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado gerador das consignações em folha de pagamento, se assim pedido pelo consumidor, quando configurado o erro substancial; 2) se o consumidor pretendia, de fato, contratar um empréstimo consignado e, induzido a erro pelo banco, contratou o cartão de crédito consignado, em havendo pedido nesse sentido e em possuindo o consumidor margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter o contrato em contrato de empréstimo consignado, ficando o banco obrigado a aplicar a taxa média, indicada pelo Banco Central, para contratações da espécie, na época em que firmada a avença; 3) se o consumidor não possui mais margem consignável para suportar o empréstimo consignado, cabe converter, assim mesmo, o contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, com aplicação da taxa de juros aplicada, à época da contratação, para empréstimos dessa natureza (que era o contrato visado pelo consumidor), prorrogando-se a dívida, que deverá respeitar a ordem cronológica dos empréstimos já assumidos, de modo a que, assim que houver margem consignável disponível, se passe então a cobrá-la, momento em que somente então passarão a incidir os juros remuneratórios e eventuais encargos.



4) se a parte consumidora, que foi induzida a erro (questão fática a ser examinada em caso concreto), pede na ação apenas que seja substituída a taxa de juros do cartão de crédito consignado pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para “as operações de crédito com recursos livres – Pessoas físicas – Crédito pessoal consignado para trabalhadores do setor público”, deve o pedido ser acolhido, mas somente em relação aos empréstimos obtidos por meio do cartão de crédito consignado;

5) não se deve reduzir a taxa de juros para o pagamento das faturas referentes ao uso regular do cartão de crédito como tal, que consiste nas compras efetuadas à vista e de forma parcelada;

6) examinado o caso concreto, se a prova dos autos indicar que a instituição financeira impingiu ao consumidor um contrato de cartão de crédito consignado ou se a referida instituição omitiu informações relevantes e induziu realmente o consumidor a erro, fica evidenciado o dano moral;

7) para se reconhecer a ocorrência do erro substancial, não é pressuposto que a parte não tenha feito uso do cartão de crédito como tal, isto é, na função compras;

8) examinado o caso concreto, se comprovada a ocorrência do erro substancial, não é legítima a contratação de cartão de crédito consignado;



			9) os valores descontados em folha de pagamento ou do benefício previdenciário do consumidor, na hipótese de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, deverão ser compensados com o saldo devedor, quando este passar a ser pago, devendo sobre os valores de tais descontos incidir correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação; 10) os valores descontados em folha de pagamento ou do benefício previdenciário do consumidor, na hipótese de anulação do contrato de cartão de crédito consignado firmado pela parte sem sua conversão em empréstimo consignado, deverão ser devolvidos com a incidência, sobre tais valores, de correção monetária desde a data de cada desconto e juros de mora desde a citação da parte ré na ação, ao passo que o valor do capital emprestado deverá ser devolvido pelo consumidor, mas apenas com correção monetária desde o depósito em sua conta.”
Tema 79 IRDR – TJMG 1.0182.16.001439-1/001 1.0182.16.001439-1/001	Trânsito em julgado	Recurso em que se discute a possibilidade de penhora de salário, relativizando o disposto no art. 833 do CPC.	É permitida, de forma excepcional, a penhora de verba salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, em percentual condizente com a realidade de cada caso concreto, que não pode superar o limite de 30% da aludida verba líquida; e desde que preservado valor que assegure a subsistência digna do devedor e de sua família.
Tema 88 IRDR – TJMG 1.0000.22.184442-6/001	Admitido	Recurso em que se discute: 1 - se inclusão de débito prescrito na plataforma ‘Serasa Limpa Nome’ configura ato ilícito; 2 - se isso é capaz de gerar indenização por danos morais.	



Tema 91 IRDR – TJMG <u>1.0000.22.157099-7/002</u>	Admitido	Recurso em que se discute a configuração do interesse de agir do consumidor e a exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial.	
Tema 97 IRDR – TJMG <u>1.0000.22.297576-5/002</u>	Admitido	Recurso em que se discute se é possível concessão de liminar de reintegração de posse em ação de resolução contratual por inadimplência, quando do contrato firmado entre as partes constar expressa cláusula resolutiva e restar evidenciada probabilidade de direito à rescisão com base nessa cláusula.	
Tema 98 IRDR – TJMG <u>1.0000.23.207368-4/001</u>	Admitido	Recurso em que se discute as condições da configuração do dano moral na hipótese em que o consumidor não toma iniciativa para devolver o valor que lhe foi creditado como consequência de empréstimo consignado indevidamente formalizado.	



Quadro de Questões e Teses

1ª Seção Cível IAC - Direito Público

800

Sumário >

Tema / Paradigma	Situação	Questão submetida a julgamento	Tese firmada
Tema 1 IAC – TJMG 1.0000.16.025020-5/002	Cancelado	Recurso em que se discute: possibilidade de concessão de liminar em face do Município de Belo Horizonte, para que se abstenha o ente público, por seus agentes, de praticar atos de fiscalização e controle que impeçam o exercício do transporte privado individual de passageiros, por meio do aplicativo Uber, especialmente no que tange aos atos preconizados pela Lei Municipal n. 10.900/2016, regulamentada pela Portaria n. 054/2016, da BHTRANS.	
Tema 2 IAC – TJMG 1.0000.15.056454-0/001 1.0000.15.056454-0/002	Transitado Julgado	Recurso em que se discute sobre a natureza jurídica da Gratificação Complementar de Produtividade percebida pelos Procuradores do Estado de Minas Gerais e sobre a possibilidade de sua extensão aos Procuradores aposentados que têm direito à paridade.	A Gratificação Complementar de Produtividade a que alude a Lei Estadual n. 18.017/2009 tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga a todos os Procuradores de Estado da Advocacia-Geral do Estado aposentados com direito à paridade e integralidade, ainda que a inativação não tenha se dado nos termos da redação original do art. 40, da Constituição Federal. TESE ANTERIOR: A Gratificação Complementar de Produtividade, a que alude a Lei Estadual nº 18.017/2009, tem natureza jurídica remuneratória e, em consequência, deve ser paga aos Procuradores do Estado de Minas Gerais aposentados antes da entrada em vigor das Leis Estaduais nº 20.748/2013 e 21.776/2015, que têm direito à integralidade e à paridade previstas na redação original do art. 40, § 4º, CR. (Tese firmada no julgamento dos Embargos de Declaração 1.0000.15.0564540/002 e 1.0000.15.0564540/003.



Tema 3 IAC – TJMG 1.0145.14.025628-3/003 1.0145.14.025628-3/002	Acórdão Publicado – RE Pendente (Recurso extraordinário sobrestado nos termos do Art. 1030, III, do CPC até decisão do paradigma nº 566.471/RN)	Recurso em que se discute questão acerca da legitimidade ativa do Ministério Público para atuar no âmbito dos Juizados Especiais regidos pela Lei Federal nº 12.153/09. (Incidente de Assunção de Competência – IAC admitido por meio do Agravo interno nº 1.0145.14.025628-3/003.)	É possível ao Ministério Público atuar como autor no Juizado Especial, na condição de representante de pessoa natural hipossuficiente (idoso ou deficiente, entre outros), a despeito da dicção expressa do artigo 5º, I da Lei nº 12.153/09, devendo ser observado, evidentemente, que apenas as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais.
Tema 4 IAC – TJMG 1.0123.14.004445-4/002 1.0123.14.004445-4/002	Transitado Julgado	Recurso em que se discute direito dos servidores municipais de Capelinha/MG em converterem as férias-prêmio adquiridas antes da edição da Lei nº 2.033/16, em dinheiro.	Os servidores do Município de Capelinha tem direito de converter, de forma retroativa, o período de férias prêmio em pecúnia, conforme preconizado pelo artigo 18 da Lei Complementar nº 2.033/2016, que convalidou os termos da LOM.
Tema 5 IAC - TJMG 1.0000.15.085222-6/003 1.0000.15.085222-6/003	Transitado Julgado	Recurso em que se discute analisar se as Leis Municipais nº 3.886/2003 e 4.288/2005 garantem ao servidor público do Município de Betim o aproveitamento do tempo anterior à investidura no cargo de provimento efetivo, para fins de apostilamento do tempo no serviço público.	Possibilidade de o servidor municipal de Betim computar o tempo do exercício anterior à investidura no cargo efetivo, para contagem do prazo para concessão do aposentamento. (IRDR convertido em IAC)

